

SOCIEDADE EM (RE)CONSTRUÇÃO

ATRAVESSANDO FRONTEIRAS ENTRE
EDUCAÇÃO, DIREITO E MEIO AMBIENTE

LICIANE FARIA TRAVERSO GONÇALVES
VINÍCIUS DA COSTA GOMES
(ORGANIZADORES)

LICIANE FARIA TRAVERSO GONÇALVES
VINÍCIUS DA COSTA GOMES
(ORGANIZADORES)

SOCIEDADE EM (RE)CONSTRUÇÃO

ATRAVESSANDO FRONTEIRAS ENTRE
EDUCAÇÃO, DIREITO E MEIO AMBIENTE

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2026



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges

Capa: Freepik

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

S678 Sociedade em (re)construção [recurso eletrônico] : atravessando fronteiras entre educação, direito e meio ambiente / organizadores: Liciane Faria Traverso Gonçalves, Vinícius da Costa Gomes. - Santo Ângelo : Metrics, 2026.
279 p.

ISBN 978-65-5397-333-6

DOI 10.46550/978-65-5397-333-6

1. Direito. 2. Educação. I. Gonçalves, Liciane Faria Traverso (org.). II. Gomes, Vinícius da Costa (org.).

CDU: 34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

<https://editorametrics.com.br>

Conselho Editorial

| | |
|---|--|
| Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba | URI, Santo Ângelo, RS, Brasil |
| Dra. Cláudia Taís Siqueira Cagliari | ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil |
| Dra. Cristina Rezende Eliezer | PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil |
| Dr. Douglas Verbicaro Soares | UFRR, Boa Vista, RR, Brasil |
| Dr. Eder John Scheid | UZH, Zurique, Suíça |
| Dr. Fernando de Oliveira Leão | IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil |
| Dr. Glaucio Bezerra Brandão | UFRN, Natal, RN, Brasil |
| Dr. Gonzalo Salerno | UNCA, Catamarca, Argentina |
| Dra. Helena Maria Ferreira | UFLA, Lavras, MG, Brasil |
| Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana | UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil |
| Dr. Jenerton Arlan Schütz | UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil |
| Dr. Jorge Luis Ordellin Font | CIESS, Cidade do México, México |
| Dr. Luiz Augusto Passos | UFMT, Cuiabá, MT, Brasil |
| Dr. Manuel Becerra Ramirez | UNAM, Cidade do México, México |
| Dr. Marcio Doro | USJT, São Paulo, SP, Brasil |
| Dr. Marcio Flávio Ruaro | IFPR, Palmas, PR, Brasil |
| Dr. Marco Antônio Franco do Amaral | IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil |
| Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira | UFBA, Salvador, BA, Brasil |
| Dra. Mércia Cardoso de Souza | ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil |
| Dr. Milton César Gerhardt | URI, Santo Ângelo, RS, Brasil |
| Dr. Muriel Figueredo Franco | UZH, Zurique, Suíça |
| Dr. Ramon de Freitas Santos | IFTO, Araguaína, TO, Brasil |
| Dr. Rafael J. Pérez Miranda | UAM, Cidade do México, México |
| Dr. Regilson Maciel Borges | UFLA, Lavras, MG, Brasil |
| Dr. Ricardo Luis dos Santos | IFRS, Vacaria, RS, Brasil |
| Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz | UFPA, Belém, PA, Brasil |
| Dra. Rosângela Angelin | URI, Santo Ângelo, RS, Brasil |
| Dra. Salete Oro Boff | ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil |
| Dra. Vanessa Rocha Ferreira | CESUPA, Belém, PA, Brasil |
| Dr. Vantoir Roberto Brancher | IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil |
| Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva | ULOYOLA, Sevilha, Espanha |

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PREFÁCIO..... | 13 |
| Bruno César Fonseca | |
| Capítulo 1 - INCLUSÃO ESCOLAR É DIREITO E DEVER DE TODOS .. | 15 |
| Liciane Faria Traverso Gonçalves | |
| Capítulo 2 - ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: A (IN)EXISTÊNCIA DE NEPOTISMO NAS NOMEAÇÕES DE CARGOS POLÍTICOS À LUZ DO STF..... | 29 |
| Vinícius da Costa Gomes | |
| Capítulo 3 - DIREITO AO TRANSPORTE É QUIMERA PARA POPULAÇÃO MAIS POBRE..... | 43 |
| Liciane Faria Traverso Gonçalves | |
| João Luiz Traverso Gonçalves | |
| Capítulo 4 - INCLUSÃO, DIREITO E EDUCAÇÃO: DANDO VIDA À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO | 57 |
| Bruno Leonardo Barbosa Mendes | |
| Capítulo 5 - A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL | 67 |
| Brunna da Silva Brito | |
| Guilherme Abreu Lima de Oliveira | |
| Capítulo 6 - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL <i>VERSUS</i> USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: FUNDAMENTO E REQUISITOS | 83 |
| Izabela Gonçalves Nogueira da Silva | |
| Capítulo 7 - IGUALDADE DAS FILIAÇÕES E SEUS REFLEXOS SUCESSÓRIOS: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA | 93 |
| Izabela Gonçalves Nogueira da Silva | |

Capítulo 8 - A CONTRIBUIÇÃO DA AIT (ABORDAGEM INTEGRATIVA TRANSPESSOAL) PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ NO CONTEXTO EDUCACIONAL 107

Vivian Goulart Dutra

Capítulo 9 - DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES ENTRE DIREITO MIGRATÓRIO NA (RE)CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA TRANSNACIONAL 115

Silvana Cordeiro Felipetto

Capítulo 10 - A ÉTICA E SUA FUNÇÃO PROPEDEÚTICA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS (“EX NIHILO NIHIL FIT”) 123

Guilherme Ribeiro

Capítulo 11 - A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO COMBATE À REINCIDÊNCIA JUVENIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA À LUZ DO ECA, DO SINASE E DA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA 137

Clebson Manoel dos Santos

Pedro Paulo da Cunha Ferreira

Capítulo 12 - ANTES DO VERBO, O NÚMERO: A EXCLUSÃO ESTRUTURAL DA MATEMÁTICA COMO APAGAMENTO ORIGINÁRIO (ANAMATIA, LINGUAGEM E A CISÃO ENTRE NÚMERO E SENTIDO NA ESCOLA BRASILEIRA) 159

Katlenn Carolaine Dias Costa

Capítulo 13 - PROJETAR PARA INCLUIR: A ARQUITETURA ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS 183

Camila Vilela Lara e Silva

Capítulo 14 - O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, CONCRETIZAÇÃO E LIMITES DOGMÁTICOS 193

Guilherme Henrique Santana Marques

Guilherme Abreu Lima de Oliveira

| | |
|---|-----|
| Capítulo 15 - DA APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA..... | 207 |
| Angélica Corrêa Fonseca | |
| Capítulo 16 - O DESLIGAMENTO SILENCIOSO E O DIREITO À DESCONEXÃO: O GERENCIAMENTO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS SOB A ÉGIDE DA NOVA NR-1..... | 221 |
| Josiane Rodrigues Jales Batista | |
| Capítulo 17 - SAÚDE MENTAL E QUALIDADE DE VIDA: SOLIDÃO: RIMAS POSSÍVEIS PARA UMA NOVA EPIDEMIA..... | 233 |
| Bruno Leonardo Barbosa Mendes | |
| Capítulo 18 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEDICINA SEGURA: O NOVO MAPA DA RESPONSABILIDADE MÉDICA NO AMBIENTE DIGITAL..... | 245 |
| Virgília Gomes Fantini | |
| Capítulo 19 - TRIBUNAL MULTIPORTAS: POR UM PROCESSO MAIS CÉLERE E EFICAZ NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS..... | 257 |
| Fábio Cássio Almeida Santos | |
| Michele Cristie Pereira | |
| Capítulo 20 - TRIBUTARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL..... | 269 |
| Fábio Rocha de Oliveira | |
| SOBRE OS ORGANIZADORES..... | 279 |

PREFÁCIO

A sociedade não é um edifício pronto, mas um canteiro de obras perene. É com essa premissa, e com um profundo senso de responsabilidade, que apresento a você, leitor, a obra *Sociedade em (Re) Construção: Atravessando Fronteiras entre Educação, Direito e Meio Ambiente*. Quando a Profa. Liciane Faria e o Prof. Vinícius Gomes conceberam este projeto o objetivo transcendia a mera compilação de artigos acadêmicos. Buscavam, na verdade, forjar um espaço de diálogo onde as angústias do nosso tempo pudessem encontrar não apenas diagnóstico, mas também caminhos de superação. Como colega de profissão e gestor desses brilhantes pesquisadores, sinto-me honrado em compartilhar o resultado dessas intensas reflexões, que nos convidam a repensar as estruturas que sustentam nossa convivência.

Vivemos uma era de fragmentação, onde as fronteiras entre os saberes muitas vezes nos impedem de enxergar a totalidade do humano. Neste livro, propõe-se exatamente o movimento contrário: a travessia. Você empreenderá uma jornada intelectual que reconhece que o Direito sem a Educação é cego, e a Educação sem a garantia de Direitos é vazia, para intertextualizar Immanuel Kant¹.

O percurso se inicia nas bases da propriedade e da família, explorando desde a adjudicação e usucapião extrajudicial (Capítulo 1) até a profunda revolução afetiva que a paternidade socioafetiva impõe ao Direito Sucessório (Capítulo 2). Aqui, percebemos que a lei deve se curvar à vida, e não o inverso.

Essa vida, em sua complexidade, exige novos paradigmas éticos e educacionais. A construção de uma cultura de paz através da Abordagem Integrativa Transpessoal (Capítulo 3) e os diálogos interdisciplinares na (re)construção da cidadania transnacional (Capítulo 4) nos lembram que o ser humano não cabe em fronteiras geográficas ou disciplinares. A ética, resgatada em sua função propedêutica (Capítulo 5), atua como a bússola necessária para a consolidação dos direitos fundamentais, guiando-nos em meio às incertezas contemporâneas.

A verdadeira (re)construção social, contudo, só ocorre quando os invisíveis ganham centralidade. A urgência da inclusão ecoa com força nos

1 “Pensamentos sem conteúdo são vazios, intuições sem conceitos são cegas”.

Capítulos 6 e 7, que dão vida à Lei Brasileira de Inclusão, e no Capítulo 12, que convoca a própria arquitetura escolar a ser um instrumento de garantia de direitos. A exclusão, seja ela física, estrutural, como o apagamento originário da matemática denunciado no Capítulo 10, ou social, evidenciada na quimera que é o direito ao transporte para os mais pobres (Capítulo 11), é a fratura que precisamos curar.

Curar essas fraturas exige enfrentar as violências institucionais e sistêmicas. O combate à violência doméstica sob a ótica da Lei Maria da Penha (Capítulo 8) e a dura constatação da inefetividade das medidas socioeducativas de internação (Capítulo 9) nos obrigam a questionar: que sociedade estamos punindo e que sociedade queremos restaurar? No âmbito do Estado, essa reflexão se estende à moralidade pública (Capítulo 13) ao investigar a tênue linha entre o público e o privado nas nomeações políticas, e aos limites do poder instrutório do juiz (Capítulo 14) e da aplicação teleológica da legislação tributária (Capítulo 15).

Por fim, a obra nos lança aos desafios do nosso tempo presente e futuro. As transformações no mundo do trabalho, com o direito à desconexão (Capítulo 16), e a epidemia silenciosa da solidão (Capítulo 17) revelam o adoecimento de uma sociedade hiperconectada, mas profundamente isolada. A intersecção entre Inteligência Artificial e responsabilidade médica (Capítulo 18) e a busca por uma justiça mais célere através do Tribunal Multiportas (Capítulo 19) demonstram que a inovação deve estar sempre a serviço da dignidade humana.

Cada página deste livro é um tijolo nessa (re)construção. Mas a obra, por si só, é inerte. O conhecimento aqui depositado clama por movimento. Convido você, leitor, a não ser um mero espectador das ruínas ou das reformas do nosso tempo. Que as reflexões aqui propostas provoquem a sua indignação frente às injustiças e inspirem a sua coragem para agir. Aproprie-se destas ideias, questione-as, leve-as para a sala de aula, para os tribunais, para as ruas e para a sua vida. A sociedade que desejamos não será erguida por mãos invisíveis, mas pelas nossas. Junte-se a nós nesta travessia.

Boa leitura e, sobretudo, boa (re)construção!

Bruno César Fonseca²

2 Coordenador curso de Direito do Centro Universitário Universo de Belo Horizonte, professor universitário e advogado. Mestre em Direito Processual, pós-graduado em Docência no ensino superior: novas linguagens e novas abordagens, pós-graduado em Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Capítulo 1

INCLUSÃO ESCOLAR É DIREITO E DEVER DE TODOS

Liciane Faria Traverso Gonçalves¹

1 Introdução

A inclusão social de pessoas com necessidades especiais tem sido um permanente desafio para a Humanidade. São raros os registros de iniciativas nesse sentido até o início do século XX. Há, sim, incontáveis relatos de exclusão, alguns transformados em livros, filmes e documentários, além de manifestações artísticas, como na escravidão.

No Brasil, mesmo existindo normas legais de inclusão desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, as dificuldades e irregularidades parecem não ter fim, alimentadas, sobretudo, pelo preconceito e discriminação. Na educação não é diferente: dentre outros desvios, há escolas com alunos especiais apartados das atividades regulares.

A realidade atual, ao registrar episódios e comportamentos de exclusão escolar, contrariamente ao que deveria ser um acolhimento de base legal e decorrente de ações pedagógicas e civilizatórias, impõe mais do que a reflexão sobre a matéria. O País precisa alterar um quadro de segregação, que frustra a educação e a socialização de milhões de pessoas. Para tal, estudiosos e pesquisadores, dentre eles a educadora Helena Antipoff (1892-1974), têm se dedicado à questão, apontando falhas e propondo medidas corretivas.

Em visita ao arcabouço normativo que norteia a inclusão, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, estabelece-

1 Liciane Faria Traverso Gonçalves é advogada desde 1999 e professora universitária de graduação e pós-graduação desde 2002. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais; mestre em Direito Empresarial; especialista em Direito Ambiental; especialista em Didática da Língua Inglesa; licenciada nas Línguas Inglesa, Portuguesa e Espanhola e licenciada em Educação Especial. É professora efetiva de Inglês do Estado de Minas Gerais; professora de Inglês na rede privada; organizadora de livros jurídicos; autora do livro *Mobilidade Urbana e Qualidade de Vida no Estado Democrático de Direito*; autora de artigos jurídicos; pesquisadora e palestrante. E-mail: licianeadv@gmail.com

se um marco temporal na adoção de políticas públicas e de normas de inclusão social, até então, praticamente ignorada. Hoje, expressivo número de diplomas legais, alguns de alcance internacional, baliza a matéria.

Com apoio nesse tripé – normas legais; realidade fática; e estudos, pesquisas e propostas saneadoras –, é indispensável estabelecer um diálogo entre a legislação, o que efetivamente ocorre na inclusão escolar, com óbices de naturezas distintas, e orientação de estudiosos e pesquisadores sobre o processo para inserção de alunos especiais. Trata-se de uma tarefa que apresenta nuances de algo que ainda se poderia chamar de sonho, quimera, fábula, devaneio, fantasia, ficção, ilusão, imaginação, utopia ou, até, desatino, já que os incrédulos, preconceituosos e discriminadores, sempre críticos mordazes e negacionistas, tendem a questionar: Há como incluir alunos especiais nas atividades prescritas pelos planos de ensino elaborados para classes de alunos regulares, sem que ocorram indesejáveis intercorrências? Ou, simplesmente, vale a pena a empreitada, seja qual for o risco? As normas legais repelem tal postura, mas há na sociedade quem opte por infringir a lei, como se, no caso da inclusão, se tratasse daquilo que popularmente se convencionou chamar de “lei que não pegou”, ou seja, a inobservância de norma que prevê sanção para delitos considerados de pouco poder ofensivo como, por exemplo, soltura de fogos de estampido, fumar em locais fechados, deixar de remover dejetos de animais de estimação em vias públicas. Não é o caso, todavia, do descumprimento de comando legal como o que alicerça a inclusão social.

De fato, no art. 1º, III, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, como um dos princípios fundamentais da República, “a dignidade da pessoa humana”. Repete, assim, o que a Declaração Universal dos Direitos Humanos já fixara, e norteia a inserção do mesmo princípio, dentre outros instrumentos normativos, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). A dignidade da pessoa humana abraça a inclusão social, de modo especial, na educação, sobretudo quando se tem que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística havia constatado, no Censo 2022, que, no País, 21,3% dos deficientes com mais de 15 anos de idade são analfabetos, ou 2,9 milhões de pessoas dentre os brasileiros excluídos.

2 Realidade desafiadora

No décimo aniversário da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o País ainda não havia conseguido superar, com repetidos registros de irregularidades e equívocos, o desafio da inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais de forma plena e universal, frustrando a sua socialização, ao apartá-las de um sem-número de atividades. O quadro atual é agravado por condutas preconceituosas e discriminatórias, incrustadas em parte da sociedade, a inviabilizar iniciativas inclusivas. Na área de educação repete-se o malfeito, com carências e falhas de ordem diversa, implicando deficiências no atendimento a alunos especiais – faltam profissionais habilitados para a função e ocorrem acompanhamentos ineficientes por incompetência ou negligência de quem deveria assistir aos alunos, além de veladas discriminações; está-se a falar, *in casu*, de escolas que, embora não admitam a restrição, agem de forma a desestimular os pais que nelas pretendam matricular seus filhos especiais. Não só. Quando aceitam esses alunos, geralmente limitam a sua participação.

Mas, se existem tantos obstáculos a superar e a realidade socioeconômica do País mostra um cenário de dificuldades, não se pode desconsiderar que as conquistas e avanços científicos e tecnológicos das últimas décadas em inúmeros campos do conhecimento promoveram ganhos econômicos e sociais expressivos. Na esteira dessas trações, beneficiaram-se até mesmo aqueles que requeriam cuidados especiais, ainda que em decorrência apenas e quase sempre do plus setorial alcançado e, não, devido a iniciativas voltadas especificamente para a sua inclusão. A educação também seguiu nesse itinerário, não obstante a pobreza de parte expressiva da população brasileira, a crise fiscal da União e de diversos estados e municípios, bem assim as desigualdades infraestruturais que ainda mantêm extensos estratos sociais à margem de bens, recursos e serviços cuja universalização é sinônimo de conforto e bem-estar, a exemplo da energia elétrica. Localidades mais recônditas do País, sobretudo na Região Norte, ainda padecem, *exempli gratia*, com a falta de energia elétrica, a impedir que suas populações participem do crescimento e relativo desenvolvimento verificado, principalmente, em municípios do Sul e Sudeste. Demais, a adoção de energias alternativas, como a solar e a eólica, ainda é tímida em áreas remotas. Há a considerar, porém, que mesmo que as novas tecnologias possam gerar impulsos na educação, inclusive na hinterlândia brasileira, subsistem, no ensino, desafios específicos a vencer para que a

escola prepare todos os alunos, sem exceção, para exercer a cidadania. Para isso, requer-se promover, sem qualquer condicionante, a inclusão escolar de alunos especiais, sempre nos mesmos níveis do que é ministrado aos demais educandos.

2.1 Leis protegem o aluno especial

Ao se falar de inclusão, de modo especial da escolar, impõe-se observar o disposto no art. 6º, *caput*, da CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação...”. Os direitos sociais constitucionais do art. 6º têm o reforço do art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza...”. Imperioso lembrar o princípio fundamental do art. 1º, III, da “dignidade da pessoa humana”, por se tratar de norma cogente, defeso a sua inobservância. Tem-se, com isso, que qualquer ação que afaste um aluno especial do convívio coletivo configura exclusão, marginalização, desqualificação e segregação, flagrante desrespeito à sua dignidade. Não fossem suficientes as normas constitucionais a garantir a todas as pessoas trato respeitoso e isonômico, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estampa o mesmo comando legal: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. No art. 2º, a Carta da ONU reforça e amplia direitos, ao dispor que “toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política”.

Outro diploma legal a corroborar o direito à inclusão é a Declaração de Salamanca, emitida ao final da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada em 1994, em Salamanca, Espanha. Seu princípio norteador mostra que as escolas devem acolher a todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas e outras. A Declaração de Salamanca foi adotada pelo Brasil e por diversos países e organizações internacionais, tendo contribuído para impulsionar a inclusão escolar. No Brasil, infelizmente, não de forma definitiva.

Retomando-se a importância da dimensão e do alcance da Declaração proclamada pela Assembleia-Geral da ONU há quase 80 anos, recorra-se a parte de seu preâmbulo:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o

objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressistas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre povos dos territórios sob a sua jurisdição.

A ONU deixou claro que as pessoas e a sociedade devem valorizar o ensino e a educação como pilares indutores da promoção dos direitos assegurados pela Declaração, em consonância com “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”. Não se trata de obra isolada, solitária, mas da responsabilidade de indivíduos atuando em sociedade. A entidade internacional, refletindo a posição dos Estados-Membros presentes à proclamação da Declaração, defende que o ensino e a educação são ferramentas fundamentais para o esforço de se promover o respeito aos direitos e liberdades e para a “adoção de medidas progressistas de caráter nacional e internacional”. A Carta da ONU referia-se, certamente, quanto às medidas progressistas, dentre outras, a avanços no âmbito da inclusão social, o que, de modo especial, abarca a inclusão escolar, por valorizar o ensino e a educação.

No plano infraconstitucional, apresenta-se, em um rol de legislações e diversos instrumentos normativos de caráter administrativo, a cuidar especificamente da inclusão na educação, a mencionada Lei 13.146, de 2015, que, no art. 27 do capítulo IV, dispõe:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

O legislador, ao explicitar que a educação de alunos especiais deve “alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais...”, arredou possibilidades de se destinar a eles algo aquém dos planos de ensino. Dessa forma, nada a menos deve ser-lhes ministrado, pois requerem, apenas, determinadas atenções, conforme o art. 27 da Lei de Inclusão: “... segundo suas características e necessidades de aprendizagem”. O parágrafo único do art. 27 é, igualmente, taxativo: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com

deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”. A educação inclusiva é, pois, um direito e dever de todos.

Quando se trata, especificamente, da inclusão de crianças e adolescentes, também se encontra sob o pálio normativo da Lei 8.069/90 (ECA), que preconiza em seu art. 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O art. 3º do ECA encontra amparo nos arts. 5º, 6º e 7º (incisos XXV e XXXIII), 227 e 229 da CF/88. Atente-se, por sua relevância, ao parágrafo único do art. 3º, acrescentado pela Lei 13.257, de 2016, *in verbis*:

Os direitos enumerados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Do mesmo modo, pode-se ver que o legislador foi cuidadoso e explícito ao incluir na relação de eventuais discriminações a “deficiência” e a “condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem”. À vista da disposição normativa, defeso ilidir das atividades escolares alunos de inclusão. Aceitável, apenas, que se façam adaptações.

3 Preconceito e falhas sistêmicas desafiam a inclusão

É difícil apurar-se o quantitativo de descumprimentos da norma legal com relação à inclusão escolar no Brasil, devido à sua dimensão territorial e à inexistência de registro nacional sobre a irregularidade. Mas, são frequentes as denúncias da falta de profissionais de apoio em escolas públicas, ao ponto de mães se oferecerem – e serem aceitas, porquanto necessárias nessas circunstâncias – para acompanhar/apoiar seus filhos em sala de aula. Em escolas particulares, é comum que esse apoio seja absorvido pelo professor regente de classe ou de cada disciplina (conforme a série), o que mascara o problema e termina por sobrecarregar o docente, além de comprometer o atendimento aos demais alunos. Também não se sabe se esse professor está habilitado para tanto. Se não estiver, suspeita-

se que a inconformidade, de difícil comprovação pela resistência em se registrá-la, ocorre, em geral, quando há apenas um aluno de inclusão em turma regular de uma escola particular. Nesse caso, o professor regente ou o professor de cada disciplina acumulará o papel de apoio e de docência para o aluno de inclusão com o de docência para os demais alunos da classe.

Além disso, é costumeiro encontrar-se, principalmente em escolas públicas, alunos de inclusão ocupando-se apenas de atividades destinadas a colorir materiais diversos durante um turno inteiro. Nada mais fazem ou aprendem. Impõem-se-lhes, dessa forma, passividade e apartamento do convívio de todos, portanto, exclusão, por disposição do profissional de apoio, com a conivência do professor regente. Os dois agem dolosamente, já que pretendem que o aluno de inclusão permaneça quieto, ao largo do que o restante da classe desenvolve na aprendizagem. Grosso modo, que valia há em, permanentemente, apenas colorir, os demais alunos seguem em tarefas regulares dos planos de ensino? A origem desse tipo de problema estaria em desacertadas concepções sobre educação especial, no despreparo ou no desinteresse do “educador”.

Segundo Cunha (2019), “há diferenças na interação dos professores com alunos da educação especial, em comparação com os demais”, o que pode agravar a exclusão, pois os docentes precisam estar habilitados a realizar a inclusão. Ele explica a assertiva:

Em muitos casos, por causa de suas dificuldades, o aluno é excluído de atividades realizadas pela sua turma ou realiza atividades específicas. Essa postura dos professores decorre em grande parte da ideia de que quem aprende precisa adaptar-se à instituição escolar, pois o problema está centrado no aprendente, deixando implícita uma visão equivocada do papel da escola.

Cediço que há etapas na vida escolar em que o ato de colorir faz parte do processo ensino-aprendizagem, sobretudo na Pré-escola, no desenvolvimento da motricidade, dentre outras funções. Mas, durante o Ensino Fundamental e anos seguintes, só mesmo em atividades específicas, como, em muitas oportunidades, na disciplina Artes.

Sobre as dificuldades e equívocos registrados na educação que deveria ser inclusiva, antes do advento da Lei de Inclusão de 2015, pesquisas realizadas, dentre outros, por Taveira (2008), apontaram que muitos professores sustentavam que nem todos os alunos eram bem-vindos. A pesquisadora relata que os docentes justificavam: “Porque eles apresentavam distúrbios de aprendizagem, procediam de famílias desestruturadas ou

manifestavam condutas indisciplinadas e agressividade”. Mesmo que registros escolares contivessem informações dessa natureza, a posição dos professores configurava postura preconceituosa e discriminatória, contrária à moderna pedagogia e ao ordenamento pátrio. Taveira acrescenta que os docentes alegavam também: “A inserção de alguns alunos com deficiência ameaçava a sua segurança, comprometendo a vigilância e controle da classe; daí, o seu isolamento, sendo-lhes destinadas as carteiras da primeira fila, para que fossem mais bem vigiados”. Há que se indagar: Visão e procedimento incorretos como esses teriam (ou obtiveram) alguma chance de êxito em iniciativas de inclusão escolar? Tudo indica que o fracasso seria inevitável, como deve ter ocorrido no passado, em ambientes autoritários e repressivos.

A inclusão escolar apresenta outros problemas. Um deles aflora em pesquisas e estudos de Silva (2011) que mostram que algumas práticas orientadas para o desenvolvimento de alunos especiais ocorridas no limiar dos séculos XX e XXI “foram realizadas individualmente, o que dificultou a sua socialização, porque, mesmo propostas para os grupos, elas atenderam às especificidades das necessidades educativas de cada um deles”. Assim, deve-se cuidar, nas atividades coletivas adaptadas para alunos especiais, que eles não se isolem da classe, de forma a que se lhes garanta o indispensável convívio social, um dos dois objetivos do processo de inclusão, ao lado da aprendizagem. Ainda sobre a adaptação curricular em face das necessidades de alunos especiais, Soares e Paulino (2009) prelecionam que “as escolas se encontram frente ao desafio de desenvolver uma pedagogia capaz de educar com êxito a todas as crianças, inclusive aquelas com deficiências graves”. A observação dos estudiosos pode ser estendida a adolescentes e adultos, já que está centrada em recursos pedagógicos capazes de atender públicos mais sensíveis, independentemente da faixa etária do discente. Explicam mais que “se deve planejar uma escola que atenda a todos, já que as diferenças humanas são naturais, havendo, portanto, a necessidade de adaptar o currículo a cada criança”. Atente-se que os especialistas falam em adaptar o currículo a cada criança e, não, cada criança ao currículo. Em síntese, o aluno deve ser o centro da inclusão.

3.1 Diagnóstico multiprofissional evita equívocos

No planejamento das atividades de inclusão, e antes da adoção de qualquer estratégia pedagógica para fazer frente às necessidades dos alunos que requerem atenção especial, é preciso que a escola esteja preparada

e adapte planos de ensino para eles, conforme as suas necessidades próprias. Mas, como desincumbir-se dessa atribuição? Que ferramenta(s) empregar para esse tipo de planejamento? A elaboração de um diagnóstico multiprofissional é, ao que tudo indica, a providência adequada, por se tratar de instrumento abrangente, fundamental para orientar o processo interventivo na escola.

O que se pretende com atuações pedagógicas estruturadas a partir de procedimentos calcados em modernas técnicas de inclusão e na legislação vigente é afastar a possibilidade de equívocos e irregularidades no processo. Situações anômalas só contribuiriam para deslindes de insucesso nas iniciativas de inclusão escolar de pessoas que requerem atendimento especial. O diagnóstico multiprofissional projeta-se como capaz de gerar informações essenciais ao planejamento e execução da inclusão. A adequada assistência a alunos especiais ensina a sua aprendizagem e socialização, e previne eventuais intercorrências.

Defensores do diagnóstico multiprofissional, Soares, Felipetto e Ribeiro (2021) sustentam que “a avaliação é um processo fundamental na organização de uma escola entre outros espaços denominados inclusivos”. Acrescentam que “a avaliação é um instrumento que pode subsidiar o planejamento e execução de ações de intervenção”. Frisam, todavia, “que precede os instrumentos avaliativos o que aqui se chama diagnóstico multiprofissional, trazendo benefícios para todos os envolvidos no processo”. Listam os beneficiados: “O aluno (ou cliente, ou paciente – assim chamado dependendo da natureza do local e/ou profissional que o assista), especialistas de diferentes áreas do saber e colaboradores necessários e convocados para atuar na ação”. Os especialistas chamam a atenção para a importância de a intervenção estar, sempre, centrada no sujeito demandante, no aluno. “As ações e as equipes podem ser mutáveis, mas o sujeito, não” dizem, ao salientarem a importância de, na inclusão, levar-se em conta que cada sujeito é único, com demandas próprias.

Com a providência do diagnóstico a orientar um planejamento adequado é possível se evitar alguns problemas, como, *verbi gratia*, o reiterado emprego de nefastas, porquanto únicas e repetitivas, atividades de colorir para manter o aluno especial ausente do que se realiza com o restante da classe, numa conduta que, além de transitar na contramão da lei, desrespeita o aluno de inclusão, ilude a sua família de que está sendo educado e agrava um quadro de injustificável e reprovável exclusão. Diversamente, ao agir com coerência, com o emprego de recursos

pedagógicos adequados, a escola ensinará que o aluno de inclusão realize as atividades escolares regulares com aproveitamento.

O processo de inclusão escolar dispõe, no presente, de diversos recursos. Entretanto, recomendacuidadosdeordemsocialecomportamental, como respeito, gentileza e tolerância, que devem ser comuns a todos os estudantes, além de outros de natureza legal, considerando-se as limitações do aluno especial. Sabe-se que os recursos para inclusão desenvolvidos pela moderna pedagogia decorrem, como já dito, de incontáveis pesquisas e estudos realizados há décadas por especialistas em diversos países. Mas, um deles é bem antigo, muito utilizado nos dias atuais, devido aos seus resultados positivos na inclusão. Está-se a falar da música. Na educação, o seu emprego é eficaz tanto para alunos regulares quanto para discentes especiais. Conforme Sampaio (2021), valendo-se da lição de Malloch & Trevarthen expressadas em *Communicative musicality: Exploring the basis of human companionship* (2009),

É nossa musicalidade comum de seres humanos que torna possível o compartilhamento do tempo ser significativo, em sua riqueza emocional e sua contenção estrutural emocional, permitindo que nos relacionemos com outras pessoas com antecipação e reconhecimento do prazer.

Sampaio relata que, dez anos antes, Malloch (1999) observara que interações musicais e gestuais entre mães e seus bebês, quando a habilidade de compartilhar emoções está prejudicada, levam os elementos da musicalidade comunicativa a mudarem de modo que os percebemos como “menos musicais”. Sampaio sustenta que “tal concepção traz uma grande proximidade com o que pensa Maturana (1997) sobre comunicação, para quem ela consiste em coordenação consensual de comportamentos”. Ministra, também, que “as interações musicais entre pessoas podem ser compreendidas como processos comunicativos e, destes, há compartilhamento de experiências vividas”. Em se tratando de pessoas portadoras de atenções especiais, Sampaio preleciona sobre a importância do emprego da música:

Em processos musicoterapêuticos com pessoas com alterações do neurodesenvolvimento, em especial, com pessoas com alterações importantes de comunicação e relacionamento, como nos casos de autismo grave, o fazer musical no contexto terapêutico proporciona uma aprendizagem ou uma retomada do fluxo comunicativo dos pacientes, permitindo experiências prazerosas, continuadas e sistematizadas de compartilhamento do tempo. Em algumas ocasiões, caberá ao terapeuta reensinar o paciente a estar em contato e em comunicação com o outro

para, então, retomar o curso de seu desenvolvimento global a partir de uma reestabelecida capacidade de regulação psicofisiológica na relação com o mundo.

A exemplo da música, outras ferramentas são capazes de auxiliar no processo de inclusão escolar, como pintura, dança, trabalhos manuais e atividades físicas e lúdicas, sempre de acordo com as necessidades próprias de cada aluno. Com isso, evita-se o risco de ruídos na comunicação, o que poderia levá-lo ao desinteresse e à dispersão, ao afastamento das atividades escolares, a excluir-se e a não aprender. No processo, há, necessariamente, que se respeitar a realidade física, motora e etária do aluno, como ainda o seu estágio de aprendizagem, para que se estabeleçam liames comunicativos. Não é demais repetir que a insistência com que se induzem alunos a só colorirem não encontra, assim, justificativa. É indispensável o professor preparado, devidamente habilitado, para que se ofereçam a alunos especiais práticas construtivas, capazes de levá-los a aprender e a se socializar.

4 Considerações finais

A inclusão social de portadores de necessidades ou cuidados especiais, como direito fundamental da pessoa humana, é uma conquista recente da Humanidade que não comporta retrocessos, por se tratar de um dos mais importantes avanços civilizatórios. Ao lado do que a Ciência logrou em conhecimento para adequado atendimento a milhões de pessoas em termos de assistência e inserção na sociedade, desde o pós-I Guerra Mundial (1914-18), instituições internacionais como a Organização das Nações Unidas, criada em seguida à II Guerra Mundial (1939-45), editaram diplomas legais que asseguram direitos a essa população, iniciativa que, em anos ulteriores, foi sendo reproduzida mundo afora. O Brasil procura seguir essa trilha, mesmo com dificuldades, com vasta legislação protetiva, a começar da CF/88. Na atualidade, não obstante a existência, ainda que velada, de preconceito e discriminação em relação a pessoas com deficiência – em alguns casos, até quanto àquelas que têm “altas habilidades” ou que são “superdotadas”, pela dificuldade em assisti-las adequadamente –, programas e processos de inclusão caminham no País. Porém, ainda há muito a se fazer.

A maior carência das escolas para a inclusão está na falta de profissionais de apoio e de professores habilitados para o mister, que requerem formação específica, o que justifica investir-se em cursos com

essa finalidade. Na escola pública, há escassez de especialistas; na particular, geralmente inexistem em turmas com um só aluno especial.

Preconceito e discriminação atuam a desfavorecer a inclusão, não sendo raro encontrar alunos especiais afastados das atividades regulares oferecidas aos demais estudantes. Percebe-se, nesses casos, uma tendência de manutenção dos alunos de inclusão apartados como se eles não fossem capazes de participar de todas ou de parte das atividades escolares. Com isso, pretende-se evitar eventuais dificuldades em se alcançar os objetivos e metas propostos por cada trabalho, como se o(s) aluno(s) especial(ais) representem uma constante ameaça à execução dos planos de ensino. A ideia discriminatória é de que o professor regente e demais alunos não encontrariam empecilhos às suas tarefas, ainda que *in pejus* do aluno de inclusão, que, em tais circunstâncias, estaria excluído; havendo o profissional de apoio, com a sua convivência.

Problemas legais, pedagógicos e éticos são habituais na escola, mas, o seu registro é difícil. Nem sempre quem é responsável por alunos especiais está disposto a denunciar distorções, talvez preocupado em resguardá-los de retaliações e discriminações, ainda que ilícitas, como a recusa à renovação de sua matrícula ou outra escola rejeitar o seu ingresso.

O País precisa superar o preconceito e a discriminação, atendendo tanto a dispositivos legais, de respeito à dignidade da pessoa humana e da igualdade e do direito à educação, quanto ao processo civilizatório. O Brasil ainda tem a desfavorecê-lo o fato de 21,3% das pessoas com deficiência com mais de 15 anos de idade serem analfabetas, o que reforça a necessidade de ampliar a educação inclusiva. Preconceito e discriminação mantêm quadros de exclusão, mais agudos em determinados estratos sociais, semelhantes aos que tantas pessoas foram submetidas ao longo da História e que começaram a ser modificados há menos de um século. Quadros que precisam evoluir para garantir um direito universal que é dever de todos.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: 1988.

BRASIL. *Lei nº 5.692. Lei de Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º Graus*. Brasília: Senado Federal, 1971.

BRASIL. *Lei nº 8.069. Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. *Lei nº 9.394. Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Brasília: Senado Federal, 1996.

BRASIL. *Lei nº 13.146. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. *Censo Demográfico 2022*. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022.

CUNHA, Eugênio. Práticas de ensino e inclusão escolar: desafios e alternativas docentes. In: SOARES, Ângela Mathylde *et al.* (Orgs.). *Caminhos da Aprendizagem e inclusão: Entretecendo múltiplos saberes*. V. 2. Belo Horizonte: Artesã, 2019.

MALLOCH, S. Mothers and infants and communicative musicality. *Musicae Scientiae*, V. 3, 1999.

MATURANA, H. *Antologia da realidade*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1997.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

SAMPAIO, R. T. Música e inclusão escolar. In: SOARES, Ângela Mathylde *et al.* (Orgs.). *Caminhos da aprendizagem e inclusão; entretecendo múltiplos saberes*. V. 3. Belo Horizonte: Artesã, 2021.

SILVA, R. M. S. A importância da afetividade na relação professor-aluno. In: KUL-LOK, M. G. B.; COSTA, A. R. F.; RIBEIRO, J. G. G. da C., SANTOS, R. M. da S.; COSTA, C. de M. (Org.) *Relação professor-aluno: contribuições à prática pedagógica*. Maceió: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira, 2002.

SOARES, A. M.; FELIPETTO, L. C.; RIBEIRO, O. J. Eficácia do diagnóstico multiprofissional e sua contribuição para o processo interventivo. In: SOARES, Ângela Mathylde *et al.* (Orgs.). *Caminhos da aprendizagem e inclusão; entretecendo múltiplos saberes*. V. 3. Belo Horizonte: Artesã, 2021.

TAVEIRA, C. C. *Representações sociais de professores sobre a inclusão de alunos com deficiência em turmas regulares*. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2008.

UNESCO. *Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais*. Salamanca, 1994.

ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO: A (IN)EXISTÊNCIA DE NEPOTISMO NAS NOMEAÇÕES DE CARGOS POLÍTICOS À LUZ DO STF

Vinícius da Costa Gomes¹

1 Introdução

No final de 2025 o Supremo Tribunal Federal constituiu maioria para decidir pela inexistência de nepotismo na indicação de parentes para cargos políticos². A corte consolidou um entendimento que flexibiliza a súmula vinculante nº 13 (do próprio tribunal) que veda o nepotismo de forma ampla. A decisão foi alvo de diversas críticas da opinião pública, de juristas e de organizações que tratam de corrupção no país.

Interessante observar que antes mesmo da decisão dos ministros, a UOL fez um levantamento em março de 2025 indicando que dos 225 conselheiros ativos dos tribunais de contas de todo o país 74 (32%) são parentes de agentes políticos³. Inclusive, mais recentemente (fevereiro de 2026), a Transparência Internacional, movimento global anticorrupção, ressaltou a situação alarmante dos casos relacionados aos tribunais de conta, reafirmando a pesquisa da entidade jornalística⁴.

Após a decisão, permaneceram diversas críticas sobre a flexibilização. O professor do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito

1 Mestre em Direito, especialista em Constitucional, Criminologia e Educação. Professor nas faculdades Universo, Nova Faculdade, Promove e Kennedy. Assessor na Ouvidoria de Prevenção e Combate à Corrupção do Estado de Minas Gerais. Colunista do Jornal Hoje em Dia. Palestrante, pesquisador e escritor. Mediador de conflitos. Professor digital nas horas vagas: @profviniciusgomes

2 Acessado em 04/03/26 no endereço: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/tema.asp?num=1000>

3 Acessado em 04/03/26 no endereço: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2025/03/31/parentes-de-politicos-sao-mais-de-30-da-cupula-dos-tribunais-de-contas.htm>

4 Acessado em 04/03/26 no endereço: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/a-grande-familia-casos-de-nepotismo-nos-tribunais-de-contas/>

de Ribeirão Preto (FDRP) da USP e promotor de Justiça Sebastião Sérgio da Silveira, por exemplo, afirmou que a decisão desafia valores constitucionais fundamentais da impessoalidade e da moralidade administrativa. Ele ressaltou que o texto constitucional não permite a criação de exceções para esses cargos de natureza política. Coadunando com o jurista, o professor Rubens Beçak, do mesmo departamento da USP, afirmou que a flexibilização representa um retrocesso ético, mas reconheceu a legalidade da decisão⁵. O professor de Direito Constitucional Miguel Godoy (UnB/UFPR), por sua vez, afirmou que a decisão afronta a Constituição ao permitir que as autoridades políticas tratem como privado os principais cargos públicos do Estado. Ele ressalta que a interpretação afronta a CR/88 e enfraquece e esvazia o princípio da impessoalidade e da moralidade⁶. O jurista afirmou ainda que em democracias consolidadas a prática do nepotismo (sem flexibilização) é vedada, citando o exemplo de leis dos EUA, Reino Unido, França e México.

Interessante notar que a decisão foi proferida pouco tempo antes da publicação do relatório da Transparência Internacional sobre o índice de percepção da corrupção em 2025. O índice indicou que o Brasil permanece abaixo da média global mantendo-se na 107^a colocação, a pior posição desde o início da série histórica⁷. Nota-se que o relatório aponta um aumento da percepção de corrupção entre os brasileiros, justamente num contexto em que uma das principais instituições brasileiras flexibiliza um dos problemas mais antigos da sociedade brasileira.

Relevante notar ainda que a decisão flexibilizando o nepotismo ocorre em um contexto global de escândalos que se ligam justamente a insatisfações com a utilização de parentes em cargos de Estado. O relatório cita expressamente, por exemplo, a insurreição no Nepal liderada por jovens da geração “Z” que derrubaram o governo local exatamente pela insatisfação por práticas de corrupção e nepotismo (p. 22)

Desta forma, a repercussão, por si só, já demonstra a relevância do tema, justificando a pesquisa. Ressalta-se que o artigo discute de forma crítica a decisão para o sistema constitucional brasileiro.

5 Acessado em 04/03/26 no endereço: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/stf-abre-caminho-para-a-pratica-do-nepotismo/>

6 Acessado em 04/03/26 no endereço: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/10/26/stf-nomeacao-de-parentes.htm>

7 Relatório completo acessado em 04/03/26 no endereço: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>

2 Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, estruturada em três etapas. Primeiramente, realiza-se a contextualização do fenômeno do nepotismo na administração pública brasileira, com o objetivo de demonstrar a atualidade e relevância do tema. Em seguida, procede-se à análise crítica da jurisprudência do STF sobre a matéria, examinando os *leading cases* que estabeleceram a distinção entre cargos políticos e cargos administrativos para fins de incidência da Súmula Vinculante nº 13: o RE 579.951/RN, a Rcl 28.024/SP e o RE 1.133.118/SP (com repercussão geral), identificando os fundamentos jurídicos adotados pela Corte e suas consequências práticas. Por fim, realiza-se revisão bibliográfica da doutrina constitucional e administrativista, confrontando o entendimento jurisprudencial com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (CF, art. 37, caput) e com a vedação constitucional ao nepotismo, para verificar a adequação entre a interpretação firmada pelo STF e o texto constitucional. O método é o hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que a Corte incorreu em erro hermenêutico ao excepcionar a regra para agentes políticos, comprometendo a força normativa dos princípios republicanos.

3 Proibição de nepotismo na ordem constitucional: histórico e contextualização

A prática de nepotismo é comum e histórica no Brasil. O próprio RE 579.951/RN, *hard case* que dá ensejo a criação da súmula vinculante nº. 13, reconhece expressamente que o nepotismo no Brasil não é fenômeno recente, mas sim herança da “multissecular cultura do patrimonialismo” enraizada na dificuldade histórica de separação entre o público e o privado (p. 9). A decisão cita inclusive que tal fato se comprova na análise clássica de Sérgio Buarque de Holanda em “Raízes do Brasil” (p. 10). Seria possível, inclusive, até mesmo citar outras obras literárias clássicas que tratam do tema, como “Coronelismo, Enxada e Voto” de Victor Nunes Leal.

O RE 579.951, *leading case* do STF sobre nepotismo, tem os seguintes fundamentos (principais): 1) A vedação ao nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia), independentemente de lei formal (p. 26); 2) Os princípios têm eficácia normativa autônoma, podendo o Judiciário invalidar atos que os contrariem (p. 12-14); 3) A ausência de proibição

expressa na lei não torna a prática lícita, pois o nepotismo fere o *ethos* constitucional (p. 22); 4) A qualidade técnica do nomeado é irrelevante para aferir a ilicitude, que reside na forma do provimento (p. 22); 5) Há distinção entre cargos políticos e cargos comissionados, sendo a nomeação para cargo político (Secretário Municipal) considerada hígida no caso concreto (p. 25); 6) O STF vincula o nepotismo à tradição patrimonialista brasileira, que confunde o público com o privado (p. 10). Interessante notar que a decisão já trazia uma diferença para a nomeação de um agente político e de um cargo comissionado, tanto que decidiu pela regularidade da nomeação do agente político e pela impossibilidade de nomeação do cargo comissionado. O detalhe é que o relator indica que inexistiu nepotismo cruzado na nomeação do agente político, indicando que há uma maior tolerância na indicação de cargos políticos desde que não exista alguma nomeação por reciprocidade ou em troca de favores entre autoridades.

Ressalta-se que a corte deixou claro que a proibição ao nepotismo independe de lei formal, já que ela decorre diretamente dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia, não sendo necessária a edição de lei formal para coibir a prática (p. 26). A corte, inclusive, ressaltou que os princípios constitucionais são normas jurídicas vinculantes. A decisão reafirmou que os princípios não são meras recomendações morais, mas sim regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores e dotadas de eficácia (p. 12)⁸.

A ação reafirmou ainda a eficácia negativa dos princípios constitucionais. A decisão afirma que a declaração de invalidade de atos que os contravenham, independentemente de norma regulamentadora (p. 14).

O *hard case* conclui que a prática do nepotismo fere os princípios constitucionais ao permitirem que interesses privados prevaleçam sobre interesses públicos (p. 17). Há inclusive indicação de que a prática do nepotismo acaba por substituir o mérito pelo favorecimento pessoal. Por fim, importante ressaltar que a decisão deixa claro que não deve prevalecer a tese de que “não há ilegalidade porque não há lei proibindo” exatamente por estar dissociado do *ethos* constitucional (p. 22)⁹.

8 “Os princípios constitucionais, longe de configurarem meras recomendações de caráter moral ou ético, consubstanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, hierarquicamente superiores às demais e ‘positivamente vinculantes.’” (p.12)

9 “O argumento, data venia falacioso, de que, se a Carta Magna não vedou expressamente a ocupação de cargos em comissão ou de confiança por parentes, essa prática seria lícita, não merece prosperar, pois totalmente apartada do *ethos* que permeia a ‘Constituição-cidadã.’” (p. 22)

Reitera-se ainda que é a decisão desse recurso que dá ensejo a súmula vinculante nº 13 que reafirma a incompatibilidade entre a prática do nepotismo e a Constituição de 1988. No entanto, é crucial identificar que a súmula não traz nenhuma exceção as indicações de agentes políticos, mesmo que o caso em si já tenha estabelecido tal exceção.

4 Hard case: A interpretação do STF sobre a inexistência de nepotismo aos cargos políticos

A súmula vinculante nº 13 traz expressamente que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal¹⁰.

Veja que o dispositivo não trata especificamente da indicação de parentes em nomeações políticas. Sendo assim, se iniciaram diversas divergências nas aplicações da súmula e até mesmo com a edição de legislações nos outros entes federativos sobre o tema. O STF analisou o tema em diversas ações de 2008 a 2025 (só sobre o tema nepotismo e agente político há pelo menos 12 ações)¹¹. Interessante notar que algumas ações versaram sobre legislações municipais que proibiram expressamente a indicação a cargos políticos de parentes dos agentes políticos municipais. Tal constatação, revela por si só, que há uma preocupação e um descontentamento com essas indicações dos parlamentares municipais, logo, é possível inferir (sem rigor metodológico, já que não há pesquisa nesse sentido) que há um descontentamento dos cidadãos representados

10 Acessado em 05/03/26 no endereço: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>

11 Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020; Rcl 34.413 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 27-9-2019, DJE 220 de 10-10-2019; Rcl 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019; Rcl 22.339 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 4-9-2018, DJE 55 de 21-3-2019; Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5-2018, DJE 125 de 25-6-2018; Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018; RE 825.682 AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª T, j. 10-2-2015, DJE 39 de 2-3-2015; Rcl 7.590, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 224 de 14-11-2014, dentre outros.

por essas indicações. Além disso, o histórico já citado somado as diversas ações já demonstram que a súmula vinculante não foi suficiente para solucionar (pacificar) o entendimento sobre o nepotismo em indicações para cargos políticos.

Depreende-se que é justamente nesse contexto que chega até o STF o Recurso Extraordinário nº. 1.133.118/SP. Desta forma, é crucial analisar a decisão da corte sobre o caso. Necessário ressaltar que a corte já tem maioria formada para a decisão (6x1), mas ainda não há a decisão final. Sendo assim, a análise será dos votos já proferidos e divulgados¹².

Inicialmente é importante entender os fatos que fazem parte do RE. O recurso foi interposto contra o acórdão do TJ/SP que declarou inconstitucional a expressão “exceto para cargo de agente político de Secretário Municipal” introduzida pela Lei Municipal 4.627/2013 de Tupã/SP, que alterou a Lei 3.809/1999 para excepcionar da vedação ao nepotismo os cargos de Secretário Municipal (p. 4-5). Basicamente o questionamento na ação é exatamente entender se é inconstitucional a nomeação, para o exercício de cargo político, de familiares da autoridade nomeante – assim compreendidos cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive” (p. 6).

Inicialmente a corte aceitou o recurso e reconheceu a existência de repercussão geral ao caso. O STF indicou que a nomeação de parentes para cargos de natureza política atende aos requisitos da insegurança jurídica, transcendência, relevância social e jurídica. Nota-se que a corte, ao tratar da transcendência, afirmou que a lide tinha grande importância por tratar da extensão da limitação imposta a práticas de nepotismo e que tal assunto possui impacto em diversos casos que discutem a legalidade de indicações para cargos políticos (p. 15).

Já na decisão sobre a aceitação da repercussão geral a corte indicou os possíveis fundamentos pelo afastamento da súmula vinculante da nomeação dos cargos políticos, são eles: 1) Ausência de Exceção na Literalidade da Súmula, mas Controvérsia na Jurisprudência; 2) Fundamento constitucional diverso dos cargos políticos e dos cargos administrativos; 3) Os cargos de agentes político se referem a agentes de

12 A pesquisa utilizou o canal do YouTube com o julgamento e os sites do conjur e migalhas para verificar os principais argumentos dos votos já proferidos e ainda não publicados. Ressalta-se que tal utilização se deve a necessidade de explicitar o tema em tempo, enquanto não há a publicação oficial. Acessado em 05/03/26 no endereço: <https://www.conjur.com.br/2025-out-23/stf-tem-maioria-para-permitir-indicacao-de-parentes-para-cargos-politicos/> e <https://www.migalhas.com.br/quentes/442941/stf-maioria-nega-nepotismo-e-permite-parentes-em-cargos-politicos>

Poder e não de cargos administrativos. A decisão levanta tais argumentos com base nos precedentes anteriores do STF sobre o tema.

A análise dos votos, inicialmente, é realizada pela leitura das publicações oficiais do próprio STF, em especial, o acompanhamento do tema 1000 do STF¹³. Contudo, necessário ressaltar que a corte ainda não publicou o inteiro teor dos votos, afinal o julgamento ainda está em curso. Ressalta-se ainda que o Ministro Relator, Luiz Fuz, já proferiu o seu voto em 23/10/25 dando provimento ao RE para reformar a decisão do TJ/SP e declarar a constitucionalidade da expressão “exceto para cargo de agente político de Secretaria Municipal” (permitindo a nomeação de parentes nesses casos). Destaca-se também que o voto do relator foi acompanhado por 5 ministros formando, portanto, maioria pelo provimento do recurso¹⁴.

O relator votou pela constitucionalidade da indicação de parentes para cargos políticos sob os seguintes fundamentos¹⁵: 1) Discricionariedade do Chefe do Executivo; e, 2) Natureza política do ato de nomeação (com base nos seguintes precedentes: Rcl 6.650 e o RE 579.951). O ministro ressaltou que a discricionariedade na indicação não é absoluta, já que os atos políticos submetem aos princípios da legalidade e da moralidade e devem sempre visar ao interesse público. Desta forma, ressaltou que há três requisitos para a validade da nomeação sem incorrer em fraude ou desvio de finalidade: I) capacidade técnica; II) idoneidade moral; e, III) inexistência de nepotismo cruzado (em contexto de troca de favores). Por fim, o magistrado propôs a tese de repercussão geral de que a vedação da Súmula Vinculante 13 não se aplica à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral por afinidade até o terceiro grau da autoridade nomeante para cargos de natureza política, desde que

13 Acessado em 05/03/26 no endereço: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcessoso=1133118&classeProcesso=RE&numeroTema=1000>

14 Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade da expressão “exceto para cargo de agente político de Secretaria Municipal” constante dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.809, de 24 de junho de 1999, do Município de Tupã/SP (redação dada pela Lei nº 4.627, de 07 de janeiro de 2013), no que foi acompanhando pelos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, nos termos de seus votos; e do voto do Ministro Flávio Dino, que negava provimento ao recurso extraordinário, a fim de manter a decisão recorrida, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 23.10.2025.

15 Acessado em 04/03/26 na transmissão do julgamento ocorrido no plenário do STF. O voto do ministro se iniciou as 2h28min e perdurou até as 2h 48min. Endereço: https://www.youtube.com/watch?v=6TCOKQc0_pE

preenchidos os requisitos de qualificação técnica e idoneidade moral para o cargo, na forma da lei, vedado o nepotismo cruzado¹⁶.

O ministro Cristiano Zanin acompanhou o relator e afirmou que a decisão cumpre o previsto no artigo 926 do CPC que afirma que os tribunais devem manter a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente¹⁷. O magistrado ressaltou que o posicionamento coaduna com os precedentes anteriores do STF e sugeriu que a tese delimitasse a possibilidade de nomeação somente aos cargos do primeiro escalão para evitar interpretações excessivamente ampliativas. Posteriormente votaram no mesmo sentido os ministros André Mendonça¹⁸, Nunes Marques¹⁹, Alexandre de Moraes²⁰ e Dias Toffoli²¹.

Importante ressaltar que, até o momento, o único voto divergente foi o proferido pelo Ministro Flávio Dino²². Ele defendeu a aplicação integral da súmula vinculante sem qualquer exceção aos cargos de natureza política sob os seguintes argumentos: 1) A súmula não prevê ressalvas; 2) O STF criou ressalvas posteriores que possibilitaram abusos posteriores; 3) A introdução do nepotismo como improbidade administrativa posteriormente pela lei 14.230/21 sem qualquer exceção para cargos políticos configura fato novo que justifica a revisão da jurisprudência; 4) Permitir a exceção corrobora com a utilização do espaço público como extensão do espaço privado em contrariedade ao princípio republicano e a impessoalidade administrativa; 5) O vínculo familiar tende a dissolver as relações hierárquicas e comprometer a objetividade das decisões.

16 Acessado em 06/03/26 no endereço: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442941/stf-maioria-nega-nepotismo-e-permite-parentes-em-cargos-politicos>

17 Acessado em 04/03/26 na transmissão do julgamento ocorrido no plenário do STF. O voto do ministro se iniciou as 2h50min e perdurou até as 3h05min. Endereço: https://www.youtube.com/watch?v=6TCOKQc0_pE

18 Acessado em 04/03/26 na transmissão do julgamento ocorrido no plenário do STF. O voto do ministro se iniciou as 3h05min e perdurou até as 3h20min. Endereço: https://www.youtube.com/watch?v=6TCOKQc0_pE

19 Acessado em 04/03/26 na transmissão do julgamento ocorrido no plenário do STF. O voto do ministro se iniciou as 3h20min e perdurou até as 3h35min. Endereço: https://www.youtube.com/watch?v=6TCOKQc0_pE

20 Acessado em 04/03/26 na transmissão do julgamento ocorrido no plenário do STF. O voto do ministro se iniciou as 3h35min e perdurou até as 3h50min. Endereço: https://www.youtube.com/watch?v=6TCOKQc0_pE

21 Acessado em 04/03/26 na transmissão do julgamento ocorrido no plenário do STF. O voto do ministro se iniciou as 3h50min e perdurou até as 4h10min. Endereço: https://www.youtube.com/watch?v=6TCOKQc0_pE

22 Acessado em 04/03/26 na transmissão do julgamento ocorrido no plenário do STF. O voto do ministro se iniciou as 2h10min e perdurou até as 2h45min. Endereço: https://www.youtube.com/watch?v=6TCOKQc0_pE

Interessante ressaltar que o ministro ao explicitar o item 4 afirma que o impedimento de juízes parentes atuarem no processo do artigo 147 do CPC é uma demonstração da antinomia entre personalidade e espaço público²³. Por fim, o magistrado sugeriu a reafirmação da súmula vinculante sem qualquer exceção e com o reconhecimento da inconstitucionalidade que excluir a nomeação nos cargos políticos.

5 Nepotismo e princípios constitucionais:

O nepotismo é tema amplamente discutido e analisado na doutrina. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, por exemplo, ao explicar o princípio da moralidade afirma que a ele exige que a atuação administrativa deve respeitar a lei e ser ética, leal e séria. O autor cita dois exemplos para explicar o tema. Primeiro trata do art. 2.º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999 que traz a imposição ao administrador atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé nos processos administrativos. Depois afirma que a vedação do nepotismo da Súmula Vinculante 13 do STF trata-se exatamente de uma consequência da determinação da moralidade à Administração Pública. Interessante notar que o autor crítica o entendimento do STF que afasta a aplicação da referida súmula para os cargos políticos sob a alegação de que o princípio da moralidade é um princípio geral aplicável, indistintamente, a toda a Administração Pública, alcançando, inclusive, os cargos de natureza política (OLIVEIRA, p.106).

Alexandre Mazza coaduna com Rafael Carvalho Rezende Oliveira e acrescenta que a Constituição trata da moralidade em pelo menos três oportunidades: 1) no art. 5º, LXXIII, autorizando a propositura de ação popular contra ato lesivo à moralidade administrativa; 2) como princípio fundamental da Administração Pública no artigo 37; 3) No artigo 85, V que indica como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentarem contra a “probidade na administração”. O autor conclui que o texto constitucional constituiu a moralidade como requisito de validade do ato administrativo. Ele acrescenta ainda que a “moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao

23 Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

conceito de boa administração”. O teórico acrescenta ainda que certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública (mesmo que não impostos diretamente pela lei) passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis”. Posteriormente, ao especificar o princípio, o autor trata especificamente da cláusula de antinepotismo. Contudo, se além somente a afirmar que há a vedação geral, mas que há o entendimento da ausência de aplicação no caso de cargos políticos. Ao final o autor traz o entendimento do Ministro Marco Aurélio de que na súmula não há exceção para os casos de cargos políticos (MAZZA, p.249 a 263).

Nathália Masson, por sua vez, afirma que a vedação do nepotismo é uma consequência do princípio da moralidade e que há uma cláusula geral na Súmula Vinculante. Contudo, a autora, ressalta que há decisões do STF indicando que a vedação não se estenderia aos cargos políticos, mas o faz dentro de determinados critérios. Ela afirma que se no caso concreto ficar comprovado que há indicação exclusiva pelo parentesco, sem indicação de qualquer qualificação profissional, curricular ou técnica que justifique a escolha ou como mero resultado de troca de favores ou com o objetivo de burlar situação anterior seria mantida a vedação (MASSON, 308 a 310).

Clóvis Reimão trata especificamente do RE e faz uma análise crítica dos fundamentos da exceção dos cargos políticos. O autor, em resumo, traz os seguintes argumentos (REIMÃO, p. 25 a 27): 1) Da premissa correta de que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios constitucionais extrai-se a conclusão equivocada de que ele só se aplica aos cargos administrativos por uma interpretação literal e topológica; 2) A interpretação topológica desconsidera as finalidades constitucionais de proteção da ética republicana e democrática em todos os poderes; 3) A interpretação sistemática impede de desconsiderar a aplicação dos princípios aos agentes políticos; 4) É ilógico, irrazoável e desproporcional sustentar que o alto escalão do governo tenha autorização constitucional para ser pessoal, imoral, ineficiente, patrimonialista e antirrepublicano; 5) Violação ao princípio republicano, já que o Chefe do Executivo não é o dono do poder, mas gestor de coisa alheia (res publica), não podendo nomear os cargos públicos (políticos ou não) de acordo com seus interesses familiares; 6) A hierarquia mais alta do cargo político exige maior dever de obediência a Constituição; 7) Violação ao princípio da isonomia; 8) Utilização equivocada da divisão entre cargos administrativos e políticos da doutrina francesa dos atos políticos adotadas para blindar a atuação

de Napoleão; 9) Os agentes políticos nomeados devem ser classificados como cargo político-administrativo, já que possuem forma de provimento diferenciada (nomeação); 10) Incoerência sistêmica ao excluir os cargos políticos (o autor traz a proibição de eleição de parentes como demonstração dessa incoerência); e, 11) A exceção tornaria os detentores desses cargos políticos por indicação em “ultraprivilegiados da República”. Interessante notar que o autor ilustra a contradição para demonstrar a irrazoabilidade do entendimento com o seguinte exemplo: “o Chefe do Executivo não pode nomear sua esposa para ser diretora administrativa de um hospital público (cargo administrativo), mas pode nomeá-la para ser Secretária da Saúde (cargo político) e coordenar todos os hospitais da região”. O autor conclui que uma decisão judicial não tem o poder de extirpar uma prática patrimonialista de mais de 500 anos, mas que se a decisão do RE for no sentido de confirmar a proibição do nepotismo nos cargos políticos reduzir-se-a a prática, o casuísmo e a insegurança jurídica (REIMÃO, p. 31 a 32).

6 Considerações finais:

Analisando os votos já proferido, conclui-se que os argumentos pela inaplicabilidade da vedação do nepotismo aos agentes políticos têm os seguintes argumentos: 1) Discricionariedade do Chefe do Executivo; 2) Fundamento constitucional diverso dos cargos políticos e dos cargos administrativos; e, 3) Natureza política do ato de nomeação. Com a ressalta de que a discricionariedade fica limitada pelos seguintes requisitos: I) capacidade técnica; II) idoneidade moral; e, III) inexistência de nepotismo cruzado (em contexto de troca de favores).

Por outro lado, os fundamentos da aplicabilidade são: 1) A súmula não prevê ressalvas; 2) A lei de improbidade administrativa, posterior a decisão, não possui qualquer exceção e configura fato novo que justifica a revisão da jurisprudência; 3) Violação ao princípio republicano; 4) Violação ao princípio da impessoalidade; 5) O vínculo familiar tende a dissolver as relações hierárquicas e comprometer a objetividade das decisões; 6) A interpretação topológica desconsidera as finalidades constitucionais de proteção da ética republicana e democrática em todos os poderes; 7) A interpretação sistemática impede de desconsiderar a aplicação dos princípios aos agentes políticos; 8) Ofensa ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade; 10) A hierarquia mais alta do cargo político exige maior dever de obediência a Constituição; 11) Violação ao

princípio da isonomia; 12) Utilização equivocada da divisão entre cargos administrativos e políticos; 13) Os agentes políticos nomeados devem ser classificados como cargo político-administrativo; 14) Incoerência sistêmica; e, 15) A exceção tornaria os detentores desses cargos políticos por indicação em “ultraprivilegiados da República.

Veja que efetuar uma análise superficial já conduz a um entendimento de prevalência da aplicação da vedação ao nepotismo aos agentes políticos. Contudo, se torna necessário, refutar diretamente os principais argumentos dos votos dos ministros até o momento.

Inicialmente cabe ressaltar que apenas a análise sistemática da Constituição é suficiente para refutar todos os argumentos. Os três argumentos indicados, a discricionariedade, fundamento constitucional diverso e natureza política do ato de nomeação, se lidos sob uma ótica sistemática, ou seja, considerando o texto constitucional como um todo, revelam que o nepotismo deve sim se aplicar aos agentes políticos. A análise topográfica, por exemplo, não é suficiente para o caso. Veja que em diversos trechos da Constituição há a indicação de aplicação da moralidade e não somente no artigo 37. O art. 5º, LXXIII, por exemplo, autoriza a propositura de ação popular contra ato lesivo à moralidade administrativa e o faz de forma geral e não restrita aos agentes administrativos. A análise fica ainda mais evidente quando se verifica o artigo 14, §7º que traz a inelegibilidade reflexa, afinal, ele está topograficamente no rol de direitos fundamentais (direitos políticos) e se trata exatamente da concretização da moralidade e impessoalidade. Veja que nem se trata de proibição de uma indicação, mas sim de impossibilidade de eleição por existência de parentesco. Depreende-se que o texto constitucional deu tamanha importância a moralidade e impessoalidade que impediu a eleição de parentes mesmo se a vontade popular (soberania do artigo 1º) impelisse tal decisão. Além disso, há que se ressaltar que a nomeação de parentes é principalmente uma violação aos princípios democráticos e republicanos, posto que o nomeante se motiva por um interesse privado e não público.

Importante ressaltar ainda que a interpretação final dada pela corte viola diretamente os princípios da proporcionalidade e igualdade. Afinal, como considerar adequado, necessário e proporcional uma vedação a eleição de parentes na mesma circunscrição e não considerar uma indicação de parentes inconstitucional? O texto constitucional traz a inelegibilidade reflexa justamente como proporcional, ou seja, adequada para evitar a prevalência de interesses privados nas relações políticas e necessária para

evitar dar ao espaço público um caráter privado. Sobre a violação a igualdade basta verificar que se cria uma situação de tratamento diferenciado sem qualquer respaldo em uma diferença fática. Utilizando o exemplo do autor Clóveis Reimão como justificar o tratamento diferenciado em impedir a indicação de um parente para a direção de um hospital, mas permitir que um parente seja secretário de saúde e controle todos os hospitais? Realmente não há argumento que subsista nesse aspecto.

Por fim, cabe ressaltar que o argumento de que existiria diferença entre o cargo administrativo e o cargo político não se relaciona diretamente a vedação do nepotismo. Afinal, com a interpretação sistemática do texto constitucional em detrimento da interpretação topográfica pode-se concluir que os princípios constitucionais se aplicam aos dois cargos. Conclui-se que a interpretação do STF pela inexistência de nepotismo em nomeação de cargos políticos não está respaldada pela Constituição exatamente por ofender os princípios que fundamentam o texto constitucional.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento do Tema 1000 da Repercussão Geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcessosseProcesso=RE&numeroTema=1000>. Acesso em: 5 mar. 2026. (Citado na nota de rodapé 12)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 579.951-4 Rio Grande do Norte**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 20 ago. 2008. (Citado nas páginas 9, 10, 12, 14, 17, 22, 25 e 26)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.133.118 São Paulo**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 23 out. 2025. (Citado nas páginas 4-6 e 15)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1227>. Acesso em: 5 mar. 2026. (Citado na nota de rodapé 9)

CONJUR. **STF tem maioria para permitir indicação de parentes para cargos políticos**. Publicado em 23 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-23/stf-tem-maioria-para-permitir-indicacao-de-parentes-para-cargos-politicos/>. Acesso em: 5 mar. 2026.

(Citado na nota de rodapé 11)

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm. (Citado nas páginas 308-310)

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Citado nas páginas 249-263)

MIGALHAS. **STF: maioria nega nepotismo e permite parentes em cargos políticos**. Publicado em 23 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/442941/stf-maioria-nega-nepotismo-e-permite-parentes-em-cargos-politicos>. Acesso em: 5 mar. 2026. (Citado na nota de rodapé 11)

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. (Citado na página 106)

REIMÃO, Clóvis. O nepotismo nos cargos de ministros de estado e de secretários estaduais e municipais: uma análise crítica do Recurso Extraordinário nº 579.951-4 do Supremo Tribunal Federal. In: HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida (Org.). **Gigante do direito: homenagem do IDCB a Saul Quadros Filho**. Salvador: Direito Levado a Sério, 2021. p. 19-34. (Citado nas páginas 25-27 e 31-32.)

DIREITO AO TRANSPORTE É QUIMERA PARA POPULAÇÃO MAIS POBRE

Liciane Faria Traverso Gonçalves¹

João Luiz Traverso Gonçalves²

1 Introdução

Quando o legislador aprovou, em 2015, a Emenda Constitucional nº 90, introduzindo no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) o direito ao transporte, procurou adequar o rol de direitos sociais – ainda que com considerável atraso – à realidade das cidades brasileiras, bem assim ao atendimento a quem não vive em áreas urbanas. Com efeito, um país que havia começado a deixar há mais de 60 anos de ser predominantemente rural e que concentrava, em 2015, 85% de sua população em cidades, ou 172,9 milhões de pessoas, de um total de 190,8 milhões de habitantes, impunha o inadiável atendimento a uma das mais importantes necessidades da vida urbana: a garantia de mobilidade para todas as pessoas. Ou seja, a universalização da oferta de transporte público de qualidade operando com tarifas módicas. Não foi, entretanto, o que decorreu do novo *right*.

Durante sete décadas consecutivas, de 1950 a 2010, o crescimento demográfico das cidades, sobretudo entre os anos cinquenta e setenta do século passado, quando se mostrou mais acentuado, não foi acompanhado,

1 Liciane Faria Traverso Gonçalves é advogada desde 1999 e professora universitária de graduação e pós-graduação desde 2002. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais; mestre em Direito Empresarial; especialista em Direito Ambiental; especialista em Didática da Língua Inglesa; licenciada nas Línguas Inglesa, Portuguesa e Espanhola e licenciada em Educação Especial. É professora efetiva de Inglês do Estado de Minas Gerais; professora de Inglês na rede privada; organizadora de livros jurídicos; autora do livro *Mobilidade Urbana e Qualidade de Vida no Estado Democrático de Direito*; autora de artigos jurídicos; pesquisadora e palestrante.

2 João Luiz Traverso Gonçalves é mestre em Organização Humana do Espaço; especialista em Metodologia do Ensino Superior; bacharel em Comunicação Social (habilitações em Jornalismo, Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Telerrádiodifusão, Cinema, Teatro e Editoração); bacharel em Administração de Empresas; bacharel em Direito; licenciado em Geografia; jornalista e professor universitário aposentado (graduação e pós-graduação); Juiz Classista do Trabalho na 23ª Vara da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte (1992-1995) – ex-23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte); advogado, palestrante e publicista.

salvo algumas exceções, como parte de Curitiba, capital paranaense, por adequações viárias e expansão e modernização do sistema de transportes urbanos de passageiros. Apesar de muitas capitais terem realizado diversas obras para abertura e/ou ampliação de ruas e avenidas, as iniciativas não passaram de ações paliativas e pontuais, logo comprometidas por novas e crescentes pressões demográficas. O resultado não poderia ser outro: em quase todo o País, milhões de pessoas enfrentando, diariamente, dificuldades para se locomover de casa para a escola ou para o trabalho ou, ainda, para acesso a serviços públicos e de saúde, e, ainda, a atividades de lazer e outros compromissos da vida social, enfim, para exercitarem de forma plena o direito constitucional de ir e vir, insculpido no art. 5º, XV, da CF/88. Em outras palavras, poderem se locomover não apenas a pé, mas se valendo de meios de transportes confortáveis, seguros e eficientes, a tarifas módicas. Não só. Também em atenção ao que prescreve a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em harmonia com dispositivos da CF/88, e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida por Estatuto da Cidade. A Lei 10.257 regulamentou os arts. 182 e 183 da Carta Política do País, ao estabelecer diretrizes gerais da política urbana.

A realidade, contudo, da maioria dos usuários do transporte público brasileiro tem sido outra. Nem mesmo os esforços despendidos desde o último quartel do século passado em várias capitais para a implantação e expansão de linhas de metrô, como São Paulo e Rio de Janeiro, foram capazes de impedir que suas populações sofressem com as limitações e deficiências de um transporte público, em geral, severamente comprometido pela obsolescência e precariedade com que opera o modal de ônibus urbanos. Trata-se de um sistema que não consegue atender aos reais níveis de demanda da população e, igualmente grave, enfrenta a baixa adesão ou, quando muito, medidas discretas de sustentabilidade destinadas à redução do consumo de combustíveis fósseis e do ruído dos motores de ônibus urbanos. As poluições atmosférica e sonora são alguns dos saldos negativos da insistência na manutenção de um sistema que já demonstrou exaustivamente que não entrega à população serviços eficientes, eficazes e ambientalmente sustentáveis. A gravidade da situação continua a levar, por exemplo, a Prefeitura de São Paulo a promover, sistematicamente, o rodízio de veículos, conforme a terminação das placas, com o fito de reduzir o fluxo de trânsito e melhorar a qualidade do ar. Somente no período das festas de fim de ano e de parte das férias escolares o rodízio tem sido suspenso, como ocorreria entre os dias 22 de dezembro de 2025 e 9 de janeiro de

2026 na capital paulista, quando não haveria rodízio para automóveis e utilitários, embora mantido para caminhões, segundo informou o jornal *Folha de S.Paulo*, na edição de 21 de dezembro.

Demais, por não atender a todos os segmentos populacionais, por dificuldade ou impossibilidade de acesso a determinadas regiões e áreas das cidades, em decorrência de topografia acidentada ou de dimensão reduzida das vias, o sistema de transporte coletivo de ônibus é excludente e afeta mais diretamente as populações de menor renda, principalmente aquelas formadas por moradores de favelas e comunidades urbanas^{3/4}, e de periferias dos centros urbanos. Nas primeiras localidades, somente micro-ônibus e vans têm acesso a apenas um número reduzido de vias transitáveis. Não havendo nem um nem outro desses meios de transporte, a exclusão é absoluta e contrária a norma constitucional do *caput* do art. 6º da Carta Maior. Nas cidades com mais de 500 mil habitantes, como a maioria das capitais brasileiras, um quadro com tais deficiências ofende, diretamente, o que prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do art. 41 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade). Mais: A delicada situação do transporte público urbano no País vai de encontro ao que dispõe a Lei 12.587, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. A maioria de suas disposições é ignorada pelos gestores públicos, em prejuízo da população.

Dados divulgados na primeira semana de dezembro de 2025 pelo Centro de Direitos Humanos Franco Pellegrini, em Salvador, Bahia, extraídos do Censo Demográfico 2022 sobre mobilidade urbana, mostram um quadro nada promissor e relacionam extenso rol de obstáculos e dificuldades enfrentados pela população. São limitações que se afiguram mais acentuadas para quem vive em favelas e comunidades urbanas. De fato, em 2022, 19% desse contingente, o equivalente a 3,1 milhões de

3 O IBGE substituiu a denominação dos 'Aglomerados Subnormais', adotada em seus censos e pesquisas desde 1991. A nova denominação que, segundo o instituto, foi discutida amplamente com movimentos sociais, comunidade acadêmica e diversos órgãos governamentais, passou a ser 'Favelas e Comunidades Urbanas'. Com isso, o IBGE retoma o termo 'Favelas', utilizado historicamente pela entidade desde 1950, junto ao termo 'Comunidades Urbanas', de acordo com identificações mais recentes. Não houve alteração no conteúdo dos critérios que estruturam a identificação e o mapeamento dessas áreas e que orientaram a coleta do Censo Demográfico 2022.

4 Segundo projeções da ONU-Habitat 2022, cerca de um bilhão de pessoas viviam em favelas e assentamentos informais em todo o mundo. Um número que poderia estar subestimado, frente às dificuldades de captação de dados em diversos países e à dinamicidade de formação e dispersão desses territórios. De acordo ainda com a ONU-Habitat, em 2021, cerca de 56% da população do planeta viviam em áreas urbanas. O órgão estima que essa taxa chegue a 68% em 2050.

pessoas, residiam em vias onde só era possível transitar a pé, de moto ou de bicicleta, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – um estrato populacional que não contava com o serviço público de coleta de lixo, tampouco com a possibilidade de acesso de uma viatura policial ou do corpo de bombeiros ou, ainda, de uma ambulância. Outro entrave nessas localidades à circulação de veículos de maior porte (caminhões e ônibus), quando consideradas vias mais largas, era a presença de fiação baixa, tanto de energia elétrica quanto de serviços de telefonia e de internet. Assim, quando alguém trocava de endereço, não havia como realizar a mudança porta a porta: da residência ao caminhão, móveis, fogão e eletrodomésticos eram transportados à mão. A situação persiste quatro anos após o Censo 2022, sem perspectivas de melhorias. Em muitas favelas, como a da Rocinha, considerada a maior do País em população, com 72.021 habitantes em 2022, homens transportam morro acima todo tipo de mercadoria, levando nas costas até mesmo geladeiras. Quem não consegue andar, vale-se de uma prancha de madeira com rodas que é puxada por motocicletas que transitam pelo morro.

Demais, o transporte público, geralmente feito por micro-ônibus ou vans nas favelas e comunidades, também não acessava, em 2022 (como ainda não acessa hoje, a exemplo de outros veículos), as suas vias estreitas e, muitas vezes, extremamente íngremes das encostas de morros – algumas são, simplesmente, escadas que unem dois ou até mesmo mais becos e vielas. Há, ainda, outras injustificáveis limitações. Conforme o IBGE, com relação à presença de pontos de ônibus, micro-ônibus ou vans, o percentual de moradores em vias com esse dispositivo era de apenas 5,2% nas favelas e comunidades, enquanto, fora delas, chegava a mais do dobro, 12,1%.

Outra comparação a desfavorecer os moradores de favelas e comunidades refere-se ao piso das vias. Enquanto fora daqueles espaços o índice de pavimentação chegava a 91,8%, em 2022, neles limitava-se a 78,3%. Vias de terra tornam-se mais difíceis de transitar sobretudo em dias de chuva. Durante a estiagem, sobrevêm a poeira e dificuldades de tração para os veículos, semelhantes às derrapagens durante a estação das águas. Além disso, menos de 50% das vias de favelas e comunidades dispunham de bueiros e bocas de lobo (45,4%) e, por conseguinte, redes subterrâneas de drenagem, o que comprometia ainda mais a mobilidade nos períodos chuvosos devido à ação das enxurradas. Registre-se, também, que mesmo que a iluminação das vias em favelas e comunidades tenha alcançado 91,1%, em 2022, a conferir melhoria à mobilidade em termos de conforto

e segurança, situava-se abaixo dos 98,5% registrados fora daquelas áreas. Mais um contraste que não pode ser desconsiderado.

O Censo 2022 aponta também que o Brasil tinha 12.348 favelas e comunidades urbanas naquele ano, onde residiam mais de 16 milhões de pessoas, ou 8% da população do País. Havia favelas em 656 dos 5.570 municípios brasileiros, ou 11% do total.⁵

Ainda no que se refere à baixa mobilidade da população residente em favelas e comunidades urbanas, apesar da inserção do direito ao transporte no rol dos direitos sociais garantidos pela Constituição há mais de dez anos, 8% dos brasileiros continuavam excluídos, em 2022, daquilo que lhes poderia garantir melhor qualidade de vida se dispusessem de transporte público de qualidade. Até o momento, as políticas públicas para a área de transportes urbanos não lograram êxito em promover a desejável inclusão, apesar de, há alguns anos, detentores de mandatos legislativos disporem de recursos consideráveis oriundos de emendas orçamentárias para aplicação em projetos, programas ou obras, que, ao beneficiarem um bairro, uma cidade ou um município, poderiam configurar uma contribuição com efeito *erga omnes*. Tão contestadas por muitos, as emendas seriam, pois, quando bem aplicadas, reforço às políticas públicas em áreas essenciais, como a do transporte público urbano. No entanto, o que se vê são a escassez de recursos para ações públicas e o agravamento do quadro da mobilidade urbana, com a população, expressivamente a de menor renda, recorrendo a opções perigosas, como o uso do mototáxi, que, diariamente, tem feito vítimas em um trânsito pesado, de modo especial em capitais como Belo Horizonte. No plano federal, serão mais de R\$ 60 bilhões em emendas, em 2026, para deputados e senadores.

Em 2014, um ano antes de a EC nº 90 incluir no art. 6º da Carta Política o direito ao transporte, Gonçalves (2018) advertia, no livro *Mobilidade Urbana e Qualidade de Vida no Estado Democrático de Direito*, que “pouco ou nada valem os direitos sociais constitucionalmente expressos se não houver como concretizá-los, haja vista o que ocorre nas urbes em que o cidadão não consegue sequer acessar serviços públicos essenciais como, por exemplo, os de educação e saúde”. Ela também defendia: “Para exercer o direito ao trabalho e à moradia, também constantes como outros da norma constitucional, as pessoas precisam ter a garantia de que poderão

5 Para fins estatísticos e operacionais do Censo 2022, o IBGE considerou um total de 5.570 cidades, incluindo os 5.568 municípios, o Distrito Federal (Brasília) e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (Pernambuco).

se movimentar pela cidade com rapidez, conforto e segurança e pagando tarifas módicas”.

Em sua obra, a autora propôs soluções técnicas e jurídicas para a questão da mobilidade urbana, que incluem alterações constitucionais voltadas para a destinação de mais recursos orçamentários da União, Estados, Municípios e Distrito Federal a programas, projetos e planos de mobilidade urbana. Recursos que teriam que ser aplicados, obrigatoriamente, pelos gestores públicos, como forma de garantir às populações urbanas níveis satisfatórios de mobilidade e, assim, qualidade de vida. Uma das providências a serem adotadas pelos administradores municipais seria encaminhar a suas casas legislativas projetos de criação da contribuição de melhoria em áreas cujos imóveis seriam valorizados com obras infraestruturais voltadas para a melhoria da circulação de veículos e modernização dos meios de transporte público. No caso, tratar-se-ia de uma “tributação solidária”, no autêntico escopo do tributo, com obras que valorizariam imóveis de determinadas áreas, mas beneficiariam toda a sociedade.

2 Avanços pontuais

Os curitibanos foram pioneiros no País na criação de corredores exclusivos para coletivos, o que acabou por conferir maior fluidez ao transporte público local, com economia de tempo, conforto e segurança para a coletividade. A maioria das cidades brasileiras, no entanto, não ampliou nem adequou ruas, avenidas e sua frota de ônibus ao novo perfil de necessidades em mobilidade urbana, praticamente insistindo no emprego de um único modal, o de veículos convencionais deslocando-se por vias antigas.

São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte foram algumas das cidades que realizaram melhorias no transporte público, quando da sua preparação para receber jogos da Copa do Mundo de futebol de 2014 e competições das Olimpíadas de 2016, embora tais iniciativas tenham se limitado a poucos projetos. Na época, reproduziu-se nessas cidades o exitoso modelo do *Bus Rapid Transit*, ou *BRT*, empregado em Curitiba e que houvera se espelhado em Bogotá, capital colombiana, em que foram registrados bons resultados com a sua adoção. O *BRT* utiliza ônibus com maior capacidade de passageiros em corredores exclusivos de forma a oferecer um serviço rápido, eficiente e confiável, de grande flexibilidade,

semelhante a um metrô de superfície. Destaca-se tanto pela velocidade quanto pela capacidade de atender a grandes fluxos de passageiros, utilizando infraestrutura própria como faixas exclusivas, estações com embarque em nível (na mesma altura do piso dos ônibus) e pagamento antecipado da tarifa. Com isso, reduz-se o tempo de viagem e se entrega relativo conforto aos usuários. Por ora, o sistema de BRT praticamente encontra-se estagnado em algumas das capitais que o adotaram, não obstante tratar-se de um avanço em transporte público.

Em dois mandatos à frente da Prefeitura de Bogotá, o prefeito Enrique Peñalosa implantou o BRT, que passou a ser uma referência mundial em transporte público. Para tal, contudo, ao lado do BRT, Peñalosa reduziu drasticamente o número de vagas de estacionamento em vias públicas, construiu centenas de quilômetros de ciclovias e alargou calçadas. O conjunto de medidas facilitou e incentivou o uso do transporte público. Justamente o contrário do que ocorre em algumas capitais brasileiras, em que as prefeituras ampliam a cada dia o número de vagas de estacionamento rotativo pago, pouco investem em obras que facilitem a circulação de ônibus e são econômicas na implantação de ciclovias. Para agravar a situação, sob a justificativa de manter o equilíbrio financeiro do sistema, praticam tarifas elevadas para o poder aquisitivo da população que necessita do transporte público. Janeiro de 2026 começou com o reajuste das tarifas com a aplicação de índices acima da inflação oficial de 2025, que ficou em 4,26%. Fortaleza, no Ceará, foi a campeã, promovendo reajuste de 20%, com a tarifa indo de R\$ 4,50 para R\$ 5,40! Ao implementar reajuste de 11,6%, Florianópolis manteve-se como a tarifa mais cara entre as capitais, chegando a R\$ 7,70! Belo Horizonte ficou com a segunda maior tarifa, de R\$ 6,25, após reajustá-la em 8,7%. Em termos de melhoria, não se veem, todavia, avanços substantivos no sistema. Um trabalhador que usa duas passagens por dia, durante 22 dias úteis do mês, está despendendo, em Fortaleza, desde janeiro de 2026, R\$ 237,60, ou mais de 14% de um salário mínimo (R\$ 1.621,00) somente com transporte. Para quem mora em Florianópolis, o gasto mensal (também com o uso de apenas duas passagens por dia) é de R\$ 338,80, ou mais de 20% do salário mínimo. Em Belo Horizonte, os trabalhadores estão gastando mais de 10% do salário mínimo para ir e vir do trabalho, com o desembolso mensal de R\$ 275,00. Quem paga quatro conduções diárias vê parte expressiva do salário ir para o transporte, apesar da baixa qualidade do serviço. Essa é a realidade da maioria dos trabalhadores das capitais e de muitas regiões metropolitanas.

Na atualidade, é possível afirmar-se sem exagero que os problemas de mobilidade urbana no Brasil refletem mais de sete décadas de baixos níveis de investimentos estatais, equívocos na tomada de decisão de gestores públicos e a saturação das principais vias de metrópoles, como em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, além do emprego de frotas de veículos tecnologicamente obsoletos. Ao lado dos erros de gestão, sobressai a ausência de planejamento urbano consequente, capaz de conter e/ou reverter a desorganização do espaço humano. Dessa forma, o caos nos transportes públicos não pode ser evitado nas duas mais populosas e ricas cidades do País, não obstante a implantação e permanente expansão de linhas de metrô em São Paulo (principalmente nesta) e Rio de Janeiro, como se se estivesse correndo atrás do inalcançável. Afinal, a demanda por transporte que cresce dia a dia não está sendo atendida e a impressão é de sempre haver algo mais por fazer, de estar faltando alguma coisa para atender à população com a necessária eficiência. Com isso, ficam explícitas falhas de planejamento e descontinuidade de ações de uma administração para outra.

Os sucessivos equívocos na política urbana tendem a agravar ainda mais o quadro, como ocorre no presente em São Paulo, com o surgimento dos ‘condomínios-bairros’, que, inevitavelmente, irão exercer enorme pressão sobre a rede de transportes públicos. Com o adensamento populacional nesses novos megaempreendimentos, o trânsito de pessoas, bens e serviços no seu acesso e entorno sofrerá considerável aumento, ainda que eles venham sendo instalados ao longo de avenidas perimetrais, vias expressas, corredores metropolitanos, dentre outros tipos de eixos de circulação, que tendem a maior saturação. O fato é que esses ‘condomínios-bairros’ dispõem de shoppings, inclusive com lojas de departamentos, supermercados, agências bancárias, escolas de diversos níveis, hospitais e clínicas, ao lado de um sem número de serviços. Condomínios em que residirão, como já residem hoje nos recentemente inaugurados, milhares de pessoas, em permanente contato com colaboradores e fornecedores. O que vem sendo construído para facilitar a vida das pessoas em uma verdadeira cidade – não um bairro como alardeiam seus empreendedores – dentro de outra cidade maior pode se tornar um estorvo para muitos, tanto parte da população residente nesses novos ‘condomínios-bairros’ quanto para aqueles que por alguma razão têm que interagir com a sua população fixa. A dúvida é se esses empreendimentos não formarão uma ilha urbana com dificuldades ainda maiores em termos de transporte público, com novos e desagradáveis impactos em sua vizinhança. Mas, distintamente de

quem mora em favelas, comunidades e na periferia dos centros urbanos, muitas vezes de difícil acesso, os moradores dos novos ‘condomínios-bairros’ talvez não sejam apanhados pela exclusão imposta pelo atual sistema de transporte público a favelados, integrantes de comunidades e populações das periferias. Impossível imaginar o nível de pressão política que esses condomínios poderão exercer sobre a Administração Pública para favorecê-los em termos de mobilidade. A história das cidades tem mostrado que o Poder Público tende a contemplar áreas e regiões cuja infraestrutura urbana ganhou reforços de investimentos da iniciativa privada quando da instalação de determinados projetos, o que não ocorre em favelas, comunidades e periferias dos centros urbanos. Uma assimetria que reforça a situação de exclusão daqueles que diuturnamente enfrentam os problemas da baixa mobilidade nas cidades.

O obsoleto transporte público existente na maioria das cidades brasileiras promove preocupantes níveis de poluição atmosférica e sonora. Provavelmente, com os novos megacondomínios, a nódoa perdurará em sua área de influência, exceto se o Poder Público direcionar ações para melhor atendê-los, o que, por si só, configurará um privilégio quando se tem que expressiva parcela da população permanece mal assistida em matéria de transporte público. Por se tratar de projetos implantados em áreas planas, o acesso deverá ser facilitado e, certamente, seus idealizadores contavam com isso desde a sua concepção. Qualquer meio de transporte público poderá acessá-los, contanto que a Administração Municipal decida por fazê-lo, o que, de toda forma, exigirá destinação de recursos do Erário. Recursos que não chegam às favelas e comunidades urbanas, senão de forma limitada, como na implantação de precárias linhas de micro-ônibus e vans.

3 Paradoxos

Nas capitais São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, que registram conurbações com cidades de suas regiões metropolitanas, ainda hoje há pessoas que despendem de três a quatro horas ou mais do dia para ir e retornar do trabalho ou da escola. Nos cinco dias úteis da semana, passam até 24 horas no transporte público, ou seja, o equivalente a um dia inteiro! Não são poucos os que se aventuram em um transporte ágil, porém perigoso, como o mototáxi.

De qualquer forma, o Poder Público tem perdido a corrida para atender à necessidade de oferta de transporte rápido, seguro e de qualidade,

com tarifas módicas, à população dos centros urbanos. O problema não pode ser explicado apenas pelo descompasso entre a estrutura viária das cidades e o aumento do fluxo de veículos em circulação, mas, também, por outros fatores, como a expansão desordenada da mancha urbana, com as cidades crescendo sem que o Poder Público possa cuidar tempestiva e adequadamente das novas demandas que surgem com cada novo espaço que é incorporado ao organismo urbano. Um crescimento que ocorre não obstante as limitações impostas pela regulação municipal. Acaba por prevalecer, por exemplo, a dura realidade de extensos estratos de menor renda que se veem obrigados a encontrar, de qualquer maneira e urgentemente, como residir, ainda que de forma precária. Submetem-se, quase sempre, a fixar-se em locais inseguros e desprovidos de infraestrutura básica, até mesmo em áreas de risco geológico ou sujeitas a inundações. Quase sempre são zonas invadidas e loteadas ilegalmente. Evidencia-se, com isso, o outro lado da moeda: a desigualdade socioeconômica que grassa pelo País, a reproduzir o que disse João Guimarães Rosa há mais de meio século em *'Primeiras Histórias'*: “Para o pobre, os lugares são mais longe”.

Refletindo-se sobre a situação nacional, tem-se que as cidades brasileiras, onde, há apenas quatro anos, residiam mais de 87,4% de sua população, segundo o Censo 2022 do IBGE, vêm assistindo ao aprofundamento do grave problema da baixa mobilidade de pessoas. Hoje, a realidade submete mais de 177,6 milhões de habitantes a uma situação de desconforto, com sério comprometimento da qualidade de vida em espaços que teriam sido criados pelo homem, há mais de sete mil anos, para promover formas que lhe garantissem, além de um ambiente de interação e convívio social, facilidade de acesso a bens e serviços capazes de simplificar a vida e responder a necessidades das mais diversas naturezas, ao lado de desenvolver atividades indutoras de bem-estar pessoal e coletivo. Apesar de acompanharem a expansão das cidades, que se dá quase sempre de forma desordenada, os gestores públicos dificilmente procuram reorganizar o espaço urbano e requalificá-lo, o que poderia emprestar novo ânimo a sua população. Não se pode olvidar, assim, que a incompetência e o desinteresse desses administradores, a sua omissão dolosa frente a uma questão socialmente sensível, encontram-se entre os maiores entraves à mobilidade das pessoas, a afetar-lhes a cidadania.

Em artigo na seção Opinião de *O GLOBO*, na edição de 29 de dezembro de 2025, Miguel de Almeida observava, pertinentemente:

Até pouco tempo atrás, as cidades nunca haviam concentrado simultaneamente tantos habitantes. Cada vez mais as metrópoles se tornam imensas – megalópoles. Se a urbanidade cumpriu com suas promessas de ser palco da educação, saúde e sociabilidade, agora depara com os problemas agravados pelo despreparo de seus políticos.

O articulista acrescentava:

Percebe-se em vários lugares a busca por soluções que transformem os aglomerados nos espaços de civilidade imaginados por Baudelaire, depois por Walter Benjamin. A degradação urbana não é inevitável, é uma escolha. A cidade ainda é uma grande invenção humana, vem permeada por seu gênio e por seus demônios.

Censos Demográficos realizados pelo IBGE mostram que o País reunia, em 1950, apenas 18,7 milhões de pessoas nas cidades, ou 36,1% da população total. Em 1960, já havia 32 milhões em áreas urbanas, ou 45,5% de toda a população. Em 1970, 52,9 milhões de pessoas residiam em núcleos urbanos e, pela primeira vez, esse contingente representava mais da metade do total populacional brasileiro, ou 56%. Mas, não obstante o País ter sido caracteristicamente agrário até meados dos anos 1960, as dificuldades de mobilidade urbana sempre existiram, ao lado de outros problemas que comprometem a qualidade de vida na maioria das cidades brasileiras, principalmente quando se trata de saneamento básico, acesso à moradia, a serviços de saúde e à segurança. Até alguns anos, também em termos de fornecimento de energia elétrica, embora ainda haja hoje localidades que dispõem de atendimento precário ou, simplesmente, onde ainda não chegam as linhas de transmissão. Óbices que poderiam ter sido evitados: faltaram, porém, vontade política e espírito público.

É verdade que, a partir da década de 1950, iniciou-se um intenso processo de migração para as cidades, que, acelerado nas décadas seguintes, com a transformação do perfil demográfico do País, causou descompassos entre a oferta de infraestrutura urbana e a demanda por serviços públicos. O fluxo migratório decorreu do crescimento da industrialização, iniciada, ainda que timidamente, em fins da primeira metade do século XX. Em 1970, essas transformações fizeram com que a taxa de urbanização ultrapassasse os 50%. Mas o Poder Público teimou em ignorar o processo, atrasando-se ou omitindo-se na adoção de medidas para adequar as cidades às reais necessidades da população.

Quadro 1 - Urbanização da população brasileira (1940 a 2022)

| | População Total (aproximada) | População Urbana (aproximada) | População Rural (aproximada) |
|-------------|---|--|---|
| 1940 | 41,2 milhões | 11,2 milhões (27%) | 30 milhões (73%) |
| 1970 | 95 milhões | 53,6 milhões (56,4%) | 41,4 milhões (43,6%) |
| 2010 | 190,7 milhões | 160,8 milhões (84,35%) | 29,8 milhões (15,65%) |
| 2022 | 203,1 milhões | 177,5 milhões (87,4%) | 25,6 milhões (12,6%) |

Fonte: IBGE

4 Considerações finais

A situação atual da mobilidade urbana no Brasil requer providências urgentes do Poder Público para fazer valer a norma constitucional do direito social ao transporte, mesmo porque, com o avanço da urbanização no País, como demonstra o Censo 2022, o quadro tende a agravar-se, de modo especial nos maiores centros. Mas, há como se buscar solução para o problema, a começar da revisão dos planos diretores das cidades e da adoção de novas disposições urbanísticas. Existe, também, a possibilidade de, com alterações legislativas, obter-se mais recursos para enfrentamento do desafio de implementação de bons níveis de mobilidade urbana.

Assim como Bogotá, na Colômbia, há mais de três décadas, encontrou soluções para a questão da mobilidade, Curitiba, no Paraná, da mesma forma, conseguiu, faz mais de 20 anos, melhorias expressivas para os deslocamentos de sua população. O mesmo se pode dizer da expansão de linhas do metrô em São Paulo e no Rio de Janeiro que têm promovido melhorias para parcelas dos mais de 30 milhões de habitantes daquelas capitais. Espera-se, doravante, que outras capitais brasileiras também possam aperfeiçoar e expandir seus sistemas de transporte público. Mais do que isso, deseja-se que os gestores municipais atentem para o dever de atender as populações de excluídos das favelas, comunidades urbanas e periferias de cidades. Trata-se de contingentes que ou não têm acesso ao transporte público ou contam com serviços precários.

A urgência com que se impõe a solução do problema não decorre apenas – e isso já seria extremamente grave – do desrespeito à Constituição, mas, ainda, a princípios como o de civilidade, humanidade e solidariedade. De mais a mais, a Carta Magna brasileira, em seu preâmbulo, fala em assegurar “bem-estar”, “justiça” e “igualdade”, e em uma “sociedade

fraterna”, o que, infelizmente, vem sendo ignorado por gestões públicas. Não se confere bem-estar, tampouco justiça, ao se excluir parte da população de ações que deveriam visar, exclusivamente, o bem público. Igualdade e fraternidade se perdem quando a ação do Poder Público não se direciona ao conjunto da sociedade, mas privilegia determinado estrato no tempo e no espaço. O gestor público, ao desrespeitar o direito ao transporte, rasga a Constituição, ofende pessoas e envergonha o País.

Referências

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.257. Estatuto da Cidade*. Brasília. Congresso Nacional, 2001.

BRASIL. *Lei nº 12.587. Política Nacional de Mobilidade*. Brasília: Congresso Nacional, 2012.

FOLHA de S. Paulo. *Rodízio de veículos*. Opinião, p. A-5. São Paulo: 21 dez. 2025.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso. *Mobilidade Urbana e Qualidade de Vida no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2018.

IBGE. *Censo Demográfico de 2022 – Favelas e Comunidades Urbanas – Características urbanísticas do entorno dos domicílios*. Salvador: IBGE, 2025.

O GLOBO. *São Paulo de mil buracos*. Opinião, p. 3. Rio de Janeiro: 29 dez. 2025.

ROSA, João Guimarães. *Primeiras histórias*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

INCLUSÃO, DIREITO E EDUCAÇÃO: DANDO VIDA À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Bruno Leonardo Barbosa Mendes¹

Em 2007 iniciei uma série de experiências com pessoas com deficiência ao participar da produção de espetáculos da Cia Garcia Y Lorca (BH), dirigida por Márcia Gelape, em que o elenco contava com diversos artistas que eram pessoas com deficiência, na ocasião, pessoas com síndrome de down. Nesta época eu já trabalhava com produção de teatro e dança desde dezembro de 1996, e foram as primeiras vivências com a inclusão atravessando o mundo da arte. De lá pra cá, principalmente entre 2012 e 2022, muito coisa aconteceu, muita água passou debaixo dessa ponte, e centenas de eventos depois, compartilho nesse artigo, as boas novas dos dias atuais, notícias frescas dos andamentos de instituições e profissionais que atuam no campo da inclusão e sobre o lançamento do Manual de Acessibilidade em Eventos Presenciais, construído pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania-Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que aconteceu em 2025.

Para iniciar nossa jornada, discorreremos sobre uma pesquisa inédita realizada no segundo semestre de 2020, iniciativa do Instituto Mano Down, de Belo Horizonte, instituição consagrada no mercado da inclusão. Ao se dar conta que não havia pesquisas sobre a incidência de pessoas com deficiência na população, o Instituto Mano Down, na pessoa de seu Presidente, o Sr Leonardo Gontijo, encomendou, junto ao Instituto de Pesquisas Vox Populi, pesquisa qualitativa e quantitativa para mapear informações acerca da quantidade de pessoas com deficiência em BH, em especial, a síndrome de down, para delineamento de perfis e descobrir se haviam outras deficiências intelectuais ou mentais associadas.

O estudo entrevistou famílias em Belo Horizonte, entre outubro e novembro de 2020, visando identificar a incidência e o perfil da população

1 Psicólogo de orientação psicanalítica, formado pela UFMG (2015), com ênfase em Psicologia Clínica e Formação Complementar em Educação. Atuou por mais de 10 anos como diretor de teatro com artistas com deficiência em instituições inclusivas. Atua com produção de teatro-dança desde dezembro de 1996. Atendimento on line. brunomendespsicanalista@gmail.com

com algum tipo de deficiência (visual, auditiva, física, intelectual). Foram realizadas 2249 entrevistas, com as pessoas responsáveis pelos domicílios, em 173 bairros da capital mineira, sendo obtidas informações sobre 6790 indivíduos (total de pessoas de todos os domicílios entrevistados). Foram identificados um total de 320 indivíduos com pelo menos um tipo de deficiência, sendo 16 com síndrome de down.

Esta pesquisa aponta dados oficiais que falam por si só, sobre a importância de relacionarmos educação, direito e inclusão, tendo em vista a necessidade de atualização de nossa sociedade, se desdobrando em dispositivos públicos e legislações, visando verdadeira inclusão, o que passa necessariamente pelas vias da educação. A variedade de pessoas com deficiência na população esbarra em diversos aspectos sociais como preconceito, capacitismo, falta de infraestrutura que atenda as necessidades destas pessoas, seja em espaços públicos, eventos (públicos ou privados), escolas, dispositivos de saúde ou onde quer que elas possam estar. Vejamos as definições dos tipos de deficiência descritos na pesquisa:

Deficiência visual - é o comprometimento parcial (de 40 a 60%) ou total da visão. A pessoa com deficiência visual pode ser cega ou com baixa visão. Não são deficientes visuais pessoas que apresentam miopia, astigmatismo ou hipermetropia, que podem ser corrigidas com o uso de lentes ou em cirurgias.

Deficiência auditiva ou surdez - consiste na perda parcial ou total da capacidade de detectar sons, causada por má-formação (causa genética), lesão na orelha ou na composição do aparelho auditivo.

Deficiências físicas – são diferentes condições motoras que acometem as pessoas comprometendo a mobilidade, a coordenação motora geral e da fala, em consequência de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas, ou más formações congênicas ou adquiridas por algum motivo (acidente, lesões, etc.). Foram considerados dois tipos de deficiência física, avaliados separadamente: Mobilidade: dificuldade permanente para andar ou subir degraus, mesmo usando prótese, bengala ou aparelho de auxílio; Motora: dificuldade permanente para pegar pequenos objetos, como botão ou lápis, ou abrir e fechar tampas de garrafas, mesmo usando aparelho de auxílio.

Autismo ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) – é um transtorno do desenvolvimento que leva a comprometimentos na comunicação e interação social, englobando comportamentos restritivos e repetitivos. O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) não está relacionado, necessariamente, à deficiência intelectual.

Transtornos mentais/ psiquiátricos - que se caracterizam por um conjunto de alterações que mudam o comportamento e o humor da pessoa, podendo prejudicar o seu comportamento e convívio social. Estamos falando de transtornos como depressão, TOC (transtorno obsessivo-compulsivo), transtorno bipolar, transtorno pós-traumático, esquizofrenia, etc.

Deficiência intelectual - caracterizada por limitações nas habilidades intelectuais gerais. Essas habilidades estão ligadas à inteligência, atividades que envolvem raciocínio, resolução de problemas e planejamento, capacidade de comunicação e interação com outras pessoas, entre outras coisas. Este tipo de deficiência é decorrente de algumas condições como a síndrome de Down, a paralisia cerebral ou outras síndromes. (VOX POPULI, 2020).

A pesquisa apresentou uma projeção de 4,7% da população com pelo menos um tipo de deficiência na população belorizontina. Nesta projeção, de um total de 2.521.564 pessoas, 118.837 apresentavam algum tipo de deficiência. Esse dado é apenas de Belo Horizonte, mas já demonstra a importância das estratégias públicas se atualizarem para atender às necessidades específicas de uma população tão numerosa.

Durante séculos as pessoas com deficiência ficaram relegadas ao apagamento de suas histórias, não podendo contar nem com maior empatia e compaixão das sociedades, o que dirá com o desenvolvimento de direitos coletivos promovidos por órgãos públicos, questões que só muito recentemente se tornaram alvo de atenção pública.

Infelizmente, ainda hoje escutamos muitas críticas sobre políticas de cotas, vindas de pessoas que ainda não compreenderam a necessidade de reparação histórica, para promover a determinadas populações, acessos nunca antes navegados, devido a silenciosos apartheids aceitos ainda nos dias de hoje, em diversos setores, contra diversos públicos. Projetos e Programas que encaminham pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, como é o caso do Talento Apoiado, do Instituto Mano Down, precisam de progressão geométrica para dar conta do imenso universo amostral. No site do Instituto, encontramos sobre o Programa que “promove a inclusão no mercado de trabalho de jovens e adultos com deficiência intelectual, possui planejamento personalizado e centrado no indivíduo para potencializar suas capacidades e buscar apoios e tecnologias junto às empresas para propiciar melhores práticas de inclusão”.

Aos poucos os avanços sociais foram ganhando formas, como no transporte público que se atualizou com elevadores que viabilizam acesso

a uma gama variada de pessoas que outrora não podia circular livremente; dispositivos públicos foram criados para garantia de direitos de coletivos recém chegados á luz da visibilidade, e em 2025 foi criado o Manual de Acessibilidade em Eventos Presenciais, um marco que atravessa direito, educação e inclusão, apresentando parâmetros para realização de eventos de modo a contemplar parcelas da população muito expressivas, até pouco tempo, sem voz e representatividade.

O número de instituições voltadas à inclusão de pessoas com deficiência aumentou exponencialmente nos últimos 20 anos, e a quantidade de representantes do povo, na face de vereadores, deputados e senadores, que se dedica a causa das pessoas com deficiência também cresce progressivamente, como é o caso da vereadora de BH, Michelly Siqueira, advogada, que atua com Direito das Pessoas com Deficiência há mais de 15 anos e tem um trabalho informativo sobre direito das pessoas com deficiência nas redes sociais informando a sociedade sobre atualizações legais neste campo, lutando pelo desenvolvimento de plenos direitos das pessoas com deficiência e suas famílias e encaminhando incontáveis situações para soluções legais e legítimas.

Se em 2007, quando teve início meu contato com o público de pessoas com deficiência, o mais comum era as famílias alegarem dificuldades para circularem pela vida cultural e social da cidade, fosse devido a precariedade de recursos financeiros, fosse pela discriminação encontrada em campo, cujas cenas de ocorrências ainda fazem parte de muitas lembranças, como na vez em que, ao visitar uma exposição com o coletivo que eu dirigia à época, duas senhoras muito seletas comentaram, sem constrangimento, “o que essas pessoas estão fazendo aqui? Quem teve a brilhante idéia de trazer esse tipo de gente para uma exposição?”. Felizmente, hoje, o avanço dos dispositivos públicos criminaliza esse tipo de conduta, o que refreou boa parte dos absurdos que assistíamos em tempos passados.

Se antes os eventos, principalmente os que contavam com fomentos públicos, podiam acontecer sem prestar a devida atenção a questões como acessibilidade e tecnologias assistivas, atualmente, as regras do jogo mudaram e isso tende a melhorar em muito a qualidade de vida das pessoas com deficiência e suas possibilidades de ocupação do espaço público. Diversas vezes fui perguntado sobre o que eu considerava que é inclusão, e a resposta, por mais simples que possa parecer, segue a mesma: na minha perspectiva, inclusão se trata de ocupação do espaço público. Inclusão é ter acesso a saúde e educação que contemplem as necessidades específicas de

pessoas com deficiência, de modo a desenvolver seus potenciais cidadãos, intelectuais, físicos e sociais, através de recursos que digam respeito a suas realidades e possibilite atender a premissa de usufruírem dos direitos coletivos como qualquer outra pessoa merece ter acesso.

Calçadas nas ruas projetadas para que cadeirantes, pessoas cegas ou com baixa visão, possam circular de forma segura e promovida por uma arquitetura e engenharia pensadas para isso, também é inclusão. Intérpretes de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) presentes em shows, palestras, eventos em geral, também é inclusão, mas nada mais inclusivo do que concursos públicos com vagas específicas para pessoas com deficiência ou intérpretes de LIBRAS com deficiência, como é o caso do Gabriel Camargos, formado em Comunicação Assistiva Tradução e Interpretação da LIBRAS/Língua Brasileira de Sinais, atuando de forma teatral na transmissão do seu trabalho, mesclando emoções e técnicas para compartilhar os afetos que traduz. Pessoas com deficiência irem a shows e serem respeitadas como iguais e com recursos que atendam às suas necessidades específicas, sem dúvida é inclusão, contando atualmente com diretrizes que promovam e garantam acessibilidade, mas artistas com deficiência fazendo parte do elenco e/ou sendo a atração principal, como acontece com o famoso Dudu do Cavaco, o Mano Down, propriamente dito, primeiro músico multi-instrumentista com síndrome de down do Brasil, presente no elenco de várias bandas, isso sim é A VERDADEIRA INCLUSÃO. Pessoas com deficiência terem acesso a rituais de saúde como massoterapia, por exemplo, é sem dúvidas um grande avanço na inclusão desse público, mas receber uma sessão de massagem das mãos da Helga Almeida Pinto, massoterapeuta que realizou esse sonho no qual tive a honra de colaborar com pequenas pitadas de entusiasmo, torna a sessão mais relaxante e a sociedade mais inclusiva, mais humana.

Voltando ao Manual de Acessibilidade em Eventos Presenciais, encontramos que:

A Lei Brasileira de inclusão – Lei nº 13.146/2015 (também conhecida como LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece, em seu art. 71, que “Os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva”.

Por isso, é importante que os recursos de acessibilidade sejam planejados antes do início do evento e acompanhados durante sua realização, para garantir ao público a inclusão e o apoio necessários. Esses recursos são

fundamentais para que as pessoas com deficiência possam ter uma boa experiência ao usufruir do evento em equiparação de oportunidades com as demais pessoas.

Planejar um evento com acessibilidade requer tempo e cuidado. É preciso eliminar as muitas barreiras que impedem ou restringem a participação não apenas das pessoas com deficiência física, visual e auditiva, mas também daquelas que possuem outras condições, como transtorno do espectro autista (TEA), mobilidade reduzida temporária ou permanente (incluindo-se nesse grupo as pessoas idosas, obesas, com criança de colo, gestantes e lactantes). Enfim, trata-se aqui de atender todas as pessoas que possuem algum tipo de necessidade específica, motivo pelo qual a acessibilidade deve ser planejada e executada por profissionais qualificados. (Manual de Acessibilidade em Eventos Presenciais, 2025)

Participarmos de situações coletivas circulando entre pessoas com deficiência e sentir que elas estão se sentindo iguais, tratadas com os mesmos direitos e reverências, sem dúvidas, aquece o calor humano dentro de nós e acrescenta pitadas de esperança, ao vermos o brilho no olhar de cada uma dessas pessoas, por enfim, em pleno 2026, poderem participar ativamente de uma sociedade que acolhe e faz circular possibilidades humanas, desabrochando vivências por muito tempo interdidas por mero comodismo com os costumes ultrapassados que até outro dia não costumávamos questionar.

Atualmente, sobretudo em eventos que contam com fomentos públicos, a LBI/Lei Brasileira de Inclusão, de 2015, preconiza diversas diretrizes para a boa oferta ao público de pessoas com deficiência, que são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Ultrapassadas as barreiras históricas, vejamos algumas barreiras ainda a serem transpostas no caminho da inclusão:

Barreiras físicas (urbanísticas, arquitetônicas e nos transportes): são talvez as mais visíveis, como a ausência de rampas de acesso em ambientes construídos, calçadas e edifícios, inexistência de elevadores, portas estreitas que dificultam a passagem de cadeiras de rodas, ausência ou inadequação de sinalização e espaços de convivência inapropriados. Essas barreiras limitam a mobilidade e autonomia das pessoas com deficiência, tornando esses espaços inacessíveis.

Barreiras comunicacionais: referem-se à dificuldade de acesso à informação e à comunicação, seja por falta de materiais em formatos acessíveis, como Braille, áudio, vídeos com legendas, intérprete de Libras, audiodescrição e Linguagem Simples.

Barreiras tecnológicas: são quaisquer outros obstáculos, principalmente no ambiente digital, onde a falta de acessibilidade em sites, aplicativos e sistemas de informação dificulta a navegação e a utilização por pessoas com deficiência, limitando seu acesso a serviços, informações e oportunidades.

Barreiras atitudinais: estão relacionadas a preconceitos, estereótipos e discriminação que podem levar à exclusão e à marginalização de pessoas com deficiência. A falta de empatia e compreensão sobre as necessidades específicas de cada indivíduo contribui para a manutenção dessas barreiras e impede a inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade.

O termo hoje conhecido como capacitismo, barreira atitudinal que deve ser eliminada, é uma forma de discriminação que se manifesta pela reprodução de discursos que reforçam concepções de passividade, de opressão e de invisibilização das pessoas com deficiência. O capacitismo é resultado de um conceito ideal de corpos “normais” e “perfeitos” (corponormatividade). A falta de práticas que contemplem a diversidade humana e o não reconhecimento das características e necessidades das pessoas com deficiência leva à exclusão, ao sofrimento e à vivência de condições desiguais e desumanas a elas impostas. (Manual de Acessibilidade em Eventos Presenciais, 2025)

O Manual trás uma série de preconizações que serão compartilhadas de forma sucinta. Se, ao participarem de eventos, as pessoas cegas ou com baixa visão tiverem o recurso de impressão em braile (escrita tátil), fonte ampliada para melhor legibilidade, e audiodescrição (descrição de elementos visuais), como elementos garantidores de uma melhor experiência cidadã que proporcione dignidade e fomenta continuidade na ocupação do espaço público, nosso avanço enquanto sociedade caminhará a passos mais largos. Me permitam compartilhar uma experiência de vida, na qual, durante minha graduação em Psicologia, tempo em que convivia diariamente com um querido colega e amigo, cego, Abel, e nas aulas de psicanálise em que usávamos filmes como material de estudos, eu fazia a audiodescrição, o que era uma cena a parte, pelo fato de eu teatralizar as narrações e muitos dos colegas acompanharem o filme prestando atenção na audiodescrição, fora uma experiência fantástica, de caráter colaborativo que desenvolveu, naquela época, um olhar mais atento ao humano a quem eu descrevia as cenas, e ao objeto que estava sendo observado, sendo visto

por outros olhos, que alcançavam muito mais, e proporcionava ao colega e amigo uma experiência mais legítima e em igualdade de possibilidades. Apesar de não se tratar de tecnologia assistiva, esses momentos também preservavam o áudio principal, para que não houvesse sobreposição de informações.

Interpretação em LIBRAS para pessoas surdas ou com deficiência auditiva é algo a ser preparado antecipadamente para que os/as profissionais contratados/as possam familiarizar com os temas a serem trabalhados para que haja uma narrativa mais condizente com o conteúdo, além de legendas em tempo real, não só dos diálogos, como também dos sons/ruídos e outros elementos sonoros, como no caso de trilhas sonoras, proporcionando uma experiência perceptual atendida com o sensorial.

Linguagens simples são uma boa dica, optando por falas mais coloquiais e menos rebuscadas, transmitindo a idéia como ela seria transmitida numa situação corriqueira, evitando ambiguidades e contando com revisão por pares pertencentes ao público alvo, para garantia de melhor entendimento.

Outros exemplos, como o sistema de escuta assistida (tecnologias para comunicação em ambientes com som amplificado que podem ser conectados com os aparelhos dos usuários); votação eletrônica acessível (no caso de eventos onde haja dispositivos para votação com teclado acessível, em braile); contando com apoio de equipe especializada para acolhimento direcionado especialmente preparado para este público, além de conferência dos aparelhos, estratégias de recolhimento e instruções de uso, de modo a promover condições equitativas.

Piso tátil de alerta associado a sinalização complementar (visual e sonora), fazem parte das estratégias das brigadas de incêndio e planos de fuga para pessoas com deficiência, visando maior segurança para este público em caso de necessidade de evacuação ou de prestação de socorros; organização de transportes adaptado; estacionamento; sanitários acessíveis; rampas e portas largas para acesso de cadeirantes são exemplos de como um evento precisa ser pensado e preparado, com minúcias que atendam a atual legislação e semeiem maior pertencimento verdadeiramente incluindo as pessoas com deficiência.

A previsão dos recursos financeiros e humanos necessários à realização plena das diretrizes propostas para contemplação da inclusão em eventos requer planejamento e informações sobre o público alvo, como previsão de quantidade de participantes e prevalência de pessoas com

deficiência para delineamento de quais necessidades específicas precisam ser contempladas, adequação dos métodos de inscrição, treinamento para recepção e cerimonial, para que o evento seja orgânico para a questão da acessibilidade, empatia e preparação para atender de forma humana a todo esse público, para quem esses detalhes foram e precisam ser pensados de modo a garantir equidade na participação do evento. O Manual inaugura preceitos que facilitarão a congruência entre a LBI e sua aplicação em eventos.

O tema Inclusão, Direito e Educação me instigou bastante, levando semanas margeando os caminhos por onde passaríamos nesse passeio pelo texto, trazendo histórias de pessoas reais e que participam efetivamente da vida em sociedade, desfrutando de coisas das quais jamais deveriam ter sido cerceadas. A questão da Inclusão e suas vicissitudes, contando com instituições como as OSC's (Organizações da Sociedade Civil), que têm desempenhado papel de suma importância nos processos inclusivos de pessoas com deficiência, e dispositivos públicos que criam, atualizam e fiscalizam normas e eventos, além de profissionais que atuam diretamente no setor, como é o caso da Psicóloga mineira, a Dra Lídia Lopes, que participa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em BH, que desenvolveu em seu doutorado o **Informa21**, o primeiro chatbot brasileiro voltado à disseminação de informações confiáveis sobre Síndrome de Down, criado para ampliar o acesso a conteúdos científicos de forma acessível a famílias e profissionais. Ao longo de mais de 20 anos de atuação, a Dra Lídia Lopes atua com consultorias em diversas instituições nas áreas de saúde e educação, desenvolvendo meios de promoção adequada e legítima, em busca da construção de ambientes de fato, inclusivos nas instituições onde presta consultoria. O chatbot acontece via whatsapp pelo número **+55 31 8585-5855**, e a assistente virtual que responde ao contato é a Cassia, personagem com Síndrome de Down especialmente desenvolvida para ser a cara da ferramenta.

Os atravessamentos entre **Inclusão, Direito e Educação** perpassam diversos campos, mas o recorte que escolhi compartilhar com vocês passa pela seguinte direção: para que haja verdadeira **Inclusão**, precisamos necessariamente passar pela construção de legalidades que norteiem esse campo, o que ocorre através do **Direito** para que sejam transmitidos de diversas formas, através de produções acadêmicas, culturais, em treinamentos de pessoas para atuarem nas instituições, e também na transmissão um a um, de novos valores e hábitos, coisas que tocam a **Educação**. Está dada, a tríade, Inclusão, Direito e Educação!

Para que chegássemos ao ponto em que estamos, onde ainda há muito a ser desenvolvido, sem dúvidas, a Inclusão precisou ser tratada com muito cuidado, passando por tempos em que se lutava muito por visibilidade, avançando aos poucos para organização de pleitos a serem atendidos pelo poder público, desenvolvendo legislações, contando com o Direito como veículo condutor que constrói essas novas realidades emergentes e tendo na Educação, a fonte viva de transmissão dessa nova seara a ser cultivada para que floresça numa sociedade com melhor capacidade de abarcar todo tipo de diferença encontrada nos corpos das pessoas.

Que entre a Inclusão, o Direito e a Educação, possamos circular cada vez mais por uma sociedade estimulante e respeitosa para com todos os tipos. Que a cada passeio em praças, parques, shows, teatros, museus, galerias, restaurantes, vejamos sempre mais pessoas com deficiência desfrutando o sabor de fazer parte de uma sociedade acolhedora e convidativa. E que possamos nos deparar com mais e mais profissionais e representantes do poder público, como a Dra Lídia, a Michelly, com mais OSC's promotoras de Inclusão, como o Instituto Mano Down, e com cidadãos e cidadãs cada vez mais acostumados a conviver com a diversidade, celebrando os encontros. E sobretudo, que vejamos em cena, protagonizando seus sonhos, vibrando suas vidas, muitas Helgas, muitos Dudus e muitos Gabriéis, rumando possibilidades e impactando muitos que ainda estão na fase do vicejar seus sonhos! E que possamos elevar nossas consciências sociais para escolhermos nossos representantes de acordo com as necessidades dos mais variados grupos que compõem o todo do nosso Brasil. Tenham todos, boas experiências com a diversidade humana!

Referências

INSTITUTO VOX POPULI. Perfil de pessoas com deficiência. Belo Horizonte:2020. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/18457/1608569544Resultados_Pequisa_perfil_da_pessoa_com_deficiencia_2020.pdf. Acesso em 18 fev 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Manual de acessibilidade em eventos presenciais. 1. ed. Brasília: Ministério dos Direitos humanos e da Cidadania, 2025. Disponível em: [Manual_acessibilidade_eventos_presenciais_DIGITAL__1_%20\(2\).pdf](#). Acesso em 02 dez 2025.

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Brunna da Silva Brito¹

Guilherme Abreu Lima de Oliveira²

1 Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais perversas expressões da desigualdade de gênero, afetando diretamente os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à integridade física, psíquica e moral das vítimas. No Brasil, apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei nº 11.340/2006 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a persistência de altos índices de feminicídio e a subnotificação de casos evidenciam que a efetividade das normas protetivas ainda encontra barreiras estruturais e culturais que comprometem sua plena aplicação.

A referida legislação recebeu o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero após sobreviver a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então companheiro, em 1983. O caso, marcado por omissões e morosidade processual, tramitou durante quase duas décadas no sistema de justiça brasileiro, o que motivou sua denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Como resposta, o Brasil foi formalmente responsabilizado por negligência e omissão no combate à violência contra a mulher, fato que culminou na elaboração e posterior aprovação da Lei

-
- 1 BRUNNA DA SILVA BRITTO. Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNA Campus Aimorés (Ecossistema ÂNIMA). MBA em andamento em Gestão de Projetos. Assistente de Direção no TJMG.
 - 2 GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA. Mestre em Direito. Especialista em Direito Processual. Advogado. Mediador judicial e privado credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça. Conciliador. Professor Universitário.

Maria da Penha, considerada um marco jurídico na promoção dos direitos humanos das mulheres.

A presente pesquisa tem por escopo analisar a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, examinando em que ponto a legislação tem se mostrado eficaz na prevenção das agressões, na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. A relevância do estudo justifica-se diante da contínua reincidência de casos, da fragilidade das redes de proteção e da insuficiência das políticas públicas integradas.

Os objetivos específicos incluem: (I) contextualizar o fenômeno da violência de gênero no Brasil e suas raízes históricas; (II) examinar os dispositivos legais e institucionais criados a partir da Lei Maria da Penha; (III) avaliar os obstáculos que limitam a aplicação prática da norma; e (IV) propor soluções e aprimoramentos que favoreçam uma atuação estatal mais efetiva e humanizada.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, dados estatísticos oficiais e legislações pertinentes. O referencial teórico será sustentado por autores especializados em criminologia crítica, direitos humanos e estudos de gênero.

Diante desse panorama, busca-se, por meio deste trabalho, contribuir com o debate acadêmico-jurídico acerca da proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, evidenciando que o Direito, aliado à vontade política e ao compromisso social, pode ser instrumento de transformação cultural e de consolidação da justiça de gênero no Brasil.

2 Violência doméstica

A violência doméstica é um fenômeno complexo e enraizado em estruturas sociais, culturais e históricas que perpetuam a desigualdade de gênero. No contexto brasileiro e internacional, ela representa uma grave violação dos direitos fundamentais (âmbito interno) e direitos humanos (âmbito externo) e um obstáculo à plena cidadania das mulheres. Manifesta-se no ambiente familiar ou íntimo, onde se pressupõe proteção e afeto, tornando-se ainda mais cruel por acontecer em espaços de convivência cotidiana. Esse tipo de violência não se limita ao uso da força física, mas se expressa de diversas maneiras, afetando o corpo, a mente, a dignidade e até a autonomia financeira das vítimas. Reconhecendo essa multiplicidade de formas e a necessidade de uma resposta legal e eficaz, a Lei Maria da Penha

foi criada como um marco na proteção das mulheres e no enfrentamento à violência de gênero no país.

2.1 Sujeito ativo e sujeito passivo

Para começar, é necessário conceituar quem são o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime de feminicídio. O Doutor e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Cleber Masson, define em sua obra *Direito Penal - Parte Especial* (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 18ª Edição, publicada em 2025, os referidos sujeitos da seguinte forma:

Sujeito ativo: “O feminicídio é crime comum ou geral: pode ser cometido por qualquer pessoa. Em regra, o sujeito ativo é homem, mas nada impede seja uma mulher, desde que o delito seja cometido por razões de condições de sexo feminino. É o que se dá, exemplificativamente, quando uma mulher mata a sua namorada em uma discussão, por considerar que esta última não tinha o direito de desejar o rompimento do relacionamento amoroso” (MASSON, 2025, p. 57). Sujeito passivo: “É a mulher, independentemente da sua idade (criança, adolescente, adulta ou idosa) e da sua orientação sexual. O homem não pode figurar como vítima do feminicídio, pois o art. 121-A, caput, do Código Penal fala em ‘mulher’ e ‘sexo feminino’” (MASSON, 2025, p. 57).

O entendimento de maneira clara é fundamental para que possamos realizar a análise das diferentes formas de violência doméstica presentes na lei.

2.2 Formas de violência doméstica

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma profunda transformação no tratamento jurídico da violência contra a mulher no Brasil, reconhecendo que essa violência possui múltiplas expressões que vão além da agressão física. A legislação define, em seu artigo 5º, os contextos em que se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2006).

Esse dispositivo legal amplia significativamente o conceito de violência doméstica, abarcando diversas realidades familiares e afetivas. No âmbito da unidade doméstica, por exemplo, incluem-se situações em que a mulher convive com outras pessoas sob o mesmo teto, como no caso de uma inquilina que sofre agressões do proprietário da residência onde vive. Já no âmbito familiar, a violência pode ocorrer entre irmãos, padrastos e enteadas, ou entre tios e sobrinhas, independentemente de laços consanguíneos, desde que haja uma relação afetiva ou de cuidado. Por fim, nas relações íntimas de afeto, são consideradas situações envolvendo casais que mantêm ou mantiveram um relacionamento amoroso, mesmo sem coabitação, como namorados ou ex-companheiros.

Ademais, o artigo 6º da referida lei ressalta que a violência contra a mulher deve ser compreendida como uma violação aos direitos humanos: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006).”

Essa disposição reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à eliminação de todas as formas de discriminação e violência de gênero. A proteção à mulher, portanto, transcende o campo do direito penal ou civil, sendo uma obrigação jurídica de ordem constitucional e internacional, que exige do Estado ações efetivas de prevenção, assistência e responsabilização dos agressores.

Em complemento, o artigo 7º da Lei Maria da Penha enumera as formas de violência contra a mulher, classificando-as em cinco tipos principais: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física refere-se a condutas que ofendem a integridade corporal da mulher, como empurrões, socos ou queimaduras. A violência psicológica envolve atos como ameaças, manipulações, insultos e isolamento social, afetando o equilíbrio emocional da vítima. A violência sexual abrange

qualquer prática sexual forçada ou não consentida, além de ações que impeçam o uso de métodos contraceptivos. Já a violência patrimonial se manifesta por meio da retenção, destruição ou subtração de bens, documentos e recursos financeiros da mulher. Por fim, a violência moral inclui práticas como calúnia, difamação e injúria, atentando contra a honra e dignidade da vítima.

A amplitude da Lei Maria da Penha revela seu caráter protetivo e sua importância como instrumento de combate à violência de gênero. Ao reconhecer que a violência pode se expressar de diferentes formas e ocorrer em múltiplos contextos, a legislação se mostra sensível às diversas realidades vividas pelas mulheres brasileiras, garantindo-lhes um marco legal robusto para a defesa de sua integridade e autonomia.

2.3 Raízes históricas da violência doméstica no Brasil

A violência doméstica contra a mulher no Brasil é um fenômeno multifacetado e estrutural, cujas raízes históricas estão profundamente entrelaçadas com a formação patriarcal da sociedade. Durante séculos, o ordenamento jurídico e os costumes sociais legitimaram o domínio masculino sobre as mulheres, permitindo, de forma tácita ou explícita, práticas de violência, controle e silenciamento. Essa herança cultural ainda reverbera em nossos dias, como demonstram não apenas os altos índices de agressões registradas, mas também os discursos e comportamentos de representantes institucionais.

A crítica à naturalização dessa violência não é recente. O escritor Lima Barreto, já no início do século XX, denunciava o machismo arraigado e a complacência da sociedade com crimes passionais. Em uma de suas crônicas, ao abordar casos de feminicídio motivados por ciúmes ou adultério, ele ironizava:

“A estupidez desses matadores é evidente; a sua perversidade não é menos.”

“Ora bolas! O que é mais grave: o adultério ou a tentativa de assassinato?”

Essas reflexões revelam a indignação de Barreto diante de uma lógica que atribuía ao homem o “direito” de punir a mulher por supostas transgressões morais. Tal mentalidade não apenas se perpetuou ao longo do século XX, como também se manifestou de maneira explícita no Judiciário brasileiro já no século XXI.

Em 2007, um caso emblemático trouxe à tona o machismo institucional presente no sistema de justiça. O juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas (MG), foi afastado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) após proferir sentenças repletas de conteúdo discriminatório contra a mulher, ao julgar processos com base na Lei Maria da Penha. Em sua decisão, o magistrado afirmou:

“A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher.”

“O mundo é masculino e assim deve permanecer.”

“A Lei Maria da Penha é um conjunto de regras diabólicas.”

Tais declarações, que configuram evidente violação aos princípios constitucionais da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana, reproduzem e reforçam a cultura patriarcal que naturaliza a violência doméstica e coloca em dúvida o relato e a dignidade da mulher vítima. O afastamento do juiz pelo CNJ foi uma medida excepcional e necessária, mas também revelou a profundidade do problema: não se trata apenas de indivíduos com opiniões preconceituosas, mas de um sistema que ainda resiste à plena implementação da equidade de gênero.

Portanto, ao analisar as raízes históricas da violência doméstica, é imprescindível reconhecer que ela não surgiu do nada, nem se esgota na esfera privada. É fruto de séculos de construção social que colocaram a mulher em posição de inferioridade, legitimando discursos e práticas que a tornam vulnerável à violência. Romper com essa estrutura demanda mais do que leis: exige transformação cultural, compromisso institucional e educação para a igualdade.

2.4 O ciclo da violência

A violência doméstica raramente ocorre como um fato isolado. Na maioria dos casos, ela se manifesta de forma contínua e repetitiva, desenvolvendo-se em um padrão cíclico conhecido como “ciclo da violência”, conceito consagrado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker. Este ciclo geralmente é composto por três fases: a fase de tensão, a fase de agressão e a fase da chamada “lua de mel”.

Na fase de tensão, o agressor passa a adotar comportamentos hostis, como críticas frequentes, agressividade verbal, controle excessivo e atitudes que instauram um ambiente de medo e instabilidade. A vítima, por sua

vez, tende a evitar conflitos e se submeter para tentar manter a paz, o que provoca um desgaste emocional progressivo.

Em seguida, ocorre a fase da agressão, momento em que a violência se concretiza. Pode-se tratar de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais ou patrimoniais, conforme define a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 7º). Essa é, geralmente, a etapa de maior risco para a vítima, quando os limites são ultrapassados e os direitos fundamentais da mulher são violados de forma explícita.

Após o ápice da agressão, inicia-se a chamada fase da “lua de mel”, em que o agressor demonstra arrependimento, pede perdão e promete mudanças. Nessa fase, atitudes afetuosas e discursos emocionais podem gerar na vítima a esperança de reconciliação e transformação, fazendo com que ela permaneça na relação. Contudo, essa fase é ilusória e temporária, pois o ciclo tende a se reiniciar, tornando-se mais grave e mais difícil de ser rompido com o tempo.

Em resposta a esse padrão recorrente de violência, e especialmente à necessidade de proteger mulheres em situações de vulnerabilidade, foi sancionada a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que instituiu o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Essa norma legaliza e reforça uma das principais iniciativas de denúncia silenciosa surgidas durante o isolamento social da pandemia de COVID-19, como uma forma de sinalizar pedido de ajuda em espaços públicos.

Art. 2º da Lei nº 14.188/2021 prevê:

Fica instituído o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, com o objetivo de estabelecer um canal silencioso de pedido de socorro e de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher em repartições públicas e entidades privadas. (BRASIL, 2021).

A campanha por trás desta lei foi idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e propôs um gesto simples e eficaz: um “X” vermelho desenhado na palma da mão, como código silencioso de pedido de ajuda. Esse gesto passou a ser reconhecido por profissionais de farmácias, comércios e outros serviços públicos, possibilitando o acolhimento e o encaminhamento da vítima sem a necessidade de verbalizar a violência sofrida.

O impacto da campanha ultrapassou o contexto emergencial da pandemia, consolidando-se como símbolo de resistência e empoderamento. O gesto do “X” tornou-se uma ferramenta de enfrentamento acessível e

eficaz, contribuindo para salvar vidas e romper o silêncio que, por vezes, aprisiona a mulher na condição de vítima.

Compreender o ciclo da violência e os mecanismos de denúncia silenciosa é fundamental para a construção de políticas públicas efetivas, bem como para o fortalecimento das redes de apoio e proteção. Mais do que isso, é um passo essencial para combater estigmas sociais que culpabilizam a vítima e para reconhecer a complexidade dos fatores – emocionais, culturais, sociais e econômicos – que perpetuam a violência e dificultam a ruptura do ciclo.

2.5 Modificações na Lei Maria da Penha

Desde sua promulgação em 2006, a Lei Maria da Penha recebeu atualizações importantes que visam aprimorar a proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Até abril de 2025, a legislação foi modificada por 15 novas leis, que alteraram ou acrescentaram cerca de 50 dispositivos ao texto original. Estas reformas demonstram que a norma necessita de constantes adaptações pelo avanço das formas de violência de gênero e os avanços relacionados à realidade social.

Dentre as principais alterações, destaca-se a criminalização do descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim como a tipificação da violação da intimidade da mulher, especialmente em casos de divulgação não autorizada de conteúdos íntimos. Além disso, as medidas protetivas passaram a ser aplicáveis também por autoridades policiais em determinados contextos, o que contribui para uma resposta mais rápida às situações de risco. Outra medida importante foi a obrigatoriedade de inserção imediata dessas medidas em sistemas digitais integrados, como o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, fortalecendo o monitoramento e a efetividade das ações de proteção.

O legislador também começou a imputar responsabilidade direta ao próprio agressor, estabelecendo, por exemplo, o dever de ressarcir o Estado pelos gastos com serviços de saúde prestados à vítima, e exigindo a participação obrigatória em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial. Além disso, foram criados outros instrumentos de prevenção, como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, voltado à prevenção do feminicídio, e o programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, que facilita a denúncia em ambientes públicos.

3 O cenário atual da violência de gênero no Brasil: subnotificação e persistência dos índices de feminicídio

Apesar dos avanços legislativos e institucionais no combate à violência de gênero no Brasil, os dados mais recentes revelam que o problema persiste em níveis alarmantes. A subnotificação dos casos e a manutenção de altos índices de feminicídio e violência doméstica indicam que as medidas adotadas até o momento têm sido insuficientes para erradicar essa grave violação dos direitos humanos.

Segundo a 10ª edição do Mapa Nacional da Violência de Gênero, elaborada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, estima-se que até 61% dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres não são oficialmente registrados. Esse índice elevado de subnotificação evidencia a existência de barreiras significativas que impedem as vítimas de denunciarem seus agressores, como o medo de retaliações, a dependência econômica, a vergonha e a falta de confiança nas instituições de segurança e justiça.

Em 2024, o Brasil registrou 1.450 casos de feminicídio, representando um aumento em relação ao ano anterior. Além disso, foram contabilizados 2.485 homicídios dolosos de mulheres e lesões corporais seguidas de morte. Esses números refletem a persistência da violência letal contra mulheres, mesmo diante de políticas públicas e legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

A pesquisa “Elas Vivem”, desenvolvida pela Rede de Observatórios de Segurança, apontou que, em 2024, a cada 24 horas, 13 mulheres foram vítimas de violência no Brasil. Foram 4.181 vítimas registradas, representando um aumento de 12,4% em relação a 2023.

A leitura crítica desses dados revela que, apesar das mudanças legislativas e das campanhas de conscientização, a violência de gênero continua sendo um problema estrutural no Brasil. A alta taxa de subnotificação impede a formulação de políticas públicas eficazes e o direcionamento adequado de recursos para o enfrentamento do problema. Além disso, a persistência dos índices de feminicídio indica que as medidas de proteção às mulheres ainda são insuficientes para garantir sua segurança e integridade física.

Portanto, é imprescindível que o Estado brasileiro intensifique seus esforços na implementação de políticas públicas integradas, que envolvam

não apenas o sistema de justiça e segurança, mas também as áreas de saúde, educação e assistência social. É fundamental promover campanhas de conscientização que incentivem as denúncias, fortalecer as redes de apoio às vítimas e garantir a efetividade das medidas protetivas previstas em lei. Somente com ações coordenadas e comprometidas será possível reduzir os índices de violência de gênero e assegurar às mulheres brasileiras o direito a uma vida livre de violência.

3.1 A Declaração de Luís Roberto Barroso na XVIII Jornada da Lei Maria da Penha: um chamado à responsabilidade social

Durante a XVIII Jornada da Lei Maria da Penha, realizada na Escola Classe JK Sol Nascente, o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Luís Roberto Barroso, fez declarações contundentes sobre a violência de gênero. Ao afirmar que *“homem que bate em mulher não é macho. É covarde”*, Barroso reforçou o caráter inadmissível da violência doméstica e destacou a necessidade de desconstruir estigmas culturais que naturalizam o comportamento agressivo masculino.

O ministro ainda enfatizou que a violência é o oposto da civilidade humana e que os mecanismos da linguagem, da escuta e do diálogo devem prevalecer sobre a força física e a agressão. Essas falas trazem à tona a importância da educação para a cultura da paz, da responsabilização dos agressores e da valorização do respeito como fundamento das relações humanas.

Nesse sentido, o discurso de Barroso converge com o contexto da efetividade da Lei Maria da Penha ao reconhecer a centralidade de políticas públicas não apenas punitivas, mas também formativas e transformadoras.

4 O pacote antifeminicídio como reforço normativo: uma resposta à violência de gênero

Em 10 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994, um marco que trouxe uma mudança de longo alcance ao sistema jurídico brasileiro devido à promulgação do chamado “Pacote Antifeminicídio”. Essa legislação introduziu alterações substanciais em diversos diplomas legais, com o objetivo de fortalecer o enfrentamento à violência contra

a mulher e assegurar maior efetividade na proteção de seus direitos fundamentais.

4.1 Tipificação autônoma do feminicídio

Uma das principais inovações trazidas pela referida lei foi a criação do artigo 121-A no Código Penal, que passou a tipificar o feminicídio como crime autônomo. Anteriormente, o feminicídio era tratado como uma qualificadora do homicídio simples, conforme estabelecido pela Lei nº 13.104/2015. Com a nova redação, o feminicídio é definido como o ato de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”, com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

O §1º do artigo 121-A especifica que se considera haver razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; ou II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Já o §2º prevê o aumento da pena de um terço até a metade se o crime for praticado em determinadas circunstâncias, como durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência, entre outras situações.

4.2 Agravamento de penas para crimes relacionados à violência de gênero

A Lei nº 14.994/2024 também promoveu alterações em outros dispositivos do Código Penal, visando agravar as penas para crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Dentre as mudanças, destacam-se:

Artigo 129, §13: Estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos para lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Artigo 141, §3º: Prevê que, se o crime for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a pena será aplicada em dobro.

Artigo 147, §§1º e 2º: Determina que, se o crime de ameaça for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, aplica-se a pena em dobro, sendo que a ação penal será pública condicionada à representação, exceto nessa hipótese.

4.3 Restrições de Direitos e Medidas de Fiscalização

A nova legislação também introduziu restrições de direitos e medidas de fiscalização para os condenados por crimes contra a mulher. Entre as disposições, destacam-se:

Artigo 92, §2º do Código Penal: Impede a nomeação, designação ou diplomação do condenado em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Artigo 41, §2º da Lei de Execução Penal: Veda ao preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino o direito à visita íntima ou conjugal.

Artigo 86 da Lei de Execução Penal: Determina que o condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ao usufruir de qualquer benefício que implique saída do estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.

4.4 Inclusão do feminicídio como crime hediondo

Finalmente, a Lei nº 14.994/2024 que alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Essa inclusão foi um avanço para nós mulheres e implicam consequências mais severas para os condenados, como o cumprimento de pena em regime inicialmente fechado e a vedação de concessão de anistia, graça ou indulto. Isso faz com que o agressor possa “temer” a justiça sabendo ele que não receberá tais “perdões legais” escapando de cumprir a sua pena.

5 Considerações finais

Este artigo buscou analisar a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, em particular, focou nas perspectivas para o futuro e nos problemas existentes. Ao longo da pesquisa, constatou-se que, embora a Lei represente um marco jurídico de indiscutível relevância para a proteção dos direitos das mulheres, a sua aplicação prática ainda se vê obstaculizada por entraves estruturais e operacionais, que comprometem a sua eficácia integral.

Alguns dos desafios identificados incluem a subnotificação dos casos de violência, a morosidade processual que ocorre no sistema judiciário,

a fragilidade das redes de apoio e acolhimento, além das condições degradantes do sistema prisional, que dificilmente consegue ressocializar agressores. No entanto, a implementação de medidas como a imposição de tornozeleiras eletrônicas, que embora importante, ainda se mostra insuficiente diante da escassez de recursos humanos e materiais para sua supervisão adequada, não impedindo em sua totalidade que mulheres não sofram agressões ou até mesmo sejam mortas. O que se verifica, portanto, é que o encarceramento, por si só, não se configura como a solução para a complexidade do fenômeno da violência doméstica, especialmente quando realizado em um sistema prisional superlotado e desprovido de programas educativos e psicossociais.

Neste cenário, a urgência de uma abordagem multidisciplinar e integrada se impõe com clareza. A efetividade da Lei Maria da Penha exige não apenas medidas punitivas, mas também ações preventivas e formativas, especialmente por meio da educação para a igualdade de gênero, que deve ser inserida nas escolas desde a infância. O fortalecimento das políticas públicas voltadas ao acolhimento das vítimas, a capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema de proteção e a reabilitação dos agressores, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, são elementos indispensáveis para o sucesso no enfrentamento dessa grave violação de direitos humanos.

Em consonância com o pensamento do consagrado jurista Luiz Flávio Gomes, *“não se ressocializa ninguém em condições desumanas”*. A prisão, para se tornar eficaz, deve ser um instrumento de reintegração social, respeitando os direitos fundamentais e permitindo a reabilitação dos infratores. Por essa razão, as políticas públicas precisam ir além do endurecimento punitivo e apostar na transformação das pessoas em um processo que não agrave o ciclo vicioso da violência. Como dizia o economista britânico Sir Arthur Lewis: *“Educação nunca foi despesa. Sempre foi investimento com retorno garantido.”*

A solução para essa problemática pode ser a educação, pois somente ela é capaz de modificar o mundo.

Enquanto a promulgação do “Pacote Anti-feminicídio” e outras novidades legislativas, como a classificação autônoma do feminicídio e sua inclusão na família criminal de crimes hediondos, constituem grandes avanços, a verdadeira transformação será superar barreiras estruturais, a implementação efetiva das medidas protetivas e a ampliação da justiça. É essencial que o Estado como um todo tome uma decisão firme para

combater a violência de gênero, implementando ações coordenadas e articuladas entre os departamentos de justiça, saúde, educação e assistência social.

Portanto, a Lei Maria da Penha, embora indispensável e um passo importante, exige a contínua evolução e um compromisso vigoroso da sociedade e do Estado brasileiro para que sua aplicabilidade seja plena. Somente com a integração de esforços e a superação das limitações estruturais é que poderemos vislumbrar um futuro em que as mulheres brasileiras possam viver livres de violência, com plenos direitos e garantias de proteção à sua integridade física e psicológica.

Portanto, recomenda-se que pesquisas futuras aprofundem a análise da implementação da Lei Maria da Penha em diferentes contextos regionais, levando em conta as especificidades locais e as desigualdades socioeconômicas e culturais que, muitas vezes, ampliam as desigualdades de gênero e dificultam a efetiva aplicação da norma. Qualquer jornada em direção a uma sociedade justa e igualitária terá que percorrer o cenário de arranjos sócio legais e culturais que ainda normalizam a violência de gênero. Contudo, é necessário enfrentarmos adversidades para proporcionar um mundo melhor para nós e para as próximas gerações.

Referências

CNN BRASIL. Pesquisa aponta que a cada 24h, 13 mulheres sofreram violência em 2024. São Paulo, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pesquisa-aponta-que-a-cada-24h-13-mulheres-sofreram-violencia-em-2024/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Maria da Penha: os 18 anos de aperfeiçoamento da lei criada para proteger as brasileiras. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-os-18-anos-de-aperfeicoamento-da-lei-criada-para-proteger-as-brasileiras>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CRÔNICA BRASILEIRA. Coisas jurídicas. Disponível em: <https://cronicabrasileira.org.br/cronicas/17281/coisas-juridicas>. Acesso em: 18 abr. 2025.

JUSBRAZIL. CNJ afasta juiz de MG que chamou Lei Maria da Penha de “conjunto de regras diabólicas”. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/cnj-afasta-juiz-de-mg-que-chamou-lei-maria-da-penha-de-conjunto-de-regras-diabolicas/2463120>. Acesso em: 20 abr.

2025.

LEWIS, Arthur. *Educação nunca foi despesa. Sempre foi investimento com retorno garantido*. Pensador. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NDk5/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)*. Vol. 2. 18. ed. São Paulo: Método, 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Campanha que incentiva mulheres a denunciarem agressores por meio de um X vermelho na palma da mão continua. Polícia Civil RS, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/campanha-que-incentiva-mulheres-a-denunciarem-agressores-por-meio-de-um-x-vermelho-na-palma-da-mao-continua>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL *VERSUS* USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: FUNDAMENTO E REQUISITOS

Izabela Gonçalves Nogueira da Silva¹

1 Fundamento e requisitos da adjudicação compulsória extrajudicial

O instituto da adjudicação compulsória está atrelado ao compromisso de compra e venda firmado entre promitente vendedor, que se recusa a outorgar a escritura definitiva ao promitente comprador, mesmo após a quitação integral do preço relativo que garante a transferência da propriedade, bem como promessa de permuta, bem como cessões e promessas de cessões, desde que não se admita o direito de arrependimento.

Assim, promitente comprador, em virtude da recusa do promitente vendedor em outorgar escritura definitiva, tinha que contratar advogado(a) para ajuizar a respectiva ação. Logo, o juiz irá prolatar decisão judicial suprimindo a vontade da parte.

Como se observa, o instituto não surgiu do Código Civil de 1916, mas por meio de construção jurisprudencial. Como bem analisa o nobre doutrinador, Pontes de Miranda: “A sentença que supre a declaração de vontade não cria o direito; realiza-o.”¹ No mesmo sentido, Orlando Gomes assevera que: “Cumprida a obrigação pelo promitente comprador, nasce para ele o direito de exigir a escritura definitiva.”²

Ademais, o artigo 1.417 do Código Civil de 2002 dispõe que: “Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e

¹ Especialista em Direito Civil, Empresarial e Processual; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa; Tabela de Notas; izabela@ibiritenotas.com.br

registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.”²

E o artigo 1.418: “O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”³

Pois bem, a jurisprudência entende que o registro do compromisso de compra e venda é ato facultativo. Senão vejamos:

A súmula 239 do STJ prevê que: “*O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.*”⁴ Logo, infere-se que o registro do contrato não é obrigatório, para que promitente comprador tenha direito à outorga da escritura definitiva, faz-se necessário: prova da quitação integral do preço; inadimplemento da obrigação que pode ser realizada através da notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprava a recusa em outorgar a escritura.

E decisão prolatada pela Terceira Turma do STJ: “[...] a teoria do adimplemento substancial não se aplica à adjudicação compulsória – sendo exigida a quitação integral do preço pactuado para permitir a adjudicação compulsória [...]”.⁵

No mesmo sentido, o STJ entendeu: “[...] O direito real de aquisição surge com o registro do contrato, mas o direito pessoal decorrente do compromisso subsiste mesmo sem o registro [...]”.⁶

2 BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

3 Ibidem.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 239**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula239.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial sobre adjudicação compulsória e adimplemento parcial**. 3ª Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Decisão de 16 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/16072025-Teoria-do-adimplemento-substancial-nao-respalda-adjudicacao-compulsoria--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 2 mar. 2026.

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.015.453/MG**. 3ª Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, julgado em 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/16062023-Penhora-pode-recair-sobre-direitos-aquisitivos-de-contrato-de-promessa-de-compra-e-venda-nao-registrado.aspx>. Acesso em: 2 mar. 2026.

Logo, o direito à adjudicação compulsória subsiste, ainda, que o contrato de compromisso de compra e venda, direito obrigacional, não tenha sido registrado do Cartório de Registro de Imóveis.

Um dos fundamentos da adjudicação compulsória é sua natureza executiva, conforme o artigo 1417 do Código Civil de 2002. De acordo com o doutrinador Tarturce: “A tutela específica busca assegurar ao credor o resultado prático equivalente ao adimplemento.”⁷ E, Gagliano e Pamplona Filho asseveram que: “A substituição judicial da vontade do devedor inadimplente concretiza o conteúdo do contrato.”⁸

Ao se ajuizar ação, com o intuito de obter êxito no tange à adjudicação compulsória, a parte, por meio do advogado, deverá demonstrar a existência dos presentes requisitos: a) “O compromisso de compra e venda cria obrigação de celebrar contrato definitivo.”⁹ b) “A adjudicação pressupõe prova inequívoca do adimplemento.”¹⁰

Oportuno salientar que sua aquisição ocorre de modo derivada, ou seja, natureza jurídica distinta da usucapião.

Uma das grandes inovações no ordenamento jurídico pátrio foi a alteração da Lei nº 6015/17973 que trata sobre registros públicos, ao dispor, em seu artigo 216-B. “Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo.”¹¹

Isso significa que a parte pode optar pela via judicial ou pela via extrajudicial (Cartório). Referido dispositivo também possui artigos correlatados do Provimento nº 93/CGJ/2020 – Código de Normas do Estado de Minas Gerais, bem como Provimento nº 149/2023 - Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

7 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

8 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

9 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos Reais**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

10 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direitos Reais**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

11 BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

Pois bem, caso opte pela via extrajudicial poderá escolher qualquer Tabelionato de Notas para lavrar a Ata Notarial, para fins de Adjudicação Compulsória.

O tabelião exigirá a presença de advogado, irá analisar a documentação apresentada, tais como: compromisso de compra e venda, com a qualificação completa do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade.¹²

Veja o que estabelece o Provimento 149/2023/CNJ quando Tabelião de Notas for lavrar a respectiva e cuidados que deverá ter:

Além de seus demais requisitos, para fins de adjudicação compulsória, a ata notarial conterá: I – a referência à matrícula ou à transcrição, e a descrição do imóvel com seus ônus e gravames; II – a identificação dos atos e negócios jurídicos que dão fundamento à adjudicação compulsória, incluído o histórico de todas as cessões e sucessões, bem como a relação de todos os que figurem nos respectivos instrumentos contratuais; III – as provas do adimplemento integral do preço ou do cumprimento da contraprestação à transferência do imóvel adjudicando; IV – a identificação das providências que deveriam ter sido adotadas pelo requerido para a transmissão de propriedade e a verificação de seu inadimplemento; V – o valor venal atribuído ao imóvel adjudicando, na data do requerimento inicial, segundo a legislação local.¹³

No momento em que for lavrar a Ata Notarial, para fins adjudicação compulsória extrajudicial não se faz necessário o recolhimento do ITBI. O mesmo só será devido quando passar por todo procedimento perante o Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição, compreender e/ou julgar procedente. O ponto crucial que irá ensejar a lavratura da ata ou não é a existência de prova de quitação do preço.

E o Provimento nº 149/CNJ para auxiliar o trabalho do Tabelião elencou o que pode ser considerado quitação do preço. Senão vejamos:

I – ação de consignação em pagamento com valores depositados; II – mensagens, inclusive eletrônicas, em que se declare quitação ou se reconheça que o pagamento foi efetuado; III – comprovantes de operações bancárias; IV – informações prestadas em declaração de imposto de renda; V – recibos cuja autoria seja passível de

12 **Ibidem.**

13 **Ibidem.** Art. 440 G.

confirmação; VI – averbação ou apresentação do termo de quitação de que trata a¹⁴

Não poderia deixar de tecer comentários acerca de quem pode requerer a respectiva ata. Será aquele que detém todos os contratos, ou seja, o último promissário comprador, por exemplo. Não se fazendo necessário o recolhimento de ITBI nos atos pretéritos, uma vez, que não houve a transmissão da propriedade.

No mesmo sentido, o vasto posicionamento jurisprudencial:

a) Decisão recente do TJRJ (Processo nº 0132466-81.2022.8.19.0001) confirma a não incidência sobre cessões de direitos e permite o recolhimento de um único ITBI no registro final; b) Decisão que confirma a não incidência de ITBI sobre cessões de direitos anteriores à adjudicação. (Processo nº 0132466-81.2022.8.19.0001 – TJRJ); c) Remanesce o ITBI na adjudicação compulsória obtida, sendo a transmissão oficial o fato gerador. (Processo nº 0108385-88.2010.8.19.0001 – TJRJ).

Suponha que João possa ter imóvel localizado em Nova Lima – Minas Gerais, o mesmo, por meio de advogado(a), poderá lavrar a ata notarial, para fins de adjudicação compulsória extrajudicial em Belo Horizonte – Minas Gerais, desde que não tenha de fazer qualquer inspeção *in loco*.

Após a lavratura da ata, a mesma será entregue para o advogado que deverá apresentá-la juntamente com outros documentos perante o Cartório de Registro de Imóveis. No exemplo citado será o Cartório de Registro de Imóveis de Nova Lima – Minas Gerais. Assim, as partes deverão observar o que está previsto nos artigos 440 K a 440 -AM do Provimento nº 149/2023/CNJ.

Em breve síntese, o advogado deverá: a) apresentar requerimento, em conjunto com a ata notarial e os documentos que se fizerem necessários; b) solicitar a notificação da parte contrária (requerido) para que preste anuência ou apresente impugnação; c) Oficial, havendo anuência, irá qualificar e registrar; d) Oficial irá decidir na hipótese de impugnação.

Importante salientar que nada obsta a ata notarial de adjudicação compulsória, quando exista processo judicial em andamento, desde que solicite a suspensão do mesmo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

14 BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026. Art. 440 G, § 6º.

2 Fundamento e requisitos da usucapião extrajudicial

Com a tendência de desjudicialização, também passou a ser possível requerer a usucapião extrajudicialmente, desde que sejam observadas algumas normas, tais como as que constam do Provimento nº 93/CGJ/2020 – Código de Normas do Estado de Minas Gerais, bem como do Provimento nº 149/2023/CNJ. Importante salientar que se aplicam a todas as modalidades de usucapião.

Importante reforçar que a usucapião é um ato de aquisição originária e não incide ITBI, ao contrário da adjudicação compulsória que é um ato de aquisição derivada e incide ITBI. E mais, a lavratura de ata usucapião está limitada à circunscrição geográfica. Logo, imóvel localizado em Nova Lima – Minas Gerais, a ata só poderá ser lavrada pelo Cartório de Notas daquela município, fato distinto da adjudicação compulsória extrajudicial.

A parte comparece ao Tabelionato de Notas, em conjunto com seu advogado, apresenta promessa de compra e venda, comprovantes de pagamento de IPTU, dentre outros. Contudo, não há prova de quitação do preço do negócio jurídico celebrado entre partes. O mesmo está no imóvel há mais de 10 (dez) anos. No presente caso, Tabelião de Notas deverá lavrar ata notarial, para fins de usucapião extrajudicial.

O Provimento nº 149/2023 elenca alguns títulos como justo título:

§ 1.º São exemplos de títulos ou instrumentos a que se refere o caput:

I — compromisso ou recibo de compra e venda;

II — cessão de direitos e promessa de cessão;

III — pré-contrato;

IV — proposta de compra;

V — reserva de lote ou outro instrumento no qual conste a manifestação de vontade das partes, contendo a indicação da fração ideal, do lote ou unidade, o preço, o modo de pagamento e a promessa de contratar;

VI — procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel;

VII — escritura de cessão de direitos hereditários, especificando o imóvel; e

VIII — documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação.¹⁵

15 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023.**

E o mesmo procederá da seguinte forma:

Art. 401. O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos: I — ata notarial com a qualificação, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente e o respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste: a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo; b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores; c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente; d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional; e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições; f) o valor do imóvel; e g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes. II — planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RTT) no respectivo conselho de fiscalização profissional e pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título; III — justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;¹⁶

Além disso, Tabelião de Notas irá proceder à inspeção *in loco*. Lá irá retirar fotos do imóvel e irá anexar à ata notarial. Caso as partes queiram, poderá proceder à oitiva de testemunhas, pois irá contribuir para o conjunto probatório.

Após lavrar a Ata Notarial, para fins de Usucapião, o mesmo deverá apresentar requerimento, em conjunto com a Ata Notarial e respectivos documentos, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente (local do imóvel). Assim, o Registrador do Cartório de Registro de Imóveis

Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2026. Art. 410.

16 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2026.

irá instaurar um procedimento para averiguar se julgará procedente ou improcedente, nos termos do Provimento nº 149/2023/CNJ, Provimento nº 93/CGJ/2020 e Lei nº 6.015/1973.

Na prática, muitos advogados têm optado por lavrar ata notarial, para fins de usucapião e apresentado a mesma diretamente no Judiciário. Isso fará com que o procedimento se torne célere no próprio Judiciário, uma vez que a petição inicial será instruída com toda documentação. Ademais, não haverá necessidade de marcar audiência para oitiva de testemunha, posto ter sido realizada pelo Tabelião de Notas que detém fé pública.

3 Peculiaridades em casos práticos

Após explanar sobre o instituto da adjudicação compulsória e usucapião extrajudicial. É de suma importância compartilhar um caso concreto que muitos profissionais confundem.

Suponha o seguinte exemplo: Maria, em vida, firmou contrato de venda, mas veio a falecer antes de lavrar a respectiva escritura pública. No presente caso, as partes podem optar por lavrar uma escritura pública de compra e venda, desde que seja lavrada uma Escritura Pública de nomeação de Inventariante contendo poderes expressos do Interessado/Inventariante e assinada por todos os herdeiros e respectivos cônjuges, a depender do regime de bens.

A explicação para o presente caso é bem simples: os atos celebrados em vida se perpetuam no tempo, conforme estabelece o Código Civil.

Logo, não há que se falar em adjudicação compulsória. A escritura pública de compra e venda será o meio legal e célere.

Por isso, as partes devem procurar um Tabelião de Notas de sua confiança, pois uma de suas funções é prestar assessoria de forma imparcial, com a finalidade única de solucionar e prevenir conflitos.

Referências

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026. Art. 440 G, § 6º.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código

Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2026. Art. 410.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.015.453/MG**. 3ª Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi, julgado em 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/16062023-Penhora-pode-recair-sobre-direitos-aquisitivos-de-contrato-de-promessa-de-compra-e-venda-nao-registrado.aspx>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Recurso Especial sobre adjudicação compulsória e adimplemento parcial**. 3ª Turma. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Decisão de 16 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/16072025-Teoria-do-adimplemento-substancial-nao-respalda-adjudicacao-compulsoria--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 239**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula239.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direitos Reais**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Contratos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos Reais**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

IGUALDADE DAS FILIAÇÕES E SEUS REFLEXOS SUCESSÓRIOS: A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM PERSPECTIVA LUSO- BRASILEIRA

Izabela Gonçalves Nogueira da Silva¹

1 Constituição de família

A família como instituto social e jurídico tende a acompanhar as transformações da sociedade, ou seja, não é estática. Antigamente, só se admitia a constituição de família por meio da celebração de matrimônio entre um homem e uma mulher. Contudo, com a Constituição Federativa do Brasil de 1988 admitiu-se a constituição de família de várias formas. O artigo 226 do referido diploma legal prevê que: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”² Assim, nota-se claro rompimento com o modelo tradicional de família, nos moldes do Código Civil de 1916, ou seja, constituição pelo casamento, ampliando novos formatos de família em virtude de alguns princípios constitucionais, tais como: dignidade da pessoa humana, solidariedade, e, em especial pautado no afeto.

O casamento, agora, deixa de ser um instituto pautado única e exclusivamente em aspectos patrimoniais e religiosos, mas, passa a ter um foco central que é um contrato cuja base é carinho, afeto e amor.³ Em que pese, o regime legal ser o da comunhão parcial de bens, caso as partes não lavrem escritura de pacto antenupcial dispendo de forma diversa. Se o que une duas pessoas ao constituírem uma relação é o afeto, o regime legal deveria ser o da separação de bens.

-
- 1 Especialista em Direito Civil, Empresarial e Processual; Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa; Tabela de Notas; izabela@ibiritenotas.com.br
 - 2 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.
 - 3 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e afeto**: aspectos jurídicos da nova família brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 66.

A união estável é reconhecida no Brasil como uma forma legal de constituição de relação de família. Estando regulamentado no Código Civil brasileiro, Lei 10.406/02, entre os artigos 1723 e 1727.⁴ É conceituada, segundo o artigo 1723, do código supracitado: “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*”

Por decisão do STF, em maio de 2011, a despeito da indicação expressa da lei no sentido de dizer “entre homem e a mulher”, estendeu-se, por analogia, a mesma regulamentação relativa à união estável de pessoas de sexo distinto, para as pessoas de mesmo sexo, inexistindo motivos jurídicos constitucionais que justifiquem a diferença de tratamento por questões de orientação sexual.⁵

Inclusive, vale ressaltar o magnífico voto do Ministro Ayres Britto, neste mérito, enquanto relator da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4277, onde ensina: “*A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...].*”⁶

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que: “a união estável é a mais legítima expressão da desformalização das relações familiares, traduzindo a prevalência da substância afetiva sobre a forma jurídica”⁷

Não se pode deixar de destacar que Supremo Tribunal Federal (RE 878.694/MG) equiparou os direitos do companheiro aos cônjuges, para fins sucessórios. Desta forma, não prevalece a distinção entre ambos noticiada no artigo 1790 do Código Civil. A Corte, em breve síntese, compreendeu: “(...) não é compatível com a Constituição diferenciar o tratamento sucessório entre casamento e união estável [...]”⁸ Referida

4 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

5 BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 19 dez. 2022.

6 **Ibidem**.

7 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 121.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10 maio 2017, DJe 23 jun. 2017.

decisão teve repercussão central e imediata aplicando-se em todos os casos do país.

A família monoparental está inserida no artigo 226, §4º, da Constituição Federal: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”⁹ Para exemplificar essa constituição familiar, basta se lembrar de um casal que se divorcia e a filha passa a morar com sua mãe.

Para o doutrinador Leoni Lopes de Oliveira, “a família monoparental é expressão da liberdade de constituição familiar e da igualdade entre os gêneros, representando o reconhecimento jurídico de uma estrutura social historicamente invisibilizada.”¹⁰

Acerca do assunto em voga, o Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.511.256/RS) prolatou decisão no seguinte sentido: “[...] a monoparentalidade não retira a condição de entidade familiar, desde que presentes os elementos de afeto, solidariedade e responsabilidade parental”.¹¹

A família homoafetiva é baseada no princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, no Brasil, pessoas dos mesmos sexos podem se casar e constituir união estável. A decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF¹², foi de suma importância ao se posicionar que são conferidos direitos previdenciários e sucessórios às pessoas do mesmo sexo que constituem união estável cuja centro é o amor, carinho e afeto. Assim, não há que haver discriminação entre essas e aqueles que unem em decorrência do caráter heteroafetivo. O amor ou afeto não tem gênero e o ordenamento jurídico precisa avançar, para acompanhar a evolução da sociedade.

9 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

10 OLIVEIRA, Leoni Lopes de. **Direito Civil: sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 26.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.511.256 – RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2018, DJe 21 maio 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1511256>. Acesso em: 5 nov. 2025.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgadas em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur330232/false>. Acesso em: 5 nov. 2025.

Cumprido salientar que o Provimento nº 149 – Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro¹³, prevê a possibilidade de celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como lavratura de escritura pública de união estável.

Para a doutrinadora Patrícia Novais Calmon, “o florescimento dos direitos humanos e o reconhecimento da socioafetividade esgarçaram o conceito de família, conferindo juridicidade a arranjos antes invisibilizados”¹⁴.

Uma das grandes inovações no ordenamento jurídico pátrio foi o reconhecimento da família socioafetiva. O escopo dessa modalidade de constituição familiar é afeto, amor, carinho e jamais vínculo biológico.

No mesmo sentido, o doutrinador Ricardo Calderón: “a afetividade constitui o fundamento axiológico e normativo da parentalidade contemporânea, pois legitima juridicamente os laços construídos pelo amor e pelo cuidado”.¹⁵ Ademais, o próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 149¹⁶ tratou de regular o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva de forma extrajudicial, desde que cumpridos determinados requisitos legais.

E o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.159.242/RS), a Ministra Nancy Andrighi destacou que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, constitui expressão da dignidade da pessoa humana, pois decorre do vínculo afetivo e do cumprimento das funções paternas, prevalecendo sobre a verdade biológica quando consolidada no tempo e fundada em afeto e responsabilidade.”¹⁷

Há que se mencionar também uma decisão de suma importância proveniente do Recurso Especial nº 1.511.256/RS em que o Ministro Luis Felipe Salomão enfatizou que: “A realidade da família contemporânea autoriza o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, em observância

13 <https://atos.cn.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 4 jan. 2026.

14 CALMON, Patrícia Novais. **O Novo Direito Sucessório**. São Paulo: Foco, 2025, p. 15.

15 CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 118.

16 <https://atos.cn.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 4 jan. 2025.

17 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242 – RS**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242>. Acesso em: 5 nov. 2025.

aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança, admitindo-se a concomitância entre paternidade socioafetiva e biológica.”¹⁸

Decisão que reflete as mudanças na sociedade. Para facilitar a compreensão, imagine a hipótese de um casal que se divorciou e no curso do matrimônio teve uma filha. À época do divórcio a mesma tinha, apenas, 02 anos de idade. No curso da vida, sua mãe acabou se casando novamente e a filha passou a ter mais contato com o padrasto do que com o pai biológico. Assim, amor, afeto e carinho se estabeleceram entre a filha e o padrasto. Logo, nada obsta que esse a reconheça como filha socioafetiva. Até porque vínculo biológico, por si só, não representa amor. No exemplo citado, na certidão de nascimento da filha poderá coexistir dois pais.

Tendo sido, inclusive, Tema 622 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo biológico, com os efeitos jurídicos próprios”¹⁹

Em Portugal, doutrina e jurisprudência admitem as seguintes formas de constituição familiar: família matrimonial, a família fundada em união de fato, a família monoparental e a família socioafetiva. A família matrimonial constitui o formato mais antigo e clássico, está prevista no artigo 1576.º do Código Civil Português que assim estabelece: “as relações jurídicas familiares derivam do casamento, do parentesco e da afinidade”.²⁰ De acordo com o doutrinador português Antunes Varela o matrimônio é: “uma comunhão de vida entre duas pessoas, fundada no amor, na fidelidade e na assistência recíproca, que produz efeitos jurídicos e éticos de caráter permanente”²¹.

Em Portugal, tal qual no Brasil também reconhece como entidade familiar a união de fato, nos moldes da Lei n.º 7/2001²², de 11 de maio que

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.511.256 – RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 maio 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1511256>. Acesso em: 5 nov. 2025.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral)**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur330232/false>. Acesso em: 5 nov. 2025.

20 PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil. Art. 1576.º. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966>. Acesso em: 5 nov. 2025.

21 VARELA, Antunes. **Direito da Família**. 5. ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1999, p. 8-10.

22 PORTUGAL. **Lei n.º 7/2001, de 11 de maio**. Estabelece medidas de proteção

regulamenta os direitos e deveres daquelas pessoas que almejam manter uma convivência plena de vida desde que há dois anos. Para o doutrinador português Diogo Leite de Campos “a união de facto representa a consagração jurídica de uma realidade social baseada no afeto e na convivência estável, merecendo igual respeito e tutela jurídica.”²³ O ordenamento jurídico português passou a admitir o vínculo afetivo que une duas pessoas. No mesmo sentido, o doutrinador José de Oliveira Ascensão: “a proteção das uniões de fato é uma decorrência lógica do princípio da dignidade humana, pois o Estado não pode impor modelos únicos de convivência”²⁴.

Nota-se que o direito português tem evoluído tanto no aspecto doutrinário quanto na jurisprudência e reconhecendo a união de fato como uma instituição familiar, pois a base é amor, afeto e zelo. Assim como no Brasil temos a figura da união estável que é reconhecida como entidade familiar, tendo o Supremo Tribunal Federal equiparado os direitos do companheiro ao cônjuge.

Há também a família monoparental constituída, apenas, pelos progenitores e amparada pelo ordenamento constitucional português, nos termos do artigo 67.º, n.º, alínea c) da Constituição da República Portuguesa.²⁵ Compete ao Estado proteger esse formato familiar e protegendo aquele que exerce a parentalidade de forma singular. No mesmo sentido o doutrinador português Fernando Brandão Ferreira Pinto: “a família, independentemente da sua composição, deve ser considerada uma comunidade de afeto e educação, na qual se realiza a personalidade dos seus membros”²⁶ E em consonância com o doutrinador acima Jorge Augusto Pais de Amaral dispõe que “as famílias monoparentais merecem especial tutela do Estado, por representarem, muitas vezes, o exercício isolado de deveres parentais que devem ser apoiados e não penalizados”²⁷¹².

Em Portugal, também pode ser visualizada a família socioafetiva, quando se reconhece a filiação socioafetiva. A mesma decorre de princípios

às uniões de facto. *Diário da República*, 1. série, n.º 109, de 11 de maio de 2001. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 5 nov. 2025.

23 LEITE DE CAMPOS, Diogo. **Lições de Direito da Família e das sucessões**. Coimbra: Almedina, 1990, p. 322.

24 ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 190.

25 PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Diário da República, I Série, n.º 86, de 10 abr. 1976, art. 67.º, n.º 2, c). Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/constituicao>. Acesso em: 05 nov. 2025

26 FERREIRA PINTO, Fernando Brandão. **Filiação natural**. Coimbra: Almedina, 1983, p. 12.

27 AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito da Família e das Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 27.

constitucionais tais como: dignidade da pessoa humana, da igualdade e do superior interesse da criança, assim como a legislação federal que trata da responsabilidade parental, tal como o artigo 1906º, I do Código Civil de Portugal: “As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores.”²⁸ A partir do referido artigo conclui-se que a responsabilidade parental é o dever de cuidar, zelar, proporcionar carinho e afeto por ambos os progenitores, ou seja, a filiação não se baseia única e exclusivamente no aspecto biológico. Ademais, o artigo 67 da Constituição Portuguesa preceitua: “A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.”²⁹

Pois bem, após tecer comentários acerca dos formatos familiares no Brasil e em Portugal, é de suma importância abordar a filiação.

2 Filiação

No Brasil, a filiação consiste em uma ligação afetiva e jurídica que une filhos para com seus genitores, de acordo com os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, da igualdade entre cônjuge e filhos, bem como afetividade, previstos no ordenamento constitucional brasileiro. Referidos princípios foram essenciais para uma mudança de paradigma que era pautada única e exclusivamente no vínculo biológico como será visto abaixo. Veja o que está previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federativa do Brasil de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”³⁰ Note que, independentemente da origem da filiação, todos deverão ser tratados da mesma maneira, sem qualquer forma de discriminação. Além disso, o artigo 1596 do Código Civil Brasileiro de 2002 ratifica o que fora

28 Art. 1906.º. PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 nov. 1966.** Código Civil Português. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966>. Acesso em: 12 out. 2025.

29 Art. 67.º PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Diário da República, I Série, n.º 86, de 10 abr. 1976. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/cons_const/1976-86. Acesso em: 12 out. 2025

30 Art. 227, §6º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

estabelecido na Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”³¹

O filho é o elo moral e jurídico que o liga aos seus pais, e vai além de aspectos biológicos, pois a ligação entre ambos tem por alicerce a convivência diária, aspectos solidários e, acima, de tudo, o afeto.³² Logo, constata-se que, atualmente, a filiação é dirimida pelo afeto e, não apenas, pelo vínculo biológico. Assim, a função precípua do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base a Constituição Brasileira de 1988, em especial, os princípios da dignidade da pessoa humana e identificação familiar tornou inócua a origem da filiação.³³ O objetivo primordial e essencial é zelar e resguardar os vínculos familiares, sempre direcionado pelo amor, carinho e afeto.

Corroborando o exposto acima, veja o que estabelece o artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro de 2002: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”³⁴ Assim, tanto a Constituição Brasileira de 1988, como o Código Civil transformaram o vínculo da filiação regida pelo amor e afeto, com respaldo jurídico.³⁵ Seguindo a mesma linha de raciocínio, observe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “a filiação, como estado civil, é expressão da personalidade e não pode ser reduzida à genética; é o afeto que confere legitimidade à parentalidade e fundamenta o vínculo de filiação”³⁶.

No que tange ao posicionamento jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 878.941/DF) entendeu que: “a filiação não se esgota na origem biológica, devendo o afeto e a convivência ser reconhecidos como elementos fundantes do estado de filho”³⁷. E o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 898.060/SC –

31 Art. 1.596. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2025

32 VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 307.

33 LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 52.

34 Art. 1.593. BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2025

35 FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 118.

36 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 215.

37 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 878.941/DF**. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15 mar. 2010.

Tema 622) firmou posicionamento da seguinte forma: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento concomitante da paternidade biológica, com os efeitos jurídicos próprios de ambas”³⁸.

Logo, infere-se que, ainda, que na certidão de nascimento conste a filiação biológica, nada obsta o reconhecimento da paternidade socioafetiva, por exemplo. E mais, para a sociedade contemporânea o Direito de Família, no que concerne à filiação, passou a reforçar vínculos oriundos de cuidado, zelo, amor, carinho e afeto, em substituição ao vínculo sanguíneo tanto da maternidade quanto da paternidade.”³⁹

A filiação, no direito português, tal qual no direito brasileiro, também consiste em um vínculo jurídico que liga filhos aos seus progenitores. Contudo, o vínculo sanguíneo não é mais um fator preponderante, devendo ser analisado em conjunto com aspectos de afeto e carinho. A filiação portuguesa também está prevista no ordenamento constitucional, o artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa dispõe que: “os filhos nascidos fora do casamento não podem ser objeto de qualquer discriminação”⁴⁰ consagrando o princípio da igualdade entre os filhos, independente da origem da filiação. E mais, o artigo 67º da referida Constituição estabelece que: “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”⁴¹ Assim, infere-se que o Estado deve resguardar e proteger os direitos da família. Pois bem, ao tratar de família somos remetidos a pensar sobre maternidade, paternidade e filiação. Observa-se que tal qual no direito brasileiro, como elucidado acima, a família possui amparo em princípios constitucionais, e não só regulamentação do ordenamento civilista.

Atualmente, o fato de uma filiação decorrer de um vínculo genético ou consanguíneo não confere, por si só, o vínculo jurídico. Para que o mesmo ocorra há de ser observar também o vínculo afetivo e uma convivência harmônica, sempre em prol do melhor interesse da criança.

38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral)**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur330232/false>. Acesso em: 12 out. 2025.

39 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025, p. 310.

40 Art. 36.º, n.º 5. PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Diário da República, I Série, n.º 86, de 10 abr. 1976. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/cons_const/1976-86. Acesso em: 12 out. 2025.

41 COELHO, Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2020, p. 240.

Assim, o vínculo biológico não é mais fator absoluto e preponderante.⁴² Além disso, a Lei nº 61/2008⁴³ portuguesa trata da responsabilidade parental, bem como da igualdade entre os cônjuges, alterando o Código Civil português em seu artigo 1906º: “1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio [...]”⁴⁴. Nota-se que a centralização da responsabilidade parental, apenas, da autoridade parental como era no passado, passou a exercida de forma igualitária entre os cônjuges em consonância com o princípio constitucional da igualdade entre os mesmos.

Na mesma linha de pensamento do direito brasileiro, o ordenamento jurídico português também compreende que a filiação biológica é início, mas o ato jurídico que irá convalidar a filiação depende de outros fatores tais como: vínculo social, reconhecimento decorrente do judiciário ou reconhecimento espontâneo e voluntário.⁴⁵

A doutrinadora Maria Clara Sottomayor: “a filiação é o espaço de concretização da identidade pessoal e da estabilidade emocional do menor, devendo o direito reconhecer não apenas a verdade biológica, mas também a verdade afetiva”.⁴⁶

No que tange ao posicionamento jurisprudencial, o Tribunal Constitucional de Portugal (Acórdão nº 401/2011) decidiu que: “O direito ao conhecimento das origens familiares e genéticas constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana e integra o conteúdo essencial do direito à identidade pessoal.”⁴⁷ Por meio dessa decisão conclui-se que todos possuem o direito de saber acerca da história de família. Os doutrinadores brasileiros, no que tange à filiação apresentam o mesmo posicionamento de doutrinadores portugueses. Para Pontes de Miranda a filiação não está

42 *Ibidem*, p. 241.

43 PORTUGAL. **Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro**. Altera o regime jurídico do divórcio. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2008-439097>. Acesso em: 12 out. 2025.

44 PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil. Diário da República, 1. série, n.º 274, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

45 ASCENSÃO, Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral**. 17. ed. Coimbra: Almedina, 2018, p. 368.

46 SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2021, p. 75.

47 PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 401/2011**. Diário da República, 2. série, n.º 178, de 15 set. 2011. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

vinculada a um fator natural, mas ao dever de cuidado e assistência.⁴⁸ E Orlando Gomes em sentido semelhante: “a filiação é o estado de família que vincula os descendentes aos ascendentes e estabelece entre ambos relações de assistência moral e material”⁴⁹.

3 Impactos no direito sucessório

No campo sucessório, a filiação socioafetiva produz, no Brasil, efeitos idênticos aos da filiação biológica e adotiva, garantindo ao filho socioafetivo participação na herança e direito à legítima. O reconhecimento da multiparentalidade reforça ainda mais essa amplitude, permitindo a coexistência de mais de uma linha parental para fins sucessórios. Em Portugal, os efeitos sucessórios continuam restritos às filiações formalmente reconhecidas (biológica ou adotiva), embora a doutrina já discuta se, no futuro, a afetividade poderá influenciar a interpretação das normas sucessórias.

A análise comparada permite concluir que o Direito, enquanto ciência social, acompanha o movimento de transformação da família e, ao fazê-lo, precisa enfrentar desafios que decorrem da complexidade das relações humanas. A filiação socioafetiva, longe de ser exceção, representa tendência global de reconhecimento da parentalidade fundada no cuidado, na convivência e no amor. O afeto, portanto, deixa de ser mera categoria emocional para se tornar elemento estruturante de direitos.

Por fim, conclui-se que a paternidade socioafetiva reúne condições para consolidar-se, no plano comparado, como categoria jurídica dotada de plena eficácia. Mais do que isso: ela revela o compromisso do Direito com a construção de uma sociedade que reconhece, protege e legitima os vínculos que verdadeiramente definem uma família.

E no Brasil, caso as partes pretendam realizar o Inventário e Partilha em Cartório Notas, ainda existam herdeiros menores e incapazes, é perfeitamente possível, conforme preceitua o artigo 215-A do Provimento nº 93/CGJ/2020: “O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento de seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada

48 PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito de Família*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 212.

49 GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 148.

um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.”⁵⁰

Importante salientar que as regras do Inventário Extrajudicial são distintas, ou seja, é possível a lavratura em qualquer Tabelionato de Notas, independentemente do último domicílio do falecido ou localização dos imóveis. Isso quer dizer que ainda que falecido tenha deixado bens no Estado do Rio de Janeiro, mas os herdeiros residam no Estado de Minas Gerais, é possível lavrar Escritura em que qualquer Cartório de Notas. Assim, com a forte tendência da desjudicialização, os Inventários serão lavrados de forma célere, eficaz e zelando pela segurança jurídica.

Referências

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Direito da Família e das Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – Sucessões**. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ASCENSÃO, Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral**. 17. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental IADPF 132**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF**. Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgadas em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur330232/false>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

50 <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00932020.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 878.941/DF**. Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 15 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.511.256 – RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24 abr. 2018, DJe 21 maio 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1511256>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242 – RS**. Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 10 maio 2017, DJe 23 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral)**. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 mar. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur330232/false>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CALMON, Patrícia Novais. **O Novo Direito Sucessório**. São Paulo: Foco, 2025.

COELHO, Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. V. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 2020.

FARIAS; Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

FERREIRA PINTO, Fernando Brandão. **Filiação natural**. Coimbra: Almedina, 1983.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LEITE DE CAMPOS, Diogo. **Lições de Direito da Família e das sucessões**. Coimbra: Almedina, 1990.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Leoni Lopes de. **Direito Civil: sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e afeto: aspectos jurídicos da nova família brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito de Família**. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão n.º 401/2011**. Diário da República, 2. série, n.º 178, de 15 set. 2011. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Diário da República, I Série, n.º 86, de 10 abr. 1976. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/cons_const/1976-86. Acesso em: 12 out. 2025

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil. Diário da República, 1. série, n.º 274, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 12 out. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro**. Altera o regime jurídico do divórcio. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2008-439097>. Acesso em: 12 out. 2025.

PORTUGAL. **Lei n.º 7/2001, de 11 de maio**. Estabelece medidas de proteção às uniões de facto. *Diário da República*, 1. série, n.º 109, de 11 de maio de 2001. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

VARELA, Antunes. **Direito da Família**. 5. ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

A CONTRIBUIÇÃO DA AIT (ABORDAGEM INTEGRATIVA TRANSPESSOAL) PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PAZ NO CONTEXTO EDUCACIONAL

Vivian Goulart Dutra¹

1 Introdução

O cenário educacional contemporâneo atravessa uma crise de paradigmas. Enquanto as demandas por desempenho cognitivo permanecem altas, a escola se vê, cada vez mais, como palco de tensões sociais, violências simbólicas e adoecimento emocional de docentes e discentes. Nesse contexto complexo, a construção de uma cultura de paz deixa de ser uma aspiração utópica para se tornar uma necessidade de sobrevivência institucional e pedagógica. O presente trabalho visa demonstrar como a Abordagem Integrativa Transpessoal (AIT), aliada à Comunicação Não Violenta (CNV), pode instrumentalizar alunos do Ensino Médio para o autoconhecimento e a resolução assertiva de conflitos.

A relevância desta proposta não é apenas humanística, mas normativa e estratégica. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento que norteia a educação brasileira, estabelece em suas competências gerais a obrigatoriedade do desenvolvimento socioemocional. Especificamente, as competências 08, 09 e 10 preconizam que o estudante deve ser capaz de “conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional”, bem como “exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação” (BRASIL, 2017, p. 9). Portanto, a aplicação de metodologias como a AIT na escola não é uma atividade extracurricular, mas o cumprimento da função social e legal da educação.

¹ Graduação Faculdade de Direito Milton Campos. Mestrado em Direito Empresarial. Formação em Mediação através do Curso de comunicação Não Violenta. Professora de Mediação e Projeto de Vida no Colégio Orleans e Bragança - Ensinos Fundamental II e Médio. Pós-graduada em Psicologia Transpessoal pelo IVS - Instituto Vera Saldanha de Campinas. Em formação no Curso de Formação de Instrutora de Mindfulness- E-mail: vgoulartdutra@gmail.com

Sabe-se que a área educacional enfrenta transformações aceleradas, muitas vezes marcadas pela “liquidez” das relações (BAUMAN, 2001) e pela urgência imposta pelas tecnologias. Através da disciplina de Mediação, lecionada no Colégio Particular, em Belo Horizonte (MG), este estudo propõe um caminho inverso: a pausa, a escuta e a conexão. Este artigo relata um projeto piloto que utilizou o Eneagrama e a vivência do eixo REIS (Razão, Emoção, Intuição e Sensação) para validar a tese de que o autoconhecimento é o pré-requisito para a pacificação social e para o fortalecimento do senso de pertencimento escolar.

2 Desenvolvimento

2.1 Do controle ao apoio: a mudança de lentes na gestão de conflitos

Para fundamentar a cultura de paz, é imperativo desconstruir a visão tradicional de disciplina. Historicamente, a escola opera sob a lógica da Justiça Retributiva, focada na regra quebrada e na punição do infrator. No entanto, teóricos como Howard Zehr (2008) convidam a uma “troca de lentes” em direção à Justiça Restaurativa. Nesta nova ótica, o foco desloca-se da culpa para o dano causado às relações e para as necessidades não atendidas de todos os envolvidos — vítima, ofensor e comunidade escolar.

Sob essa perspectiva, a indisciplina e a agressividade em sala de aula deixam de ser vistas apenas como afrontas à autoridade. Teixeira (2025) argumenta que tais comportamentos são, frequentemente, um “grito silencioso” de necessidades emocionais insatisfeitas, como a falta de escuta, de autonomia ou de acolhimento. Garcia (1999) corrobora essa visão ao alertar que as próprias condições de ensino e modos de relacionamento autoritários podem gerar a indisciplina que se busca combater.

Portanto, a proposta da AIT e da Mediação Escolar não é a permissividade, mas a assertividade. McCold e Wachtel (2002) apresentam o conceito de “Janelas da Disciplina Social”, demonstrando que um sistema eficaz não abre mão do controle, mas o combina com alto apoio. Apenas na interseção entre limites claros e suporte emocional ocorre a disciplina restaurativa, permitindo que o aluno se responsabilize ativamente por seus atos e repare os danos, reintegrando-se à comunidade em vez de ser excluído dela.

2.2 A Comunicação Não Violenta (CNV) como tecnologia de conexão

Para operacionalizar essa mudança de cultura, a Comunicação Não Violenta (CNV), sistematizada pelo psicólogo Marshall Rosenberg, atua como a tecnologia social de base. A CNV não deve ser confundida com falar manso ou evitar conflitos; trata-se de uma postura de consciência que busca desativar os mecanismos de defesa e ataque que bloqueiam a compaixão.

Rosenberg (2006) ensina que a violência é a expressão trágica de necessidades não atendidas. No ambiente escolar, a CNV propõe substituir julgamentos moralizadores (quem está certo ou errado) por uma investigação empática baseada em quatro componentes:

1. Observação: Descrever o fato sem julgamentos (o que aconteceu, não o que eu acho que aconteceu).
2. Sentimentos: Identificar a emoção despertada (medo, raiva, alegria), distinguindo-a de pensamentos.
3. Necessidades: Reconhecer a carência humana universal (segurança, respeito, pertencimento) que gerou o sentimento.
4. Pedidos: Formular solicitações claras e positivas para enriquecer a vida de todos.

A metáfora utilizada na CNV — a linguagem da “Girafa” (visão ampla e grande coração) versus a linguagem do “Lobo” (julgamento e ataque) — facilita a compreensão dos alunos sobre suas próprias reações (BAIER, 2024). Ao adotar a CNV, o educador modela uma nova forma de autoridade, baseada no respeito mútuo e na cooperação, criando um ambiente seguro onde o erro é parte do aprendizado, e não motivo de humilhação.

2.3 A Abordagem Integrativa Transpessoal (AIT) e o eixo experiencial

Enquanto a CNV oferece a linguagem para a paz, a Psicologia Transpessoal oferece o mapa para o autoconhecimento profundo necessário para sustentar essa postura. A Abordagem Integrativa Transpessoal (AIT), representada pela Professora Vera Saldanha, propõe uma visão do ser humano que transcende o ego, integrando aspectos cognitivos, emocionais, intuitivos e sensoriais.

Saldanha (2008) destaca o caráter transdisciplinar dessa abordagem, que dialoga com a complexidade do real. No contexto deste projeto, a AIT é operacionalizada através do Eneagrama, uma ferramenta milenar de estudo da personalidade que descreve nove padrões de pensamento, sentimento e ação. O Eneagrama não é utilizado aqui para rotular os alunos, mas para ajudá-los a identificar seus mecanismos automáticos de defesa — suas “máscaras” — e suas motivações profundas.

A inovação metodológica reside na aplicação do conceito de REIS – Razão, Emoção, Intuição e Sensação. A escola tradicional frequentemente hipertrofia a Razão, negligenciando as demais funções psíquicas. A AIT busca reequilibrar essas funções, permitindo que o aluno se perceba como um ser integral. Sem esse autoconhecimento, as técnicas de resolução de conflitos correm o risco de se tornarem meros protocolos comportamentais, sem congruência interna. Como afirmam Passo e Ribeiro (2016), nenhum aprendizado ético se sustenta se for apenas superficial; é necessário que reverbere na identidade do sujeito.

3 Procedimentos metodológicos

O presente trabalho baseou-se em uma metodologia de pesquisa-ação de caráter qualitativo e empírico, realizada no contexto da disciplina de Mediação. O público-alvo foi composto por uma turma de 20 alunos do Ensino Médio do Colégio Orleans e Bragança.

O itinerário didático foi estruturado para promover a vivência prática dos conceitos:

1. Sensibilização Teórica: Apresentação dos conceitos de CNV e Eneagrama, desmistificando a ideia de personalidade como algo estático e introduzindo a noção de padrões de comportamento.
2. Mapeamento Guiado: Utilização de material didático específico (“Módulo de Eneagrama: Caminho para o Autoconhecimento”) para que os alunos identificassem seus tipos predominantes através de reflexão guiada, e não apenas testes prontos.
3. Vivência do REIS: O processo de identificação foi conduzido para ativar as quatro funções:
 - Razão: Análise lógica das questões e compatibilidade com a autoimagem.

- Emoção: Identificação do sentimento despertado ao ler as descrições (alívio, vergonha, orgulho).
 - Sensação: Percepção das reações corporais durante a descoberta.
 - Intuição: Conexão dos padrões pessoais com o contexto familiar e social do aluno.
4. Círculos de Partilha: Integração dos achados individuais em rodas de conversa, utilizando a CNV para compartilhar descobertas e vulnerabilidades em um ambiente seguro.

4 Resultados e discussão

A análise da intervenção revelou dados significativos que validam a eficácia da combinação entre CNV e AIT na transformação do clima escolar.

4.1 Integração psíquica e engajamento

Observou-se que pelo menos 50% dos alunos conseguiram utilizar o eixo REIS de maneira completa, relatando a ativação simultânea de razão, emoção, intuição e sensação. A outra metade da turma reportou ter experienciado ao menos duas modalidades conjugadas. Esse dado sugere que a metodologia foi capaz de retirar o aluno da passividade, engajando-o integralmente. A descoberta de que seus comportamentos (muitas vezes rotulados como “errados” ou “estranhos”) possuem uma lógica interna e uma motivação positiva reduziu drasticamente a defensividade dos estudantes.

4.2 O pertencimento como antídoto à violência

Um dos resultados mais contundentes emergiu quando os alunos foram questionados sobre a principal contribuição do estudo para suas vidas. A grande maioria apontou a sensação de pertencimento.

Este achado corrobora a literatura recente. Holanda (2020) afirma categoricamente que o bem-estar psicológico só é possível quando o indivíduo se sente parte de um todo. A sensação de desconexão é, frequentemente, o combustível para ciclos de violência, bullying e exclusão. Ao perceberem que pertencem a um “tipo” de personalidade com padrões compartilhados por outros seres humanos, os alunos desenvolvem

autocompaixão e empatia pelos colegas. A escola deixa de ser um local de isolamento para ser um espaço de identificação.

4.3 Impacto no desempenho acadêmico e clima escolar

Embora o foco primário tenha sido o desenvolvimento humano, é estratégico notar os reflexos acadêmicos dessa abordagem. Estudos de caso, como o citado por Friedrich e Fuchs (2021), relatam alunos que saíram de notas zero para dez após serem acolhidos por uma abordagem empática que removeu bloqueios emocionais. Similarmente, reportagens sobre a rede pública de Minas Gerais (G1, 2018) indicam que escolas com projetos de mediação de conflitos observaram melhoria nas notas, pois “o clima de tranquilidade na escola fez aumentar a atenção dos alunos nas salas”.

Isso reforça a compreensão neurobiológica de que um cérebro em estado de alerta ou defesa (medo/raiva) tem sua capacidade cognitiva sequestrada. Ao promover a segurança emocional através da AIT, a escola otimiza as condições biológicas para a aprendizagem cognitiva.

4.4 Dinamismo e autonomia: asas e flechas

A introdução dos conceitos de “asas e flechas” do Eneagrama foi fundamental para evitar a estagnação. Os alunos compreenderam que não são reféns de sua personalidade, mas que podem transitar para comportamentos mais saudáveis (integração) ou menos saudáveis (desintegração) dependendo de como gerenciam suas emoções. Isso confere ao adolescente uma ferramenta de autonomia: ele aprende a manejar seus estados internos antes que estes se transformem em conflitos externos.

5 Considerações finais

O trabalho desenvolvido demonstra que a construção de uma cultura de paz no contexto educacional é uma meta tangível e urgente. A integração da Abordagem Integrativa Transpessoal (AIT) com a Comunicação Não Violenta (CNV) provou ser uma estratégia robusta para transcender a mera instrução conteudista, alcançando a formação humana integral exigida pelos desafios do século XXI e normatizada pela BNCC.

A experiência vivenciada pelos alunos através do eixo REIS permitiu que o processo de ensino-aprendizagem deixasse de ser um monólogo racional para se tornar um diálogo existencial. Constatou-se que a violência e a indisciplina, muitas vezes tratadas com medidas punitivas ineficazes, perdem força quando se oferece aos jovens ferramentas de autoconhecimento e pertencimento.

Conclui-se, portanto, que investir nessas metodologias é investir no desenvolvimento regional e social. Escolas que adotam essas práticas transformam-se em polos de humanização, formando cidadãos não apenas mais inteligentes cognitivamente, mas mais resilientes, empáticos e capazes de construir uma sociedade onde o conflito é gerido pelo diálogo, e não pela força. O ambiente escolar é um continuum capaz de perpetuar essa condição, dependendo apenas da vontade política e pedagógica de elevar a formação humana ao centro do currículo.

Referências

BAIER, Ana Paula Dal Forno Dal Osto. *Conhecendo a Comunicação Não Violenta: convívio empático e respeitoso na caminhada da Educação Profissional e Tecnológica*. Jaguari: IFFar, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular: educação é a base*. Brasília: MEC, 2017.

FRIEDRICH, Natália da Silva; FUCHS, Henri Luiz. *A Comunicação Não Violenta como ferramenta de transformação de conflitos no ambiente escolar*. Bento Gonçalves: IFRS, 2021.

GARCIA, Joe. *Indisciplina na Escola: uma reflexão sobre a dimensão preventiva*. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, n. 95, p. 101-108, 1999.

HOLANDA, Cristiane Carvalho. *O desenvolvimento das Competências Socioemocionais na Educação Biocêntrica, na Aprendizagem Cooperativa e nos Círculos de Construção de Paz a partir de uma narrativa autobiográfica*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

G1. *Mediação de conflito muda rotina de violência em escolas públicas em MG*. *Jornal Nacional*, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MALAGARI, Claudia Natali; LOPES, Edilaine Vieira; SCHLESNER,

Gabriela Martins. A importância da comunicação não-violenta nos processos pedagógicos para o desenvolvimento regional. Form@ção de Professores em Revista, Taquara, v. 2, n. 1, p. 56-69, 2021.

MASCAGNI, Izidoro Wilson. A Comunicação Não Violenta e as competências gerais da Base Nacional Comum Curricular. Revista Educação, v. 9, n. 3, 2019.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Restorative justice theory validation. In: WEITEKAMP, Elmar; KERNER, Hans-Jürgen (Eds.). Restorative Justice: Theoretical foundations. Devon: Willan Publishing, 2002.

PASSO, Celia Maria Oliveira; RIBEIRO, Olga Oliveira Passos. A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar: Instaurando o Novo Paradigma. Rio de Janeiro: MPRJ, 2016.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006.

SALDANHA, Vera. Psicologia Transpessoal – Abordagem Integrativa: Um conhecimento Emergente em Psicologia da Consciência. Ijuí: Unijuí, 2008.

TEIXEIRA, Tatiane Gonçalves Ramos. Do conflito à conexão: Como a comunicação não violenta contribui para um ambiente escolar mais acolhedor. International Integralize Scientific, v. 5, n. 48, 2025.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES ENTRE DIREITO MIGRATÓRIO NA (RE)CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA TRANSNACIONAL

Silvana Cordeiro Felipetto¹

1 Introdução

As migrações contemporâneas deixaram de ser meros deslocamentos geográficos para se tornarem processos que reconfiguram as estruturas sociais e econômicas da pós-modernidade. Vivemos sob um regime de “(i)mobilidade”, onde o direito de circular enfrenta dispositivos de controle sofisticados e uma conjuntura “pós-alética”, na qual a desinformação geopolítica corroi a credibilidade institucional e marginaliza o migrante.

Nesse contexto, sobressai um paradoxo acadêmico e institucional: enquanto a diáspora brasileira ultrapassa a marca de 4 milhões de cidadãos residentes no exterior, a produção científica e as políticas públicas ainda tateiam na tentativa de compreender e responder às novas subjetividades que emergem desses fluxos. O direito à mobilidade colide, assim, com barreiras nem sempre visíveis, materializadas tanto em práticas necropolíticas quanto em estratégias de *ecobordering*, que definem o uso do poder social e político guiado por uma lógica fatalista de populações marginalizadas, em que a pauta ambiental é instrumentalizada para legitimar exclusão e criminalização de migrantes em territórios de destino.

A reconstrução de uma sociedade minimamente justa exige o enfrentamento dessas fronteiras jurídicas, ambientais e informacionais.

1 MBA em Data Science e Analytics pela Universidade de São Paulo. Doutora Honoris Causa em Advocacia e Mediação Judicial pela Emil Brunner World University. Mediadora certificada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Conselho Nacional de Justiça. Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Imigratório do Conselho Federal da OAB. Presidente da Comissão Especial de Direito Migratório, Refúgio e Apatridia da OAB Minas Gerais. Presidente da Comissão Especial de Direito Internacional e Migratório da OAB Barro Preto. E-mail: s.felipetto@adv.oabmg.org.br

Este artigo, de caráter bibliográfico exploratório, tem como objetivo geral analisar a transição de uma “cidadania condicional” — entendida como aquela que o Estado enuncia, mas não garante de forma plena — para uma cidadania transnacional efetiva, capaz de acompanhar o sujeito em sua mobilidade. Tomam-se como eixos analíticos os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, em diálogo com a Lei nº 13.445/2017, com dados recentes sobre migração brasileira e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relativos à redução de desigualdades e à promoção da paz e de instituições eficazes.

Do ponto de vista metodológico, adotase um percurso bibliográfico exploratório, baseado em análise de legislação, relatórios oficiais — em especial o Boletim da Migração no Brasil — e produção acadêmica recente sobre diáspora brasileira, pós-verdade, *ecobordering* e educação inclusiva. O recorte recai, sobretudo, sobre os fluxos entre Brasil e Europa nas últimas décadas, sem desconsiderar referências pontuais a outras dinâmicas de mobilidade, com o propósito de evidenciar como diferentes fronteiras normativas, ambientais e informacionais condicionam o exercício da cidadania em chave transnacional.

2 O paradigma da mobilidade e o enquadramento jurídico pós estatuto do estrangeiro

Historicamente, o Brasil transitou de país receptor para um polo emissor de migrantes, especialmente a partir da década de 1980. Esta mudança demográfica exigiu uma rutura com o antigo Estatuto do Estrangeiro, que operava sob a lógica da “Segurança Nacional”, tratando o migrante como um potencial ameaça ao Estado.

A promulgação da Lei nº 13.445/2017 representou o fim deste ciclo sombrio do Estatuto do Estrangeiro, onde a advocacia assume aqui um papel vital, não apenas na mediação processual, mas no cumprimento do dever ético de informar, garantindo que o acesso à justiça não seja uma barreira intransponível.

2.1 Mobilidade e direitos na diáspora a proteção no estado democrático de Direito

A pedra angular para qualquer tentativa de (re)construção social no Brasil repousa na eficácia do princípio da igualdade. O Artigo 5º da

Constituição Federal de 1988 não é uma mera recomendação ética; é um imperativo jurídico que assegura a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade tanto a nacionais quanto a “estrangeiros”. Contudo, a materialização dessa norma exigiu uma ruptura paradigmática que só se consolidou com a Lei nº 13.445/2017.

A referida Lei de Migração representou o encerramento de um ciclo sombrio marcado pelo Estatuto do Estrangeiro. Enquanto o regime anterior operava sob a lógica da “Segurança Nacional” — onde o estrangeiro era visto, aprioristicamente, como uma ameaça ou um suspeito —, a nova legislação estabelece os direitos humanos como o eixo gravitacional da política migratória brasileira. Houve, portanto, uma transição ontológica: o migrante deixou de ser um objeto de controle para se tornar um sujeito de direitos.

Nesse contexto, o papel da advocacia e das instituições torna-se vital. Não basta a existência da norma se o migrante habita um vácuo de informação. O dever ético de orientação jurídica é o que impede que a igualdade seja apenas formal. Dados recentes do Boletim da Migração de 2026 reforçam a magnitude desse desafio: com quase 2 milhões de registros ativos no país e um aporte de 260.991 novos registros apenas em 2025, a infraestrutura jurídica precisa ser resiliente. A advocacia, ao zelar pelo dever de informação, atua como a primeira linha de defesa contra a “cidadania condicional”, garantindo que o acesso à justiça não seja uma fronteira intransponível para quem busca reconstruir sua vida em solo brasileiro ou para o brasileiro que tenta manter seus vínculos na diáspora.

2.2 Cidadania condicional e o desafio dos brasileiros no exterior

Apesar do avanço normativo representado pela Lei de Migração, a experiência concreta da diáspora brasileira — hoje superior a 4 milhões de pessoas — evidencia um descompasso persistente entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetivação cotidiana. É nesse cenário que se torna central a noção de cidadania condicional: o Estado proclama prerrogativas, mas o exercício desses direitos permanece submetido a conveniências políticas, restrições orçamentárias e assimetrias de poder entre países de origem e de destino. Embora a Lei nº 13.445/2017 incorpore princípios protetivos também voltados a nacionais no exterior, o vínculo institucional com essa população ainda se apresenta fragmentado e predominantemente reativo, frequentemente reduzido a gestões consulares de cunho

documental, sem uma política estruturada de acompanhamento, retorno ou valorização da diáspora.

A observação dos fluxos para a Europa entre 2011 e 2021 evidencia, com nitidez, essa cidadania vivida “em suspenso”. A combinação de crise econômica prolongada, instabilidade política e retração de direitos sociais no Brasil, de um lado, e de consolidação de países como Portugal, Espanha e Itália como espaços de fixação de longo prazo, de outro, produziu um cenário em que indivíduos adultos em idade economicamente ativa buscaram no exterior alternativas de sobrevivência e de projeto de vida. Ao mesmo tempo, a pandemia de Covid19 expôs as limitações da atuação estatal brasileira junto à diáspora, em contraste com medidas emergenciais adotadas por alguns países europeus para assegurar acesso à saúde e proteção social.

Esse quadro evidencia que a cidadania brasileira, quando vivida em mobilidade, assume contornos escalonados: a efetividade de direitos varia conforme classe, gênero, raça, perfil profissional, tipo de visto e grau de regularidade documental. Estudos sobre brasileiros em diferentes destinos indicam que, em situações de crise, a proteção efetiva raramente decorre de iniciativas consulares, emergindo sobretudo de redes comunitárias, religiosas e associativas, o que desloca o eixo da cidadania do âmbito estatal para circuitos de solidariedade que nem sempre dispõem de recursos suficientes. Diante disso, a prática jurídica e a educação inclusiva são chamadas a atuar não apenas como instâncias de mediação de processos, mas como espaços de descondicionalização da cidadania, capazes de ampliar o acesso à informação qualificada, fortalecer redes e projetar a proteção constitucional para além das fronteiras territoriais.

2.3 Ecobordering e os migrantes de sobrevivência: o pilar ambiental

Entre os múltiplos vetores que tensionam a cidadania em mobilidade, destacase o pilar ambiental. A categoria dos migrantes de sobrevivência — pessoas forçadas a abandonar seus territórios não por mero cálculo de oportunidade econômica, mas por absoluta impossibilidade de permanência diante de desastres ambientais, conflitos por recursos ou degradação ecológica gradual — desafia fronteiras tradicionais do direito migratório e do direito ambiental. É sobre esses sujeitos que incide com maior intensidade a ideologia do ecobordering, entendida como a instrumentalização da pauta ecológica para justificar o endurecimento de

fronteiras e a exclusão de migrantes, ao deslocar o foco dos verdadeiros motores da crise climática para indivíduos já vulnerabilizados.

Narrativas que associam o migrante à condição de “vetor de degradação” deslocam a responsabilidade pelos impactos ambientais de modelos produtivos predatórios e cadeias globais de consumo para corpos em movimento, frequentemente obrigados a se deslocar justamente por serem vítimas desses processos. Ao vincular mobilidade humana a ameaça ambiental, legitimase um repertório de medidas excludentes — da restrição de vistos a mecanismos de triagem “verde” — que aprofunda a vulnerabilidade dos migrantes de sobrevivência e tensiona princípios de justiça climática e de dignidade humana.

Paradoxalmente, o Brasil projeta internacionalmente uma imagem de país aberto ao capital transnacional, por meio de regimes especiais de residência atrelados a investimentos imobiliários e financeiros, ao mesmo tempo em que a mobilidade de sujeitos social e ambientalmente vulneráveis é tratada com desconfiança. Essa hierarquização da circulação revela um modelo de governança em que o direito de migrar é flexibilizado conforme o peso econômico de quem cruza a fronteira, o que reforça a necessidade de articular direito migratório, educação inclusiva e direito ambiental em chave interseccional, para que a mobilidade de sobrevivência seja reconhecida como estratégia legítima de proteção da vida diante da crise climática.

2.4 Análise crítica sobre a barreira da informação

Para que o projeto de reconstrução social aqui delineado se concretize, é indispensável enfrentar o pilar mais sutil e, ao mesmo tempo, mais corrosivo das fronteiras contemporâneas: o regime da pós-verdade. No mundo pós-alético, a informação deixa de ser bem público para tornar-se campo de disputa, em que narrativas sobre quem merece proteção, quem é “ilegal” e quem representa risco à ordem pública funcionam como munição simbólica contra populações migrantes. Esse cenário produz um déficit de credibilidade em relação às fontes oficiais, empurrando migrantes e brasileiros na diáspora para um limbo de incertezas, no qual boatos, promessas infundadas e desinformação estruturada frequentemente se sobrepõem ao conhecimento jurídico normativo.

A barreira informacional que atravessa a experiência migratória não se reduz, portanto, à falta de acesso a textos legais ou a orientações

consulares. Ela é produzida pela circulação massiva de conteúdos desconstruídos sobre regularização, acesso a serviços, benefícios sociais e supostas “facilidades” oferecidas por determinados países, o que pode induzir decisões baseadas em expectativas irreais e aumentar a exposição a situações de exploração. Para o brasileiro em mobilidade, isso se traduz em uma cidadania informacionalmente desigual: a qualidade das informações disponíveis depende do capital social, do domínio de idiomas, do uso de tecnologias e da inserção em redes organizadas, o que tende a aprofundar hierarquias pré-existentes.

A literatura sobre transnacionalismo evidencia que redes sociais, religiosas, de gênero e de raça desempenham papel central tanto na sustentação material e emocional da mobilidade quanto na circulação de informações. Em contextos de atuação estatal fragmentada, como o brasileiro no que se refere à diáspora, essas redes tornam-se canais privilegiados de produção e difusão de saberes, nem sempre alinhados ao marco jurídico vigente. Tal ambivalência faz com que esses espaços possam ser, ao mesmo tempo, motores de emancipação – ao compartilharem estratégias de acesso a direitos – e vetores de vulnerabilização, quando reproduzem desinformação ou naturalizam práticas discriminatórias.

Assumir a informação como eixo estruturante da cidadania transnacional significa reposicionar a educação inclusiva e a advocacia como instâncias preventivas, e não apenas reativas, na proteção de migrantes. Isso envolve a criação de espaços formativos transnacionais, presenciais e virtuais, dedicados à alfabetização jurídica e midiática, à crítica de narrativas estigmatizantes e à produção colaborativa de materiais acessíveis em múltiplos idiomas e formatos. Pesquisas sobre brasileiras na Europa e sobre populações racializadas em contexto de migração indicam que a falta de informação clara sobre direitos trabalhistas, acesso à saúde, mecanismos de denúncia e proteção contra discriminação aprofunda hierarquias internas e expõe determinados grupos a violências sobrepostas. Ao investir em uma ecologia de saberes que envolva coletivos da diáspora, universidades, órgãos públicos e organizações da sociedade civil, é possível reduzir o déficit de credibilidade e fortalecer a agência informacional do migrante, condição indispensável para o exercício pleno de sua cidadania em múltiplos espaços.

3 Considerações finais

A “Sociedade em (Re)Construção” que se projeta ao longo deste estudo não se sustenta em muros físicos ou simbólicos, mas na fluidez de fronteiras interdisciplinares capazes de articular Direito Migratório, Educação Inclusiva e Direito Ambiental. O percurso realizado evidenciou que a migração brasileira deixou de ser fenômeno marginal para se constituir em processo demográfico estrutural, com a consolidação de fluxos para a Europa, a diversificação de destinos e a presença crescente de mulheres, pessoas racializadas, famílias com crianças e idosos em trajetórias transnacionais. Esse quadro, por sua vez, desafia abordagens que tratam a diáspora como bloco homogêneo e exige ferramentas analíticas sensíveis às interseccionalidades de gênero, raça, classe, sexualidade e geração.

A literatura recente tem mostrado que as experiências migratórias brasileiras são atravessadas por flutuações raciais e reordenamentos de status que desestabilizam noções fixas de privilégio e pertencimento. Casos de downgrade racial vividos por brasileiros autotransclassificados como brancos no país de origem, assim como a reatualização de formas de racismo contra brasileiros negros nos países de destino, demonstram que a cidadania transnacional só pode ser compreendida à luz dos regimes locais de racialização e das políticas de assimilação em vigor. Ao mesmo tempo, a concentração da produção acadêmica em certos contextos – com destaque para Portugal – e as lacunas em relação a destinos como Estados Unidos e Japão revelam a necessidade de expandir e diversificar os horizontes da pesquisa sobre a diáspora brasileira.

Diante desse diagnóstico, o projeto de reconstrução social delineado no artigo pressupõe um duplo movimento. No plano interno, é preciso consolidar um Estado Democrático de Direito que realize, para migrantes e nacionais, a igualdade material prevista na Constituição, superando resquícios securitários e práticas de invisibilidade burocrática que ainda marcam a gestão da mobilidade. No plano externo, impõe-se a construção de uma agenda consistente para a diáspora, que vá além da diplomacia documental e reconheça o brasileiro no exterior como sujeito de direitos e parceiro na produção de conhecimento, na circulação de saberes e na promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à redução de desigualdades, paz, justiça e instituições eficazes.

A travessia metodológica proposta é, ao mesmo tempo, institucional e política: deslocar a lógica de fronteiras de um paradigma

de contenção para um paradigma de corresponsabilidade. Ao articular cidadania condicional, *ecobordering* e pós-verdade, o artigo evidencia que as fronteiras contemporâneas são simultaneamente jurídicas, ambientais e informacionais, e que sua superação depende da atuação convergente de advocacia, universidade, movimentos sociais, redes da diáspora e organismos internacionais. Nessa perspectiva, a cidadania transnacional deixa de ser apenas abstração conceitual para se afirmar como projeto normativo e pedagógico de longo prazo, ancorado na dignidade da pessoa humana e na construção de instituições capazes de responder, com justiça e solidariedade, a um mundo em que a mobilidade se tornou regra, e não exceção.

Referências

- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017.
- MACHADO, I. J. R.; BRANCO-PEREIRA, A. Por um cancionero da emigração brasileira: precariedade e redes de apoio. *REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 33, 2025.
- MARINUCCI, R. (I) mobilidade, migração e refúgio na conjuntura atual: desafios pós-aléticos. *CSEM*, 2026.
- OAB/PR. *MIGRAÇÃO: 2ª Edição*. Curitiba: Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, 2025.
- OBMigra. *Boletim da Migração no Brasil* – Edição 18. Brasília: SNJ/ MJSP, janeiro de 2026.

A ÉTICA E SUA FUNÇÃO PROPEDÊUTICA NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS (“EX NIHILO NIHIL FIT”)

Guilherme Ribeiro¹

1 Introdução

Este texto trabalha a ideia da ética social geral como vetor fundante e propedêutico da construção dos direitos e garantias constitucionais de caráter fundamental do atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos direitos humanos na ordem jurídica internacional.

Para que se possa atingir a hipótese acima descrita, faz-se imprescindível a caracterização de alguns institutos para delimitar a significância e compreensão dos signos/palavras utilizados neste trabalho, de forma a não comprometer a mensagem que se deseja transmitir e evitar, ao máximo, as ambiguidades e a plurissignificação.

Inexiste aqui a pretensão de se esgotar o assunto, mas busca-se instigar a discussão da relação da ética social geral como fundamento propedêutico dos direitos essenciais das pessoas abrangidos pelo direito positivo, quais sejam: (a) direitos e garantias fundamentais (plano interno); e, (b) direitos humanos (plano internacional).

Tem-se como premissa de que algo não começa a existir a partir do não-ser (o nada), vez que tudo (ou quase-tudo) que existe deve ter uma causa ou vir de algo que já existe (*Ex nihilo nihil fit* – do nada, nada surge).

1 Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-graduação da Instituição Toledo de Ensino, Bauru – SP. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito Constitucional do Centro Universitário La Salle de Lucas do Rio Verde – MT desde 2006, tendo sido Coordenador do Curso de Direito da Instituição de 2008 a 2017. Ex-Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Nova Mutum – MT. Ex-Procurador Adjunto do Município de Lucas do Rio Verde – MT. Advogado. ribeirotmg@gmail.com

2 Desenvolvimento

2.1 Do convívio em sociedade: “ubi homo, ibi jus”

O antigo adágio jurídico *ubi homo, ibi jus* (onde o homem, aí o direito) é plenamente aplicável a qualquer agrupamento de pessoas humanas. O convívio humano em sociedade gera, desde os primórdios, a necessidade de regulação dos fenômenos sociais entre pessoas, de pessoas e de/sobre seus bens e dos bens com as necessidades sociais. Embora basilares, são auspiciosas as lições de Hermes Lima:

A sociedade humana é o meio em que o direito surge e desenvolve-se. Direito é a realidade da vida social e não da natureza física ou do mero psiquismo dos seres humanos. Direito não haveria sem sociedade. Sociedade é a convivência permanente entre os seres humanos de que resultam não só os modos de organizar as relações entre eles como também modos de pensar e de sentir específicos de viver coletivamente (1961, p. 8).

O vocábulo sociedade tem sido empregado de forma mais genérica no sentido de se compor como todo o complexo de relações dos seres humanos com seus semelhantes. Tradicionalmente, existem duas formulações teóricas para a definição do que seja e quais são as razões formadoras das sociedades humanas: o organicismo e o mecanicismo.

Os organicistas procedem da filosofia grega, descendendo de Aristóteles e Platão. A doutrina aristotélica define o ser humano como ser social, como ser vivo político ou animal político (conforme se vê em “A Política” de Aristóteles, 1253a, § 9, *sine die*) e nesta concepção significa que se o homem não vivesse em sociedade precisaria ser um Deus ou um bruto (algo superior ou inferior ao humano). Daí se fazer presente a *appetitus societatis*, ou seja, a vocação inata do homem para a vida social.

Registre-se que para Del Vecchio (*apud* Bonavides, 2002, p. 12) a mera atribuição à pessoa humana da qualidade de animal político não é suficiente, por si só, para qualificar a sociedade como detentora de um caráter organicista. Tal concepção apenas se consolida quando o autor passa a examinar de que modo, e a partir de quais fundamentos normativos ou axiológicos, a vida em comum deve ser organizada e regulada. Quando a ordenação social é erigida à condição de valor supremo, quando sua exteriorização resulta na formação de uma realidade autônoma, inédita e posicionada em nível hierárquico superior aos sujeitos que a compõem, e quando essa realidade coletiva se mantém e se legitima à margem da

existência concreta dos indivíduos, tem-se configurada a perspectiva organicista.

A teoria mecanicista (Bonavides, 2002), por sua vez, coloca-se em contraponto frontal à teoria organicista. Afirmam os mecanicistas que não há a propalada identificação entre o organismo biológico e a sociedade. Embasam a não-coincidência entre organismo biológico humano e sociedade enumerando fenômenos que a biologia não explica, tais como a mobilidade social, o suicídio. Dentre os mecanicistas a base da sociedade não é a autoridade e sim o assentimento, a concordância que o indivíduo faz para viver em sociedade. A razão é o guia da convivência humana, com apoio na vontade livre e criadora dos indivíduos.

Independentemente da posição que se adote, o que importa é que a sociedade configura uma realidade empírica-observável-verificável. Dessa feita, o convívio em sociedade acaba por gerar limitações múltiplas e recíprocas dos indivíduos entre si e deles em relação ao Estado.

Significa que o ser humano, como criador de realidades jurídicas, ao mesmo tempo em que elabora o corpo de normas regentes de todas as vidas (normas de caráter coletivo, como o são as normas éticas e as normas jurídicas), a elas – o ser humano – também se submete ante a força conformadora que o Direito tem. É dizer, embora o Direito e seus institutos sejam resultado da criação humana, esta mesma humanidade em determinado ponto se submete à sua criação visto que as normas jurídicas, em algum momento, adquirem independência de seu criador. Com aludida independência, a Ordem Jurídica passa a não só a regular fenômenos sociais, mas passa a conformar a realidade social em que estamos inseridos (como se vontade própria possuísse), daí sua força normativa.

Embora trivial, é salutar sempre reafirmar que dentre todas as Ciências Sociais, o Direito (*ciência social aplicada por excelência*) é aquela que indubitavelmente trespassa suas forças (*reguladora e conformadora da realidade existente e, inclusive, daquela que está porvir*) por toda a coletividade de pessoas localizadas em determinado Estado, mesmo que esta coletividade não tenha a consciência de estar a ele submetida. Como ciência técnica que é, fruto de estudo, empirismo, argumento e contra-argumento, o sucesso do Direito está intimamente ligado ao alto grau de utilidade que esta ciência oferta à sociedade, especialmente se comparada ao atual insucesso relativo de outras normas de comportamento (normas de religião, normas de educação etc.). A partir da ciência jurídica constrói-se a ordem jurídica, ou seja, o direito positivo, as normas jurídicas.

O diferencial das normas jurídicas (eminentemente técnicas) em relação às demais está atrelado à sua compulsoriedade, ou seja, sua coercibilidade. Este caráter mandatório das normas técnicas encontra-se ligado ao caráter útil que o Direito promove na pacificação social.

A partir de um mínimo de comportamento esperado pelos indivíduos e do próprio corpo social tais direitos essenciais (direitos fundamentais e humanos) são edificados. A ética é este fundamento e, por essa razão, faz-se necessário delimitação.

2.2 Delimitação da [ética]

A delimitação do que seja da ética – ao menos da ética geral no campo social – ou do comportamento ético possui divergências nas definições conceituais, com especial atenção à confusão que se faz entre ética e moral, pois “embora estejam estritamente relacionados, também não se podem confundir ética e a moral” (Vásquez, 2002, p. 22).

Conceituar ética já leva à conclusão de que ela não se confunde com a moral, pese embora aparente identidade etimológica de significado. *Ethos*, em grego e *mos*, em latim, querem dizer *costume*. Nesse sentido, a ética seria uma teoria de costumes. Ou melhor, a ética é a ciência dos costumes. Já a moral não é ciência, senão objeto da ciência (Nalini, 2001, p. 36).

A moral é aquilo absolutamente próprio de cada indivíduo, um valor único no microcosmo que há em cada um de nós. No entanto, há que se perceber que a pessoa humana é ser que não apenas vive (n)a realidade, mas que detém a capacidade de conformá-la de acordo com seus vícios e virtudes.

Por viver em sociedade, aquele patrimônio inicialmente individual acaba, em muitos casos, por se coletivizar, fazendo com que a pessoa humana se lastreie por comportamentos dirigidos. Afinal “[...] toda arte, toda investigação e igualmente todo empreendimento e projeto previamente deliberado colimam algum bem, pelo que se tem dito, com razão, ser o bem a finalidade de todas as coisas” (Aristóteles, 2007, p. 37).

Daí que “[c]om exatidão maior, [o] objeto da ética é a moralidade positiva, ou seja, ‘o conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem’” (Nalini, 2001, p. 36).

Portanto, o comportamento ético age em torno daquilo que é compreendido coletivamente como um bem. A partir do agir ético é possível inferir alguns consensos coletivos, tais como, ser errado matar alguém (direito à vida), se apropriar de algo que não lhe pertence (ínsito aqui o direito de propriedade) e valores como honestidade, probidade, cordialidade, são corretos e amplamente aceitos socialmente. A ética influencia o ordenamento jurídico. Aliás, já houve a aceitação de que o Direito nada mais era do que o “mínimo ético”.

A teoria do “mínimo ético” consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não soçobre. A Moral, em regra, dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social (Reale, 2009, p. 42).

Conforme acima registrado, a ética comporta o estudo da moralidade positiva, ou seja, daquele comportamento individual comum aos membros de determinada sociedade.

Fundamental, ainda, compreender que a moral possui natureza deontológica enquanto a ética possui natureza teleológica. Não é possível considerar que moral e ética se confundem, embora etimologicamente não haja distinção. Veja o que leciona Bordignon ao apresentar o pensamento platônico sobre a moral e a ética:

A moralidade, para ele, ocupava-se das virtudes da *alma*; a ética, das virtudes de *polis*. A primeira reflete filosoficamente as condições subjetivas das ações corretas, tomando por base o indivíduo; a segunda, as condições objetivas sociais, tomando por base a ação da *polis*, do estado. A moralidade atende às responsabilidades dos indivíduos em seu agir de forma correta na busca do bem pessoal, enquanto a ética responde à pergunta dos governos sobre o agir de forma política na busca do bem coletivo. (2009, p. 46-47).

Com a constante e crescente facetar das relações sociais, o ordenamento jurídico passa a elencar situações cada vez mais complexas e divergentes com o escopo de melhoria da condição humana. Nesse cenário surge a construção dos direitos e garantias fundamentais.

Tudo que até este momento se escreveu aplica-se à Teoria Geral do Direito Público, ou seja, a todos os ramos (ou sub-ramos) do Direito que se enquadram ao regime publicístico. No tocante a este texto, o estudo

está centrado n'uma classe especial do Direito Constitucional, qual seja, os direitos e garantias fundamentais.

A partir do constitucionalismo liberal do século XVII (revolução gloriosa na Inglaterra) e, especialmente, no século XVIII (revolução ianque nos Estados Unidos da América e revolução francesa em França), foram sendo construídos instrumentos de limitação recíproca. Atualmente, tais instrumentos são denominados direitos e garantias fundamentais e eles têm apresentado tamanho sucesso na limitação a eventuais abusos do Estado para com indivíduos e dos indivíduos entre si, que há autores que apontam a existência de verdadeiro “totalitarismo constitucional”. (Bulos, 2003, p. 8)

Firmada as premissas necessárias, passa-se a análise do comportamento ético frente aos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

2.3 Direitos Fundamentais: aspectos gerais do constitucionalismo brasileiro

Todas as constituições brasileiras antecedentes (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967/69) fixaram, assim como a Constituição atual (1988), em seu corpo permanente de normas, enunciados normativos declaratórios de direitos e garantias da pessoa humana. Aliás, ao contrário do que afirma a doutrina italiana, a Carta Política do Império Brasileira de 1824 foi a primeira a prever de forma originária, positivamente, os então denominados direitos do homem, e não a Constituição da Bélgica de 1831 (Bulos, 2003, p. 15). A Carta Imperial do Brasil de 1824 previu expressamente diversos Direitos Cívicos e Políticos, direitos integrantes da chamada 1ª dimensão de Direitos Fundamentais, em seu art. 179 que possui 35 incisos.

Pode-se definir que os direitos fundamentais são bens materiais ou imateriais e valores que a ordem jurídica elenca como sendo prerrogativas dos seus titulares e lhes dá proteção e tutela. Já as garantias fundamentais compõem-se em normas de natureza processual, instrumental e/ou procedimental à disposição da sociedade para tutelar os direitos.

Os direitos fundamentais em sentido amplo, ou seja, abrangendo os direitos fundamentais em sentido estrito e as garantias fundamentais, são normas jurídicas que conferem direitos basilares/essenciais à pessoa humana, isto é, bens mínimos sem os quais não há que se falar em respeito

à sua dignidade. Por meio do estabelecimento classe fundamental de direitos é que a pessoa humana possui plenas condições de se realizar, de se desenvolver e de conviver com seus semelhantes em sociedade, na medida em que esta classe de direitos constitui um patamar mínimo que deve ser respeitado pelo Estado, fenômeno conhecido por eficácia vertical dos direitos fundamentais, e que também deve ser respeitado pelos outros particulares, fenômeno conhecido por eficácia horizontal.

A cumulatividade de tais direitos, isto é, o constante aumento do rol de direitos fundamentais da pessoa humana representam o grau de evolução social de determinada ordem jurídica. As agressões socialmente ocorridas, promovidas pelo Estado ou pelos particulares uns contra os outros, tornam os direitos fundamentais uma classe tão importante em virtude de ser nela que a pessoa humana pode se opor, inclusive, a ordens estatais que violem tais direitos.

Importante observar que sem os direitos fundamentais não há como permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana em sua autonomia. Tais direitos compõem em importante medida garantidora de um patrimônio jurídico mínimo, que deve ser garantido como espaço institucional e social, onde a pessoa humana efetivamente se alforrie das adversidades malélicas e atinja a tão almejada felicidade.

Reitere-se que a pessoa humana trabalha naquilo que entende ser um bem. Trata-se de um instinto primaz, compositor de nossa humanidade enquanto seres pensantes. É dizer, o ser pessoa funciona e busca, em termos basilares, para conseguir os bens da vida (o prazer) e evitar ao máximo as frustrações, as agruras (a dor).

Por compor uma classe de direitos que são tidos por essenciais ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, pode-se deduzir outra importante característica dos direitos fundamentais: a universalidade. Sobre essa característica, pontua Paulo Bonavides:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos ou filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (2008, p. 562).

Portanto, os direitos fundamentais se caracterizam pela sua essencialidade, devendo ser dirigidos à espécie humana como medida garantidora do desenvolvimento pleno do indivíduo e do corpo social.

Os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, têm como escopo comum a proteção da dignidade da pessoa humana em todas as suas dimensões. Portanto, ambos os direitos possuem um elo associativo, qual seja, o enfoque conteudístico.

No entanto, os direitos fundamentais comportariam aqueles direitos que se encontram na ordem jurídica interna positivados, sendo hóspedes de um sistema constitucional posto pelo Estado e, por isso, “[c]umprem função normativa em cada Estado, prescrevendo direitos sindicáveis, inclusive por via judicial” (Nunes Júnior, 2009, p. 23).

2.4 Direitos Humanos: generalidades

Os direitos humanos, por sua vez, vinculam-se à ideia de universalidade de determinados direitos fundamentais e, na distinção ora sustentada, apresentam natureza complementar à ordem jurídica interna, encontrando assento normativo nos tratados e convenções internacionais. Dessa forma, o que se almeja formar é um sistema protetivo transnacional e que garanta, mesmo na ausência de determinado direito na ordem interna, um status de proteção jurídica à dignidade da pessoa humana em todos os Estados soberanos.

Esta tendência de proteção global de proteção a direitos essenciais a pessoa humana é uma tendência crescente. Este processo jurídico de amparo aos direitos humanos denomina-se internacionalismo e, conforme Pietro de Jesús Lora Alarcón este movimento:

[c]aracteriza a luta pela efetividade dos direitos humanos em diversos espaços geográficos, faz parte da essência do movimento internacionalista, que é atrelado à ideia de paz e segurança entre os povos, porque se origina na coexistência jurídico-internacional, vale a pena recordar, dos Estados católicos e protestantes, na perspectiva de uma liberdade religiosa maior (2007, p. 482).

Contudo, o local de abrigo a tais direitos (fundamentais na Constituição e humanos e tratados ou convenções internacionais) apresentaria apenas um critério formal de distinção, diferença esta que não se apresenta como a mais importante. A questão fundamental nesta diferenciação repousa na consequência jurídica.

Almeja-se que determinados direitos, considerados mínimos pela ética universal, sejam garantidos de forma global. Tanto assim o é que, comumente, determinado Estado prevê em sua constituição determinado direito fundamental e, como Ente Soberano, também é Estado-Parte (signatário) de um tratado ou convenção internacional em que esse mesmo direito (agora, humano) também possui previsão expressa.

Nessa linha ideias de que os direitos devem ser levados a sério e não podem redundar em meras pretensões semânticas, em singela carta de intenções Vidal Serrano Nunes Júnior pontifica:

Previsto na ordem interna, consagrará um direito, uma prerrogativa ou uma liberdade, podendo, inclusive, ser judicializado. Hospedado em uma declaração ou em uma convenção internacional, caso se evidencie o desrespeito a seu conteúdo, o Estado cuja Constituição o reconhece poderá ser condenado pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos (2009, p. 24).

Significa que se o Estado não cumpre espontaneamente um direito fundamental, a parte lesada poderá ingressar com a medida judicial cabível para lhe assegurar o direito, ou seja, obter aquilo que lhe constitucionalmente garantido: segurança. No entanto, não é incomum que haja determinação judicial para a implementação de um direito humano (jurisdição interna em que ações, recursos e meios autônomos de impugnação encontram-se esgotados) e mesmo assim o poder público não o implementa. Daí surge um sistema transnacional de proteção de tais direitos basilares (aqui direito humano) da dignidade da pessoa humana que poderá condenar o Estado na seara internacional por não garantir/implementar aquele direito.

2.5 A função propedêutica da ética na edificação dos Direitos Fundamentais e Humanos

Como categoria jurídica de direitos, os direitos fundamentais e humanos acabam por apresentar determinado regime jurídico que lhes torna peculiar. Nessa medida, os direitos fundamentais apresentam caracteres que ao mesmo tempo em que o singularizam também demonstram qual o regime jurídico a eles aplicável. Especificamente, para o direito brasileiro a identificação de tais características é imperiosa para a compreensão de tal categoria, pois a partir de suas características é que pode identificar outros direitos fundamentais que não se encontram previstos no Título II da CRFB/1988. Aqui não há espaço para se explicar todas as características, mas pode-se enumerá-las: historicidade, irrenunciabilidade,

inalienabilidade, imprescritibilidade, complementaridade, limitabilidade e universalidade.

A característica da complementaridade dos direitos fundamentais é corolário lógico da historicidade dos direitos fundamentais e consequência do constitucionalismo da pós-modernidade que é superavitário, caracterizado pela sua cumulatividade de direitos. Basicamente, um direito fundamental não pode ser efetivado sem ser complementado por outro direito fundamental.

Assim, exemplificativamente, o direito de liberdade não pode ser concretamente implantado sem o direito de igualdade. A igualdade, por sua vez, pouco ou de nada vale se encarada apenas no plano formal devendo ser associada de maneira imbricada com a igualdade no plano material. Aliás, já afirmava Rui Barbosa desde 1921 em *Oração aos Moços* que o princípio da “[...] igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real” (2019, p. 36).

Os direitos fundamentais possuem uma relação simbiótica, mutualística. No atual estágio da civilização, é necessário compreender tais direitos como proteção multidimensional da humanidade. Justamente por ser um microcosmo em si próprio e ao mesmo tempo uma minúscula partícula de um todo, a pessoa humana, nessa construção dialética constante, jamais pode ser utilizada como mero instrumento arbitrário de um fim.

[...] – O Homem, e, duma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre que ser considerado simultaneamente como fim (Kant, 2007, p. 68).

Os direitos fundamentais são corolário da dignidade da pessoa humana e existem como instrumentos de concretização deste princípio constitucional (art. 1º, III, CRFB/1988). Interessante e precisa a observação de Roberto Daniel ao afirmar que a solidariedade como “[...] **princípio ético deve atender à exigência universal de respeito a dignidade da pessoa humana** [...]” sem que isso ocasione algum “[...] **tipo de opressão da individualidade do ser humano**” (2003, p. 493, destaques acrescidos). Rememore-se que os direitos e garantias fundamentais são justamente

a expressão máxima do direito no âmbito interno de cada Estado, para questões relacionadas a proteção da dignidade da pessoa humana.

Tal categoria de direitos constitucionais compõe num verdadeiro núcleo substancial e minimamente intangível e que assume dupla função: proteger a individualidade de cada pessoa humana e, ao mesmo tempo, permitir que as conquistas da humanidade sejam garantidas a todos, inclusive àquele indivíduo que deseja *sponte propria* renunciar a sua dignidade – que é irrenunciável – por qualquer razão que seja (dinheiro, fama, sucesso *etc.*). Vê-se que essa gama de direitos tem a vocação de verdadeiro estatuto jurídico irrenunciável. Em razão desta irrenunciabilidade, garante-se a pessoa humana um padrão mínimo de dignidade.

O extenso rol de direitos fundamentais consagrado na Constituição de 1988 resulta, em grande medida, da consolidação histórica de valores e comportamentos que estruturam a moralidade positiva, refletindo a ética social geral e o substrato axiológico da sociedade brasileira.

Veja-se que o direito à vida (art. 5º, *caput*) é protegido, com a única exceção de nível constitucional ligada à pena de morte em tempo de guerra (art. 5º, XLVII, alínea 'a'). Com isso demonstra-se a índole pacifista dos brasileiros, preservadores da vida, muito embora, de tempos em tempos, volte-se a discussão da criação de outras hipóteses de pena de morte em casos de crimes graves.

Porém, antes de se garantir o direito fundamental à vida no plano normativo, faz-se necessário investigar qual o comportamento ético do povo, em sua maioria, sobre o tema, sob pena de se criar artificialmente um direito fundamental que não tenha antes de sua criação pela Constituição, respaldo social pelos titulares deste direito: os indivíduos. E mesmo neste direito é possível perceber que o constituinte não dispôs de forma expressa o início da vida, muito embora este debate já exista na doutrina jurídica civilista brasileira há muito tempo (pelo menos desde o Esboço de Código Civil elaborada por Teixeira de Freitas de 1860-65).

Indaga-se: por que a CRFB/1988 não prevê expressamente quando ocorre o início da vida? Porque existem desacordos morais razoáveis no povo brasileiro sobre este início² e estabelecê-lo constitucionalmente seria uma artificialização no constructo deste direito fundamental pela falta da ética geral (moralidade positiva) sedimentada na maioria do corpo social.

2 No campo jurídico, as três principais teorias são a concepcionista, natalista e da personalidade condicional. Em outras áreas do saber, adotam-se outros critérios para o início da vida, tais como a teoria da nidação e a teoria neurológica.

Este tipo de artificialização na construção de um direito fundamental pode gerar uma resistência indevida em sua aplicação, retirando do enunciado normativo a sua aptidão à eficácia social (ou efetividade).

Embora se tenha escrito apenas sobre o direito à vida, a premissa aqui estabelecida e os testes epistêmicos podem ser realizados em vários outros direitos fundamentais que têm na ética geral o fundamento propedêutico para seu constructo e que nela também reside o limite em até que ponto se pode avançar na criação e amplitude direito fundamental (*v.g.*, liberdade de manifestação do pensamento, presunção da inocência, proteção ao meio ambiente, inafastabilidade da jurisdição, direito de petição, devido processo legal etc.).

3 Considerações finais

A ética social geral permite entender e estudar o campo de comportamentos humanos na medida em que a postura ética busca assegurar o bem da humanidade. Aliás, esta é a razão da ética ser teleológica.

Observe-se que, como acima ressaltado, o princípio ético deve se comprometer à proteção da dignidade da pessoa humana e que a sistemática dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos humanos se compõe num pilar dessa construção da moralidade positiva, explicada e estudada pela ética.

Como cerne do princípio ético, o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento constitucional central do ordenamento brasileiro, verdadeiro sobreprincípio) estabelece uma ética geral no mundo ocidental após o término da 2ª guerra mundial e as atrocidades cometidas pelos nazistas, qual seja, de que a pessoa humana jamais pode ser simples instrumento de alguma finalidade arbitrária. Essa impossibilidade de utilizar o ser pessoa como mero instrumento é o fundamento metafísico da dignidade da pessoa humana (Kant).

A postura dialógica ética estabelecida entre o eu (indivíduo), o outro e a unidade social realiza-se na construção do edifício histórico dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos humanos. Esse constructo ao mesmo passo em que é resultado de conquista dos indivíduos (o eu e o outro) acaba também por formar um patrimônio comum ao todo (o corpo social). Veja-se que os direitos e garantias fundamentais encontram-se expressos na maioria dos ordenamentos jurídico-constitucionais hodiernos. E, ainda,

há direitos que devem ser assegurados a toda a sociedade global, a todas as pessoas, pois são inerentes à condição humana (daí os direitos humanos).

Na ética procura-se a realização do bem à condição humana e que, de um lado bem-sucedido no tocante ao ordenamento jurídico interno, encontra guarida nos direitos fundamentais. No agir ético de busca da efetivação dos direitos fundamentais encontra-se o respeito à dignidade inerente a toda pessoa humana.

No plano interno, essa busca encontra previsão nos direitos positivados no Texto Magno interno de cada Estado. No plano internacional têm-se os tratados e convenções declaratórios daqueles direitos mínimos garantidos a cada pessoa, independentemente de tal direito estar previsto na ordem jurídica interna.

Para que um direito (vida, liberdade ou igualdade) seja reconhecido e protegido, ele deve ser sustentado por um consenso ético sobre o que é a dignidade da pessoa humana. A ética, com seus princípios de justiça, equidade e respeito mútuo, é a base filosófica que prepara e justifica a criação e a exigibilidade desses direitos juridicamente estabelecidos. Sem a base ética, os Direitos Fundamentais e Humanos seriam apenas normas jurídicas arbitrárias.

Referências

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Constitucionalismo e direitos humanos: algumas reflexões teóricas sobre o caráter da nossa época. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ano 11, nº 13**. São Bernardo do Campo: A Faculdade, 2007.
- ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, *sine die*.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2007.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Brasília: Senado Federal, 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BORDIGNON, Nelso Antonio. **Implicações dos níveis de desenvolvimento moral de Kohlberg na educação superior: um estudo de caso**. Tese de Doutorado em Educação. PUC-RS: Porto Alegre, 2009.

- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DANIEL, Roberto Francisco. Solidariedade como princípio Constitucional. *In*: SEGALLA, José Roberto Martins (Coord.). **15 anos da Constituição Federal – em busca da efetividade** (Bauru 2003), p. 483- 499.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Rio de Janeiro: Edições 70, 2007.
- LIMA, Hermes. **Introdução a Ciência do Direito**. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social da Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução de João Dell’Anna. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

A INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO COMBATE À REINCIDÊNCIA JUVENIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-CRÍTICA À LUZ DO ECA, DO SINASE E DA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA

Clebson Manoel dos Santos¹

Pedro Paulo da Cunha Ferreira²

1 Introdução

A medida socioeducativa de internação, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), configura-se como a sanção mais gravosa aplicável ao adolescente em conflito com a lei, devendo observar, conforme expressa determinação legal e constitucional, os princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Apesar desse arcabouço normativo garantista, a realidade do sistema socioeducativo brasileiro revela persistentes desafios estruturais que comprometem a efetividade da internação enquanto instrumento de responsabilização e ressocialização, sobretudo diante dos elevados índices de reincidência juvenil.

O debate sobre a eficácia das medidas socioeducativas insere-se em um contexto mais amplo de seletividade penal e desigualdade social, no qual adolescentes negros e provenientes de camadas socioeconômicas vulnerabilizadas são desproporcionalmente atingidos pelas respostas estatais mais severas. Dados institucionais recentes demonstram que a redução numérica de internações não corresponde, necessariamente, à

-
- 1 Bacharel em Direito Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade acadêmica de Diamantina e membro pesquisador do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão universitária em Ciências Penais.
 - 2 Professor de Direito Penal da Faculdade de Ciências Jurídicas (FCJ) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade acadêmica de Diamantina. Coordenador do Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão universitária em Ciências Penais. Advogado criminalista.

diminuição da reiteração infracional, o que coloca em xeque o modelo predominantemente segregacionista adotado em diversas unidades da federação.

Nesse cenário, a reincidência juvenil emerge como indicador central para a avaliação das políticas socioeducativas, uma vez que expressa não apenas a conduta individual do adolescente, mas, sobretudo, a capacidade — ou incapacidade — do Estado em oferecer respostas pedagógicas, educativas e sociais capazes de romper ciclos de exclusão e violência. A literatura especializada aponta que a internação, quando dissociada de projetos pedagógicos consistentes, acompanhamento psicossocial e políticas públicas integradas, tende a reforçar estigmas e a reproduzir as condições que alimentam a própria infracionalidade juvenil.

Diante desse quadro, o presente artigo tem por objetivo analisar a inefetividade da medida socioeducativa de internação no combate à reincidência juvenil no Brasil, a partir de uma abordagem crítica que articula dados empíricos, fundamentos doutrinários do direito penal juvenil e análise jurisprudencial. Busca-se compreender em que medida a aplicação reiterada da internação atende — ou contraria — os princípios da proteção integral e da finalidade socioeducativa, bem como identificar alternativas capazes de promover respostas mais eficazes e humanizadas.

Metodologicamente, o estudo adota uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem jurídico-dogmática e empírico-analítica, utilizando-se de dados oficiais produzidos por órgãos públicos, revisão bibliográfica especializada e exame de decisões judiciais relevantes sobre a aplicação das medidas socioeducativas. Ao final, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da necessidade de reorientação do sistema socioeducativo, enfatizando o fortalecimento de políticas intersetoriais, o acompanhamento pós-internação e a ampliação de práticas restaurativas como caminhos para a efetiva redução da reincidência juvenil.

2 O panorama atual da aplicação das medidas socioeducativas

A medida socioeducativa de internação constitui a sanção mais severa prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devendo ser aplicada apenas em caráter excepcional e por tempo determinado, conforme o artigo 121. No entanto, a realidade brasileira ainda revela um quadro de vulnerabilidade estrutural que atinge, de forma desproporcional, principalmente, adolescentes negros e pobres. Segundo o Levantamento

Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em 30 de junho de 2023 havia 11.556 adolescentes cumprindo medidas nas modalidades de restrição e privação de liberdade no país, o que representa uma pequena redução em comparação a anos anteriores (Brasil, 2025). Tal dado é essencial para compreender o atual cenário e avaliar a efetividade das políticas públicas voltadas à responsabilização e à ressocialização juvenil.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2013 e 2022 houve uma redução gradual no número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, com destaque para alguns estados como por exemplo São Paulo, Pernambuco e o Ceará. Esse movimento foi atribuído, em parte, à implementação de programas de gestão integrada, à centralização de vagas e à criação de mecanismos de controle judicial mais eficazes (CNJ, 2024). Ainda assim, o órgão alerta para fortes disparidades regionais, especialmente no Norte e no Nordeste do país, onde persistem problemas de superlotação e deficiência de estrutura física. Essa desigualdade reflete o que Shecaira (2008) denomina de “incoerência sistêmica” do sistema de garantias, em que princípios legais e práticas institucionais nem sempre convergem para a efetivação dos direitos fundamentais do adolescente.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024³ confirma que cerca de 95% dos adolescentes em privação de liberdade são do sexo masculino, com idade entre 16 e 18 anos. Além disso, 77% se autodeclararam pretos ou pardos, e a maioria apresenta histórico de evasão escolar e baixa renda familiar (FBSP, 2024). Esses números confirmam a tese defendida por Zaffaroni (2011), segundo a qual o sistema penal e, por extensão, o socioeducativo, opera seletivamente sobre grupos socialmente vulneráveis. Nesse sentido, o perfil do adolescente em

internação no Brasil não é apenas jurídico, mas profundamente sociológico e racial, evidenciando a permanência de desigualdades históricas que atravessam o sistema de justiça juvenil há séculos.

Análises sobre violência e juventude evidenciam que políticas penais e socioeducativas incidem de modo desproporcional sobre jovens negros e pobres. Essa seletividade alimenta uma população internada racialmente desproporcional e situa as unidades como espaços que reproduzem desigualdades estruturais. Quando a seletividade racial e socioeconômica

3 Cumprir destacar que os dados estatísticos apresentados ao longo de todo o trabalho referem-se a pesquisas realizadas entre os anos de 2013 a 2023 por diferentes instituições brasileiras que mostram a realidade da aplicação das medidas socioeducativas, sendo esses os mais recentes disponíveis na atualidade.

está presente, a internação não atua apenas como resposta ao ato infracional, mas como reprodução de padrões de exclusão social. A medida, em vez de mitigar desigualdades, pode incrustá-las mais profundamente na trajetória juvenil (IPEA/FBSP, 2023).

Estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que, em 2022, cerca de 4,6 milhões de jovens entre 15 e 29 anos estavam fora da escola e sem ocupação laboral (IBGE, 2022). Esse fenômeno de exclusão social amplia a probabilidade de envolvimento com práticas ilícitas, na medida em que restringe oportunidades de integração produtiva e educacional. Para Gomes (2019), a marginalização estrutural é um dos fatores que explicam o ingresso de adolescentes em condutas infracionais, e a resposta estatal, quando limitada à internação, reproduz a lógica punitivista sem promover transformação social. Assim, a análise estatística reforça o entendimento de que a eficácia das medidas socioeducativas depende de políticas públicas integradas e intersetoriais, envolvendo educação, saúde e assistência social.

Do ponto de vista teórico, Shecaira (2008) destaca que a internação deve ser compreendida como último ratio, orientada por finalidades educativas e não retributivas. O autor sustenta que o Estado, ao aplicar a medida, deve garantir condições adequadas de acompanhamento técnico e assegurar o direito à convivência familiar e comunitária. Bittencourt (2012) complementa essa visão ao afirmar que a sanção socioeducativa só cumpre sua função constitucional quando associada a políticas pedagógicas concretas, supervisionadas por equipes interdisciplinares e fiscalizadas pelo Judiciário. Entretanto, relatórios recentes do CNJ indicam que grande parte das unidades ainda carecem de pessoal especializado, o que compromete o caráter formativo das medidas.

Apesar dos avanços institucionais, o sistema socioeducativo brasileiro enfrenta desafios persistentes, como a falta de uniformidade nos dados estaduais, a ausência de programas efetivos de pós-internação e a carência de indicadores de impacto social. O CNJ (2024) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontam a necessidade de aprimorar o monitoramento e a transparência das informações, com vistas a permitir uma avaliação de resultados baseada em evidências. Conforme aponta Gomes (2019), a política criminal moderna deve articular-se a princípios garantistas, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a brevidade da privação de liberdade, sob pena de o sistema degenerar em mero instrumento de exclusão social.

O panorama atual das medidas socioeducativas de internação no Brasil revela uma tensão entre avanços normativos e desafios estruturais. Se, por um lado, houve uma redução numérica de adolescentes privados de liberdade e um fortalecimento das políticas de gestão, por outro, persistem marcas profundas de desigualdade racial, econômica e educacional. A consolidação de um sistema verdadeiramente socioeducativo exige a implementação de políticas públicas intersetoriais, o investimento na formação de profissionais e a consolidação de um modelo de monitoramento contínuo, com base em dados empíricos e princípios constitucionais. Somente assim será possível garantir que a internação cumpra sua função pedagógica, ressocializadora e de proteção integral, conforme os preceitos do ECA e da Constituição Federal de 1988.

3 O problema da reincidência juvenil

A reincidência criminal é definida como o retorno do indivíduo ao sistema penal após o cumprimento de pena ou medida anterior, em razão de nova infração. Trata-se de um dos principais indicadores de avaliação da eficácia das políticas penais e de reintegração social (BRASIL, 2015). No plano conceitual, Shecaira (2008, p. 212) explica que a reincidência “é expressão da falência das respostas penais quando não acompanhadas de políticas de reinserção social”, ressaltando que sua análise deve ir além dos aspectos meramente punitivos e considerar a função social da pena.

A reincidência infracional entre adolescentes e jovens que passaram pela medida socioeducativa de internação é um fenômeno multifatorial que não se resolve apenas com variações quantitativas no número de internos, devendo ser compreendida à luz da dupla dimensão do instituto: proteção e responsabilização (Shecaira, 2008). A literatura e os dados recentes indicam que a redução no total de internações não implica automaticamente no sucesso na prevenção da reiteração. O desafio permanece em articular garantias jurídicas, projetos pedagógicos de qualidade e políticas públicas intersetoriais que acompanhem o adolescente antes, durante e depois da medida. Para avançar, são imprescindíveis melhores indicadores, pesquisa longitudinal e priorização de políticas que ataquem as causas sociais da infracionalidade juvenil (Shecaira, 2008).

Estudos empíricos locais e pesquisas acadêmicas mostram taxas de reentrada/reincidência que variam conforme metodologia, período de acompanhamento e região. Dados recentes do Departamento Penitenciário

Nacional (DEPEN) apontam que a taxa média de reincidência no país é de 38,9% em cinco anos, variando entre estados e tipos de delito (DEPEN, 2023). Esse percentual mostra que aproximadamente quatro em cada dez egressos do sistema prisional voltam a ser processados ou condenados dentro de cinco anos após o cumprimento da pena. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), o risco de reentrada é mais elevado nos primeiros 18 meses após a soltura, período em que a ausência de suporte social e de inserção laboral é mais crítica.

Quando se observa a faixa etária entre 18 e 24 anos, as taxas de reincidência são ainda mais elevadas, muitos desses já com passagem por medida socioeducativa de internação. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), jovens adultos representam cerca de 46% dos registros de reentrada no sistema prisional e mais da metade das sobrerrepresentação juvenil revela a vulnerabilidade estrutural dessa faixa etária, que se encontra em transição entre adolescência e vida adulta, muitas vezes sem suporte familiar, educacional e laboral adequado.

Os pesquisadores do Direito Penal Juvenil reconhecem a natureza multifatorial da reincidência. Segundo Saraiva (2006), fatores como baixa escolaridade, pobreza, discriminação racial e falta de oportunidades, violência intra e extra-familiar e ausência de políticas públicas de inclusão são determinantes que aumentam o risco de perpetuação do ciclo delitivo. O autor defende que o Estado precisa oferecer políticas que não apenas punam, mas que também eduquem e reintegrem os custodiados, pois o sistema penal, isoladamente, “tende a reproduzir as desigualdades que alimentam a própria criminalidade” (Saraiva, 2006, p. 179).

Os relatórios nacionais e atlas sobre juventude e violência mostram a sobrerrepresentação de jovens negros e de baixa condição socioeconômica nas unidades socioeducativas, o que sugere que a resposta meramente retributiva tende a reproduzir desigualdades e a limitar os efeitos ressocializadores da medida. Portanto, entender reincidência passa por vincular dados estatísticos a análises sociológicas e jurídicas.

Nilo Batista (2011) adverte que a reincidência não pode ser vista como falha individual, mas como produto de uma estrutura social excludente. Para o autor, “a prisão, quando desprovida de função social efetiva, reforça o estigma e destrói o potencial de ressocialização do egresso” (Nilo, 2011, p. 93). Essa interpretação é corroborada por Gomes (2018), que defende que o encarceramento em massa, aliado à ausência de políticas

públicas de acompanhamento pós-cárcere, transforma o sistema penal em um “mecanismo de reciclagem da criminalidade juvenil”.

Do ponto de vista empírico, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) indica que cerca de 55% da população prisional brasileira tem menos de 30 anos, sendo a maioria composta por jovens negros e de baixa renda (Brasil, 2023). Essa composição etária demonstra que a juventude é o principal grupo afetado pelo encarceramento e, conseqüentemente, pela reincidência. De acordo com o Mapa da Violência (Waiselfisz, 2023), a reincidência juvenil está associada diretamente aos contextos de exclusão social e à falta de políticas públicas preventivas eficazes.

Diante o cenário brasileiro, a eficácia da internação como instrumento para prevenir novas infrações torna-se tema controverso: ao mesmo tempo em que alguns defensores argumentam pela necessidade de resposta firme, a evidência empírica sugere que isolamento sem programas educacionais qualificados e medidas de reinserção social aumenta o risco de reiteração. A doutrina sustenta que a medida socioeducativa, para cumprir sua finalidade pedagógica e preventiva, exige projeto técnico-pedagógico individualizado, vinculação com serviços públicos (saúde, educação, trabalho) e acompanhamento pós-liberação, práticas apontadas como essenciais por manuais e guias técnicos sobre medidas socioeducativas (Shecaira, 2008).

Para reduzir o índice de reincidência entre jovens, autores e órgãos oficiais convergem na necessidade de programas integrados de reinserção social, que incluam educação, capacitação profissional e acompanhamento psicossocial. O CNJ (2024) aponta que projetos de reabilitação laboral e educacional nas unidades prisionais reduzem em até 30% a reincidência entre egressos que completam cursos técnicos ou de nível médio. Shecaira (2008, p. 218) reforça que “a prevenção da reincidência depende de políticas intersetoriais, que articulem o sistema de justiça, a assistência social e o mercado de trabalho”.

De modo geral, a reincidência criminal entre jovens de 18 a 24 anos no Brasil é um fenômeno complexo, resultante da interação entre fatores individuais e estruturais. Os dados empíricos mostram taxas elevadas, especialmente nos primeiros anos após o cumprimento de pena, e as evidências indicam que o sistema penal infantojuvenil, em sua forma atual, ainda é insuficiente para promover a reinserção social efetiva dos jovens e adolescentes. O enfrentamento desse problema exige políticas públicas

integradas, padronização de indicadores de reincidência e a implementação de programas educacionais e profissionais que assegurem ao jovem egresso condições reais de reconstrução de sua trajetória social e cidadã.

Análise Jurisprudencial a propósito do debate colocado

A aplicação das medidas socioeducativas de internação no Brasil tem sido objeto de ampla análise pela doutrina e pela jurisprudência nacional, sobretudo diante da tensão existente entre a necessidade de responsabilização do adolescente infrator e a observância dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 122 do ECA estabelece que a internação é medida de caráter excepcional, devendo ser aplicada apenas em casos de grave ameaça ou violência à pessoa, reiteração de infrações graves, ou descumprimento reiterado e injustificado de outras medidas impostas (Brasil, 1990).

Com a edição da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), houve uma regulamentação mais detalhada das medidas socioeducativas, competências federativas, diretrizes para os sistemas estaduais/distritais/municipais, e reforço aos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. Dessa forma, a internação de adolescentes infratores está juridicamente condicionada e prevista como medida excepcional.

Apesar da previsão legal da medida de internação, uma tendência crescente é o questionamento da sua aplicação automática ou massiva, diante dos princípios do ECA (excepcionalidade, brevidade, proporcionalidade) e das diretrizes do SINASE. Isso implica maior escrutínio judicial sobre se a prática infracional realmente se amolda aos requisitos do art. 122 do ECA (Souza, 2023).

O Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 72.132/BA, julgado pelo STJ, no qual se discutiu a imposição de medida de internação a adolescente reincidente em ato infracional análogo ao tráfico de drogas. O Tribunal entendeu que a reincidência, bem como a prática de outros atos infracionais, justifica a aplicação da medida mais gravosa, não ferindo assim o princípio da excepcionalidade da internação e a necessidade de fundamentação individualizada da decisão judicial. Esse julgado consolidou a tendência jurisprudencial de restringir o uso da internação apenas às hipóteses estritamente legais, em consonância com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

RHC 72132/BA (5ª Turma do STJ – 09/08/2016) - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ART. 122, INCISO II, DA LEI N.

8.069/90. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM COMARCA DIVERSA DE SUA FAMÍLIA. ART. 49, INCISO II, DA LEI N. 12.594/12. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, aplicando a medida socioeducativa de internação, com fundamento no art. no art. 122, inciso II, da Lei n. 8.069/90, haja vista que o menor ostenta outros atos infracionais equiparados a tráfico, havendo, ainda, notícias de seu envolvimento em homicídio. A despeito de a Lei n. 12.594/12 dispor em seu art. 49, inciso II, que é direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de internação no domicílio de sua residência familiar, este Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que mencionado direito não é absoluto, podendo ser relativizado diante das circunstâncias do caso concreto. Apesar do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas prescindir de violência ou grave ameaça, o menor ostenta outros atos infracionais equiparados a tráfico, havendo, ainda, notícias de seu envolvimento em homicídio, revelando-se infrator contumaz, o que demonstra que a medida mantida pelo Tribunal de origem é necessária para a ressocialização do paciente, não sendo possível que seja colocado em liberdade por ausência de estabelecimento próximo à sua residência. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC n. 72.132/BA. Relator MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, 5º TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016).

No mesmo sentido o Agravo de Instrumento 0705925-90.2025.8.07.0000 proposto ao TJDF, mantém a decisão agravada, validando a aplicação da medida socioeducativa de internação, dado o histórico de reiteração de atos infracionais e aplicação de outras medidas anteriores, respeitando assim o que estabelece o ECA.

Ag 0705925-90.2025.8.07.0000 (2ª Turma Criminal do TJDFT - 13/06/2022) -

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO RELATÓRIO AVALIATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS

ANTERIORMENTE APLICADAS. AGRAVAMENTO DA MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA. PRAZO PARA REAVALIAÇÃO. SEIS MESES A CONTAR DA ÚLTIMA INTERNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

As medidas socioeducativas não têm caráter punitivo, mas, sim, pedagógico e educacional, pois, tem o objetivo de conscientizar e responsabilizar o adolescente, pelos atos praticados, ensejando, assim, a sua regeneração e reintegração com a sociedade, afastando-o da seara delitiva. Ainda que o relatório avaliativo seja favorável ao jovem, o juiz não está vinculado ao referido parecer, podendo justificar a continuidade da medida socioeducativa com base nos elementos específicos do caso concreto. Tal fato, inclusive, é decorrência lógica do princípio do livre convencimento motivado. Mantém-se o indeferimento da reavaliação da medida socioeducativa e da antecipação do relatório avaliativo, quando a decisão agravada foi devidamente fundamentada, não só pelo descomprometimento do menor com as medidas outrora aplicadas, mas, também, pela necessidade de que o adolescente tenha um acompanhamento sistematizado e contínuo, de forma que os avanços por ele alcançados sejam consolidados e o objetivo ressocializador seja integralmente atingido. O cômputo do prazo para fins de reavaliação da medida socioeducativa, nos termos do art. 42 da Lei do SINASE, deve se dar a partir da última vinculação à internação, conforme determinado pelo juiz a quo. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1996708, 0705925-90.2025.8.07.0000, Relator(a): JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento:

08/05/2025, publicado no DJe: 22/05/2025).

São diversos os julgamentos que se fundamentam na reincidência/reiteração, bem como, na já anterior aplicação de outras medidas, para determinarem a aplicação da medida socioeducativa de internação, como por exemplo, o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 871095/SP julgado pelo STJ. Neste julgado há o reconhecimento que, ainda que para ato análogo a lesão corporal leve, pode haver internação, caso haja reiteração

infracional e/ou violência/grave ameaça, ou seja, o tribunal reafirma os requisitos do art. 122 do ECA como indispensáveis, destacando mais uma vez a reincidência como determinante.

AgRg no HC 871095/SP (5ª Turma do STJ – 04/03/2024) - EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA TRANSGRESSÃO E REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido: “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. No caso “as inúmeras oportunidades oferecidas a M. não serviram para produzir qualquer transformação positiva em seu comportamento. Tudo isso indica que as medidas em meio aberto não surtirão efeito algum por falta de predisposição do adolescente na observância de quaisquer regras. Por conseguinte, a medida socioeducativa de maior rigor, a internação, mostra-se a única adequada ao caso”, restando configurada fundamentação concreta que justifica a imposição da medida socioeducativa de internação. Assim, as medidas socioeducativas em meio aberto foram aplicadas em razão do histórico infracional do Paciente, pois já foram aplicadas em anteriores intercorrências, demonstrando a necessidade da medida socioeducativa de internação para protegê-lo da situação de vulnerabilidade social em que ainda se encontra. Depois, não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 871.095/SP - 2023/0423027-0. Relator MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 5ª TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Pode se trazer para a discussão decisões em situações muito similares quanto a prática de atos infracionais (mesma conduta), no qual o quadro de reincidência do menor é fundamental para determinação da aplicação ou não da internação. Por exemplo em um caso de ato infracional grave (tráfico de drogas), a gravidade abstrata por si só não basta para justificar a imposição de internação, é preciso enquadramento nos incisos do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), percebendo se a importância/relevância da reincidência. Diante da ausência de violência ou grave ameaça, ausência de reiteração ou descumprimento anterior, tornar-se a aplicação da internação ilegal.

HC 445159/SP (6ª Turma Criminal STJ – 18/09/2018) - EMENTA
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE ADEQUADA AO CASO. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ). A medida socioeducativa extrema está autorizada tão somente nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada, com fundamento apenas em boletim de ocorrência anterior prática de ato infracional equiparado ao crime de posse de drogas para uso pessoal, que foi extinto sem a aplicação de medida socioeducativa, não configurando a hipótese de reiteração de atos infracionais, prevista no art. 122, inc. II, do ECA. Embora primário o paciente, considerando a quantidade de entorpecente apreendida (sessenta e sete porções de cocaína), bem como as informações trazidas na sentença quanto ao seu comportamento (fl. 28), mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade. 4. Prevalece nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual o direito do adolescente de cumprir medida de internação na localidade de domicílio ou residência de seus familiares não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida. No entanto, determinada medida socioeducativa diversa da internação, fica superada a controvérsia quanto à aplicação do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n. 12.594/2012 (SINASE). Habeas corpus concedido, para substituir a medida de internação pela de semiliberdade (HC n.

445.159/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1/10/2018).

Alguns julgados também, para além de analisarem a gravidade do ato infracional, analisam as questões sociais em que o menor se encontra. Busca-se compreender a realidade do menor e a partir dessa, analisa-se qual a medida seria a mais adequada a se aplicar. Por exemplo, o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 997117/SP, julgado pelo STJ. Para além de analisar o ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes, analisa-se a ausência de vínculo familiar o que leva a considerar a medida socioeducativa de internação como válida, apesar de não apresentar outros fatores. Nesta decisão fica evidente que fatores contextuais (vínculo familiar, contexto social) influenciam na decisão de internação.

AgRg no HC 997117/SP (6ª Turma Criminal STJ, 18/06/2025) - EMENTA: ECA.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS.

AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR.
AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

No caso, apesar de a representação tratar de ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, as instâncias ordinárias salientaram a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos - 92g (noventa e dois gramas) de maconha, 63g (sessenta e três gramas) de cocaína e 33g (trinta e três gramas) de crack - e a ausência de vínculo familiar, fatos que justificam a imposição de medida socioeducativa de internação. Precedentes. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais, o melhor entendimento a ser adotado é manter os agravantes sob guarda do Estado, de maneira a possibilitar a gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado com reavaliação periódica, adequada e proporcional à espécie. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 997.117/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Esses casos refletem um movimento jurisprudencial de contenção punitivista e de fortalecimento da função pedagógica das medidas socioeducativas. A doutrina confirma essa tendência. Shecaira (2008)

ressalta que o Judiciário brasileiro tem gradualmente incorporado uma visão sociojurídica das medidas socioeducativas, reconhecendo nelas não um castigo, mas um instrumento de inclusão social e reconstrução da cidadania. Já Liberati (2015) destaca que a resistência de alguns tribunais à aplicação das medidas em meio aberto ainda revela resquícios de uma cultura penal repressiva, que contraria o espírito da doutrina da proteção integral.

Nos últimos anos, as análises empíricas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçam essa percepção. O relatório Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2023) indica que, embora ainda haja alta taxa de internações, há uma crescente adoção de medidas alternativas e maior fiscalização das condições de cumprimento. O Judiciário tem se mostrado mais atento à necessidade de fundamentação concreta das decisões e à fiscalização do respeito aos direitos humanos nos centros socioeducativos, assim como estabelece a legislação brasileira.

Há um aumento da ênfase nas políticas de atendimento em meio aberto, reparação de danos, liberdade assistida, semiliberdade e acompanhamento pós-medida, como complementos essenciais ou alternativas à internação. Estudos mostram que a execução da internação isoladamente não garante a ressocialização. Com o SINASE, ficou claro a necessidade de tratar as medidas socioeducativas como parte de um sistema integrado, envolvendo variáveis como educação, saúde, assistência social, profissionalização, cultura e esporte no atendimento ao adolescente infrator (CNJ, 2023).

Entretanto uma tendência preocupante é a persistência de elevados índices de reincidência de adolescentes internados e a superlotação nas unidades de internação, o que fragiliza o caráter educativo e ressocializador da medida. A jurisprudência de tribunais estaduais e federais têm tratado de *habeas corpus*, mandados de segurança e injunções estruturais sobre estes temas. Há, no judiciário, uma tendência de maior cautela, maior exigência de fundamentação e de adequação aos requisitos legais, bem como uma maior articulação com políticas de atendimento que ultrapassam a mera segregação da liberdade. No entanto, permanecem desafios graves: unidades superlotadas, a reincidência como um dos principais fatores determinantes para aplicação da internação, desigualdades étnico-raciais e de gênero, falta de mão de obra qualificada, falta de políticas públicas que possibilitem a ressocialização. Tudo isso impede com que as medidas socioeducativas cumpram o seu papel.

4 Considerações finais

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidenciou que a medida socioeducativa de internação, embora juridicamente concebida como instrumento excepcional de responsabilização e proteção integral do adolescente em conflito com a lei, apresenta limites significativos quanto à sua efetividade no enfrentamento da reiteração infracional no contexto brasileiro. A partir da articulação entre o marco normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente, as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, dados empíricos oficiais e a jurisprudência recente dos tribunais, foi possível identificar uma dissonância persistente entre o desenho legal da internação e a forma como ela tem sido aplicada na prática institucional.

Os dados analisados indicam que a redução pontual do número de adolescentes internados não tem sido acompanhada, de modo proporcional, por uma diminuição consistente dos índices de reiteração infracional. Tal constatação revela que a privação de liberdade, quando implementada de maneira isolada ou desvinculada de projetos pedagógicos estruturados, acompanhamento psicossocial contínuo e políticas públicas intersetoriais, tende a apresentar baixa capacidade de promover mudanças significativas nas trajetórias juvenis. Nesse sentido, a internação mostra-se insuficiente para romper ciclos de exclusão social historicamente associados à seletividade racial, econômica e territorial do sistema de justiça juvenil.

A análise jurisprudencial demonstrou que, embora os tribunais reafirmem formalmente o caráter excepcional da internação e a necessidade de observância estrita das hipóteses previstas no art. 122 do ECA, a reiteração infracional tem assumido papel central na fundamentação das decisões judiciais, muitas vezes funcionando como critério determinante para a adoção da medida mais gravosa. Esse movimento revela o risco de naturalização da internação como resposta predominante diante de trajetórias juvenis marcadas por vulnerabilidade social, o que pode comprometer sua finalidade pedagógica e reforçar a lógica de contenção em detrimento da socioeducação.

Diante desse quadro, o estudo evidenciou que a efetividade das medidas socioeducativas não pode ser aferida exclusivamente a partir de critérios quantitativos, como o número de internações ou a duração da medida, mas deve considerar a capacidade do sistema em garantir direitos, promover processos educativos consistentes e assegurar a reinserção social

do adolescente. A ausência de programas estruturados de acompanhamento pós-medida, a fragilidade das políticas de atendimento em meio aberto e a carência de articulação entre os diversos setores da política pública limitam o alcance da intervenção estatal e contribuem para a persistência da reiteração infracional.

Nesse contexto, o fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto e a ampliação de práticas orientadas por metodologias restaurativas apresentam-se como caminhos relevantes para a reorientação do sistema socioeducativo. As experiências analisadas indicam que abordagens que priorizam a responsabilização ativa, o diálogo e o envolvimento comunitário tendem a produzir respostas mais adequadas à complexidade do fenômeno infracional juvenil, especialmente quando articuladas a políticas de educação, profissionalização e assistência social.

Conclui-se, portanto, que a superação das limitações identificadas na aplicação da medida socioeducativa de internação exige uma reorientação estrutural do sistema de justiça juvenil, pautada por um paradigma efetivamente garantista e comprometido com a função socioeducativa da intervenção estatal. A internação deve permanecer como medida extrema, aplicada apenas quando estritamente necessária e acompanhada de condições institucionais que assegurem sua finalidade educativa, sob pena de se converter em mecanismo de reprodução de desigualdades. O aprimoramento das políticas públicas, a qualificação das equipes técnicas e a consolidação de alternativas à privação de liberdade mostram-se essenciais para que o sistema socioeducativo cumpra, de forma mais consistente, os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal.

Referências

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul.

1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. *Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania / CEGOV. *Pesquisa de Avaliação do SINASE (Eixos — Indicadores), Eixo 02: Entidades do SINASE; Eixo 03*. Brasília: MDHC/CEGOV, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/crianca-e-adolescente>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). *Levantamento Nacional de Dados do SINASE — Levantamento SINASE 2023 (dados 1.º semestre/2023)*. Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento Nacional do SINASE: 2023–2024*. Brasília: MDHC/UnB, 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional –

INFOPEN 2023. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Direito Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Juvenil no Brasil: Diagnóstico Nacional*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório do Sistema Socioeducativo*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel de Inspeções no Socioeducativo*

(Cadastro Nacional de Inspeção de Unidades e Programas Socioeducativos — CNIUPS). Brasília: CNJ, 2024–2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastronacional-de-inspecao-de-unidades-e-programas-socioeducativos-cniups/painel-de-bi/>. Acesso em: 21 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Panorama Nacional: A*

execução das medidas socioeducativas de internação. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 09 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório Nacional sobre Reincidência*

Criminal no Brasil. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Redução de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil (2013–2022): condicionantes e percepções*. Brasília: CNJ, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução às bases teóricas do direito penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Juventude e Violência: Diagnósticos e Recomendações*. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Atlas da Violência 2023 — Violência contra a Juventude*. Brasília: Ipea / FBSP, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/277/atlas-2023-violencia-contra-ajuventude>. Acesso em: 21 out. 2025.

LEMOS, Luciano Braga; LEMOS, Rafaela Paoliello Sossai e. O novo SINASE e a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2012. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigosocioeducativasprevistasnoestatutodacriancaedoadolescent.e.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público no Estatuto da Criança e*

do Adolescente. 2002. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

MILANEZ, Rafael Valentim; BOLZAM, Angelina Cortelazzi. *Aspectos da redução da maioridade penal sob o prisma da inimputabilidade como cláusula pétrea*. In: GUARAGNI, Fábio André; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (orgs.). *Direito penal, processo penal e constituição II: XXV Congresso Nacional do CONPEDI – Curitiba*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 234–251. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. *A internação de adolescentes pela lente dos tribunais*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 277–298, jan./jun. 2011.

MUNIZ, Laryssa; CAMPOS, Eliete. *Aplicabilidade do projeto “Na medida que eu penso”*. In:

CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

ONU. *Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil* (Diretrizes de Riad). Nova York: ONU, 1990.

ORTIZ, Rosa Maria. *Medidas Socioeducativas e Direitos Humanos*. Brasília: Unicef, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direitos fundamentais das crianças e adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: IESU, 1995.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. Rio de Janeiro: IESU, 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCISLESKI, Andrea C. C. et al. *Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva? Psicologia & Sociedade, v. 27, n. 3, p. 505-515, 2015*. SOARES, Jardel de Freitas; MOREIRA, Vaninne Arnaud de Medeiros. *O acesso à justiça e os novos paradigmas: aplicação da justiça restaurativa no processo de reintegração social do jovem em conflito com a lei*. In:

ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA, 7., 2017, Braga. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 22 set. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. *Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”*. Revista Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, Luciana Bittencourt Gomes; WLOCH, Fabrício. *A impossibilidade e a impropriedade da redução da idade de responsabilização penal no ordenamento jurídico brasileiro*. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; CELLA, José Renato Gaziero; SILVA, Lucas Gonçalves da (orgs.). *Direito Constitucional*. Florianópolis: CONPEDI; Valência: Tirant lo Blanch, 2020. p. 118-135.

SILVA, Maria Lúcia de Souza; ALMEIDA, Rodrigo Ferreira de. *A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979)*. Revista de Direito e Ciências Sociais, v. 12, n. 2, p. 45-67, 2019.

SILVA, Roberto da. *Justiça Restaurativa e Socioeducação*. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Educação, identidade e diferença: Para onde vai a teoria crítica?* Petrópolis: Vozes, 2010.

SOARES, Jardel de Freitas; MOREIRA, Vaninne Arnaud de Medeiros. *O acesso à justiça e os novos paradigmas: aplicação da justiça restaurativa no processo de reintegração social do jovem em conflito com a lei*. In: CONPEDI. Braga, 2017.

SOUZA, José Fernando Vidal de; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. *Análise crítica da medida socioeducativa de internação nos casos de atos infracionais graves*. Prisma Jurídico, v. 22, n. 2, p. 249-273, 2023. DOI: 10.5585/2023.25381. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/25381>. Acesso em: 3 nov. 2025.

TENÓRIO, Crístian Rodrigues; CASTRO, Alexander Rodrigues de. *As raízes do direito à liberdade (e da personalidade): painel sobre a questão humana e dignidade nas Américas espanhola e lusitana nos séculos XVII e XVIII*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; BORGES, Alexandre Walmott; SILVA, Rogério Luiz Nery da (org.). *História do direito [recurso*

eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 85-103. ISBN 978-65-5648-045-9.

Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 24 set. 2025.

UNICEF; MDS. *Avaliação Nacional do Sistema Socioeducativo*. Brasília: UNICEF, 2021.

VOLPI, Mário. *Adolescentes e medidas socioeducativas: desafios da implementação do SINASE*. Brasília: CNJ, 2011.

VOLPI, Mário. *Adolescentes privados de liberdade: a socioeducação no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZALUAR, Alba. *Violência e juventude: uma difícil associação*. Revista Estudos Avançados, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 71-78, 2001.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. *O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil*. Revista Angelus Novus, USP, v. VI, n. 10, p. 105-128, 2015.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2023: Juventude e Violência no Brasil*. Brasília: Flacso Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.flacso.org.br>. Acesso em: 6 nov. 2025.

ABRAMOVAY, Miriam. *Juventude, violência e vulnerabilidade social nas cidades*. Brasília: UNESCO, 2002.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *A prescrição da pretensão socioeducativa*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 22, p. 81-103, 2005.

CARDOSO, Helena Schiessl; HEILER, Jeison Giovani. *Adolescentes em conflito com a lei no sistema de justiça: entre rupturas e permanências da lógica punitiva seletiva*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede, 2., 2013, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2013.

CARDOSO, Priscila Carla; FONSECA, Débora Cristina. *O caráter correcional da política socioeducativa no Brasil: uma análise crítica*. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 105, e6031, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.105.6031>.

Acesso em: 23 set. 2025

CASTELO BRANCO, Islene Gomes Mateus; CIA, Michele. *A extinção de medida socioeducativa cumprida por maiores processados criminalmente*. In: CONGRESSO

NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília, DF. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 216-235. ISBN 978-65-5274-069-4. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes>. Acesso em: 23 set. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Educação e medidas socioeducativas: fundamentos e práticas*. Brasília: UNICEF, 2006.

DALLEMOLE, Deborah Soares; COSTA, Ana Paula Motta. *Direito de defesa nas instituições socioeducativas: desafios da realidade*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 29., 2022, Balneário Camboriú. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 64-83. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 22 set. 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2014.

FONSECA, Claudia. *A disciplina dos corpos: o sistema socioeducativo e o controle social*. Porto Alegre: UFRGS, 2000. GLASENAPP, Ricardo Bernd. Acerca da possibilidade técnicoconstitucional de redução da maioria penal. In: BELLINETTI, Luiz Fernando; LEISTER, Margareth Anne; MACHADO, Edinilson Donisete (orgs.). *Garantias fundamentais*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 153-176. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. *O papel da Defensoria Pública em face da lacuna de proteção*. Disponível em:

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38650/Maria_Dinair_Acosta_Gon_alves.pdf f. Acesso em: 3 mai. 2025.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Adolescente: fundamentos e aplicação das medidas socioeducativas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. *O direito fundamental de acesso à justiça*. São Paulo: LTr, 2015.

ANTES DO VERBO, O NÚMERO: A EXCLUSÃO ESTRUTURAL DA MATEMÁTICA COMO APAGAMENTO ORIGINÁRIO (ANAMATIA, LINGUAGEM E A CISÃO ENTRE NÚMERO E SENTIDO NA ESCOLA BRASILEIRA)

Katlenn Carolaine Dias Costa¹

1 Introdução: a linguagem negada: um direito em silêncio

Desde o princípio, muito antes da escrita, da bússola e da prensa, a humanidade contava. Contava luas, colheitas, passos e batimentos. Contava para prever, para se orientar, para entender os ciclos da vida.

E assim, aos poucos, transformou o invisível em linguagem. Foi nesse processo de organização do mundo que emergiu o pensamento lógico, abstrato e simbólico, fruto da evolução cognitiva e da necessidade de sobreviver, comunicar e pertencer.

A matemática, nesse sentido, não é apenas um sistema de números e operações, mas a própria estrutura do raciocínio, da previsão, da criação e da liberdade.

A cada teorema, uma inquietação. A cada equação, uma hipótese. É a arte de fazer perguntas em forma de sistema, e de sustentar o espanto até que ele se converta em lógica. A matemática é o sistema simbólico que transformou a curiosidade em ciência, que permitiu à mente humana ultrapassar os limites do visível.

Aprender matemática é, portanto, mais do que dominar operações, é mergulhar no profundo da experiência humana. E, ao fazer isso, tocar em essência: a busca por sentido.

A pergunta que nos move, por conseguinte, é direta e urgente: o que acontece quando essa linguagem é negada?

¹ Mestranda em Educação pela Puc Minas, professora de matemática da rede Estadual de Minas Gerais e Municipal de Nova Lima/MG- E-mail: dias.carolaine@gmail.com

Propomos aqui uma hipótese: a negação da linguagem matemática constitui não apenas uma falha pedagógica, mas uma forma de silenciamento simbólico, com impactos cognitivos, sociais e afetivos.

Buscaremos demonstrar que, embora o direito à educação tenha sido progressivamente reconhecido no plano normativo, a universalização da matemática enquanto linguagem formadora não se concretizou. Pior: ela foi sendo instrumentalizada como marca de distinção social, cultural e cognitiva.

Para abordar essa exclusão de forma abrangente, este artigo percorre diferentes dimensões: recupera o percurso histórico das políticas educacionais, analisa o lugar simbólico da matemática nos currículos e reflete sobre os impactos subjetivos, afetivos e neurológicos da negação da linguagem matemática. Fenômeno que aqui se nomeia como *anamatia*.

Por fim, a escrita aqui proposta assume um tom sensível e poético não como enfeite, mas como forma de resistência e denúncia. Inspirada em autores como Paulo Freire, Judith Butler e Hannah Arendt, esta linguagem lírica é parte da própria construção epistemológica do conceito de *anamatia*, pois nomear o silêncio exige mais do que descrever: exige escutar, simbolizar e devolver ao sujeito o direito de sentir, pensar e inscrever-se no mundo com seus próprios traços.

2 A educação como direito: entre o discurso legal e a realidade social

A história da educação brasileira é, antes de tudo, a história de sua negação como direito universal. Desde o nascimento da República, e ainda antes, no Brasil Império, o acesso à escola foi reservado a poucos, mesmo quando os textos legais já faziam menção à sua importância.

A Constituição de 1824, por exemplo, primeira do país após a independência, afirmava no Art. 179 que “a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos”. No entanto, não instituiu mecanismos concretos para assegurar esse direito, essa aparente garantia estava ancorada em uma estrutura social escravocrata e agrária, onde o analfabetismo era norma e a cidadania privilégio, restringindo a escola pública aos que pudessem se deslocar aos centros urbanos e submetendo a educação à tutela da Igreja Católica.

Como destaca Cury “a universalização da educação no Brasil nasceu como uma promessa constitucional não cumprida, uma carta de intenções sem efetiva implementação” (2002, p. 30).

Sob o governo de Dom Pedro II, monarca culto, leitor de Euclides (o grego) e admirador das ciências, surgiram avanços institucionais, como a criação do Colégio Pedro II e a valorização de saberes científicos.

Ainda assim, a estrutura educacional seguia elitista, funcional ao projeto de um Estado imperial que via a instrução como ornamento das classes letradas, e não como caminho emancipatório universal. A matemática, nesse contexto, já carregava seu duplo papel: instrumento de poder e, ao mesmo tempo, de exclusão.

A estrutura matemática do pensamento antecede sua formalização escrita: nasce com o gesto, a contagem, a organização do tempo, expressões cognitivas que acompanham a própria evolução do Homo sapiens. Mas é nas civilizações antigas, como Egito, Babilônia e, sobretudo, Grécia, que ela se sistematiza como linguagem simbólica.

Nessa tradição, a matemática aparece entrelaçada à filosofia: para Platão, os números eram ponte entre o sensível e o inteligível; para Pitágoras, expressão da harmonia cósmica.

No entanto, mesmo na Grécia clássica, a matemática não era para todos: o acesso ao saber era restrito aos que podiam se afastar do trabalho manual e, quase sempre, aos homens livres.

Ciência e poder sempre caminharam juntos. E, não raro, a ciência teve de negociar sua sobrevivência entre tensões políticas e dogmas religiosos, como na condenação de Sócrates, na expulsão dos sofistas, ou na perseguição das escolas pitagóricas.

Não foi por acaso que Hipácia, filósofa e matemática de Alexandria, tenha sido brutalmente assassinada por representar uma mente livre em tempos de intolerância, como simboliza a frase atribuída a ela: *“Reserve seu direito de pensar, mesmo pensar errado é melhor do que não pensar”*. Ressoando até hoje como símbolo daquilo que a educação deveria garantir: o direito ao pensamento crítico e analítico.

Hipácia nos lembra que pensar é um direito e educar, nesse sentido, é o convite à liberdade. Se a etimologia da palavra educação nos ensina que educar é tanto “nutrir” (educare) quanto “conduzir para fora” (educere), então a matemática deve ocupar esse duplo papel: alimentar o raciocínio e libertar o pensamento.

A matemática, enquanto linguagem estruturante do pensamento, não escapou a esse processo: permaneceu por muito tempo como privilégio de poucos e, mesmo com sua inserção formal nos currículos, foi tratada mais como ferramenta técnica do que como linguagem formadora.

Desta forma, “a matemática pode ser uma das mais poderosas ferramentas de empoderamento quando ensinada como forma de pensar e criar, não apenas de repetir”. (BOALER, 2021, p. 29)

Enfim, não há verdadeira educação sem o direito de se expressar simbolicamente, e não há linguagem mais simbólica do que a matemática.

Nesse ponto, retornar à Lei de 15 de outubro de 1827 é revelador. Ela determinava a criação de escolas de primeiras letras em todas as vilas e cidades do Império, mas, em seu artigo 12, estabelecia que as meninas deveriam aprender apenas leitura, escrita e aritmética, excluindo-as do acesso ao ensino de geometria e ciências mais abstratas. Essa distinção legal expressava o preconceito intelectual e social contra as mulheres, a quem se atribuía uma suposta limitação mental que “tinha término na aritmética”.

Com a Constituição de 1934, pela primeira vez se reconhece a educação como dever do Estado, estabelecendo que “a educação é direito de todos” (BRASIL, 1934). Ainda assim, como destaca Saviani (2008), o texto legal caminhava muito à frente das condições reais de implementação. Como ele afirma: “os direitos educacionais inscritos nas constituições republicanas não se efetivavam senão parcialmente e de forma seletiva” (SAVIANI, 2008, p. 45).

No caso da matemática, mesmo com a ampliação da obrigatoriedade escolar, ela continuava a ser ensinada de maneira descontextualizada e excludente, privilegiando a memorização mecânica e o domínio técnico, sem conexão com a experiência concreta do aluno.

Aqui é importante distinguir duas dimensões: uma é a presença da matemática nos currículos oficiais, assegurada desde o século XIX; outra, bem diferente, são os métodos de ensino, que permaneceram por décadas marcados pelo tecnicismo, pela repetição e pela ausência de sentido formativo.

Esse padrão se agrava com as reformas de Capanema de 1942, que instituiu uma divisão explícita no ensino médio: de um lado, o ensino científico, voltado à formação universitária; de outro, o ensino profissionalizante, voltado ao mercado de trabalho. Essa separação criou dois caminhos desiguais para os estudantes, naturalizando uma hierarquia

entre saberes: enquanto alguns aprendiam matemática como linguagem para pensar o mundo, outros aprendiam apenas técnicas para operá-lo.

Como aponta Cury “a dualidade estrutural do sistema educacional brasileiro reforça desigualdades históricas e compromete o princípio de igualdade de oportunidades”. (2002, p. 49)

Essa lógica se intensifica durante a ditadura civil-militar, quando a educação passa a servir ao projeto desenvolvimentista.

Nesse período, há uma espécie tecnicista de retomada de 1937-1945.

A matemática é então tratada como disciplina-chave para treinar mão de obra técnica, mas não para formar cidadãos críticos. Como explica Saviani (2007) “o projeto educacional da ditadura buscava formar técnicos disciplinados para o mercado, não cidadãos capazes de questionar a ordem social”. (p. 117)

A Constituição Federal de 1988 representa um marco ao consolidar a educação como direito subjetivo público e dever do Estado e da família. O artigo 205 afirma que “a educação [...] visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

No entanto, há uma distância entre a normatização e sua concretude histórica: “a Constituição proclama um direito, mas não elimina, por si, as condições sociais que o negam” (CURY, 2002, p. 62).

No campo da matemática, essa contradição se expressa na manutenção de práticas pedagógicas que perpetuam a exclusão. Mesmo com a LDB de 1996, que orienta uma formação global do sujeito e propõe diretrizes curriculares amplas, o ensino da matemática continua a servir como marcador de desigualdade. tanto por sua abordagem conteudista, quanto por sua centralidade em exames que definem o futuro dos estudantes, como o ENEM e o SAEB.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017) e a Reforma do Ensino Médio (Lei 13.415/2017) aprofundam o caráter tecnicista e utilitarista da matemática escolar. Ao propor uma fragmentação por áreas e itinerários, essas políticas reforçam a desigualdade de acesso aos conhecimentos abstratos e simbólicos. A matemática é reduzida à sua função instrumental, dissociada da formação crítica e da linguagem como direito. Como afirma Saviani (2008), “a dualidade estrutural da educação

brasileira perpetua as desigualdades históricas ao diferenciar destinos formativos”. (p. 45)

Assim, a análise histórica das legislações revela, portanto, uma lacuna fundamental: embora a alfabetização tenha sido reconhecida como condição básica para o exercício da cidadania, a matemática; ao contrário, passou a ser progressivamente utilizada como instrumento de seleção e exclusão.

Reforçando, desta forma, o que Saviani (2005) denomina de “pedagogia da seletividade” (p. 92).

A defesa da matemática como linguagem essencial à cidadania não é uma invenção poética, ela encontra respaldo nas próprias bases legais da educação brasileira, ainda que de forma implícita.

A Constituição de 1988 garante o pleno desenvolvimento da pessoa e o preparo para o exercício da cidadania como fins da educação (BRASIL, 1988).

A LDB de 1996 e as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 4/2010), bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2/2012), ampliam esse entendimento ao reconhecerem o valor formativo das diversas linguagens e a necessidade de aprendizagem significativa.

Se a alfabetização é tratada como direito básico de expressão e leitura do mundo, a matemática, por sua vez, precisa ser reconhecida como linguagem: de pensamento, projeção, criação e cidadania.

Por conseguinte, “a efetivação do direito à educação exige mais que texto legal: requer políticas públicas comprometidas com a justiça social e com a inclusão epistêmica dos sujeitos” (CURY, 2002, p. 64).

Este artigo adota uma abordagem teórico-ensaística com base em análise documental e revisão crítica da literatura. Utiliza como principais referenciais teóricos os campos da filosofia da linguagem, neurociência, história da educação e epistemologia crítica.

A escrita sensível e simbólica integra o método, assumindo que a forma da linguagem carrega intencionalidade política e epistêmica. A metodologia não se baseia em dados empíricos, mas na articulação interpretativa de fontes teóricas, documentos legais e marcos históricos, buscando compreender a exclusão matemática como fenômeno estrutural, simbólico e cultural, aqui nomeado como *anamatia*.

Em síntese, a história da educação brasileira revela que o direito à linguagem matemática jamais foi plenamente reconhecido como tal. Em lugar de ser concebida como veículo para o pensamento crítico, a matemática foi consolidada como marcador de hierarquia, excluindo, seletivamente, os que menos podiam.

Então, negar a matemática como linguagem é, portanto, negar a própria promessa constitucional de educação integral.

3 A desfiguração da matemática escolar: da linguagem ao instrumento de seleção

Se outrora a matemática surgiu como forma de compreender o mundo, ajudando a contar o tempo, decifrar os astros e organizar a vida coletiva, no contexto escolar brasileiro ela foi progressivamente desfigurada, passando a operar como mecanismo de distinção simbólica e exclusão social, invertendo sua função original de linguagem inclusiva e estruturante do pensamento.

Assim, o que deveria ser ponte entre pensamento e mundo converteu-se, para muitos estudantes, em abismo: um espaço de distância simbólica onde já não se pertence, nem se pergunta.

A partir da década de 1990, com a intensificação das políticas de avaliação em larga escala, a matemática passou a ocupar papel central em exames como o SAEB, o ENEM e o PISA. Em tese, tal centralidade sinalizaria sua importância para a formação cidadã.

No entanto, ao invés de afirmar a matemática como direito, os instrumentos avaliativos contribuíram para reforçar um modelo tecnicista, fragmentado e desconectado da experiência dos alunos. Como afirma Saviani (2005, p. 88), “a avaliação assume um caráter seletivo e excludente, operando como mecanismo de controle social e ideológico”. Essa seletividade via matemática antecede os anos 2000 no âmbito das práticas pedagógicas. Ela apenas mudou de grau.

Nesses exames, frequentemente a matemática é apresentada como um conjunto de habilidades a serem mensuradas, e não como linguagem que possibilita a construção de hipóteses, a problematização do mundo ou a elaboração de projetos de futuro.

A estrutura das provas muitas vezes privilegia a resolução rápida, a memorização de fórmulas e a lógica instrumental, em detrimento da investigação, da criatividade e da reflexão crítica.

Como alerta Jo Boaler, professora de Stanford e referência internacional em educação matemática, “a matemática, *tal como ensinada nas escolas*, deixou de ser uma ciência viva e passou a ser uma coleção de técnicas desprovidas de sentido” (BOALER, 2021, p. 42, grifo nosso).

Importa ressaltar que esta crítica não se dirige à avaliação em si, mas à sua lógica de implementação e ao modo como ela tem sido usada para hierarquizar sujeitos e escolas. Avaliar pode e deve ser um gesto pedagógico construtivo, desde que vinculado ao desenvolvimento humano e à escuta do percurso cognitivo do aluno.

Se no plano das estatísticas a exclusão já é alarmante, com mais de 90% dos alunos do 9º ano da rede pública fora dos níveis adequados de proficiência matemática segundo o SAEB (INEP, 2019) em sua última edição disponível até 2025, no plano simbólico e identitário ela é ainda mais grave.

A exclusão matemática no Brasil não pode ser reduzida a números de desempenho. Ela é um fenômeno complexo e multifacetado, que atinge de forma desigual corpos e territórios historicamente marginalizados.

Esse processo se acentua especialmente em escolas públicas situadas em contextos vulnerabilizados, onde a pressão por resultados e o acúmulo de conteúdos empobrece o trabalho pedagógico no qual a matemática é muitas vezes apresentada como um saber externo, abstrato, desconectado da realidade, e associado a um tipo de inteligência “superior” que só poucos possuiriam.

Essa exclusão epistêmica reforça a ideia de que apenas alguns “sabem” ou “podem” fazer matemática, o que compromete profundamente a constituição da identidade cognitiva dos sujeitos, pois, ‘quando a matemática é ensinada de forma excludente, ela não apenas limita o desempenho, mas molda o modo como o aluno se vê como pensador’ (BOALER, 2021, p. 53).”

Como denuncia Freire (1996), “ensinar exige a corporeificação das palavras pelo exemplo, exige respeito aos saberes dos educandos e uma ética da não exclusão” (FREIRE, 1996, p. 22).

Refletindo sobre o desenvolvimento cerebral, Amaral e Guerra destacam que “a aprendizagem significativa requer vínculo, emoção e

valorização da experiência” (2020, p. 18) em complemento Damásio defende que o componente emocional é central no processo de aprendizagem, e emoções negativas crônicas associadas à matemática podem comprometer estruturas cognitivas envolvidas no raciocínio abstrato e na tomada de decisão. (2000, p. 200)

Então, o medo diante da matemática cresce entre os alunos, criando um ciclo de rejeição, ansiedade e fracasso. Ao transformar a matemática em algo frio, distante e punitivo, o sistema educacional compromete não apenas a aprendizagem, mas a própria relação do estudante consigo e com o mundo.

Como destaca Saviani (2008), “a exclusão educacional no Brasil é parte de um projeto histórico excludente, e não resultado de fracassos individuais” (p. 73).

É nesse contexto que propomos compreender a desfiguração do processo de ensino/aprendizagem da matemática, em que essa deixa de ser linguagem, meio de expressão, elaboração e pensamento crítico, passando a funcionar como instrumento de hierarquização, anulando seu potencial simbólico, afetivo e cognitivo.

Isso é anamata em estado puro.

4 Do símbolo ao sentido: a anamata como denúncia

Dar palavra à dor é o primeiro passo da cura e, talvez, também o primeiro gesto de liberdade. A enunciação de um sofrimento é mais do que reconhecimento: é a passagem do silêncio para a linguagem, da opressão muda à possibilidade de expressão e transformação.

Na tradição filosófica grega, essa passagem sempre esteve ligada à emancipação do sujeito. Para Sócrates, o saber começa pelo reconhecimento de si: “conhece-te a ti mesmo”, porque a ignorância não está apenas na ausência de respostas, mas na recusa em formular as perguntas certas.

Platão, por sua vez, nos alerta que “o início é a parte mais importante do trabalho” (A República, Livro II), e atribuir uma palavra a algo é instaurar sua existência simbólica: é romper com o que se naturalizou como invisível. Afinal, a palavra, *verbo*, do latim *verbum*, não é mero ruído: é fundação de sentido.

Aristóteles, por sua vez, aprofunda essa compreensão ao distinguir entre linguagem e simples vocalização. Para ele, enquanto os animais têm

voz (*phōnē*), capazes apenas de expressar dor e prazer, o ser humano possui *logos*, a linguagem articulada, que torna possível o juízo. E defende que é por meio dela que distinguimos o verdadeiro e o falso, que deliberamos sobre o justo e o injusto, o útil e o prejudicial (Política, Livro I; Retórica, Livro I).

A linguagem, portanto, não apenas comunica: estrutura o pensamento, orienta a ação e funda o mundo comum. Escolher o significativo é também um ato ético e político, pois é nele que se funda o reconhecimento, ou se consuma o silenciamento do outro, do saber e da experiência.

É nesse preâmbulo que se inscreve a proposta da *anamatia*: não como um mero conceito, e sim, como denúncia crítica de um apagamento histórico e simbólico.

Assim como o analfabetismo consagrou um problema educacional com raízes estruturais, o termo *anamatia* busca visibilizar uma exclusão que não se mede por índices de desempenho, mas por silêncios pedagógicos, identitários e epistêmicos.

Ainda assim, há espaço para levantar uma crítica pertinente à criação do termo *anamatia*: o risco de ampliar o repertório de categorias conceituais sem transformar as condições materiais que estruturam a exclusão.

Autores como Zygmunt Bauman (2001) têm alertado para a tendência contemporânea de medicalizar a vida social, convertendo problemas estruturais em diagnósticos individuais. Dessa forma, pode-se argumentar que etiquetar o “fracasso matemático” como *anamatia* seria apenas mais um exemplo de rotulação simbólica, deslocando a crítica da desigualdade para o campo da linguagem.

No entanto, diferentemente de uma metáfora clínica, *anamatia* não recai sobre o sujeito, mas sobre a estrutura multidimensional da educação brasileira em uma tentativa de trazer à luz um processo de exclusão que já foi naturalizado, não para medicalizá-lo, mas para denunciá-lo.

A matemática, nesse contexto, já foi patologizada socialmente: transformada em campo de medo, instrumento de distinção e marcador de fracasso.

Nesse âmbito, o que o conceito faz é tornar visível essa dinâmica histórica de apagamento. Como defende Ricoeur (1991), reconhecer

simbolicamente o sofrimento é o que permite sua inteligibilidade e transformação (p. 216).

É exatamente esse gesto que a *anamatia* propõe: romper o silêncio da exclusão matemática e reinscrevê-la no campo da linguagem, da memória e da justiça.

5 As múltiplas exclusões: raça, território, gênero e neurodesenvolvimento

Se a linguagem é fundação de reconhecimento, como discutido anteriormente, negar o direito à matemática como forma de expressão é negar também o direito à existência simbólica.

O conceito de *anamatia*, proposto neste artigo, designa essa exclusão: um apagamento originário da linguagem matemática como forma de pensamento. Consiste em uma ausência que antecede o conteúdo: opera na negação do direito de simbolizar, de raciocinar, de projetar o mundo com números, formas e padrões.

A *anamatia* não se restringe à dificuldade escolar, mas revela um fenômeno estrutural, com efeitos epistêmicos, afetivos, identitários e neurológicos. Ao conceituá-la, abrimos espaço para compreender como a negação da matemática como linguagem é também a negação de um direito ontológico: o de existir como sujeito pensante.

Embora o termo *anamatia* seja uma proposta inédita no Brasil, não estamos sozinhos ao buscar nomear a exclusão matemática como fenômeno estrutural. Em outras partes do mundo, diferentes autores e contextos vêm propondo categorias que, ainda que com ênfases distintas, convergem para esse mesmo campo de denúncia.

Nos Estados Unidos e Reino Unido, por exemplo, pesquisadores como Jo Boaler (2021) utilizam o termo *math trauma* (trauma matemático) para descrever os efeitos emocionais e cognitivos de uma educação matemática punitiva, desumanizante e excludente.

Já em contextos multilíngues e multiculturais, como no Canadá e na África do Sul, discutem-se formas de *math exclusion* (exclusão matemática), associadas à marginalização de modos de pensar e contar que não seguem a lógica europeia tradicional.

Em outras palavras, certas formas culturais de raciocínio são desconsideradas como legítimas, gerando um afastamento simbólico da

matemática escolar por parte de estudantes de grupos historicamente subalternizados.

Há ainda o conceito de *math anxiety*, amplamente estudado na psicologia cognitiva, que aponta o medo da matemática como fator de bloqueio do desempenho (ASHCRAFT, 2002; RAMIREZ et al., 2013).

6 Saberes invisibilizados e epistemicídio matemático

Toda linguagem carrega uma história. E toda história ... seus silêncios.

O que hoje chamamos de “matemática” não nasceu em um único berço. É fruto de uma colcha de culturas que, ao longo dos séculos, bordaram símbolos, regras, medidas e sistemas com fios vindos de diferentes mundos.

A álgebra, por exemplo, tem raízes árabes e persas; a geometria, nos rios do Egito e nas pedras da Mesopotâmia; o zero, na Índia. O próprio sistema numérico que usamos cotidianamente, chamado de “arábico”, é, na verdade, uma tradução dos algarismos hindus pelos sábios do mundo islâmico medieval.

No entanto, ao longo dos séculos, a história da matemática foi sendo reescrita sob a lente eurocentrada, que atribuiu aos europeus o papel de origem e ápice do saber racional. Essa narrativa ocidentalizada ignorou a riqueza das contribuições africanas, asiáticas, mesoamericanas e indígenas.

Como alerta Boaventura de Sousa Santos, esse processo de apagamento não é aleatório: ele é expressão de uma “epistemologia do Norte”, que valida apenas um modo de conhecer e converte todos os demais em ausência, atraso ou superstição (SANTOS, 2007, p. 21). O resultado é o que Sandra Harding chama de “violência epistêmica”: uma forma de dominação que silencia saberes, histórias e sujeitos ao definir quem pode produzir conhecimento e com quais linguagens (HARDING, 1998, p. 184).

Esse apagamento sistemático de saberes não é neutro: trata-se de um verdadeiro *epistemicídio*, como têm apontado autores que denunciam a violência de um modelo único de racionalidade imposto como universal.

Essa ausência não é apenas histórica: ela é pedagógica, simbólica e política. O senso comum construiu a imagem de que a matemática não é para todos, é para os gênios, os prodígios, os superdotados, os excêntricos, os que “pensam diferente”.

Essa crença, reforçada por práticas escolares excludentes, transforma a matemática em um labirinto cognitivo: uma linguagem que desorienta, desencoraja e, muitas vezes, aprisiona. O que poderia ser ponte para o pensamento e para o mundo, torna-se um emaranhado de caminhos que poucos conseguem percorrer e muitos aprendem a evitar antes mesmo de tentar.

Quando a escola recusa a pluralidade de vozes que moldaram a matemática, ela não apaga apenas histórias, ela apaga rostos. Nega o direito de pertencimento ao saber. Nega à criança o direito de contar com o corpo, ao jovem a liberdade de calcular com imagens, à comunidade o valor de pensar com ritmos.

E ao fazer isso, silencia algo ainda mais profundo: a dignidade epistêmica dos povos que, mesmo excluídos da narrativa oficial, sempre souberam contar o mundo à sua maneira, seja traçando padrões geométricos no barro, orientando-se pelas estrelas, construindo moradias com simetrias ancestrais ou decifrando o tempo pelas marés e pelos ventos.

Porque matemática não é apenas contar: é projetar, prever, medir, dançar, construir, lembrar. É pensar o mundo com formas, sons, ciclos e movimentos. Negar isso é negar a própria diversidade da inteligência humana. Lembre-se que cada nota musical tem uma vibração sonora específica medida em Hertz. E veja a riqueza que 7 notas produzem.

Lembre-se que cada nota musical tem uma vibração sonora específica medida em Hertz. E veja a riqueza que 7 notas produzem.

Assim, a *anamatia* atua como marcador transversal das desigualdades escolares, atravessando raça, gênero, território e neurodesenvolvimento. Não apenas indica quem aprende ou não matemática, mas quem é socialmente reconhecido como sujeito capaz de pensar. Ao transformar a matemática em capital simbólico restrito, o sistema educacional reforça hierarquias invisíveis, naturalizando exclusões que, de fato, foram historicamente fabricadas.

A *anamatia*, portanto, não é apenas ausência: é o resultado histórico de uma escolha política sobre quem pode, ou não, habitar a linguagem do pensamento crítico.

7 Currículo, silêncio e pertencimento: representatividade e identidade na linguagem matemática

Pensar representatividade na matemática exige confrontar o imaginário social que a posiciona como saber neutro, universal e apolítico. A matemática é, sim, universal em seu alcance, mas pluricultural em sua origem. E é nessa tensão que se instala a exclusão: quando se exige do aluno um pensamento abstrato que não dialoga com sua vivência concreta, silencia-se não apenas seu aprendizado, silencia-se sua identidade.

Na tradição iorubá, por exemplo, os padrões geométricos usados em panos, esculturas e trançados seguem regras de simetria, repetição e proporcionalidade que envolvem noções de álgebra e geometria fractal, como mostrou Ron Eglash em seus estudos sobre “etnomatemática” (EGLASH, 1999). Esses conhecimentos, passados oralmente e reproduzidos por meio da arte e do corpo, raramente são reconhecidos como “matemática” pela escola formal.

Povos originários brasileiros, como os Guarani, Ticuna e Yanomami, apresentam concepções numéricas baseadas em ciclos, em correspondências com a natureza e em princípios simbólicos ligados à cosmologia, o que desafia a lógica ocidental linear e quantitativa.

Desta forma, “toda cultura tem seu modo próprio de lidar com quantidades, espaço e forma, e isso é matemática” (D’AMBRÓSIO, 1990, p. 6).

As mulheres, por sua vez, historicamente afastadas dos espaços formais de produção do conhecimento, nunca deixaram de pensar matematicamente, mesmo quando lhes negaram o direito de fazê-lo em voz alta.

Nos campos do cuidado, da administração doméstica, da observação astronômica, da tecelagem, da cura, da ciência, a lógica e a estrutura estavam presentes. Mas seus saberes foram desvalorizados, e seus nomes, silenciados. Ainda assim, elas persistiram.

Hipácia foi a primeira mártir do pensamento matemático, mas não a única. No século XIX, Ada Lovelace antecipou os algoritmos computacionais. Sophie Germain burlou as proibições acadêmicas com pseudônimos masculinos e contribuiu para a teoria dos números. Emmy Noether revolucionou a álgebra abstrata enquanto era impedida de lecionar com seu próprio nome. Katherine Johnson, nas sombras da NASA, calculou as órbitas que levaram o homem ao espaço.

Essas mulheres não apenas fizeram matemática: elas transformaram o próprio campo, ainda que o mundo tenha tentado apagá-las.

Ao percorrermos os silêncios que cercam a linguagem matemática, históricos, raciais, territoriais e afetivos, compreendemos que a *anamatia* não é apenas um fenômeno individual ou escolar: é uma chave para reler o próprio currículo como estrutura de poder simbólico.

O que se ensina, como se avalia e quem se reconhece como capaz de pensar são decisões que moldam as formas possíveis de existência dentro da escola.

A *anamatia*, nesse sentido, não nomeia apenas uma dor: propõe uma forma de ver. De ver as escolhas curriculares não como neutras, mas como enunciados políticos que autorizam ou silenciam a expressão matemática de diferentes sujeitos. Pensar a matemática como linguagem e não como barreira, exige, portanto, repensar o currículo como espaço de pluralidade, não de submissão.

A *anamatia*, portanto, não apenas denuncia exclusões: ela convida à reconstrução de um currículo onde múltiplas formas de pensar possam existir como legítimas.

8 Afeto, erro e desenvolvimento cognitivo

A neurociência confirma que o aprendizado matemático exige mais do que exposição ao conteúdo. Requer vínculo afetivo, escuta ativa e experiências significativas. Sendo assim, “a aprendizagem acontece quando há relação entre emoção e cognição, quando o cérebro se sente seguro para errar, testar, criar” (AMARAL e GUERRA, 2020, p. 29). Já Damasio (2000) adverte que o medo crônico afeta os circuitos decisórios e inibe o raciocínio abstrato.

Wallon (2007), ao propor a unidade entre emoção, corpo e pensamento, reafirma a necessidade de se pensar o ensino como prática integral. A criança que não se vê na história da matemática, que é punida por errar, que não entende a utilidade do que aprende, e que é comparada a partir de testes padronizados, não aprende a linguagem do número, aprende a temê-la.

Romper com esse modelo é o passo necessário para devolver à matemática seu lugar como linguagem de pensamento, direito à expressão e ferramenta de cidadania.

Enfim, não se trata apenas de ensinar conteúdos, mas de preservar o impulso de questionar, de imaginar, de criar hipóteses e de transformar o mundo com elas. Porque imaginar, testar e errar são também direitos de quem aprende.

9 A tradição, o reconhecimento e os limites da linguagem: uma tensão necessária

Se nomear o apagamento é o primeiro passo para denunciá-lo, também é preciso reconhecer que nem toda exclusão se dá por violências diretas.

Existem silêncios que se perpetuam pela própria estrutura do que é considerado “ensinar”, “saber” ou “pensar”. A *anamatia* não nasce apenas da omissão, mas da dificuldade em repensar o que é ensinar matemática sem repeti-la como dogma.

Hannah Arendt, ao refletir sobre o papel da educação, lembra que o educador está entre dois mundos: o da tradição que carrega e o da novidade que chega. Para ela, “a educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumir responsabilidade por ele” (ARENDDT, 2011, p. 297).

Ensinar matemática, nesse sentido, não pode ser reduzido a um ato de mera transmissão técnica, é uma escolha política sobre quais saberes valem ser passados, e quem tem o direito de recebê-los.

Se a tradição é o que liga o passado ao futuro, como diz Arendt, então a linguagem matemática deve ser vista como um **legado coletivo**, e não como uma fortaleza. Sua história deve ser contada não para glorificar heróis, mas para ampliar caminhos. Só assim o novo, o estudante, o corpo estranho, a pergunta inesperada, poderá existir dentro da escola sem precisar se moldar para caber.

Judith Butler, por sua vez, nos alerta para algo ainda mais profundo: ninguém aprende aquilo que não o reconhece como sujeito possível daquele saber. “O que não é reconhecível como vida não é considerado vida” (BUTLER, 2015, p. 15).

Quando a escola- ou a sociedade - decide quem é “bom” em matemática e quem não é, ela não está apenas avaliando desempenho, está construindo quadros de inteligibilidade, determinando quem tem o direito de pensar simbolicamente e quem será eternamente tutelado.

Embora Arendt não defenda a escola como espaço de transformação social direta, seu pensamento sobre o amor ao mundo nos permite imaginar a educação como gesto de reparação histórica e é nesse ponto que a *anamatia* tensiona a tradição.

Anamatia, assim, não é apenas a ausência da matemática nos currículos ou a pobreza dos recursos didáticos. É a recusa em ver no outro, na criança periférica, no corpo racializado, na voz feminina, no erro do aluno, um possível autor da linguagem matemática.

Entre a permanência da tradição e a abertura à diferença, o desafio não é rejeitar a matemática clássica, mas reconhecer outras formas de inteligência, outras formas de contar, de prever, de construir, de calcular. Não para substituí-la, mas para libertá-la, tal qual defende D'Ambrósio “a matemática deve ser libertada de sua prisão elitista e posta a serviço da dignidade humana” (1990, p. 10).

A matemática ensinada deve acolher o novo sem apagar o antigo, nomear a dor sem apagar o saber, construir pontes sem exigir passaportes. Como lembra Arendt, educar é amar o mundo. E amar o mundo é também confiar que ele pode ser continuamente reinterpretado, moldado e recriado por aqueles que chegam depois, tal qual uma criança que, ao manipular formas geométricas, aprende a pensar estruturando relações, visualizando padrões e projetando possibilidades.

10 Reconstrução simbólica: escuta, identidade e o direito ao erro

Para Jean Piaget, a construção do conhecimento se dá a partir da ação do sujeito sobre o objeto e do conflito que dessa relação emerge. O erro, nesse contexto, é parte fundamental do processo cognitivo.

A criança que erra está reorganizando seus esquemas mentais, experimentando, testando hipóteses. Quando a escola transforma o erro em sentença o transforma em sentença de fracasso, e não em capítulo de descoberta.

A matemática ensinada como dogma, e não como descoberta, quebra esse ciclo. Impede a criança de brincar com as ideias, de elaborar caminhos próprios, de duvidar das certezas. Em lugar da dúvida criadora, instala-se o medo paralisante.

A avaliação, nesse sentido, precisa ser ressignificada. Não se trata de abandonar critérios, mas de reinventar os modos de escuta do erro, entendendo-o como etapa formativa e não como marcador de fracasso.

Como aponta Leonor Guerra, “o cérebro em aprendizagem precisa de tempo, repetição e estímulos significativos. O raciocínio matemático, em especial, depende de múltiplas conexões: entre percepção, memória de trabalho, funções executivas e linguagem” (AMARAL e GUERRA, 2020, p. 116).

Pressionado por avaliações padronizadas, tempo insuficiente ou ausência de vínculo com o conteúdo, o cérebro do estudante não aprende, apenas reage.

Reage com ansiedade, com bloqueio... Com desistência.

11 Corpo, emoção e pensamento: a exclusão que se sente

Henri Wallon nos lembra que a emoção não é acessório da razão, mas condição para sua emergência. O sujeito pensa com o corpo, com os afetos, com o olhar do outro. Quando a matemática é fonte de sofrimento, o corpo se retrai, o pensamento se retrai, o ser se retrai.

A ansiedade matemática, documentada em diversas pesquisas (ASHCRAFT, 2002; RAMIREZ et al., 2013), ativa regiões cerebrais relacionadas à dor física, como a ínsula anterior, mesmo antes do estudante tentar resolver um problema.

Isso significa que, para muitos, a simples ideia de fazer matemática já desencadeia sofrimento. Logo, “sem vínculo afetivo com o objeto de conhecimento, não há aprendizagem consolidada. A emoção, nesse caso, não é acessória ao raciocínio: é seu motor” (AMARAL e GUERRA, 2020, p. 117).

Essa retração não é metafórica, ela é neurológica. Damásio demonstrou que as experiências de fracasso e medo deixam marcadores somáticos no cérebro. “O cérebro aprende não apenas com fatos, mas com o que sentimos sobre os fatos” (DAMÁSIO, 2003, p. 259). Ao associar a matemática à dor, o sujeito passa a evitá-la, mesmo sem compreender racionalmente por quê. Isso explica por que muitos estudantes, ao verem um problema, dizem de imediato: “não consigo”.

Enfim, não tentam. Não porque não saibam, mas porque já doeu antes.

A *anamatia*, portanto, não é apenas a exclusão do conteúdo. É a exclusão do corpo, da emoção e da escuta. É a construção, social e neuronal, de uma identidade que não se vê capaz de pensar matematicamente. *É a negação da presença inteira do sujeito no ato de aprender.*

12 A escuta como mediação: reconstruir o vínculo com o saber

É nesse cenário que a figura do professor assume papel central. Mais do que transmissor de conteúdos, o docente é mediador de sentidos: É quem pode restaurar o vínculo com o saber, ou selar a exclusão.

Como destaca Boaler, “a matemática é, por natureza, criativa, aberta, plural. Toda criança é capaz de aprender, desde que seja ouvida, encorajada e reconhecida” (2021, p. 78).

A escuta, nesse contexto, não é apenas uma habilidade pedagógica: é um gesto político, filosófico e epistêmico. Escutar é reconhecer no outro um sujeito capaz de pensar. É oferecer-lhe reconhecimento epistêmico e simbólico e assim admitir sua existência como produtor legítimo de saber. É recusar o enquadramento da matemática como técnica neutra e acolher sua potência simbólica, cultural e humana.

Dessa perspectiva, os caminhos propostos pela *anamatia* desdobram-se em três dimensões interligadas. A primeira é pedagógica, ao convocar o professor à valorização do erro, à escuta ativa e à reconstrução do vínculo com o saber. A segunda é epistêmica, ao denunciar a deslegitimação de formas plurais de raciocínio e reivindicar a matemática como linguagem. A terceira é política, ao confrontar estruturas históricas de exclusão, como a dualidade formativa entre ensino técnico e científico, reforçada pela BNCC e pelo Novo Ensino Médio.

Dessa forma, o professor que escuta o raciocínio do aluno antes de corrigir o resultado; que acolhe o erro como parte do processo; que permite diferentes caminhos de resolução, está, neurologicamente, ativando redes de confiança, motivação e plasticidade.

Neste cenário a escuta ativa é mais do que método: é reparação. É re-autorização simbólica. É o convite para que o sujeito volte a se reconhecer como autor de pensamento.

13 A maiêutica e a reconstrução da identidade matemática

Na tradição socrática, ensinar era conduzir o outro ao parto de suas próprias ideias. A maiêutica, termo herdado da obstetrícia, revela a natureza do saber como algo que se gera no interior do sujeito e não se impõe de fora.

Sócrates não dava respostas: fazia perguntas. E essas perguntas despertavam um saber que já habitava em silêncio.

Resgatar essa prática é, em essência, combater a *anamatia*.

O estudante que vive a matemática como opressão precisa ser reconduzido à curiosidade. Precisa reaprender a perguntar, a duvidar, a experimentar. E o professor, como Sócrates, deve estar mais interessado na formação do pensamento do que na forma da resposta.

“Só sei que nada sei”, disse o filósofo. E foi essa humildade diante do saber que permitiu que o conhecimento florescesse como processo, como descoberta, como fascínio.

Aprender matemática, afinal, é mais do que aprender a contar. É reconstruir, dentro de si, a coragem de perguntar. E é por isso que a escuta, a mediação e a afetividade não são acessórios no ensino matemático, são suas colunas

O conceito de *anamatia*, aqui apresentado, não se encerra em si.

Como nomeação inaugural de um fenômeno estrutural, ele se propõe não como resposta, mas como abertura. Outras investigações, desdobramentos e confrontos serão necessários e desejados. Este artigo é apenas o início: o ponto que antecede a reta, o traço que anuncia uma linguagem por vir.

14 Epílogo: o ponto, o Big Bang e o universo

Dizem que no princípio era o verbo (Início do Evangelho de João). Mas talvez, antes da palavra, houvesse apenas **um ponto**. Um ponto, **sem dimensão, sem largura, altura ou profundidade. Apenas existência pura. Origem.**

Na matemática, o ponto não ocupa espaço, mas **cria espaço**. É dele que partimos para formar retas, ângulos, superfícies.

Com três pontos formamos um triângulo; com quatro, um quadrado; com dois quadrados dispostos no espaço, um cubo. Com

espelhamentos, multiplicações, rotações e reorganizações, todas as formas possíveis emergem de um único ponto inicial.

Talvez o universo não seja tão diferente.

A teoria do Big Bang nos diz que toda a matéria, o tempo e o espaço estavam contidos em *um ponto infinitesimal de densidade absoluta*.

Um ponto que explodiu, ou melhor, que se expandiu. Que se espelhou, se reorganizou, se complexificou, até dar origem a tudo o que existe: estrelas, galáxias, planetas... e pessoas.

Assim também acontece na vida.

O encontro entre óvulo e espermatozoide forma um ponto, um zigoto. E esse ponto se divide, se espelha, se reorganiza e, pouco a pouco, se transforma em um corpo. Um corpo que, por sua vez, se espelha em outro, e em outro, formando um grupo, uma cultura, uma sociedade.

Um ponto que se vê, e se revê, e se reinventa — até formar o mundo.

E o que acontece quando esse ponto é negado?

Quando a escola impede a criança de experimentar a matemática como linguagem originária, ela interrompe esse fluxo de expansão.

Ela impede o Big Bang da mente.

Silencia antes que o pensamento possa se multiplicar. Apaga o ponto antes que ele se torne universo.

A *anamatia*, então, é o colapso desse início. É o apagamento simbólico de quem poderia ter criado, mas foi interrompido antes do primeiro traço.

Por isso, devolver a matemática à sua essência é também um ato de restituição ontológica. É dar ao sujeito o direito de existir como centro criador. É permitir que ele trace sua primeira reta. Que una os pontos. Que perceba o padrão. Que descubra, encantado, que ele também pode organizar o caos e formar beleza.

Porque toda criança deveria ter a chance de, ao olhar para um ponto, *sentir-se parte da expansão do universo*.

Referências

AMARAL, Ana Luiza Neiva do; GUERRA, Leonor Bezerra. **Neurociência e aprendizagem**. Brasília: SESI/DN, 2020.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São

Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores).

ASHCRAFT, Mark H. **Math anxiety**: personal, educational, and cognitive consequences. *Current Directions in Psychological Science*, v. 11, n. 5, p. 181–185, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOALER, Jo. **Limpar a lousa: repensando a matemática na escola**. Tradução de Luiz Claudio da Costa. São Paulo: Penso, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1824.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. **Brasília**: Senado Federal, 1988.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Luiz do Amaral e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e direito à educação: fundamentos da política educacional brasileira**. Campinas: Autores Associados, 2002.

D'AMBRÓSIO, Ubiratan. **Educação matemática: da teoria à prática**. Campinas: Papirus, 1990.

DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DAMÁSIO, Antonio R. **O mistério da consciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

EGLASH, Ron. **African fractals: modern computing and indigenous design**. New Brunswick: Rutgers University Press, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HARDING, Sandra. **Ciência e feminismo**. São Paulo: UNESP, 1998.

INEP. **Resultados SAEB 2019**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames->

educacionais/saeb/resultados. Acesso em: 28 jul. 2025.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2006.

RAMIREZ, Gerardo et al. **Math anxiety, working memory, and math achievement in early elementary school**. *Journal of Cognition and Development*, v. 14, n. 2, p. 187–202, 2013.

RICOEUR, Paul. **Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Loyola, 1991.

RICOEUR, Paul. **Sofrimento e linguagem**. São Paulo: Loyola, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2007.

SAVIANI, Dermeval. **Educação: do senso comum à consciência filosófica**. São Paulo: Cortez, 2005.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da criança**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2011.

| conceito de anamátia | | Complementos Teóricos e Práticos ao |
|-----------------------|--|---|
| Dimensão | Descrição | Implicações para a prática |
| Epistêmica | Negação da matemática como linguagem de pensamento e produção de conhecimento. | Valorização de diferentes epistemologias e formas de raciocínio matemático. |
| Afetiva | Associação da matemática a sofrimento, medo, punição e rejeição simbólica. | Criação de vínculos afetivos e ambientes de escuta no ensino da matemática. |
| Neurocognitiva | Comprometimento das funções cognitivas devido à ansiedade e trauma matemático. | Formação de professores com foco em neurociência e acolhimento da emoção. |
| Territorial | Ausência de reconhecimento dos saberes locais e culturais no ensino da matemática. | Reconhecimento dos saberes territoriais e culturais nos currículos escolares. |
| Curricular | Uso da matemática como marcador de seleção, e não como linguagem formativa. | Revisão de práticas avaliativas e de conteúdos que reforcem desigualdades. |

| | | |
|--------------------|---|---|
| Identitária | Deslegitimação de certos sujeitos como pensadores matemáticos (raça, gênero, classe). | Promoção da representatividade e da autorreconstrução da identidade matemática. |
|--------------------|---|---|

PROJETAR PARA INCLUIR: A ARQUITETURA ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS

Camila Vilela Lara e Silva¹

1 Introdução

No Brasil, quando o assunto é educação e inclusão, há um sistema de fatores sociais, econômicos e ambientais que, ao serem correlacionados, nos permitem compreender a realidade, os desafios e os possíveis caminhos para atingir melhores resultados na formação de uma sociedade democrática e inclusiva.

A educação é um direito social garantido pelo Artigo 6º da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e que é reforçado, ainda, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), que atribui não só ao Estado mas também à família a responsabilidade de proporcionar a educação de cunho social. Como educação de cunho social, compreende-se a complexidade de processos formativos desenvolvidos não só através da convivência humana familiar, mas também a partir do trabalho e das instituições de ensino, por meio de organizações e manifestações culturais (BRASIL, 1996).

No que tange ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), ela estabelece em seu Artigo 3º a igualdade de condições de acesso e o respeito à diversidade humana como parte do conjunto de princípios para o ofício da educação (BRASIL, 1996). Sendo assim, a inclusão se torna um aspecto mais que fundamental para a garantia do direito básico à educação.

Além das condições legais que abrangem o tema educação, é necessário também analisar o fator ambiental e a sua influência nos processos de aprendizado, isto é, a maneira como o ambiente natural e o ambiente construído podem impactar consideravelmente na formação do indivíduo. É sob esse contexto que a arquitetura se insere na abordagem

1 Arquiteta e Urbanista- E-mail: camilavilela.arquiteta@gmail.com

deste tema, uma vez que a qualidade das edificações de ensino e os seus índices de conforto térmico, acústico e lumínico impactam na performance dos alunos e professores (KOWALTOWSKI, 2011).

A arquitetura se estabelece, então, como instrumento fundamental para a criação de ambientes construídos que impulsionam os objetivos pedagógicos de uma sociedade, tendo em vista que tais objetivos variam entre o espaço e o tempo, relacionando propostas, visões e valores.

A concepção arquitetônica dos prédios escolares, principalmente em países em desenvolvimento, depende da situação socioeconômica e política, mas deve se preocupar com os conceitos educacionais e de conforto, necessários para atingir a qualidade do sistema de ensino/aprendizagem (KOWALTOWSKI, 2011, p. 63)

Nesse sentido, sobre a elaboração de projetos para arquitetura escolar, é importante mencionar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia operada pelo Ministério da Educação (MEC), que estabelece um conjunto de publicações com instruções técnicas para elaboração de projetos educacionais. Dentre essas publicações, destaca-se o Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas, que aborda os aspectos de inclusão na rede pública de ensino brasileira, apresentando as barreiras e as diretrizes para a elaboração de projetos que visam aplicar medidas de acessibilidade nas escolas (DISCHINGER, 2009).

A inclusão, que deve reconhecer e valorizar as diferenças, não diz respeito apenas ao acesso físico à um espaço, mas também às formas de uso e participação ativa de seus usuários que, para instituições de ensino, compreendem os alunos e professores, e também os familiares e demais funcionários que garantem o funcionamento de todo o fluxo pedagógico (DISCHINGER, 2009).

Além disso, voltando à relação do ambiente construído, deve-se compreender o âmbito escolar como “um dos primeiros espaços de interação social, com isto, a acessibilidade físico-espacial deve estar presente desde o início do seu processo projetual, em conformidade com um desenho de caráter universal, a fim de promover uma arquitetura mais inclusiva” (SOUTO FILHO, 2021).

A avaliação do ambiente escolar passa por questões de funcionalidade, níveis de conforto ambiental, detalhamentos construtivos e, ainda, descrição do entorno da escola. As observações de todo o cenário de implantação, com medições técnicas e questionários entre alunos,

professores e funcionários revelam os desafios para os projetistas que visam o potencial de inclusão social (KOWALTOWSKI, 2011).

No que tange o desenho universal, é importante destacar também a NBR 9050/2020 (ABNT, 2020), que estabelece uma série de normas de acessibilidade que impactam diretamente no uso da edificação pelo indivíduo. Soluções imprescindíveis, como a adoção de rampas com inclinações máximas de conforto para desníveis entre áreas de circulação, se tornam um exemplo simplificado de medidas que podem transformar positivamente a igualdade nas condições de acesso não só em ambientes de ensino como também habitacionais, de saúde ou lazer.

O conceito arquitetônico de Desenho Universal propõe o espaço com uso democrático para diferentes perfis de usuários, inclusive aqueles com limitações físicas (temporárias ou permanentes), todos com condições igualitárias na qualidade de uso de uma casa ou de um ambiente construído, seja interno ou no âmbito da cidade (KOWALTOWSKI, 2011, p. 125).

Sendo assim, este capítulo tem como objetivo analisar como a inclusão, o direito e a educação estão relacionadas ao projeto arquitetônico, com foco na arquitetura escolar, que materializa o espaço e determina a qualidade do processo formativo humano em sociedade.

2 Desenvolvimento

O projeto arquitetônico de uma edificação parte de premissas de desenvolvimento que envolvem aspectos como: programa de necessidades, requisitos legislativos e condicionantes ambientais. Nesse sentido, tratando-se da arquitetura escolar, o programa de necessidades determinará a quantidade de salas de aula, laboratórios, bibliotecas, refeitórios, espaços de lazer, dentre outros ambientes de ensino. Para além do programa, a sua disposição ao longo do terreno de intervenção irá influenciar diretamente o seu fluxo de uso, tendo em vista a visão educacional da instituição de ensino.

No que tange o programa de necessidades, é importante compreender, ainda, que ele não deve ser resumido apenas em uma lista quantitativa, mas também como uma fonte qualitativa que irá dialogar diretamente com a pedagogia e com os indicadores que a instituição busca alcançar. Sendo assim, é possível afirmar que “o prédio de uma escola é a concretização de uma visão da educação e de seu papel na construção da sociedade” (KOWALTOWSKI, 2011, p.63).

Sob o ponto de vista legislativo e político, embora seja dever do Estado garantir ao indivíduo o direito à educação, a administração dos recursos aplicados pelo Governo Federal é realizada de maneira descentralizada entre a União, os Estados e os Municípios (ALBUQUERQUE; SOUZA, 2019). De acordo com Artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), o direito da criança à educação deve ser assegurado com igualdade de condições de acesso e permanência na escola, enfatizando novamente a importância da inclusão no processo de aprendizado.

Ao realizar uma análise dos aspectos históricos e dos modelos de implantação da arquitetura escolar no Brasil, é possível notar a adoção de padrões de planejamento, construção e manutenção das escolas públicas, especialmente a partir da criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Tal padronização das escolas pode produzir consequências positivas, como a garantia da qualidade de infraestrutura e mobiliários, mas também pode gerar consequências negativas, como na avaliação inconsistente do conforto ambiental de cada edificação, uma vez que o território brasileiro possui uma diversidade de microclimas que exigem diferentes soluções construtivas (KOWALTOWSKI, 2011).

A análise dos níveis de conforto ambiental de uma edificação leva em consideração dados referentes aos índices térmicos, lumínicos, acústicos e funcionais produzidos em suas ambientações internas e externas. Todos estes aspectos são de fundamental importância para o programa escolar, uma vez que afetam diretamente o desempenho acadêmico dos alunos e professores. Sendo assim, são aplicadas metodologias de avaliação como a APO (Avaliação Pós-Ocupação) para diagnóstico e interpretação dos resultados de conforto ambiental das edificações (KOWALTOWSKI, 2011).

Ainda sob o contexto das avaliações de desempenho, é importante destacar que as questões socioeconômicas dos estudantes também são fatores determinantes dos resultados. A maneira com que o indivíduo se comporta em um ambiente reflete sobre a sua percepção do espaço, sendo esta uma percepção voluntária ou até mesmo involuntária. Dessa maneira, o comportamento no ambiente escolar, por exemplo, estará relacionado à questões como: cuidado e manutenção dos mobiliários e instalações da instituição, qualidade e aproveitamento do tempo de permanência em sala de aula, preservação das áreas de lazer como quadras e parques, condições sanitárias favoráveis para produção de alimentos nos refeitórios, entre outros aspectos.

Ao relacionar o desempenho à arquitetura, é possível afirmar que “em relação à produtividade no trabalho ou na aprendizagem depende, em primeiro lugar, do projeto do edifício e de seus ajustes às atividades do usuário” (KOWALTOWSKI, 2011, p.112). Ao projetar uma sala de aula, por exemplo, o posicionamento e as dimensões das aberturas de portas e janelas determinam os índices de ventilação e iluminação do ambiente. Além disso, as cores aplicadas nas paredes, piso e teto, também influenciam nas percepções visuais de iluminação, ampliando ou não a legibilidade.

Além dos aspectos arquitetônicos mencionados, outro fator fundamental é o desenho universal na promoção da acessibilidade. No que tange o tema acessibilidade escolar, deve-se compreender que a adequação do espaço físico escolar visa a inclusão espacial dos indivíduos levando em consideração suas diferentes capacidades funcionais e de desenvolvimento. Para além do viés pedagógico na busca por medidas inclusivas, há também sua representatividade como ato político e social, visando a garantia do direito e acesso à educação em igualdade de condições (BRASIL, 1996).

Ao reconhecer que as dificuldades enfrentadas nos sistemas de ensino evidenciam a necessidade de confrontar as práticas discriminatórias e criar alternativas para superá-las, a educação inclusiva assume espaço central no debate acerca da sociedade contemporânea e do papel da escola na superação da lógica da exclusão. A partir dos referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, a organização de escolas e classes especiais passa a ser repensada, implicando uma mudança estrutural e cultural da escola para que todos os alunos tenham suas especificidades atendidas. (BRASIL, 2010, p. 10).

Sendo assim, ao projetar uma arquitetura escolar inclusiva, deve-se levar em consideração questões como: acomodação dos alunos que cumprem horário integral, promoção de atividades externas ao espaço da sala de aula, flexibilidade de ambientações que permitam realização de atividades paralelas em um mesmo local, estímulo à relações espaciais que promovam visibilidade e conectividade, entre outras (SOUTO FILHO, 2021).

A partir de todo este contexto, é possível considerarmos que, ao relacionar a acessibilidade físico-espacial e a educação, teremos uma arquitetura que deverá partir, então, de uma abordagem multidimensional, que será composta por três tipos de dimensões: a projetada, a construída e a percebida. Neste sentido, compreende-se que a dimensão projetada é a que envolve diretamente o arquiteto projetista, a construída corresponde à

materialização e construção do projeto, e a percebida é a manifestação do aluno e professor no ambiente de aprendizado (SOUTO FILHO, 2021).

De acordo com o Manual do Programa Escola Acessível (BRASIL, 2011), programa que tem como objetivo a promoção da acessibilidade e inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades, devem ser previstas em projeto, também, a possibilidade de aquisição de recursos de tecnologia assistiva.

O termo “tecnologia assistiva” surgiu legalmente no Brasil em 2015, com a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O artigo 3º, inciso III, da referida Lei define tecnologia assistiva ou ajuda técnica como “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social” (BRASIL, 2021, p. 7).

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 10% das crianças no mundo possuem deficiência física, mental ou sensorial, enquanto que, no Brasil, de acordo com a Cartilha do Censo 2010, 7,67% das crianças de 5 a 9 anos possuem pelo menos uma das deficiências, seguida por 11,22% das crianças de 10 a 14 anos representam a mesma condição. Tais dados evidenciam a importância do estímulo de iniciativas públicas que visam a inclusão no espaço da educação.

Ao projetar a arquitetura escolar acessível, as orientações projetuais inclusivas devem englobar: a escolha do terreno de implantação (levando em consideração a mobilidade urbana e transportes públicos para acesso à edificação), a distribuição dos ambientes e fluxos, a escolha de materiais e acabamentos, mobiliários com desenho universal e flexibilidade de uso, soluções de conforto ambiental adaptadas ao microclima da região de implantação, inclusão de meios de circulação acessíveis (rampas e elevadores), e instalações sanitárias adequadas à diversidade de condições físicas, considerando, inclusive, a distribuição de barras de apoio pelos ambientes. (DISCHINGER, 2009).

Sendo assim, é imprescindível compreender como a acessibilidade deve ser estabelecida em cada ambiente escolar. Começando pela rua em frente à escola, alguns exemplos de problemas comuns de mobilidade urbana são: falta de faixa de pedestres; calçada sem rebaixamento alinhado à faixa de pedestres; calçadas com alta porcentagem de inclinação, sem

pavimentação e/ou com buracos e degraus; inexistência de piso tátil direcional e/ou de alerta, e ausência de pontos de ônibus próximo à entrada da escola ou também de vagas para pessoas com deficiência no estacionamento. Nesse sentido, é fato que apenas um ou o conjunto desses problemas impactam na dificuldade ou até mesmo no impedimento da locomoção de pessoas com deficiência motora e visual ainda no momento de acesso à escola (DISCHINGER, 2009).

Para a sala de aula, um dos ambientes mais importantes e de maior tempo de permanência dos alunos, outros impasses são frequentemente encontrados, tais como: cores muito similares entre as paredes, pisos e mobiliários, gerando falta de contraste que prejudica a visibilidade; carteiras com dimensões inadequadas para cadeirantes, obesos ou pessoas com estaturas diferentes; disposição dos mobiliários sem distâncias adequadas para a circulação de cadeira de rodas; quadro-negro instalado com altura incoerente para uso de crianças menores ou cadeirantes, e mal posicionamento e dimensionamento das aberturas. Soluções simples para estes problemas estão no desenho universal dos mobiliários, seleção de acabamentos com cores contrastantes para as vedações, adequação dos layouts permitindo a manobra da cadeira de rodas, e colocação das aberturas em paredes opostas para permitir a ventilação cruzada e melhores índices de conforto térmico no ambiente (DISCHINGER, 2009).

Já nas salas de recursos multifuncionais, que têm como público-alvo os alunos da educação especial, e que contam com aprendizagem do Braille e da comunicação aumentativa e alternativa, nota-se que soluções de inclusão são ainda mais essenciais. Além dos problemas semelhantes aos mencionados nas salas de aula comuns, identifica-se, ainda, espaços pequenos, falta de computadores com programas de leitor de tela para alunos com deficiência visual, e ausência de mobiliários adequados para exposição de materiais didáticos, flanelógrafo, equipamentos de tecnologia assistiva, entre outros recursos aplicados para o Atendimento Educacional Especializado – AEE. Neste sentido, indica-se a consulta do Manual de Acessibilidade Espacial para Escolas (DISCHINGER, 2009), que além de propor soluções explícitas para as questões mencionadas, inclui também ilustrações didáticas para a compreensão das respostas para cada problema citado.

Neste mesmo manual, o projetista encontra análises sobre outros espaços do programa escolar como corredores, laboratórios, sanitários, refeitório e pátios. De maneira geral, é reconhecido que “são grandes as

dificuldades para enquadrar as características do processo projetivo em metodologias, porque o processo de criação de formas em arquitetura é informal, individual ou pertence a ideologias ou escolas de linguagens estéticas” (KOWALTOWSKI, 2011, p.203).

3 Considerações finais

Diante de todo o contexto apresentado, é possível concluir que o projeto arquitetônico de uma instituição de ensino está diretamente relacionado não só a qualidade e garantia do direito à educação, como também se constitui como ferramenta fundamental para a materialização de soluções que visam a inclusão nos ambientes de aprendizado.

O direito e a educação são temáticas atemporais, de desenvolvimento contínuo e inerentes à vida em sociedade. Da mesma maneira, a acessibilidade e políticas de inclusão devem estar intrínsecas aos debates e iniciativas que visam a evolução dos processos educativos e da participação pública, uma vez que o indivíduo deve se sentir pertencente ao corpo social em que está presente.

Neste sentido, a arquitetura se insere como verdadeira potência de soluções para a inclusão na educação, pois ela organiza forma, função, sentido e experimentação. É por meio da arquitetura de um espaço que seu usuário consegue, não só desenvolver as atividades programadas para ele, como também vivenciar os sentimentos que aquele local o faz refletir, seja consciente ou inconscientemente. Por sentimentos, entende-se desde os literais, de felicidade ou tristeza, até sensações, de conforto ou desconforto, e serão esses sentimentos que incentivarão ou não o desejo e desempenho do indivíduo naquele local.

Ao investigar o tema inclusão na arquitetura escolar, é possível notar que há iniciativas públicas para tornar a acessibilidade cada vez mais realidade e não utopia. Tais iniciativas se apresentam em forma de leis, programas e manuais que, apesar de estarem disponíveis para acesso público, na prática ainda se mostram pouco concretizadas. Segundo Kowaltowski, “na maioria das APOs de escolas do Brasil, alunos, professores e funcionários, apontam principalmente problemas de manutenção e limpeza na escola” e que há uma falta de interesse em itens para um ambiente escolar mais rico, seja através de laboratórios ou materiais didáticos, por exemplo. Para tanto, a autora conclui que essa falta de interesse parte, na realidade, do costume de convívio em ambientes escolares pobres e do consequente desconhecimento

de ferramentas enriquecedoras da arquitetura escolar. (KOWALTOWSKI, 2011).

Nesse sentido, é importante destacar, também, a relação entre ambiente natural e ambiente construído, que será responsável por determinar o desempenho térmico, lumínico e acústico da edificação e sua conseqüente promoção do bem-estar e performance do indivíduo na edificação. Sendo assim, no caso de projetos de instituições de ensino, é fundamental que o arquiteto inclua nas premissas projetuais a garantia do conforto do aluno, professores e funcionários, pois isso será determinante para os comportamentos e percepções do espaço. (KOWALTOWSKI, 2011).

A arquitetura, ao materializar o espaço idealizado, passa a formar, então, experiências e são essas experiências que trarão os significados. Sob a perspectiva do aluno no ambiente escolar, tem-se que desde a porta de acesso à escola, até a organização das salas de aula e a composição dos espaços de lazer, as escolhas materiais, o desenho e o posicionamento de todos os elementos integrantes desses espaços influenciam na performance do aluno e no seu sentimento de valorização e pertencimento à este ambiente. Para além disso, é importante frisar que o aluno não deve ser visto com uma imagem padrão, mas sim como diferentes retratos de pluralidade da diversidade humana e que, por tanto, o arquiteto deve buscar projetar para incluir.

Referências

ALBUQUERQUE, Emanuel Lindemberg Silva; SOUSA, Luciano Mascarenhas da Silva. **Arquitetura escolar, condições térmicas e ensino-aprendizagem: análises e reflexões**. Contexto & Educação, Ijuí, v. 34, n. 109, p. 169-189, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS(ABNT). **NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

BRASIL, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Plano Nacional**

de Tecnologia Assistiva. Brasília, 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).** Lei nº 9393, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Especial. **Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. **Programa Escola Acessível.** Brasília, 2011.

DISCHINGER, Marta; BINS ELY, Vera Helena Moro; BORGES, Monna Faleros da Cunha. **Manual de Acessibilidade para escolas: o direito à escola acessível.** Brasília: MEC, 2009.

KOWALTOWSKI, Doris Catharine Cornélie Knatz. **Arquitetura escolar: o projeto do ambiente de ensino.** São Paulo: Oficina de Textos, 2011.

SOUTO FILHO, Hilton Messias de; COSTA, Angelina Dias Leão. **O ambiente escolar sob as perspectivas da acessibilidade e da educação inclusiva.** Revista Projetar – Projeto e Percepção do Ambiente, Natal, v. 6, n. 3, p. 1-15, 2021.

O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, CONCRETIZAÇÃO E LIMITES DOGMÁTICOS

Guilherme Henrique Santana Marques¹

Guilherme Abreu Lima de Oliveira²

1 Introdução

O cerne do processo civil moderno reside na busca por um equilíbrio entre a eficiência na descoberta da verdade e a proteção das garantias fundamentais das partes. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) consolidou uma mudança de paradigma ao adotar expressamente o princípio da cooperação (art. 6º), situando o juiz como um agente ativo na condução do processo, mas dentro de uma “comunidade de trabalho”.

Neste contexto, o artigo 370, *caput*, do CPC – que dispõe caber ao juiz, “*de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*” – adquire uma complexidade dogmática ímpar. A permissão para a iniciativa probatória judicial, herdada em grande medida do *codex* processual civil anterior (art. 130, CPC/1973), precisa ser reinterpretada à luz do Estado Democrático de Direito e dos pilares garantistas do novo Código. O poder instrutório se justifica pela necessidade de combater o *non liquet* (proibição de o juiz deixar de julgar um caso por falta de clareza na lei ou nas provas) e buscar uma decisão justa, refletindo o interesse do Estado na esmerada aplicação da lei, que prevalece sobre os interesses meramente individuais dos litigantes.

-
- 1 GUILHERME HENRIQUE SANTANA MARQUES. Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNA campus Aimorés (Ecossistema ÂNIMA).
 - 2 GUILHERME ABREU LIMA DE OLIVEIRA. Mestre em Direito. Especialista em Direito Processual. Advogado. Mediador judicial e privado credenciado pelo Conselho Nacional de Justiça. Conciliador. Professor Universitário.

O presente artigo científico propõe analisar o *Poder Instrutório do Juiz no Processo Civil Brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos*, concentrando-se na produção de prova determinada de ofício. A pesquisa se justifica pela necessidade de conciliar o protagonismo judicial com as garantias de imparcialidade e o direito ao contraditório efetivo. A tensão central reside em evitar que a atuação *ex officio*, a pretexto de buscar a verdade, subverta a estrutura dialética do processo, transformando o juiz em “o verdadeiro artífice”³ da pretensão de uma das partes, o que configuraria um “simulacro de processo”⁴.

Para tanto, investigar-se-ão inicialmente os modelos processuais (adversarial, inquisitorial e cooperativo), para então examinar a fundamentação e, sobretudo, os limites impostos ao artigo 370 pelo princípio da cooperação (art. 6º) e pela vedação à decisão surpresa (art. 10). Analisar-se-á, por fim, a consolidação doutrinária e jurisprudencial deste poder, objetivando definir o escopo de uma atuação instrutória judicial legítima e constitucionalmente adequada.

2 Modelos processuais, a crise do dispositivo e a inserção dialética do Artigo 370 NO CPC/2015

Os modelos tradicionais de organização do processo civil são o adversarial e o inquisitorial. O modelo adversarial, historicamente associado aos Estados Reativos, caracteriza-se pela primazia do princípio dispositivo, onde a inércia judicial e a máxima da disponibilidade dos fatos pelas partes governam a produção de provas. Fredie Didier (2015, p. 82) leciona que no sistema adversarial “a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes”. Neste sistema, a verdade processual é estritamente formal, decorrente apenas da iniciativa probatória das partes, limitando o juiz a um papel de mero fiscal das regras processuais.

Em contrapartida, o modelo inquisitorial, ligado à ideia de Estados Ativos, centraliza o poder de direção e instrução na figura do juiz, que assume a responsabilidade pela busca da verdade material ou real. Embora essa centralização possa ser louvável em termos de eficiência na apuração dos fatos, as críticas históricas apontam para o risco inerente de excesso

3 DALL'OLIO, Gustavo. *Cooperação no processo civil: abrangência e consequências da omissão do juiz, partes e terceiros*. 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/T.2.2022.tde-08042024-085056.

4 *Ibidem*

de protagonismo judicial, que pode comprometer a imparcialidade do julgador.

Conforme destaca Humberto Theodoro Júnior (2018):

Costuma-se, em alguns setores da doutrina processual, associar-se a iniciativa probatória do juiz aos regimes políticos autoritários, enquanto o alheamento do juiz à instrução processual seria mais consentânea com as liberdades individuais preconizadas pela democracia. Tais teses, todavia, distanciam-se da essência do problema, já que não existe um padrão único de Estado Democrático, e, mesmo entre os incontestavelmente democráticos, o papel atribuído às políticas públicas pode estar estabelecido de formas muito diferentes.

O CPC/1973 já era considerado híbrido, pois, ao mesmo tempo que consagrava o princípio dispositivo, conferia poderes instrutórios ao juiz (art. 130), gerando um debate constante sobre os limites do ativismo judicial.

O CPC/2015, por sua vez, superou o debate ideológico simplista entre os modelos processuais tradicionais ao instituir o Processo Cooperativo como um terceiro modelo de organização processual. Esse novo paradigma pressupõe uma comunidade de trabalho, em que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para alcançar, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva⁵. Assim, a concepção contemporânea demanda um magistrado atuante, situado no centro da controvérsia, que conduza o processo por meio de um diálogo constante, assegurando a participação efetiva das partes na construção da solução equânime.

A autorização contida no artigo 370 para que o juiz determine provas de ofício é, no contexto do CPC/2015, um reflexo dessa inserção dialética. A leitura atual do referido dispositivo deve ser funcionalizada pelo artigo 6º. Historicamente, o poder instrutório era justificado como um instrumento inquisitorial para a busca da “verdade real”, mas no modelo cooperativo, sua finalidade se ressignifica. Não se trata mais de uma busca unilateral da verdade, mas de um dever de otimização da cognição judicial dentro de uma estrutura garantista.

O poder instrutório *ex officio* não visa apenas combater a inércia da parte (superar o *non liquet*), mas sim assegurar que o juiz, como agente do Estado, cumpra seu papel na busca da justiça material, em colaboração com as partes. O fundamento para esta atuação passa, assim, da pura busca

5 CPC/2015. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

da verdade para a garantia da decisão de mérito justa e efetiva, mitigando o risco de um *non liquet* que frustraria o interesse público na solução justa do conflito.

É relevante notar que a ampla incidência do artigo 370 tem sido objeto de interpretações que sugerem sua restrição prioritária a processos onde há direitos indisponíveis, partes incapazes, ou em situações de desequilíbrio negocial. Se o CPC/2015 valoriza a autonomia das partes em litígios sobre direitos plenamente disponíveis, a iniciativa judicial *ex officio* deve ser subsidiária à autorresponsabilidade probatória. Isso significa que, em litígios disponíveis, o juiz atua primariamente para fins de esclarecimento e complementação, e não para substituição da atividade probatória negligente da parte.

3 O dever de cooperação (art. 6º) como fundamento e lâmina de contenção do poder instrutório

O artigo 6º do CPC/2015 estabelece a cooperação como um princípio que molda a relação processual em uma “comunidade de trabalho”, na qual juízes, tribunais e advogados são conjuntamente responsáveis pela realização do melhor direito. O juiz não é um mero fiscal de regras, mas um “agente colaborador do processo”, atuando ativamente no contraditório.

Elpídio Donizetti (2019), ao tratar sobre a cooperação, leciona que:

A doutrina brasileira importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras.

O dever de cooperação impõe ao magistrado uma série de obrigações, notadamente os deveres de auxílio, prevenção, consulta e esclarecimento⁶. Dentre estes, o dever de esclarecimento é o que possui maior conexão com o artigo 370. Ele se manifesta no poder do juiz de

6 DALL'OLIO, Gustavo, *op. cit.*

instar as partes a fornecerem informações ou esclarecimentos em torno de questões relevantes ao julgamento da causa. O poder instrutório *ex officio* previsto no artigo 370 é, portanto, a manifestação mais robusta desse dever de esclarecimento, atuando para a preparação de informações para a decisão.

O poder instrutório *ex officio* previsto no artigo 370 é justificado quando a insuficiência probatória impede o juízo de encontrar uma resposta jurídica para o litígio, mesmo havendo um “mínimo juízo de convicção quanto aos fatos narrados”. A iniciativa probatória do juiz, neste sentido, deve ser uma etapa lógica do dever de diálogo. Antes de determinar a produção de provas *ex officio*, o juiz deve cumprir seus deveres de prevenção e consulta, alertando as partes sobre as lacunas probatórias e a potencial incidência do ônus da prova.

Ao se entender o artigo 6º como uma exigência de procedimento que garante a imparcialidade, a iniciativa probatória *ex officio* se configura como a *ultima ratio*, utilizada somente após a tentativa de engajar as partes no preenchimento das lacunas. O juiz que cumpre seu dever de cooperação, dialogando e alertando sobre a necessidade de provas, fortalece a legitimidade de sua posterior intervenção probatória, caso ela se mostre indispensável.

Lado outro, o princípio da cooperação, apesar de exigir um juiz ativo, impõe o limite dogmático da vedação ao protagonismo excessivo. O juiz que excede os deveres de esclarecimento, passando a orientar a parte sobre o mérito do pedido ou sobre os meios de prova úteis a serem produzidos, compromete a sua posição. Essa atuação excessiva, feita a pretexto de colaborar, leva o juiz a conduzir o processo a um resultado pré-concebido, tornando-se o “verdadeiro artífice” da pretensão de uma das partes e resultando em um “simulacro de processo”.

O jurista Lenio Streck (2017, p. 568), ao tratar do desvirtuamento do poder instrutório do magistrado, realiza relevante observação:

[...] o juiz, quando agir de ofício, não terá a liberdade de convencimento ou a liberdade de apreciação do quadro probatório [...]. Mesmo que esteja autorizado a agir de ofício, não pode se colocar de um lado do processo, olvidando a necessária imparcialidade, que deve ser entendida, no plano do Constitucionalismo Contemporâneo, como o princípio que obriga o juiz a uma *fairness* (Dworkin), isto é, a um jogo limpo, em que as provas são apreciadas com equanimidade. Isso também quer dizer que, mesmo que possa agir de ofício, o juiz não o faça agindo por

políticas ou circunstâncias de moralidade, e sim por intermédio dos princípios constitucionais.

Ademais, a cooperação não pode ser utilizada para anular o ônus probatório das partes. O artigo 370 não serve para suprir a inércia, a desídia ou a falta de lealdade processual. Com efeito, deixar de requerer diligências possíveis e, posteriormente, atribuir a responsabilidade instrutória ao magistrado, desrespeita a lealdade processual (boa-fé objetiva)⁷. O poder instrutório, portanto, deve ser calibrado para complementar a instrução, mas nunca para substituir o dever de prova da parte negligente.

Há também uma correlação necessária entre o poder instrutório e a disciplina da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º). Assim como na distribuição dinâmica, a decisão de suprir a prova *ex officio* exige cautela idêntica, notadamente a necessidade de evitar a decisão surpresa. O magistrado, ao utilizar artigo 370, deve garantir que qualquer elemento novo que influencie a estrutura probatória seja dialógico e transparente.

4 Limites dogmáticos: imparcialidade, contraditório efetivo e a vedação à decisão-surpresa (art. 10)

A imparcialidade é uma garantia constitucional fundamental⁸. O juiz, na qualidade de agente do Estado, não é parte no processo. A legitimidade de sua atuação reside na função pública de buscar a correta aplicação da lei. No entanto, a iniciativa probatória *ex officio* sempre levanta o debate sobre a quebra da imparcialidade, uma vez que o juiz passa a atuar ativamente na construção do acervo fático.

No garantismo processual moderno, a imparcialidade não é sinônimo de inércia, mas sim de transparência dialógica. A imparcialidade é preservada quando o poder instrutório visa a elucidação do contexto fático para o bem do processo como um todo, e não para beneficiar seletivamente a tese de uma das partes. O mecanismo fundamental para assegurar essa transparência é o respeito ao contraditório efetivo.

7 “[...] 8- Deixar de requerer diligências possíveis ao tempo da ação e atribuir responsabilidade instrutória ao magistrado, desrespeita a lealdade processual um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e direcionada a todos os partícipes do processo. Sua incidência no campo instrutório, indica ser dever das partes apontar todos os elementos probatórios, de forma a permitir que a parte *ex adversa* exerça o contraditório de forma eficaz. [...]” (REsp nº 1.693.334/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.12.2021, DJe 14.12.2021)

8 CF/1988. Art. 5º. [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

O CPC/2015 adota uma dimensão material do contraditório, que vai além da tradicional “bilateralidade de audiência” (ciência e reação)⁹. O contraditório é, essencialmente, o poder de influência que as partes detêm na construção do provimento jurisdicional. Essa dimensão participativa exige que o juiz analise e considere os argumentos e provas apresentados, vinculando-se ao dever de fundamentação (Art. 489, § 1º, IV).

O poder instrutório determinado pelo juiz de ofício deve, necessariamente, ser compatibilizado com esse direito de influência. Se o juiz obtém uma prova ou um fato por iniciativa própria, ele não pode decidir com base nesse elemento sem que as partes tenham a chance de debater e potencialmente produzir contraprovas ou alegações complementares.

O limite dogmático mais rigoroso ao poder instrutório encontra-se no artigo 10 do CPC/2015, que proíbe que o juiz decida “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Este dispositivo atinge diretamente a potencial inovação fática ou jurídica resultante da aplicação do artigo 370. Se a prova determinada *ex officio* traz um novo elemento que será crucial para a fundamentação da decisão (o chamado “fundamento de terceira via”¹⁰), o juiz é obrigado, antes de sentenciar, a submeter esse novo fundamento ao debate prévio. A vedação à decisão-surpresa, ao exigir que o juiz submeta seus fundamentos (inclusive aqueles que apurou de ofício) ao debate, atua como um mecanismo de controle da imparcialidade: o magistrado torna pública a sua cognição, mitigando o risco de utilizar um “saber privado” ou de atuar seletivamente em favor de uma tese.

Embora a regra do artigo 10 seja imperativa, a prática pretoriana muitas vezes a relativiza pela máxima *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Isso significa que a violação do contraditório decorrente da iniciativa probatória *ex officio* só levará à nulidade se for demonstrado o prejuízo concreto à capacidade de influência da parte. A implicação prática é clara: para que a prova *ex officio* seja válida e efetiva, é crucial que, após sua produção, as partes tenham total oportunidade de

9 JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; VARGAS, Cirilo Augusto. Da decisão-surpresa no Processo Civil. Revista da Informação Legislativa, Brasília, v.56, n.221, p.13-36, 2019.

10 *Ibidem*

manifestação e, se necessário, de complementação probatória, esvaziando, assim, o argumento de prejuízo processual.

5 O protagonismo judicial no debate doutrinário brasileiro e a interpretação do artigo 370

A interpretação da extensão e da natureza dos poderes instrutórios conferidos ao magistrado pelo artigo 370 do Código de Processo Civil de 2015 não é uniforme na doutrina nacional. Embora haja consenso sobre a superação do modelo de juiz inerte e espectador, os juristas divergem quanto à fundamentação teórica desse poder e aos limites de sua aplicação prática, especialmente no que tange à tensão entre a busca da verdade e a imparcialidade.

Para Humberto Theodoro Júnior (2018), a iniciativa probatória do juiz está intrinsecamente ligada à evolução do Estado Democrático de Direito, que, no Brasil, assume um perfil de “Estado ativo”. Segundo o autor, o processo moderno deixou de ser um mero duelo entre as partes para se tornar uma ferramenta de pacificação social justa. Nessa ótica, o juiz não pode permanecer alheio à pesquisa da verdade real, sob pena de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

Theodoro Júnior refuta a ideia de que a iniciativa probatória oficial seria uma característica de regimes autoritários ou incompatível com a democracia. Ao contrário, ele sustenta que o compromisso do magistrado com a verdade é um imperativo ético e constitucional. O autor destaca, contudo, que esse ativismo não deve anular a iniciativa das partes, mas sim atuar de forma integrativa. Em suas palavras:

No processo justo, autor, réu e juiz não são mais tratados como sujeitos singulares e autônomos. Integram um trinômio, que atua interativamente e de maneira harmoniosa em busca de alcançar a verdadeira pacificação social. Nesse contexto democrático do processo constitucionalizado, o juiz, de forma alguma, pode ser reduzido ao papel de mero espectador do duelo das partes, tem de atuar necessariamente como participante ativo do processo “tanto atuante quanto as demais partes”.

Em consonância com a necessidade de um juiz participativo, Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 742) defende que a atuação *ex officio* é fundamental para garantir a isonomia real entre os litigantes. Neves critica a visão ultrapassada do “juiz-Olimpo”, distante e neutro, argumentando que a imparcialidade não se confunde com neutralidade ou

omissão. Para o autor, a igualdade entre partes desiguais – seja em termos econômicos ou técnicos – só pode ser efetivada se o juiz puder intervir na instrução para evitar que a vitória processual seja determinada apenas pela superioridade técnica ou financeira de um dos lados.

Entretanto, Neves apresenta uma ressalva importante quanto à natureza desse poder. O autor lamenta que o Código de Processo Civil de 2015 não tenha esclarecido expressamente que a produção de provas de ofício é uma “faculdade” instrutória, e não um dever absoluto. Para ele, embora o juiz possa agir, ele não tem a obrigação de substituir a desídia das partes, e a não utilização desse poder não gera necessariamente nulidade, devendo o magistrado, na dúvida persistente, julgar conforme as regras do ônus da prova.

Por outro lado, Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (2016, p. 90) propõem uma leitura do artigo 370 alicerçada no modelo cooperativo de processo. Para esses autores, a melhor interpretação é aquela que privilegia o “meio termo”: o juiz não é o único protagonista, tampouco um mero fiscal. A atividade probatória pertence, primariamente, às partes, cabendo ao juiz uma atuação “complementar”.

Os autores advertem sobre os riscos de um protagonismo judicial exacerbado que aniquile a autonomia privada, defendendo que a iniciativa oficial deve ser, em regra, subsidiária. Ainda segundo os autores, “uma vez produzidas as provas requeridas pelas partes, se ainda subsistir dúvida quanto a determinada questão de fato relevante para o julgamento, o juiz estaria autorizado a tomar iniciativa probatória para saná-la”. Os autores admitem, contudo, que essa atuação possa ser mais incisiva (substitutiva) em casos de vulnerabilidade de uma das partes, alinhando-se, neste ponto, à preocupação com a isonomia material.

Por fim, Lenio Streck (2017, p. 568) oferece uma perspectiva hermenêutica crítica, alertando que a mudança do CPC/1973 para o CPC/2015 impõe um novo paradigma filosófico: a superação do “livre convencimento” pela intersubjetividade e pelo dever de fundamentação. Streck sustenta que o poder de instrução de ofício não confere ao juiz uma liberdade irrestrita para agir com base em sua “consciência” ou “moralidade pessoal”.

Para Streck, o agir de ofício deve ser blindado por princípios constitucionais e, crucialmente, pelo contraditório. O autor enfatiza que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o juiz está obrigado a uma *fairness* (jogo limpo). Assim, “mesmo que esteja autorizado a agir de

ofício, não pode se colocar de um lado do processo, olvidando a necessária imparcialidade”. A legitimidade da prova determinada pelo juiz depende, portanto, da estrita observância do artigo 10 do Código de Processo Civil, que veda a decisão-surpresa, exigindo que qualquer prova produzida *ex officio* seja submetida ao debate prévio e efetivo das partes antes de fundamentar a decisão.

Conclui-se, da análise desses doutrinadores, que embora existam nuances quanto à intensidade da atuação judicial – variando da ênfase na faculdade e isonomia (Neves), passando pela subsidiariedade cooperativa (Didier Jr.), até o dever ético de busca da verdade (Theodoro Jr.) –, há uma convergência fundamental: o poder instrutório não é um cheque em branco para o solipsismo judicial, devendo ser exercido sob o controle rígido do contraditório e da fundamentação adequada.

6 Concretização e limites na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, responsável pela interpretação da lei federal, tem adotado uma postura cautelosa e limitadora em relação à amplitude do poder instrutório *ex officio*, especialmente em litígios de direitos disponíveis, alinhando-se majoritariamente com a corrente dialética ou restritiva da doutrina.

O Tribunal da Cidadania reconhece que a existência de regras sobre o ônus da prova não deve levar o juiz à inércia, pois o magistrado compartilha o dever de evitar os efeitos do *non liquet*. Contudo, o tribunal superior estabelece que essa prerrogativa não é absoluta e deve ser balizada pelo princípio da autorresponsabilidade das partes e pela lealdade processual.

Em outros precedentes¹¹, o STJ fixou que o juízo de conveniência das diligências *ex officio* é exclusivo do julgador, mas exige a ativa atuação do autor da ação. O juiz não deve ser responsabilizado pela instrução quando a parte deixou de requerer diligências possíveis ao tempo da ação. Permitir que a parte negligente transfira a responsabilidade instrutória ao magistrado desrespeita a lealdade processual e a boa-fé objetiva.

11 STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.108.152/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024 / STJ, AgInt no AREsp nº 2.129.029/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023 / STJ, AgInt no AREsp nº 1.628.617/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03.05.2021, DJe 07.05.2021.

O STJ estabelece, portanto, critérios objetivos para a legitimação da prova *ex officio*: i) deve haver um mínimo juízo de convicção quanto aos fatos narrados; ii) a insuficiência de provas deve impedir o julgamento; e iii) deve ter havido ativa atuação da parte na fase instrutória do feito. A jurisprudência, ao exigir esses critérios, atua como um freio prático contra a Corrente Ampliativa, evitando que o artigo 370 seja utilizado como um mecanismo de “seguro” contra a desídia probatória da parte.

A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO AUTOR DA AÇÃO. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO MAGISTRADO. LIMITES. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. DEVER DE LEALDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PRINCÍPIO DO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal proposta em maio/1999 em desfavor da WHITE MARTINS e da AGA/LINDE, em razão de denúncias de prática de preços abusivos, formação de cartel e controle concertado entre concorrentes no fornecimento de gases industriais às instituições hospitalares públicas, praticado pelas requeridas.

3- Os fatos objetos da presente ACP foram objeto de investigação por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, tendo os Processos Administrativos subjacentes de nº 27/92 e 39/92 (doc.

01), sido arquivados, sem julgamento 4- Apelo especial pelo qual o autor alega que, como o juiz da causa tem amplos poderes instrutórios na busca da verdade real, era crível que requisitasse de ofício - junto ao CADE - documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

5- De fato, existência de regras disciplinando o ônus da prova não autoriza a conclusão de que o juiz está adstrito a uma posição de inércia no campo probatório, permanecendo estante diante da

iniciativa probatória das partes. Pelo contrário, o magistrado, consoante as regras previstas no art. 130 do CPC/73, compartilha com elas o dever de evitar os efeitos do *non liquet*.

6- Contudo, essa presunção não é absoluta, devendo, pois, ater-se às hipóteses nas quais, diante de um mínimo juízo de convicção quanto aos fatos narrados, a insuficiência de provas impede que o encontre de uma resposta jurídica para o julgamento.

7- O juízo de conveniência quanto às diligências necessárias, além de ser exclusivo do julgador, deve considerar os seguintes elementos: i) mínima certeza da prática delituosa, ii) existência, ainda que mínimos, de elementos probatórios que indicam a prática de infração a ordem econômica por formação de cartéis, iii) ativa atuação do autor da ACP, notadamente quanto a delimitação dos fatos narrados e com intensa participação na fase instrutória do feito.

8- Deixar de requerer diligências possíveis ao tempo da ação e atribuir responsabilidade instrutória ao magistrado, desrespeita a lealdade processual um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e direcionada a todos os partícipes do processo. Sua incidência no campo instrutória, indica ser dever das partes apontar todos os elementos probatórios, de forma a permitir que a parte *ex adversa* exerça o contraditório de forma eficaz.

9- O acórdão a quo, mesmo considerando ser dever do MP indicar as provas necessárias ao julgamento, dedicou capítulo exclusivo do voto para correlacionar o P.A. n° 08012. 009888/2003-70 com esta ação civil pública. Mediante prévia análise das informações prestadas pelo CADE quanto aos dois processos administrativos, conclui ser inútil o retorno do feito à instância de origem para esmiuçar provas antigas, jamais requeridas pelo MPF. Rever tal entendimento, implica em violação ao enunciado da Súmula 7/STJ.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.693.334/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021) – grifo nosso.

7 Considerações finais

Os limites dogmáticos são claros e visam impedir que o protagonismo judicial subverta a imparcialidade e a autonomia das partes. O limite mais incisivo é imposto pela vedação à decisão-surpresa. Qualquer prova produzida *ex officio* que constitua o fundamento da decisão deve

ser submetida ao contraditório prévio, garantindo o poder de influência das partes e exigindo a transparência dialógica como prova material da imparcialidade.

Além disso, a jurisprudência do STJ impõe um limite prático crucial: o poder instrutório não pode ser utilizado para suprir a inércia, negligência ou desídia da parte em direitos disponíveis. A iniciativa judicial exige a ativa atuação do litigante, reforçando a autorresponsabilidade probatória e o dever de lealdade processual.

O principal desafio na aplicação do artigo 370 é a calibragem do protagonismo judicial para que ele seja garantista e não interventor. O poder instrutório só é legítimo quando utilizado como instrumento de otimização da cognição judicial em favor de uma decisão justa, agindo o juiz para evitar o *non liquet*, sem, contudo, desvirtuar a estrutura dialética do processo ao se tornar o “artífice” da pretensão.

Conclui-se que o exercício legítimo do poder instrutório no processo civil brasileiro exige uma conduta transparente, dialógica e subsidiária. O juiz deve subordinar a busca ativa da prova aos ritos do contraditório efetivo e aos deveres de colaboração, definindo, assim, os contornos de um protagonismo judicial constitucionalmente adequado que respeite tanto a função pública da jurisdição quanto as garantias fundamentais das partes.

Referências

DALL’OLIO, Gustavo. Cooperação no processo civil: abrangência e consequências da omissão do juiz, partes e terceiros. 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/T.2.2022.tde-08042024-085056.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 49, p. 89-99, jul./set. 2013.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. ISBN 978-85-442-0351-4.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN 978-85-97-02023-6.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>.

JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; VARGAS, Cirilo Augusto. Da decisão-surpresa no Processo Civil. Revista da Informação Legislativa, Brasília, v.56, n.221, p.13-36, 2019.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito processual civil. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Guilherme Botelho de. Modelos estruturais e organizacionais no processo civil: uma nova perspectiva dos critérios de distribuição dos poderes processuais. 2017. Tese de doutorado - Pontifícia universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 978-85-309-7775-7.

DA APLICAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Angélica Corrêa Fonseca¹

1 Introdução

A interpretação das normas jurídicas constitui um dos pilares fundamentais da prática jurídica contemporânea, especialmente quando se trata da aplicação do Direito Tributário em contextos processuais diferenciados. A criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – JEFaz², por meio da Lei nº 12.153/2009, representou uma mudança paradigmática na resolução de conflitos entre o Poder Público e os cidadãos, instituindo um microsistema processual orientado pelos princípios da celeridade, da simplicidade, da informalidade e da economia processual.

Nesse cenário, emerge a necessidade premente de compreender como a interpretação teleológica da legislação tributária se insere nas decisões dos JEFaz, ao buscar conciliar o rigor técnico do Direito Tributário com a finalidade simplificadora do microsistema destes Juizados Especiais. A hermenêutica jurídica, particularmente em sua dimensão teleológica, assume protagonismo ao permitir que o intérprete não se limite à literalidade da norma, mas busque sua razão de ser, seu propósito social e sua adequação aos valores constitucionais.

1 Advogada graduada pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERDO BH). angelcf677@gmail.com

2 Com base no art. 98, I, da Constituição, a Lei nº 12.153, de 22.12.2009, determinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como órgãos da Justiça comum e integrantes do sistema já existente dos Juizados Especiais (art. 1º, caput). Com isso, o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal passou a ser formado por (a) Juizados Especiais Cíveis; (b) Juizados Especiais Criminais e (c) Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 1º, parágrafo único). Antes da Lei nº 12.153, já existia, no âmbito da União, o Juizado Especial Federal, instituído e regulado pela Lei nº 10.259, de 12.07.2001, como órgão da Justiça Federal, com competência para processar, conciliar e julgar causas atribuídas àquela Justiça de valor até sessenta salários-mínimos (art. 3º, caput). (Theodoro Júnior, 2013)

O presente texto objetiva analisar criticamente a aplicação do método interpretativo teleológico no âmbito dos JEFaz, examinando como os magistrados têm buscado equilibrar as exigências formais do processo tributário tradicional com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Pretende-se, ainda, investigar as principais questões controversas que emergem dessa aplicação, tais como os limites da competência, a produção probatória simplificada e a execução invertida em ações de repetição de indébito.

2 Fundamentos da interpretação teleológica no Direito

2.1 Conceito e origem da interpretação teleológica

A interpretação teleológica, derivada do termo grego *telos* (fim, propósito), constitui método hermenêutico que busca desvendar o sentido da norma jurídica a partir da finalidade para a qual foi criada (MAXIMILIANO, 2011). Diferentemente da interpretação literal, que se atém estritamente ao texto legal, e da interpretação histórica, que investiga a vontade do legislador no momento da elaboração da lei, a interpretação teleológica dirige seu foco para o objetivo social que a norma visa alcançar no presente.

Karl Larenz, define a interpretação teleológica como aquela que busca determinar o sentido da lei a partir da finalidade imanente à própria norma, considerando o contexto normativo em que se insere e os valores jurídicos que visa proteger (LARENZ, 1997). Essa abordagem interpretativa reconhece que o direito não é estático, mas deve adaptar-se às transformações sociais, econômicas e culturais, sem perder de vista os valores fundamentais que o informam.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 5º, estabelece que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (BRASIL, 1942). Trata-se de dispositivo que consagra expressamente a interpretação teleológica como critério hermenêutico fundamental, orientando o intérprete a buscar não apenas a letra fria da lei, mas sua *ratio essendi*³.

3 Razão de ser, indicando a essência ou o fundamento de algo.

2.2 A interpretação teleológica no Direito Tributário

O Direito Tributário tradicionalmente se caracteriza por sua rigidez interpretativa, consagrada no princípio da estrita legalidade tributária – art. 150, I, da Constituição Federal. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, estabelece regra hermenêutica segundo a qual a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou a exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser interpretadas literalmente.

Contudo, a mencionada rigidez interpretativa não exclui a aplicação do método teleológico, especialmente quando se trata de normas processuais tributárias e de garantias do contribuinte. No Direito Tributário, a interpretação teleológica encontra espaço quando se trata de preservar os direitos fundamentais do contribuinte e de buscar a justiça fiscal (TORRES, 2024). A interpretação literal cede espaço à teleológica quando esta, se mostra necessária para evitar resultado manifestamente injusto ou contrário aos princípios constitucionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido progressivamente a interpretação teleológica em matéria tributária, especialmente quando se trata de normas processuais e de garantias procedimentais. No julgamento do REsp 2.027.972-DF (Tema Repetitivo), a Primeira Seção do STJ aplicou interpretação teleológica ao art. 659, §2º, do CPC/2015, afirmando que a norma processual deve ser compreendida focando, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o ITCMD, alinhada com a celeridade e a efetividade, vetores que devem nortear a interpretação do novel diploma processual (BRASIL, 2022). O entendimento consolidado é no sentido de que, embora a criação de tributos e a definição de seus elementos essenciais devam observar a estrita legalidade, a aplicação das normas processuais tributárias pode e deve ser orientada por sua finalidade.

3 Os juizados especiais da fazenda pública: características e princípios norteadores

3.1 Origem e fundamento legal dos JEFaz

A Lei nº 12.153/2009 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

cumprindo determinação constitucional contida no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Esses juizados foram concebidos para processar, conciliar e julgar causas cíveis de menor complexidade e de interesse dos entes públicos mencionados, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

A criação dos JEFaz representou significativo avanço na ampliação do acesso à justiça, ao permitir que cidadãos possam questionar atos da Fazenda Pública de forma mais célere, simples e econômica. Aplicam-se subsidiariamente aos JEFaz as disposições da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no que couber, bem como as normas do Código de Processo Civil.

3.2 Princípios norteadores: celeridade, simplicidade e informalidade

O artigo 2º da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos JEFaz, estabelece que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Esses princípios conformam um verdadeiro microsistema processual, o qual exige do intérprete uma postura diferenciada em relação ao processo judicial tradicional.

O princípio da celeridade impõe que o processo tramite de forma rápida e eficiente, evitando-se dilações desnecessárias. No âmbito tributário, isso significa que as discussões sobre questões formais não podem obstar a análise do mérito da controvérsia, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. A simplicidade e a informalidade, por sua vez, autorizam a flexibilização de exigências formais, privilegiando a substância sobre a forma.

A economia processual orienta para a obtenção do máximo resultado com o mínimo de atos processuais, evitando-se procedimentos redundantes ou desnecessários. Já a busca da conciliação e da transação reflete a diretriz constitucional de que o Estado deve promover a solução consensual de conflitos sempre que possível, o que representa verdadeira inovação no campo do Direito Tributário, consolidada por meio da Lei nº 13.988/2020, que regulamentou a transação tributária no âmbito federal, rompendo com o paradigma tradicional de indisponibilidade absoluta do crédito tributário.

4 A aplicação teleológica da legislação tributária nos JEFaz: casos práticos

4.1 Competência absoluta e valor da causa

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, que estabelece como critério objetivo o valor da causa, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de competência absoluta, que não se prorroga, conforme expressa previsão do §4º do referido dispositivo legal⁴.

A interpretação teleológica dessa norma revela que seu objetivo precípua é descongestionar as Varas da Fazenda Pública, permitindo que demandas de menor valor econômico sejam solucionadas de forma mais rápida e eficiente. Não se trata apenas de critério matemático, mas de política judiciária destinada a ampliar o acesso à justiça e a racionalizar o uso dos recursos do Poder Judiciário.

Questão controversa surge quando o autor, em ação de repetição de indébito tributário, limita o pedido a 60 salários mínimos, ainda que o valor efetivamente pago a maior seja superior. A interpretação puramente literal poderia conduzir à conclusão de que, nesse caso, estaria configurada a competência dos JEFaz, mesmo que isso implicasse renúncia parcial ao direito do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.030 dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos (REsp 1.701.727/RS). Aplicando-se esse entendimento por analogia aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a jurisprudência tem adotado interpretação teleológica dessa questão, reconhecendo que a limitação voluntária do pedido ao teto dos JEFaz é admissível, desde que inequívoca a vontade do autor de renunciar ao valor excedente. Essa interpretação prestigia a autonomia da vontade e o acesso à justiça, permitindo que o cidadão opte pelo procedimento mais célere, mesmo que isso implique renúncia parcial ao direito.

4 Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

4.2 *Produção de provas: simplificação e proporcionalidade*

A questão probatória nos JEFaz constitui um dos pontos mais sensíveis da aplicação teleológica da legislação tributária. O artigo 10 da Lei nº 12.153/2009, combinado com o artigo 35 da Lei nº 9.099/95⁵, estabelece que nos Juizados Especiais somente serão admitidas a prova documental, a prova testemunhal, com no máximo três testemunhas, e os esclarecimentos dos peritos, assistentes técnicos e pessoas com experiência na matéria.

Em matéria tributária, a prova muitas vezes exige análise contábil complexa, perícia documental detalhada ou mesmo laudos técnicos especializados. A interpretação literal da limitação probatória poderia inviabilizar a defesa adequada dos direitos do contribuinte, especialmente em casos que envolvem apuração de base de cálculo, enquadramento em regime tributário específico ou reconhecimento de direito a benefícios fiscais.

A aplicação teleológica dessa norma, contudo, conduz a interpretação mais equilibrada. O magistrado deve avaliar, em cada caso concreto, se a prova técnica é efetivamente necessária para o deslinde da controvérsia ou se a demanda pode ser solucionada com base na prova documental disponível. Quando a perícia for indispensável e sua realização não comprometer significativamente a celeridade processual, deve ser admitida, sob pena de violação ao direito fundamental à prova e ao devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.030 dos recursos repetitivos – REsp 1.701.727/RS, fixou tese no sentido de que “ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos” (BRASIL, 2020). Aplicando-se esse entendimento por analogia aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a jurisprudência tem adotado interpretação teleológica dessa questão, reconhecendo que a limitação voluntária do pedido ao teto dos JEFaz é admissível, desde que inequívoca a vontade do autor de

5 Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

renunciar ao valor excedente. Essa interpretação prestigia a autonomia da vontade e o acesso à justiça, permitindo que o cidadão opte pelo procedimento mais célere, mesmo que isso implique renúncia parcial ao direito.

4.3 Execução invertida e enunciado 17 do FONAJE

Uma das mais significativas inovações decorrentes da interpretação teleológica nos JEFaz diz respeito à execução de sentenças em ações de repetição de indébito tributário. Tradicionalmente, o procedimento de execução exigia que o credor (contribuinte) apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, cabendo ao devedor (Fazenda Pública) impugnar os valores apresentados.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), por meio do Enunciado 17, específico para a Fazenda Pública, estabeleceu que nas execuções de sentenças proferidas em face da Fazenda Pública, poderá ser autorizada a inversão da fase de cumprimento de sentença, com a intimação da Fazenda para apresentar o cálculo do valor devido (FONAJE, 2010, Enunciado 17). Essa orientação, embora não possua, por si só, força vinculante, encontrou importante reforço institucional no posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do Tema 1396 de Repercussão Geral, o STF analisou especificamente a exigência da Fazenda Pública de indicar o valor devido em cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública (BRASIL, 2024). A Corte Suprema considerou legítima a inversão da fase de liquidação, reconhecendo que tal prática visa evitar a morosidade processual e prestigia os princípios da celeridade e da efetividade que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais. Essa decisão, em sede de repercussão geral, conferiu robustez jurídica ao Enunciado 17 do FONAJE, consolidando a execução invertida como procedimento compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que represente exceção à regra geral estabelecida no Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe ao credor apresentar os cálculos de liquidação.⁶

6 Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

A fundamentação dessa prática repousa em sólida interpretação teleológica. Reconhece-se que a Fazenda Pública, por dispor de amplo acesso aos registros fiscais e de estrutura administrativa especializada, está em posição privilegiada para apurar com precisão o valor devido ao contribuinte. Por outro lado, o cidadão comum, especialmente nas causas de pequeno valor, muitas vezes não dispõe de recursos para contratar profissional especializado para elaboração de memória de cálculo complexa.

A execução invertida, portanto, atende simultaneamente aos princípios da celeridade (evitando discussões protelatórias sobre cálculos), da economia processual (dispensando a contratação de contador pelo autor) e da instrumentalidade das formas (privilegiando a efetividade da tutela jurisdicional). Trata-se de exemplo paradigmático de como a interpretação teleológica pode promover inovações procedimentais que ampliam o acesso à justiça sem comprometer a segurança jurídica.

A Questão da Tutela Provisória e o Artigo 151 do CTN

Questão particularmente complexa surge quando se analisa a possibilidade de concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário no âmbito dos JEFaz. O artigo 151 do Código Tributário Nacional⁷ estabelece rol taxativo de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não incluindo expressamente a tutela provisória concedida em processo judicial.

A interpretação literal do dispositivo conduziria à conclusão de que somente as hipóteses expressamente previstas no artigo 151 do CTN poderiam suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, a interpretação teleológica, considerando o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF) e o poder geral de cautela do magistrado, tem conduzido ao entendimento de que a tutela provisória constitui instrumento processual legítimo para suspender a exigibilidade do crédito tributário quando presentes os requisitos legais.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

7 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Essa interpretação reconhece que o rol do artigo 151 do CTN, embora taxativo quanto às causas de suspensão automática da exigibilidade, não exclui o poder jurisdicional de, mediante decisão fundamentada e presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, determinar a suspensão provisória da exigibilidade. Trata-se de aplicação do método teleológico que concilia a rigidez do Direito Tributário com a necessidade de tutela jurisdicional efetiva.

5 Limites e desafios da interpretação teleológica nos JEFaz

Embora a interpretação teleológica represente instrumento hermenêutico valioso para a concretização dos princípios norteadores dos JEFaz, sua aplicação não está isenta de limites e desafios. O primeiro e mais evidente limite reside na necessidade de observância das normas constitucionais e legais que estruturam o sistema tributário brasileiro, notadamente os princípios da legalidade, da tipicidade e da anterioridade tributária.

A interpretação teleológica não pode ser utilizada como pretexto para criação de tributos, ampliação de base de cálculo ou alteração de alíquotas, matérias reservadas à estrita legalidade. Do mesmo modo, não é legítimo invocar a finalidade simplificadora dos JEFaz para suprimir garantias fundamentais do contribuinte, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Outro desafio significativo reside na necessidade de uniformização jurisprudencial. A aplicação casuística do método teleológico, sem diretrizes claras, pode conduzir a decisões díspares sobre questões idênticas, gerando insegurança jurídica e tratamento desigual entre jurisdicionados. Nesse contexto, assume especial relevância o papel dos Enunciados do FONAJE e da jurisprudência dos Tribunais Superiores na orientação dos magistrados que atuam nos JEFaz.

É fundamental, ainda, que a interpretação teleológica não conduza à desnaturação do procedimento dos JEFaz. A busca pela efetividade e pela justiça material não pode implicar transformação dos Juizados Especiais em instância idêntica às Varas da Fazenda Pública, sob pena de frustração do objetivo legislativo de criar procedimento diferenciado, célere e simplificado.

6 Considerações finais

A aplicação da interpretação teleológica da legislação tributária no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública representa esforço hermenêutico necessário para conciliar o rigor técnico do Direito Tributário com os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais. Conforme demonstrado ao longo deste texto, a busca pela finalidade da norma permite que o intérprete supere a rigidez da letra da lei para alcançar resultados mais consentâneos com os valores constitucionais do acesso à justiça, da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Os casos práticos analisados revelam que a interpretação teleológica tem permitido avanços significativos na operacionalização dos JEFaz, especialmente no que concerne à flexibilização das exigências probatórias, à adoção da execução invertida e ao reconhecimento da legitimidade da tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Essas inovações, longe de representarem violação ao sistema tributário, constituem aplicação legítima do poder-dever do magistrado de interpretar as normas processuais de modo a garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Contudo, a interpretação teleológica não é panaceia que resolva todos os conflitos entre o rigor do Direito Tributário e a informalidade dos Juizados Especiais. É imperativo que sua aplicação observe limites claros, especialmente os decorrentes dos princípios constitucionais tributários e das garantias fundamentais do contribuinte. A criatividade interpretativa do magistrado não pode conduzir à insegurança jurídica ou ao tratamento desigual entre jurisdicionados.

Nesse contexto, a uniformização jurisprudencial, seja por meio dos Enunciados do FONAJE, seja mediante a atuação dos Tribunais Superiores, assume papel fundamental na definição de parâmetros seguros para aplicação do método teleológico. Somente assim será possível construir jurisprudência consistente, que confira previsibilidade às decisões e preserve a segurança jurídica sem sacrificar a necessária adaptação das normas às peculiaridades do caso concreto.

Por fim, cabe registrar que o sucesso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública depende não apenas da correta interpretação das normas processuais, mas também do comprometimento de todos os operadores do direito com os valores que inspiraram sua criação: o acesso democrático

à justiça, a celeridade processual, a informalidade e a busca pela solução consensual de conflitos. A interpretação teleológica é, nesse sentido, ferramenta essencial para a realização desses objetivos, desde que manejada com prudência, técnica e respeito aos direitos fundamentais.

Referências

AFTALION, Enrique; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al Derecho**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-perot, 2004.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ANDRADE, Christiano José de. **O Problema dos Métodos da Interpretação Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paulo de. **O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020**. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília: Senado Federal, 1966.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Senado Federal, 1995.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.701.727/RS**. Tema 1.030 dos Recursos Repetitivos. Renúncia a valores que excedam 60 salários mínimos para demandar em Juizado Especial Federal. Relator: Min. Sérgio Kukina. Primeira Seção. Julgado em: 29 out. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 5 nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.170/SC.** Recorrente: Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina. Recorrido: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araranguá/SC. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 5 out. 2010. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.027.972-DF.** Recurso Especial Repetitivo. Direito Tributário e Processual Civil. ITCMD. Arrolamento sumário. Interpretação teleológica do art. 659 do CPC/2015. Rel. Min. Sérgio Kukina. Primeira Seção. Julgado em 12/10/2022. DJe 28/10/2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Tema 1396 de Repercussão Geral.** Exigência da Fazenda Pública de indicar o valor devido em cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 19/12/2024.

CARVALHO, A. A. Contreiras de. **Doutrina e Aplicação do Direito Tributário.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1969.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, Linguagem e Método.** São Paulo: Noeses, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político.** São Paulo: Método, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica.** São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo de Direito: técnica, decisão, dominação.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FLUSSER, Vilém. **Língua e Realidade.** 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE. **Enunciados da Fazenda Pública.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-da-fazenda-publica/>. Acesso em: 01 de janeiro de 2026.

GRAU, Eros R. **A Interpretação do Direito e a Interpretação do**

Direito Tributário. In: CANTO, Gilberto de Ulhôa. Estudos de Direito Tributário em Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC • 81

GUASTINI, Ricardo. **Distinguendo: estudios de teoría e metateoría del derecho.** Trad. Jordi Ferrer Beltran. Barcelona: Gedisa, 1999.

GUIBOURG, Ricardo A.; GHIGLIANO, Alejandro; GUARINOMI, Ricardo. **Introducción al Conocimiento Científico.** Buenos Aires: Eudeba, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEHNER, Moris. **Consideração Econômica e Tributação conforme a Capacidade Contributiva: sobre a possibilidade de uma interpretação de normas com finalidades arrecadatórias.** Trad. Luis Eduardo Schoueri. In: SCHOUERI, Luis Eduardo; ZILVETI, Fernando Aurelio. Direito Tributário: estudos em homenagem a Brandão Machado. São Paulo: Dialética, 1998.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** São Paulo: WMFMartins Fontes, 2007.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

ORLANDI, Eni P. **Discurso e Texto: formulação e circulação dos sentidos.** 3. ed., Campinas: Pontes Editores, 2008.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** Trad. Eni P. Orlandi et al., Campinas: Unicamp, 1988.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **Os Limites à Interpretação das Normas Tributárias.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ROTHMANN, Gerd Willi; PACIELLO, Gaetano. **Elisão e Evasão Fiscal.** Cadernos Pesquisas Tributárias, Vol. 13. São Paulo: Resenha Tributária, 1988.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico**. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). *Interpretação Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução Geral ao Estudo do Direito I. Interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1994.

O DESLIGAMENTO SILENCIOSO E O DIREITO À DESCONEXÃO: O GERENCIAMENTO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS SOB A ÉGIDE DA NOVA NR-1

Josiane Rodrigues Jales Batista¹

1 Introdução

As transformações nas relações laborais ocorridas na última década, intensificadas pela transição para modelos híbridos e pela onipresença das ferramentas digitais de comunicação, alteraram a percepção subjetiva do trabalho e seus limites. Nesse cenário, emerge globalmente o fenômeno do *quiet quitting* — ou desligamento silencioso —, expressão que não designa a renúncia ao emprego, mas a decisão deliberada do trabalhador de cumprir estritamente as tarefas pactuadas em contrato, recusando a cultura da hiperperformance e da disponibilidade ininterrupta. No Brasil, tal movimento encontra ressonância na busca pelo equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, desafiando a tradicional expectativa patronal de “entrega extraordinária”.

Sob a ótica filosófica, o fenômeno pode ser compreendido a partir da obra de Byung-Chul Han, especialmente em “A Sociedade do Cansaço”. Han (2017, p. 7) diagnostica uma transição da sociedade disciplinar de Foucault — pautada em instituições de confinamento e na negatividade do “dever” — para a sociedade do desempenho, regida pelo excesso de positividade. Nesta, o indivíduo em busca de uma autorrealização ilusória acaba por se autoexplorar, pois “a autoexploração é economicamente mais eficiente, muito mais produtiva que a exploração estranha, pois caminha de mãos dadas com o falso sentimento de liberdade” (HAN, 2017, p. 29). O esgotamento (*burnout*) surge como a enfermidade típica desse sistema,

1 Advogada e professora, com foco na aprendizagem ativa e gamificação. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Docência com Ênfase no Ensino Jurídico. Licenciada em Ciências Sociais. Membro das Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas, Direito na Escola e Terceiro Setor, todas da OAB/MG. @josianejrjb.

onde a agressividade não vem mais do exterior, mas da pressão interna pelo rendimento infinito.

No plano jurídico, essa resistência tensiona o Poder Diretivo do empregador. Conforme ensina Adriana Calvo (2020, p. 166), o poder de direção encontra limites intransponíveis nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Maurício Godinho Delgado (2019, p. 793) reforça que o contrato de trabalho deve cumprir uma função social, não podendo servir de instrumento para a degradação física ou mental do obreiro. O cumprimento estrito das obrigações contratuais, longe de configurar desídia, manifesta-se como o exercício regular de um direito, fundamentado na boa-fé objetiva e na natureza sinalagmática do contrato de trabalho (CASSAR, 2020, p. 134).

A grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro em 2026, contudo, reside na atualização da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A nova redação da norma amplia o escopo do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), passando a exigir que as organizações identifiquem, avaliem e controlem formalmente os riscos psicossociais no ambiente de trabalho. Fatores como a sobrecarga mental e a pressão por disponibilidade — gatilhos diretos para o *quiet quitting* — deixam de ser meras questões de gestão de pessoas para se tornarem obrigações legais de segurança e saúde do trabalho.

Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo analisar como o gerenciamento dos riscos psicossociais, agora positivado pela NR-1, serve como balizador para o Poder Diretivo patronal e como garantia ao direito ao desligamento. Pretende-se demonstrar que o acolhimento jurídico do “desligamento silencioso” não é uma defesa da ineficiência, mas uma medida de conformidade com as normas de saúde ocupacional indispensável para a sustentabilidade das relações de trabalho na contemporaneidade.

2 A perspectiva filosófica: da sociedade do desempenho ao desligamento silencioso

A compreensão do fenômeno do desligamento silencioso exige um recuo analítico para além da superfície das relações contratuais, adentrando o campo da filosofia da subjetividade. Não se trata apenas de uma mudança na dinâmica de entrega laboral, mas de uma resposta existencial a um

modelo de civilização que transformou a vida em uma busca incessante por rendimento.

2.1 A crítica de Byung-Chul Han: A Sociedade do Cansaço e a Colonização do Tempo

A investigação sobre as raízes do desligamento silencioso exige, primordialmente, a compreensão da mutação ontológica sofrida pelo sujeito trabalhador na contemporaneidade. Para Byung-Chul Han (2017, p.8), a arquitetura do poder nas sociedades ocidentais passou por uma transição drástica: a rigidez da “sociedade disciplinar”, analisada por Michel Foucault, cedeu espaço a uma fluidez muito mais insidiosa. Se o paradigma anterior operava por meio de muros, proibições e uma clara oposição entre quem mandava e quem obedecia, a atual “sociedade do desempenho” dissolve essas fronteiras. O antigo dever, pautado na negatividade da repressão, foi substituído pela positividade ilimitada do rendimento. Sob essa nova lógica, o indivíduo não é mais coagido por uma autoridade externa, mas sim impelido por um imperativo de “poder-fazer” que não aceita o descanso como opção legítima.

Nesse novo paradigma, o indivíduo não é mais um “sujeito de obediência”, mas um “sujeito de desempenho”. O perigo central desse modelo reside na autoexploração. Segundo Han (2017, p.71), o sujeito de desempenho explora a si mesmo até o colapso, movido por uma ilusão de liberdade: ele acredita que está se realizando, quando, na verdade, está agredindo a própria psique. A agressão não vem mais de um “outro” explorador externo (o padrão coercitivo da era industrial clássica), mas do próprio indivíduo, o que torna a resistência muito mais difícil.

Essa dinâmica resultou na colonização do tempo subjetivo. Com o advento das tecnologias digitais, a fronteira entre o tempo de trabalho e o tempo de vida foi borrada. O trabalho não termina mais na saída da empresa; ele habita o *smartphone*, invade o espaço doméstico e exige uma atenção constante. O “tempo livre” tornou-se um tempo de regeneração apenas para que o indivíduo retorne mais produtivo à arena laboral. O que Han chama de “violência neuronal” é justamente esse excesso de estímulos e a incapacidade do indivíduo de contemplar o ócio ou o “nada”, gerando o cansaço que não é repousante, mas sim um isolamento esgotante.

2.2 O Fenômeno como sintoma: desligamento silencioso como reação filosófica

É nesse cenário de saturação que o desligamento silencioso emerge como uma forma de resistência. Longe de representar uma inclinação à desídia, o fenômeno manifesta a retomada da «negatividade» necessária para a preservação do ser. Ao decidir cumprir estritamente o que foi pactuado no contrato, o trabalhador estabelece um limite à colonização de sua subjetividade.

Do ponto de vista jurídico-filosófico, o contrato de trabalho é, por natureza, bilateral, prevendo obrigações recíprocas e delimitadas. Como assevera Vólia Bomfim Cassar (2020, p.134), a relação de emprego deve ser pautada na boa-fé objetiva, o que implica que nenhuma das partes pode exigir prestação que extrapole os limites do que foi pactuado. O cumprimento estrito das atribuições contratuais é, portanto, o exercício regular de um direito.

A cultura do “extra”, no entanto, tenta transformar a subjetividade do trabalhador em mercadoria. Contudo, como bem ressalta Maurício Godinho Delgado (2019, p. 47), o Direito do Trabalho deve atuar como um anteparo à degradação da dignidade humana, garantindo que o valor social do trabalho não se sobreponha à saúde física e mental do obreiro. O desligamento silencioso revela o esgotamento do modelo de engajamento subjetivo forçado.

Nesse sentido, o Poder Diretivo do empregador — definido por Adriana Calvo (2020, p. 166) como a prerrogativa de organizar a prestação de serviços — encontra limites intransponíveis no patrimônio moral e biopsíquico do trabalhador. A recusa em realizar entregas extraordinárias não remuneradas ou em permanecer conectado fora da jornada é uma reação legítima à violência do desempenho. O desligamento silencioso é, em última análise, um clamor pela reabilitação do direito ao descanso e pela eficácia de normas protetivas, como a Norma Regulamentadora nº.1 (NR-1), que agora impõe o gerenciamento objetivo desses riscos que a filosofia de Han tão bem denunciou.

3 O contrato de trabalho e o poder diretivo: o que é devido?

A análise jurídica do desligamento silencioso exige a compreensão da natureza de prestações recíprocas do contrato de trabalho. Sendo um

contrato bilateral, oneroso e comutativo, as obrigações de ambas as partes devem ser claramente delimitadas, não havendo espaço para a exigência de prestações subjetivas que não foram objeto da pactuação original.

3.1. O poder diretivo e o equilíbrio contratual (Art. 2º da CLT)

O alicerce do poder do empregador reside no art. 2º da CLT, que o define como aquele que “assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Conforme assevera Adriana Calvo (2020, p. 166), esse poder diretivo desdobra-se em três vertentes: o poder de organização, o poder de controle (ou fiscalização) e o poder disciplinar.

Contudo, esse poder não é absoluto. Ele é limitado pelo vínculo de interdependência — o equilíbrio entre a prestação do serviço e a contraprestação salarial. Se o empregador organiza a atividade de modo que o contrato preveja X tarefas por Y horas, o cumprimento exato dessa métrica por parte do empregado constitui o adimplemento perfeito da obrigação. Exigir que o trabalhador “vá além”, demonstrando um engajamento subjetivo ou uma proatividade não remunerada, configura uma tentativa de alteração unilateral do contrato, o que é vedado pelo princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

3.2. Subordinação jurídica versus disponibilidade total

Um dos pontos de maior tensão no desligamento silencioso é a confusão entre subordinação jurídica e disponibilidade total. Como ensina Maurício Godinho Delgado (2019, p. 294), a subordinação é um estado jurídico, no qual o empregado aceita acolher as orientações do empregador sobre o modo de realização da prestação. No entanto, Delgado reforça que essa subordinação deve ser exercida com observância à função social do contrato e à dignidade da pessoa humana.

Estar “subordinado” não significa estar “à disposição” de forma ininterrupta. A subordinação ocorre dentro do tempo de serviço (art. 4º da CLT). Fora dele, o trabalhador recupera sua soberania subjetiva. O fenômeno do desligamento silencioso é, muitas vezes, apenas a reafirmação dessa fronteira: o empregado obedece às ordens técnicas durante a jornada, mas recusa-se a submeter sua vida privada ou sua saúde mental aos desejos de onipresença da empresa.

3.3 O cumprimento estrito como adimplemento: a inexistência de falta grave

Sob a ótica do poder disciplinar, a empresa poderia tentar enquadrar o desligamento silencioso como desídia (art. 482, 'e' da CLT). Todavia, como destaca Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 204), a desídia caracteriza-se pela negligência, pelo descumprimento de prazos ou pela execução imperfeita das tarefas.

Ora, o trabalhador em desligamento silencioso não descumpra suas obrigações; ele apenas recusa-se a realizar o “trabalho extra” não pactuado. Juridicamente, não há falta grave no cumprimento estrito do dever. Os deveres anexos ao contrato — como o dever de lealdade e cooperação — devem ser interpretados à luz da razoabilidade. A lealdade não obriga o empregado ao sacrifício de sua integridade biopsíquica.

Portanto, o Poder Diretivo encontra um limite intransponível: ele pode dirigir o “como” o trabalho é feito, mas não pode comandar a “paixão” ou o “sacrifício” do indivíduo. A recusa a essa colonização subjetiva é um direito, e qualquer punição aplicada nesse contexto poderia ser revertida judicialmente por abuso de direito.

3.4 O Direito à desconexão como corolário da dignidade humana

O direito à desconexão revela-se como o reverso necessário do poder diretivo na era telemática. Com a ubiquidade dos meios digitais, a subordinação jurídica tendeu a transbordar para além da jornada contratual, criando um estado de “prontidão invisível”. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), exige que o trabalhador tenha garantido o seu período de “não trabalho”.

Conforme destaca Maurício Godinho Delgado (2019, p. 1032), o repouso e a desconexão são normas de saúde e segurança do trabalho, dotadas de caráter imperativo. A desconexão não é apenas um “descanso”, mas uma medida de higiene mental indispensável para que o obreiro recupere sua energia vital e preserve sua vida privada. No contexto do desligamento silencioso, o direito à desconexão é o que legitima a recusa do empregado em responder mensagens, e-mails ou demandas fora do horário de expediente.

Além disso, Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 134) reforça que a boa-fé objetiva impõe ao empregador o dever de respeitar os períodos de

descanso. O abuso do poder diretivo manifesta-se justamente quando a empresa ignora as barreiras temporais do contrato. Portanto, o direito à desconexão atua como o fundamento legal para que o desligamento silencioso seja compreendido não como desídia, mas como a preservação de um direito fundamental à saúde e à vida além do trabalho.

4 A nova NR-1: riscos psicossociais e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

A modernização das Normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) trouxe um novo paradigma para a segurança e saúde no trabalho. A nova redação da NR-1, ao estabelecer as diretrizes para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), abandonou a visão puramente prevencionista de riscos físicos e biológicos para abraçar a integralidade da saúde do trabalhador, incluindo, obrigatoriamente, a dimensão mental e psicossocial.

4.1. A gestão de riscos ocupacionais e a integralidade da saúde

A implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) passa a ser a espinha dorsal da conformidade trabalhista. Diferente dos antigos modelos estáticos, o PGR exige um processo contínuo de identificação de perigos e avaliação de riscos. No contexto do desligamento silencioso, a norma torna-se um divisor de águas: a empresa não pode mais tratar o esgotamento de seus colaboradores como uma variável individual ou motivacional, mas sim como um risco ocupacional que deve ser inventariado.

Como bem observa a doutrina de Maurício Godinho Delgado (2019, p.130), o meio ambiente de trabalho adequado é um direito fundamental. A NR-1 operacionaliza esse direito ao exigir que o empregador não apenas “admita e assalarie”, mas que garanta a higidez biopsíquica do contratado. Se a organização do trabalho é pautada em metas inalcançáveis ou em uma cultura de disponibilidade perene, ela está gerando um perigo real que deve ser mitigado.

4.2. A identificação e avaliação de riscos psicossociais no PGR

A grande inovação reside na obrigatoriedade de gerenciar formalmente os riscos psicossociais. Estresse crônico, assédio organizacional (pressão excessiva por desempenho) e a sobrecarga mental agora devem ser objeto de análise técnica no inventário de riscos da empresa.

Ao cruzar essa obrigação com o fenômeno do desligamento silencioso, percebe-se que ele é na verdade, um indicador de risco. Se um número substancial de empregados opta por limitar-se ao estrito cumprimento do contrato para preservar sua saúde, o PGR da empresa deve acusar uma falha na organização do trabalho. Sob a égide da NR-1, o empregador tem o dever de:

- Identificar se a carga de trabalho está extrapolando os limites cognitivos;
- Avaliar a gradação desse risco para a ocorrência de *Burnout*;
- Implementar medidas de controle, que podem incluir a garantia do direito à desconexão e a revisão das expectativas de *produtividade extraordinária*.

4.3 O desligamento silencioso como sintoma de falha no gerenciamento preventivo

Dessa forma, o desligamento silencioso deixa de ser uma questão de “desempenho” a ser punida pelo poder disciplinar e passa a ser um dado técnico de gestão de riscos. Se o empregador opta por punir o trabalhador que exerce o seu direito ao cumprimento estrito do contrato, em vez de investigar as causas psicossociais que levaram àquela postura, ele incorre em omissão no gerenciamento de riscos.

Conforme as lições de Adriana Calvo (2020, p. 167) sobre a responsabilidade civil do empregador, a negligência na adoção de medidas preventivas de saúde mental pode ensejar o dever de indenizar. A NR-1 serve como a régua da conduta diligente: a empresa que possui altos índices de desligamento silencioso e não possui ações concretas no PGR para tratar a saúde mental está em descumprimento normativo. O cumprimento estrito do contrato, portanto, é a resposta imediata do trabalhador a um ambiente que a própria norma do MTE classifica como de risco.

5 Considerações finais

A análise do fenômeno do *quiet quitting* à luz da “Sociedade do Cansaço” de Byung-Chul Han e do novo arcabouço normativo da NR-1 revela que o conflito entre capital e trabalho, na contemporaneidade, deslocou-se para a arena da saúde mental. O desligamento silencioso não se apresenta como um ato de insubordinação, mas como um sintoma de um sistema de gestão que, ao buscar o desempenho ilimitado, negligenciou os limites biopsíquicos do ser humano.

Conclui-se que a resistência do trabalhador em limitar-se ao estrito cumprimento do contrato é uma resposta legítima à autoexploração e à colonização do tempo privado. Juridicamente, o Poder Diretivo não pode ser exercido como um cheque em branco para o sequestro da subjetividade do obreiro. Com a atualização da NR-1, a gestão de riscos psicossociais deixa de ser uma faculdade gerencial para tornar-se um dever objetivo de segurança do trabalho.

Para harmonizar a necessária produtividade empresarial com a inegociável dignidade do trabalhador, propõem-se as seguintes soluções estruturais:

| PARA AS EMPRESAS (FOCO EM COMPLIANCE E GESTÃO) | PARA OS TRABALHADORES (FOCO EM AUTOPRESERVAÇÃO E DIREITOS): |
|--|--|
| <p>Implementação Efetiva do PGR Mental: As organizações devem utilizar o Programa de Gerenciamento de Riscos para identificar gargalos de sobrecarga. Isso inclui a revisão de metas que, por serem inalcançáveis sem o sacrifício do descanso, tornam-se ilícitas sob a ótica da NR-1.</p> | <p>Comunicação Assertiva de Limites: O exercício da transparência quanto à própria capacidade produtiva, fundamentando-se na boa-fé e no cumprimento rigoroso do que foi pactuado.</p> |
| <p>Política de Desconexão Digital: Instituir normas internas claras que proíbam comunicações via aplicativos de mensagens fora do horário de expediente, protegendo o período de repouso e garantindo que a “não-resposta” não seja critério de avaliação de desempenho.</p> | <p>Conscientização sobre os Neurodireitos: O entendimento de que a saúde mental é um patrimônio jurídico protegido. O trabalhador deve ver a NR-1 como um escudo contra o assédio organizacional.</p> |

| | |
|---|--|
| <p>Redesenho de Cargos (<i>Job Description</i>): Clarificar as atribuições contratuais. A incerteza sobre o que é “obrigação” e o que é “extra” gera ansiedade e insegurança jurídica.</p> | <p>Ruptura com a Autoexploração: A internalização de que a produtividade saudável exige o ócio e a desconexão, superando a culpa imposta pela sociedade do desempenho descrita por Han.</p> |
|---|--|

Em última análise, o reconhecimento jurídico do desligamento silencioso como conduta lícita e a aplicação rigorosa da NR-1 são os caminhos para que o trabalho retome sua função social e humanizadora. O futuro das relações laborais em 2026 e adiante depende da compreensão de que apenas trabalhadores saudáveis e respeitados em sua integridade podem sustentar o desenvolvimento econômico de forma perene e justa.

6 Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.
- BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01): Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais**. Brasília, DF: MTE, 2020 (atualizada em 2026). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/normas-regulamentadoras>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CASSAR, Vólia Bomfim (Org.). **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) organizada**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017.

SAÚDE MENTAL E QUALIDADE DE VIDA: SOLIDÃO: RIMAS POSSÍVEIS PARA UMA NOVA EPIDEMIA

Bruno Leonardo Barbosa Mendes¹

1 Ponto de partida

“Solidão, dá um tempo e vá saindo, de repente eu tô sentindo que você vai se dar mal” (Colla; Roque, 1986). 2026: aceleração de inteligências artificiais; emergência nas carreiras recém iniciadas versus ansiedades por aposentadorias; check list de lugares paradisíacos a visitar; arquivos Epstein; apogeu das experiências; ápice do acesso a informações e conexões, e nunca estivemos diante de um tempo onde as pessoas alegam se sentirem cada vez mais sós. No mundo pós pandêmico, agregados os novos costumes com as contingências das restrições sociais e a construção de espaços potenciais virtuais para que o mundo continuasse a rodar, nunca havíamos experimentado tamanho acesso a dados e questões que se tornariam partes do nosso cotidiano devido a facilidade de aquisição de informações.

Alterações nos formatos dos trabalhos, home office e possibilidades de viver no estilo nômade digital levou muita gente pelo mundo a sair das órbitas de suas vivências pessoais como eram até então experimentadas para degustarem vidas alternativas em terras distantes, nunca antes possibilitadas, sentindo o gosto da solidão em suas novas fases de vida. Outros, em suas próprias cidades ou migrantes em busca de melhores colocações, experimentam o sentimento de solidão, ainda que estejam acompanhados por familiares ou amigos. Ambos, cara a cara com uma nova epidemia no mundo: a solidão. Estimulada por um individualismo cada dia mais potente, as vicissitudes do nosso tempo e seus meios de produzir acirram a batalha nesse front onde somos todos soldados.

1 Psicólogo de orientação psicanalítica, formado pela UFMG (2015), com ênfase em Psicologia Clínica e Formação Complementar em Educação e Fatores de Promoção da Vida. Atendimentos on line. brunomendespsicanalista@gmail.com

Redução do trânsito e seus estresses; das quantidades de reuniões presenciais infrutíferas, que muitas vezes geravam piadas de bastidores do tipo, ‘reunião sem coffeebreak poderia ter sido um email’, economia de tempo e recursos nesse ir e vir, que poderiam gerar maior frequência em academias e atividades de lazer, pareciam não causar dúvidas, constituindo predicados favoráveis ao novo modelo de normalidade imputado ao trabalho de muitos, sobretudo os “privilegiados” que dispõem das benéficas da tecnologia para as feitura de seus exercícios profissionais.

Contudo, o enclausuramento entre quatro paredes de um escritório caseiro com a mesma paisagem da janela, a perda do contato humano, incluindo tanto as rabugices associadas a estes quanto os saudosos abraços, impossíveis de liberar ocitocina no meio virtual, somando dificuldades de construir novas amizades, configuram perdas que não estavam previstas nos cálculos de muita gente que se dispôs a encarar uma vida solo, abdicando das presencialidades nunca antes revogadas. Outros, cercados de colegas e do panorama onde todos interagem com seus próprios celulares e aplicativos, desfrutam igualmente desta solidão ainda que repletos de gente ao redor, em suas terras natais. O tempo atual nos alerta para os excessos de relações virtuais e os riscos de incorrerem em isolamentos acompanhados devido a preferência por este formato de relações.

Passadas as restrições sociais vindas com a promoção de vacinas e retorno ao social, muita gente não voltou desse ciclo, permanecendo em configurações laborais virtuais, muitos tomados pelo medo do contato com gente, tanto pelas afetações da própria pandemia quanto por um cansaço e indisposição pessoais, prejudicando o retorno ao circuito de vivências como tanto escutamos por aí, em comentários parecidos com “esse mês já esgotou minha cota de cinismo social”; “minha maquiagem social já acabou essa temporada”; “minha máscara social tá por pouco”.

Enquanto para alguns, o tempo perdido gera desejos de devorar o porvir, como nos brinda o trecho inicial da música do Legião Urbana: “Todos os dias quando acordo não tenho mais o tempo que passou, mas tenho muito tempo, temos todo tempo do mundo” (Russo,1986); para outros, “todos os dias, antes de dormir, lembro e esqueço como foi o dia, sempre em frente, não temos tempo a perder” (Russo,1986), parece uma repetição sem fim, de dias que os atravessa sem nada de novo, sem pesar e sem contentamento, como nos filmes em que se acorda sempre na mesma data. Aos primeiros, praticantes da busca por novos movimentos e vivências coletivas, desfrutando de alegrias e entusiasmos, semeadores

de encontros e confraternizações: sigam em frente, à esquerda e à direita, sem necessidade de novos cálculos de rotas, pois seguiram por margens onde a solidão não se configurou estrada principal e têm registro em seus GPS's de para onde voltar, em estradas vicinais, unguentos contra essa tal nova epidemia. Ou melhor, recalculam rotas para incluir pessoas solitárias ao redor, muitas vezes, se sentindo invisíveis à espera de alguma atenção possível. Aos que se vêem imersos nessa onda de solidão, de caráter global, alcançando, ora, jovens aventureiros em seus turnos que os encaminhou a tal jornada solitária; ora, seniores na experiência dessa trajetória de solidão, mais cansados pelo desgaste e falta de mudança desse status quo; ora, heteros; ora, LGBT's, expressões desse coletivo que experimenta uma recém chegada geração que margeia o envelhecimento com maior obviedade devido aos avanços de dispositivos públicos, como é o caso do nosso Brasil, com ampliação de direitos e exponenciação de vozes que falam mais alto que os ruídos violentos, tão inibitórios contra o envelhecimento deste grupo ao longo da história; ora carnes negras, percidas nas vitrines sociais relegadas a uma não escolha, seja na face de negras viúvas ou outros corpos pretos marginalizados; a estes grupos, imersos no mar de ondas da solidão, resta o convite a um novo calcular de rotas e roteiros por onde prosseguir no intuito de encaminharem a si mesmos, a novas possibilidades, que nutram e hidratem seus corpos e almas, que os incite a experimentar novas dosagens de ocitocina transmitidas no calor humano emanado nos encontros, tão possíveis, ainda que tardia.

Tem de tudo nesse balaio de gente, vista por aqui, por ali e acolá, solitários andarilhos pelo mundo, a espera de um fator decisivo, que pode se transfigurar num olhar ou numa pergunta desprentensiva como, por exemplo: “você aceita um café?”, ou num saudoso “como vai você?”, partindo de alguém verdadeiramente a espera de uma resposta. Muitas são as idades que essas diversidades de gente podem apresentar; muitas são suas nacionalidades, culturas e formas de ver a vida acontecer.

2 Prestando atenção no caminho

“A solidão é nada, você vem na hora errada em que eu não te quero aqui” (Colla; Roque,1986). O documentário SOS - Os Perigo da Solidão, realizado pela Globo News em 2025, explicita essa condição que, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), provoca 100 mortes por hora ao redor do planeta, somando mais de 870 mil mortes por ano no mundo, atentando para a solidão como um alerta de ameaça à saúde pública global

e chamando atenção para os impactos das tecnologias digitais na saúde mental e nos relacionamentos interpessoais.

Em 2023 a OMS criou uma Comissão de Conexão Social, motivada pela necessidade de avaliação dos impactos da pandemia. Alana Officer, coordenadora da Comissão, alerta “para a importância das conexões sociais para cada um de nós, como indivíduos, mas também para a nossa compreensão da sua importância para a saúde e para políticas de bem estar social”. Os índices de solidão antes e pós pandemia não variaram muito, “o fato é que as raízes da atual crise global de solidão foram fincadas muito antes da pandemia, estão ligadas a um modo de vida, a um aumento do individualismo e a uma perda progressiva do sentido de comunidade”, comenta Cecília Malan, jornalista que apresenta o documentário. Aí vemos o capitalismo/neoliberalismo e seus modos de produzir adoecimentos.

Segundo o relatório da Comissão sobre Conexão Social da OMS, 1 de cada 6 pessoas no mundo é afetada pela solidão, com profundos impactos na saúde física e mental destas pessoas. Descrevendo a solidão como sentimento doloroso, cujas raízes brotam no hiato entre o desejo por conexões e o acesso a conexões reais e suas decepções, causando prejuízos pessoais, às famílias, comunidades e sociedade como um todo, incidindo inclusive em bilhões em gastos com saúde pública. Definido pela OMS, “conexão social como maneiras pelas quais as pessoas se relacionam e interagem entre si”, abordando ainda a questão do isolamento social como “falta objetiva de conexões sociais suficientes, não relacionada à prática preventiva recomendada durante a pandemia de covid-19”, caracterizando fatos que predisõem a tais adoecimentos, a OMS aglutina os seguintes fatores de isolamento social e solidão: acesso precário à saúde e educação; marginalização (exclusão social); baixa renda; morar só; infraestrutura comunitária fraca/quebra de infraestrutura comunitária; transições de vida; abuso/uso insalubre/prejudicial de tecnologias digitais.

Iniciemos por este último, abuso de tecnologias digitais: pensemos no quanto assistimos diariamente uma quantidade de adoecimentos cada dia mais amplo, atingindo pessoas dos mais variados tipos, devido ao uso abusivo ou sem critérios, das tecnologias digitais. Pode-se acessar saúde, entretenimento, lazer, de formas consideradas saudáveis, ou escárnios e idealizações nas mídias digitais, levando a adoecimento e morte, devido a conteúdos inapropriados para consumo humano, muitos destes, visando monetização via redes. Também é preciso pensar na superficialidade deste modo de relações em detrimento qualitativo dos vínculos.

Ainda sobre o documentário, nos deparamos com relatos de pessoas com carreiras em cidades bastante desenvolvidas, verdadeiras metrópoles, alegando longas passagens de tempo, na casa de vários meses, em que apenas mantinham contato com ex relacionamentos ou atuais psicanalistas, declarando sobre a dificuldade de fazer novas amizades, além de descrições de características prevalentes de depressões que encontravam ligações entre tais sentimentos e a solidão. A jornalista Cecília Malan descreve bem a corriqueira cena: “É só olhar em volta e o cenário não precisa ser uma metrópole, como Londres, estamos cada vez mais conectados, com acesso ao mundo em nossas mãos, e ao mesmo tempo estamos criando menos vínculos na vida real.” É como fossem pessoas invisíveis, impossíveis de serem escutadas ou percebidas, pessoas de todas as faixas etárias, em qualquer rua de qualquer cidade, em qualquer praça de qualquer país, sobretudo entre os mais jovens, talvez por já terem estreado nesse novo modelo de interações, virtuais, tecnológicas, não tendo passado por outras formas de devir no coletivo. É como se escuta muito por aí, “já nasceu com um celular na mão”. Lembrando que carrinhos de bebês, das mais altas patentes, há algum tempo apresentam suportes para tablets ou celulares para cortejar os infantes desde cedo. Cecília continua: “Existe hoje um distanciamento entre as pessoas inédito e perigoso... vivemos o século da solidão”.

Atravessando questões políticas, financeiras e familiares, não há blindagem contra os riscos, além de uma sementeira contínua na confecção das paisagens visando colheitas de boas companhias. Para além disso, qualquer pessoa pode cair na estrada da solidão, bastando um luto factual, um rompimento de relacionamento causando imenso sofrimento, uma perda de empregabilidade ou grande decepção entre amigos, dificuldades com expectativas e idealizações, para escorregar nessa casca de banana e experimentar o amargo sabor dessa epidemia, sobretudo se considerarmos os efeitos nocivos das tecnologias, em termos de comparação, idealizações e tentativa de se equiparar a personagens das redes e suas vidas perfeitas.

Para nossos corpos, a solidão pode infringir aumentados riscos a AVC's (acidente vascular cerebral), doenças cardíacas, diabetes, demências e alzheimer, e não nos esqueçamos das prevalentes ansiedades e depressões, conjunturas que aumentam em 14% o risco de morte, como conta o documentário.

1 de cada 6 pessoas no mundo se sentem solitárias, afetando 21% dos adolescentes entre 13 e 17 anos, com maior prevalência em países de

baixa renda, basicamente o dobro das taxas observadas nos países ricos, segundo o relatório da OMS.

No Brasil, o Ministério da Saúde não dispõe de dados acerca da questão da solidão em nosso país. No documentário SOS - Os Perigos da Solidão, encontramos a informação de que, “dos 194 países membros da OMS apenas 8 têm políticas de combate a solidão, todos de alta renda: EUA, Reino Unido, Suécia, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Holanda e Japão”.

Uma experiência de sucesso relatada no documentário SOS, foi da prefeitura de Seul, na Coreia do Sul, que inaugurou uma iniciativa chamada Seul: chega de solidão: “abriu lojas de conveniência para a mente projetadas para oferecer apoio psicológico e diversão a pessoas socialmente isoladas, a meta eram 5 mil visitas por ano mas nos 9 primeiros meses foram 20 mil”, dispondo de atividades coletivas para diversos tipos de interesses, como jogos, dança e outras, em busca de socialização.

Fator de risco associado a diversos adoecimentos que impactam saúdes públicas mundo adentro, a solidão é objeto de estudos de diversos autores e instituições, com recortes diversos para múltiplos adoecimentos. Segundo um artigo da National Library of Medicine (National Center for Biotechnology Information), existem 3 tipos de solidão: solidão situacional, solidão no desenvolvimento e solidão interna.

1 - Solidão situacional: Os vários fatores associados à solidão situacional são fatores ambientais (experiências desagradáveis, discrepância entre os níveis de suas necessidades), migração de pessoas, conflitos interpessoais, acidentes e desastres, etc.

2 - Solidão no desenvolvimento: Os vários fatores associados à solidão no desenvolvimento são inadequações pessoais, déficits de desenvolvimento, separações significativas, pobreza, arranjos de vida e deficiências físicas/psicológicas.

3 - Solidão interna: Os vários fatores associados à solidão interna são fatores de personalidade, locus de controle, sofrimento mental, baixa autoestima, sentimento de culpa e estratégias de enfrentamento inadequadas com as situações. (Mushtaq et al, 2014).

Pensa-se muito sobre as relações entre solidão e os transtornos psiquiátricos, onde as depressões figuram no topo da lista, mas para além das questões de saúde mental, há de se observar o dobro de risco para alzheimer e demências, tendo em vista a relação com as perdas cognitivas na velhice.

Na solidão, observa-se um declínio mais rápido na cognição global, na memória semântica, na velocidade perceptual e na capacidade visuoespacial...A segunda possibilidade é que a solidão possa, de alguma forma, comprometer os sistemas neurais subjacentes à cognição e à memória, tornando os indivíduos solitários mais vulneráveis aos efeitos deletérios da neuropatologia relacionada à idade e, conseqüentemente, diminuindo as reservas neurais”. (Mushtaq et al, 2014).

Os autores ainda apontam para as relações entre a solidão como fator contribuinte para o consumo de álcool e fator de risco essencial nos diversos estágios do alcoolismo; aumento de risco para abuso infantil; luto; estresse e acometimento do sistema imunológico; risco aumentado para ideação e comportamento suicida; alterações do sono; problemas de pressão arterial. Em pesquisa que contou com mais de 58 mil mulheres, observou-se que a solidão pode aumentar em 5% o risco de doença cardíaca em mulheres, enquanto o isolamento social, 8%, e quando associados esses 2 fatores, o risco é aumentado em 27%, no estudo de Bassette (2022).

Não há dúvidas quanto ao acometimento de diversas insalubridades causadas pela solidão, mas, para além dos males descritos, para onde caminhar diante desse cenário, prescrito como global? O que fazer, já que não há vacina para a epidemia de solidão?

“E agora José? para onde vamos?”, parafraseando Drummond.

“Desculpe, estou um pouco atrasado, mas espero que ainda dê tempo...Por onde andei enquanto você me procurava, será que eu sei que você é mesmo tudo aquilo que me faltava? A morte é a falta da esperança.” (Reis,2004). Na rede social Instagram, no perfil do famoso professor Christian Dunker, encontramos uma postagem interessante sobre estas questões, do dia 5 de dezembro de 2025, que considerarei bastante pertinente citar, por caminhar no campo da virtualidade das redes sociais, tão anunciadas como fator de risco tanto quanto como veículo para interação e informação. Dunker compartilha que “iniciativas de conexão social são capazes de diminuir o risco de problemas de saúde e promover a saúde mental”, incitando os interlocutores a pensarem nas variadas maneiras de se criar e manter vínculos, em busca de pertencimento em comunidades. Entre aceitar e propôr convites para confraternizar sem muita problematização; escutar por um momento quem está em interlocução; buscar na vizinhança suportes para pertencimento e mananciais de cultura, como leitura, teatro, dança, poesia, coisas consideradas supérfluas e para alguns, inútil, são citados como fator de constituição desse movimento rumo a fazer parte de algo, que permita um fôlego nesse isolamento e

solidão, em momentos de encontros furtivos, que não serão permanentes, mas promovem conexão, e matizam a vida com mais cores.

Passeando ainda por alguns trechos do documentário SOS - Os Perigos da Solidão, encontramos uma iniciativa bastante aplicável, relativamente fácil de fazer, experiência de um britânico na tentativa de romper as muralhas da solidão. O documentarista Will Shears, que inventou moda utilizando chá inglês como pano de fundo, ao convidar pessoas desconhecidas para tomar uma xícara de chá, em meio a conversas com duração de 10 a 15 minutos. Apesar de receber muitos NÃO, sempre encontrava pessoas dispostas a burlar a rotina solitária, aceitando o convite e inaugurando surpresas. No início de 2025 Will teve a idéia de filmar e compartilhar essas conversas com desconhecidos mostrando para o mundo como pode ser surpreendente uma conversa frugal, nomeando de “a mug of life (uma xícara de vida)”, essa jornada de contrariar os padrões de sua geração, que ele alega não sair para conversar com pessoas. A proposta de acolhimento, “serve como um antídoto para a falta de interações reais na nossa era de conexões digitais”, comenta Cecilia Malan. “Obrigado por me trazer ao momento presente”, agradece um dos convidados, que cedeu o tempo necessário para o compartilhar de idéias com o desconhecido. Esse tipo de iniciativa realmente pode ser unguento para a invisibilidade na qual muitas pessoas se encontram em suas solidões, e restaurar a esperança de haver a possibilidade de pequenos encontros, para editar uma agenda já fechada com os costumes que estejam, a tempos, causando sofrimento.

Em diversas ocasiões, ao atender pessoas que se preparavam para mudanças de território, fosse para outra cidade, estado ou país, durante as sessões era notável que não haviam feito nenhum preparativo para manutenção de alguns contatos, alinhamento de comunicação com amigos ou parentes, e por diversas vezes acreditando que os relacionamentos amorosos não sofreriam alterações com o novo arranjo, impostas pela distância. Perguntados sobre se haviam preparado o terreno para a manutenção dos contatos, alguns arquearam sobranceiras, outros derramaram lágrimas e muitos se assustaram, ao perceberem que, ao pensarem nas mudanças objetivas em suas rotinas, em suas vidas, não levaram em conta que não teriam mais a prática de esportes entre amigos, nem as resenhas muitas vezes enfadonhas, nem o sexo casual depois de tanto tempo de namoro, e só naquele momento se deram conta que precisariam articular a continuidade dos contatos, considerando diferenças de fusos horários, risco de esfriamento afetivo devido a ausência física, e aí sim, partiram para o desembolar dos fatos, combinando frequências

de contatos, vídeo chamadas pra resenharem filmes assistidos de forma síncrona e até sexos virtuais, e assim, o medo inicial ao se depararem com o inesperado de terem que se haver com as novas realidades solitárias, foi de mãos dadas com as novas possibilidades, em ritmo de criação.

Prática de esportes, danças, aulas de artesanato, clubes de leitura, dar um simples bom dia aos colegas no café da manhã na padaria ou no refeitório da empresa, já são passos suficientes para inaugurar novas jornadas. Perguntar se pode revezar o aparelho na academia, buscar grupos de estudos sobre temas que lhes apetece, puxar papo mesmo, com aquele vizinho que sai com o cachorro pra passear sempre na mesma hora, assim se inicia um novo contato, sem expectativas cabais de conexão, servindo apenas, homeopaticamente, de nutrição para o ensejo da convivência humana.

De volta aos artigos, autores apresentam estratégias para enfrentamento desta condição, a solidão.

Se não tratada, a solidão tem sérias consequências para o bem-estar mental e físico das pessoas. Portanto, é importante intervir no momento certo para prevenir a solidão. Existem, de forma geral, 4 tipos de intervenções. Os quatro principais tipos de intervenções são: (1) Desenvolvimento de habilidades sociais, (2) Fornecimento de apoio social, (3) Desenvolvimento de oportunidades para interação social e (4) Reconhecimento da cognição social desadaptativa. (Mushtaq et al, 2014)

O recorte desses autores se deu na Índia, entre população idosa, fornecendo indícios importantes sobre a necessidade de pensarmos no fomento às necessidades de diversos perfis de pessoas, seja de que idade forem, que as auxilie no desenvolvimento de habilidades sociais e no engajamento para interações sociais, o que passa também por dispositivos públicos, principalmente se considerarmos usuários dos serviços de saúde mental em nosso país.

Outro fator importante, sobretudo se levarmos em conta o sincretismo religioso no Brasil, é a presença de crença religiosa. Muito mais abrangente do que uma discussão sobre castas religiosas e suas legitimidades, citamos a questão religiosa por compreender que há uma infinidade de congregações religiosas que cumprem o papel de aglutinar pessoas em torno de uma idéia, de uma prática, possibilitando vivências culturais, lembremos dos eventos em datas especiais, além dos rotineiros encontros amiúde, para manutenção de liturgias, rituais ou estudos.

As relações entre ter atividades de lazer dentro e fora de casa, ter amigos e sair com eles, ter uma crença religiosa e praticar atividade física e menores níveis de solidão e depressão indicam estratégias eficazes para promoção do bem-estar. (Baldissera e Bueno,2012).

Atividades de lazer também constituem fator decisivo na qualidade de vida das pessoas, valendo ressaltar que as que estejam passando pela epidemia de solidão, precisam, e podem recalculas suas rotas, seus afazeres e disposições, de modo a encaixar em suas agendas pequenas brechas, para tomar um cafezinho com alguém solícito, se abrir para eventuais passeios com vizinhos e seus pets, quiçá cuidados eventuais desses pets, ou mesmo se disponibilizar para eventuais idas a médicos, para acompanhar alguém também solitário, em consultas ou exames. Se dispôr para efetuar pequenas compras para uma vizinha com o pé torcido, compartilhar refeições, participar de datas comemorativas no seu condomínio, mas para isso, é necessário ir de encontro a esta possibilidade, seja aceitando ou fazendo convites para pessoas desconhecidas. Já ouviu o ditado “quem não tem cão caça com gato”? Para quem está em meio a essa maré de solidão, não restará muito a fazer além de aceitar a necessidade de iniciar novas conexões, com toda insegurança que isso nos trás e prováveis frustrações, naturais da convivência.

Me permito aqui, compartilhar um recorte pessoal, muito nesse campo, e que me colocou diante destas necessidades de inventividade para novas conexões. De mudança de minha terra natal, onde o circuito cultural e a vida de lazeres era bastante prolífera, dei início a novas rotinas, cuidando mais das atividades físicas e, um tanto cansado da antiga agenda social, me permiti passar uma temporada mais recluso, sem averiguar a necessidade de estabelecer novos vínculos no novo território. Pois bem, uma dezena de visitas de amizades antigas depois, bateu! Veio a constatação de que “é impossível ser feliz sozinho”, sem pertencimento a comunidades, sem trocas mais constantes e que, se não tenho mais acesso imediato a amizades longínquas, o jeito é criar novas situações onde possa semear possibilidades de novas conexões, com pessoas distantes do confortável padrão histórico, que não me conhecem e cujos encontros precisam ser nutridos através de outras substâncias. É o novo barbeiro, colegas da hidroginástica, um lanchinho oferecido à equipe da portaria, um convite aceito para aquela data de fim de ano, e pronto, está dada a largada para esse grande prêmio dos nossos cotidianos, que não nos fornecerá medalhas ao fim do turno, mas abrirá portas de novos espaços por onde circularmos e novas conversas regadas a bolo, pão de queijo e café, através das quais

possamos escutar o outro e a nós mesmos. Pode ser a congregação religiosa que você vai experimentar, pode ser a fanfarra ou o grito de carnaval que pretende degustar, o campinho de futebol ou a praça pública, ou ainda, o grupo virtual de jogadores desta ou daquela categoria de jogos, que mesmo virtual, pode fornecer a muitos por aí, sensação de pertencimento.

Em algumas culturas, o clamor pelo contato, pela comunicação, não é encontrado tão apaixonado quanto em nossa cultura, brasileira, onde conversamos com os nossos, às vezes, diariamente, o que nos torna mais suscetíveis à solidão quando diante de mudanças bruscas em nossas rotinas sociais. Ajudem-se, busquem por interação, são muitas as atividades possíveis, são diversos os esportes, os lazeres, comece cumprimentando as pessoas no elevador, respondendo ao bom dia na portaria, e de repente, não mais que de repente, estará diante de uma nova conexão, de um novo amigo, uma nova amiga, indo ao cinema, ao teatro, à sorveteria, ao clube, experimente praças públicas, parques públicos, museus, exposições, ocupe o espaço público! Faça caminhadas e se pegue sorrindo, porque se permitiu dar passos rumo a esse inesperado, imprevisível. Sim, é difícil construir novas amizades, principalmente se mantivermos o apego aos padrões das amizades antigas, com as quais passamos a vida acostumados. “Tá na chuva é pra se molhar”, já escutou essa? Bora lá, sô! Vem, vambora! Se você vier, é pro que der e vier! Vá consigo! Você consegue! E boas construções nesses novos pequenos encontros que poderão fazer grandes diferenças! Conversas informais mesmo com desconhecidos ativam sentimentos de pertencimento e iniciam novas conexões cerebrais! Tô torcendo por você! Torça você também, por si! E boas conexões!

Referências

SÁ, Sandra de. Solidão. *In*: Sandra Sá. Rio de Janeiro: RCA, 1986. 1 faixa.

LEGIÃO URBANA. Tempo Perdido. *In*: Dois. Rio de Janeiro: EMI, 1986. Faixa 2.

GLOBONEWS ESPECIAL. Sós, Os Perigos da Solidão. Rio de Janeiro: GloboNews, 24 nov. 2025. 1 vídeo (aprox. 50 min). Disponível em: Globoplay. Acesso em: 18 jan. 2026.

Mushtaq R, Shoib S, Shah T, Mushtaq S. Relação entre solidão, transtornos psiquiátricos e saúde física: uma revisão sobre os aspectos psicológicos da solidão. *pmc.ncbi.nlm.nih.gov*.2014. Disponível em:

<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC4225959/#b17>. Acesso em 16 fev.2026.

BASSETTE, Fernanda. Solidão pode aumentar em até 27% o risco de doenças cardíacas em mulheres, diz estudo. *agenciaeinsteim.com.br*.2022. Disponível em: <https://www.agenciaeinsteim.com.br/texto/solidao-pode-aumentar-em-ate-27-o-risco-de-doenca-cardiaca-em-mulheres-diz-estudo/> Acesso em 16 fev.2026.

REIS, Nando. Por Onde Andei. Intérprete: Nando Reis e Os Infernais. *In: MTV Ao Vivo - Nando Reis e Os Infernais*. [S.l.]: Warner Music, 2004. 1 faixa.

Instagram,2025@chrisdunker “adoentadas as pessoas não se encontram em nenhum lugar”. 5 dez.2025. <https://www.instagram.com/p/DR5H66ijsSB/?igsh=a2s1bzZyNHNIMzZh> . Acessado em 18 jan.2026.

BALDISSERA e BUENO, 2012. Solidão e Depressão: Relações com Características Pessoais e Hábitos de Vida em Universitários. *scielo.br*.2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/gb4WHV8F5XW7XmrjyC5gPfg/?lang=pt> . Acesso em 16 fev.2026.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MEDICINA SEGURA: O NOVO MAPA DA RESPONSABILIDADE MÉDICA NO AMBIENTE DIGITAL

Virgília Gomes Fantini¹

1 Introdução

A medicina sempre foi marcada pela evolução tecnológica. De estetoscópios a tomografias, cada avanço trouxe ganhos diagnósticos e terapêuticos, mas também novos desafios éticos e jurídicos. A telemedicina representa, nesse contexto, uma das transformações mais profundas dos últimos anos: ela redefine o espaço da consulta médica, permitindo que profissionais e pacientes se encontrem virtualmente, por meio de plataformas digitais, sem a necessidade de presença física simultânea.

No Brasil, o tema ganhou urgência durante a pandemia de COVID-19, quando a necessidade de isolamento social impôs a ampliação emergencial dos atendimentos a distância. A experiência acumulada naquele período levou o Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentar definitivamente a prática por meio da Resolução CFM n.º 2.314/2022, revogando normas anteriores e estabelecendo um marco normativo abrangente para todas as modalidades de teleatendimento médico.

Mais recentemente, o CFM editou a Resolução n.º 2.453/2026, instituindo a plataforma Medicina Segura CFM para combater o exercício ilegal da medicina, e a Resolução n.º 2.454/2026, que normatiza o uso da Inteligência Artificial (IA) na medicina — diploma que amplia significativamente as obrigações de governança e transparência dos médicos e das instituições de saúde no ambiente digital.

É precisamente nesse cenário que se impõe a reflexão central deste artigo: a telemedicina encurta distâncias, mas não diminui — e em

¹ Doutora e Mestre em Direito Processual Civil; Advogada especialista em Direito e da Saúde

muitos aspectos amplia — as responsabilidades dos médicos. O objetivo destas páginas é mapear esse conjunto normativo, identificar os deveres do profissional e alertar, de forma acessível, tanto médicos quanto pacientes sobre os direitos e obrigações que estruturam essa nova realidade assistencial.

2 O marco normativo da telemedicina no Brasil

2.1 A Resolução CFM n.º 2.314/2022: fundamento deontológico

A Resolução CFM n.º 2.314/2022 define a telemedicina como o exercício da medicina mediado por TDICs para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e promoção de saúde, admitindo modalidades síncronas (em tempo real) e assíncronas. São sete as modalidades regulamentadas: teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, telemonitoramento ou televigilância, teletriagem e teleconsultoria.

O diploma deontológico parte de premissas axiológicas fundamentais. Primeiro, a consulta médica presencial permanece como padrão ouro — a telemedicina é ato complementar, não substitutivo. Segundo, ao médico é assegurada autonomia para recusar a telemedicina, podendo indicar o atendimento presencial sempre que entender necessário, autonomia está limitada pelos princípios da beneficência e da não maleficência. Terceiro, os serviços a distância jamais poderão substituir o compromisso constitucional de garantir assistência presencial segundo os princípios do SUS de integralidade, equidade e universalidade.

Para a teleconsulta, merece destaque a regra do art. 6.º, § 2.º: nos atendimentos de doenças crônicas ou que requeiram acompanhamento prolongado, deve ser realizada consulta presencial em intervalos não superiores a 180 dias. O estabelecimento da relação médico-paciente pode ocorrer de modo virtual desde a primeira consulta, desde que atendidas as condições técnicas, mas deve ser seguido de acompanhamento presencial.

2.2 Plataforma Medicina Segura CFM (Res. CFM n.º 2.453/2026)

A Resolução CFM n.º 2.453/2026 institui a plataforma Medicina Segura CFM, destinada a coletar dados sobre danos causados pelo exercício ilegal da medicina. A plataforma interliga os Conselhos Regionais

e o Conselho Federal, padronizando fluxos de denúncia e fortalecendo a atuação conjunta com autoridades sanitárias, policiais e judiciais.

Do ponto de vista da responsabilidade médica, o diploma reforça a obrigação — já prevista na Resolução CFM n.º 2.416/2024 — de o médico ou diretor técnico notificar o CRM sempre que tiver ciência de eventos adversos em pacientes decorrentes de atos praticados por profissionais não médicos. Ao médico que atua em ambiente de telemedicina cabe redobrada atenção: a virtualização dos atendimentos pode facilitar a infiltração de agentes sem habilitação em plataformas digitais, exigindo vigilância ativa do profissional habilitado.

2.3 Inteligência Artificial na Medicina (Res. CFM n.º 2.454/2026)

A Resolução CFM n.º 2.454/2026, que entra em vigor 180 dias após sua publicação (27/02/2026), normatiza o uso de modelos, sistemas e aplicações de IA na medicina. O diploma é construído sobre dois pilares que se retroalimentam: o avanço tecnológico responsável e a centralidade do médico como agente decisório insubstituível.

O art. 7.º dispõe que o médico permanece integralmente responsável pelos atos médicos praticados mediante utilização de IA. A inteligência artificial não exige o profissional do cumprimento do Código de Ética Médica. O uso diligente, crítico e ético da ferramenta pode protegê-lo de responsabilização indevida por falhas atribuíveis exclusivamente ao sistema (art. 3.º, V), mas jamais afasta sua responsabilidade pela decisão clínica final.

A resolução classifica os sistemas de IA em categorias de risco (baixo, médio, alto e inaceitável), impondo obrigações de governança proporcionais ao impacto potencial. Instituições de saúde que adotem sistemas próprios de IA devem criar uma Comissão de IA e Telemedicina sob coordenação médica, subordinada à diretoria técnica. O Diretor Técnico é o responsável pela fiscalização, pelas diretrizes de segurança, ética e transparência no uso da IA (Anexo III, item III).

3 Deveres do médico na telemedicina: um mapa normativo

3.1 Consentimento informado: pilar ético-legal

O consentimento livre e esclarecido é exigência ética (art. 22 do CEM) e legal (art. 14, § 4.º, do CDC). Na telemedicina, o art. 15 da Resolução CFM n.º 2.314/2022 impõe que o paciente ou representante legal autorize expressamente o atendimento a distância e a transmissão de imagens e dados, por meio eletrônico ou gravação, devendo o documento integrar o Sistema de Registro Eletrônico de Saúde (SRES).

O termo deve esclarecer: as limitações da teleconsulta (impossibilidade de exame físico completo); o direito de interromper o atendimento a distância e optar pelo presencial; o fato de que informações pessoais podem ser compartilhadas; e o direito de negar tal permissão. No ambiente de IA, a Resolução n.º 2.454/2026 acrescenta: o paciente tem o direito de ser informado quando sistemas de IA forem utilizados como apoio relevante ao seu cuidado, e de recusar, de forma informada, esse uso (arts. 5.º, §§ 1.º e 3.º, e 11).

O dever de informação encontra amparo também no art. 6.º, III, do CDC, que assegura ao consumidor a informação adequada e clara sobre serviços, e no art. 422 do Código Civil, que impõe a boa-fé objetiva em todas as fases da relação contratual.

3.2 Proteção de dados e segurança da informação

Os dados de saúde são dados pessoais sensíveis (art. 5.º, II e XI, da LGPD). O tratamento desses dados exige, em regra, consentimento específico e destacado do titular ou outra base legal idônea prevista no art. 11 da LGPD. O médico que utiliza plataformas de telemedicina assume obrigações de controlador ou operador de dados, conforme o caso, respondendo pelo uso irregular das informações.

A Resolução CFM n.º 2.314/2022 exige que o SRES atenda ao Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2) no padrão ICP-Brasil, garantindo confidencialidade, integridade e irrefutabilidade. A Resolução n.º 2.454/2026 complementa: é vedado ao médico utilizar sistemas de IA que não garantam padrões mínimos de segurança da informação compatíveis com dados pessoais sensíveis (art. 6.º, § 3.º); os sistemas devem adotar *privacy by design* e *privacy by default* desde a concepção.

Em caso de vazamento de dados, o art. 48 da LGPD impõe ao controlador comunicar a ocorrência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e ao titular em prazo razoável, sob pena de sanções administrativas que podem alcançar 2% do faturamento, limitadas a R\$ 50 milhões por infração. A responsabilidade civil do médico por danos decorrentes de tratamento inadequado de dados de saúde é objetiva no âmbito da LGPD (art. 42, § 2.º).

3.3 Documentação e prontuário

O dever de documentar o atendimento é imposto pelo art. 3.º da Resolução CFM n.º 2.314/2022: dados de anamnese, resultados de exames complementares e conduta adotada devem ser preservados conforme a legislação vigente. No telediagnóstico e no telemonitoramento, laudos e dados clínicos integram obrigatoriamente o prontuário. Documentos emitidos a distância — receitas, atestados, relatórios — devem conter assinatura digital qualificada no padrão ICP-Brasil e informar expressamente que foram emitidos na modalidade de telemedicina.

A Resolução n.º 2.454/2026 acrescenta dever específico: o uso de sistemas de IA como apoio à decisão médica deve ser registrado no prontuário do paciente (art. 4.º, V). Esse registro é crucial para fins de responsabilização, pois permite rastrear em que medida a conduta médica foi ou não influenciada pelo sistema algorítmico.

3.4 Responsabilidade ética, civil e o papel da diretoria técnica

Do ponto de vista ético, a infração à Resolução CFM n.º 2.314/2022 é apurada pelo CRM de jurisdição do paciente e julgada no CRM de jurisdição do médico responsável. A responsabilidade civil rege-se pelo Código Civil: é contratual quando fundada na relação direta médico-paciente (arts. 389 e ss.) e extracontratual quando decorrente de ato ilícito (arts. 186 e 927). Tratando-se de obrigação de meio — regra na clínica médica —, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Quando o atendimento é intermediado por pessoa jurídica, aplica-se o CDC: a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva (art. 14), devendo a empresa responder pelos danos causados independentemente de culpa, ressalvada a hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiros. O médico empregado ou contratado da plataforma pode ser demandado solidariamente.

No ambiente institucional, o Diretor Técnico Médico assume papel central. A Resolução n.º 2.454/2026 o designa expressamente como responsável pela fiscalização das diretrizes de segurança, ética e transparência no uso da IA. Essa disposição complementa a vedação já consagrada no CEM de o médico omitir-se diante de irregularidades que coloquem em risco a segurança do paciente.

4 Direitos dos pacientes na telemedicina

A telemedicina não suspende nenhum direito do paciente. A Resolução n.º 2.454/2026 reafirma esse princípio ao estatuir que a introdução de sistemas de IA não afasta os direitos previstos na legislação e nas normas éticas, incluindo: direito à informação clara sobre estado de saúde e opções de tratamento; direito à obtenção de segunda opinião; direito de não ser submetido a intervenções experimentais sem consentimento específico; e direito à privacidade e confidencialidade dos dados pessoais.

O CDC assegura ao paciente-consumidor o direito à reparação integral de danos materiais e morais (art. 6.º, VI), a acesso facilitado à Justiça (art. 6.º, VII) e, na relação de consumo, a inversão do ônus da prova quando sua hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações assim o recomendar (art. 6.º, VIII). O art. 927 do Código Civil, por sua vez, impõe o dever de reparar o dano causado por ato ilícito, podendo a responsabilidade objetiva ser reconhecida quando a atividade implica por sua natureza risco especial — o que pode ser invocado em casos envolvendo plataformas de alto risco assistencial.

Em matéria de telemedicina, o paciente tem ainda o direito de interromper o atendimento a distância e optar pela consulta presencial, bem como de recusar o uso de sistemas de IA em seu cuidado. Nenhuma plataforma ou instituição pode condicionar o acesso ao atendimento à aceitação de tecnologias algorítmicas que o paciente não deseja utilizar.

5 Desafios práticos e boas práticas

5.1 Plataformas seguras e registro de empresas

As pessoas jurídicas que prestam serviços de telemedicina, plataformas de comunicação e arquivamento de dados devem ter sede em território brasileiro e estar inscritas no CRM do Estado onde estão sediadas, com responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito. Essa exigência, prevista no art. 17 da Resolução CFM n.º 2.314/2022 e reiterada no Despacho CONJUR-CFM n.º 194/2020, visa garantir que o exercício da atividade esteja sempre vinculado à regulação deontológica do Conselho Federal de Medicina.

O médico deve verificar se a plataforma que utiliza atende aos requisitos normativos: certificação digital ICP-Brasil, NGS2, política de privacidade compatível com a LGPD e mecanismos de consentimento documentados. O uso de aplicativos de mensageria comuns (como WhatsApp) pode ser autorizado em situações específicas — o CFM, pelo Parecer n.º 14/2017, admitiu o uso na relação médico-paciente —, mas dentro das regras de telemedicina não é o mais adequado, sendo recomendável apenas para funções mais básicas como acompanhamento e telemonitoramento, desde que acompanhado de termo de responsabilidade e consentimento.

5.2 Inteligência artificial: uso responsável e vigilância crítica

A Resolução n.º 2.454/2026 traz contribuição fundamental: a IA é ferramenta de apoio, nunca de substituição do julgamento médico. O médico tem o dever de exercer julgamento crítico sobre as informações e recomendações fornecidas pela IA (art. 4.º, II); não pode ser penalizado por optar em não seguir a orientação de uma solução de IA, desde que atue de acordo com os preceitos técnicos e éticos; e as instituições não devem impor metas ou políticas que subordinem as condutas médicas (art. 19, §§ 1.º e 2.º).

Na prática, o médico deve: verificar se o sistema de IA que utiliza possui validação científica e certificação regulatória adequada; ler relatórios de transparência disponibilizados pelo desenvolvedor ou distribuidor; registrar no prontuário quando uma decisão clínica relevante foi apoiada por IA; e comunicar às instâncias competentes eventuais falhas ou usos

inadequados dos sistemas. A adoção acrítica de sugestões algorítmicas, sem cotejo com o quadro clínico concreto, configura imprudência.

5.3 Fronteiras da teleconsulta: quando ir além é imprudência

A impossibilidade de realização de exame físico completo é uma limitação estrutural da teleconsulta que o médico não pode ignorar. O art. 6.º, § 4.º, da Resolução CFM n.º 2.314/2022 impõe que o profissional informe ao paciente essas limitações e, quando necessário, solicite a presença física para finalizar o atendimento. Persistir em conduzir o caso exclusivamente por telemedicina diante de sinais de alerta que demandam exame clínico presencial pode configurar imprudência ou negligência, ensejando responsabilidade civil e ética.

Situações de emergências requerem atenção especial. O CEM veda que o médico deixe de atender em situações de urgência ou emergência (art. 15). Na telemedicina, diante de quadro de emergência identificado à distância, o médico deve providenciar o encaminhamento imediato ao atendimento presencial adequado, não apenas encerrar a conexão.

6 Considerações finais

A telemedicina é uma conquista irreversível da medicina contemporânea. Ela amplia o acesso a serviços de saúde, especialmente em regiões remotas, reduz deslocamentos desnecessários e permite o acompanhamento longitudinal de pacientes crônicos com maior comodidade e adesão. Seu potencial é indiscutível — e o ordenamento jurídico brasileiro reconhece isso ao regulamentá-la de forma detalhada e progressiva.

O que o direito não admite, porém, é que a virtualização do espaço clínico seja confundida com diminuição de responsabilidades. O médico que atende por telemedicina permanece sujeito ao mesmo padrão de diligência, competência e ética exigido no consultório físico. Consentimento informado, proteção de dados, documentação rigorosa, julgamento clínico crítico e vigilância ativa sobre as ferramentas tecnológicas utilizadas são deveres inescapáveis.

As Resoluções CFM n.º 2.453 e 2.454/2026 ampliam esse horizonte normativo ao exigir governança ativa sobre sistemas de IA, transparência algorítmica e responsabilização integral do médico pelas decisões tomadas

com suporte tecnológico. O direito, nesse cenário, não é entrave à inovação — é garantia de que ela sirva ao paciente sem sacrificar sua segurança.

Aos médicos e profissionais da saúde, a mensagem é clara: use a tecnologia com competência e responsabilidade. Ao paciente, o recado é igualmente importante: na telemedicina, seus direitos estão preservados, e o profissional que o atende à distância responde pelos seus atos com o mesmo rigor de sempre.

Referências

Normas do Conselho Federal de Medicina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.314, de 20 de abril de 2022.** Define e regulamenta a telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. Diário Oficial da União, Brasília, 5 maio 2022, Seção 1, p. 227.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.453, de 22 de janeiro de 2026.** Institui a plataforma Medicina Segura CFM no âmbito do Sistema de Conselhos de Medicina. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 2026, Edição 39, Seção 1, p. 157.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.454, de 11 de fevereiro de 2026.** Normatiza o uso da inteligência artificial na medicina. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 2026, Edição 39, Seção 1, p. 158.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, Brasília, 1 nov. 2018, Seção 1, p. 179.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 2.416, de 2024.** Regulamenta o ato médico. Brasília: CFM, 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n.º 1.980, de 2011.** Regulamenta a inscrição de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Medicina. Brasília: CFM, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Despacho CONJUR-CFM n.º 194/2020.** Consulta sobre registro de empresa especializada em Telemedicina em CRM. Brasília: CFM, 1 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer CFM n.º 14/2017.** Uso do WhatsApp na relação médico-paciente. Brasília: CFM, 2017.

Legislação

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da medicina. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 2013.

BRASIL. Lei n.º 13.787, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez. 2018.

BRASIL. Lei n.º 13.989, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Diário Oficial da União, Brasília, 16 abr. 2020.

Doutrinas

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 7.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Curso de Direito de Saúde Suplementar**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, Júlio César Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANÇA, Genival Veloso de. **Erro médico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. (Dano moral e proteção da imagem do profissional)

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à Lei n.º 13.709/2018 (LGPD)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SIMONELLI, Osvaldo. **Direito Médico**. 2^a. ed. - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. Obra de referência em autonomia do médico e defesa de prerrogativas profissionais.

TRIBUNAL MULTIPORTAS: POR UM PROCESSO MAIS CÉLERE E EFICAZ NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Fábio Cássio Almeida Santos¹
Michele Cristie Pereira²

1 Introdução

Muito se discute a respeito da morosidade do Poder Judiciário com relação à solução dos conflitos. Cada vez mais, os processos demoram anos e anos para serem resolvidos, e inclusive trazem soluções não muito satisfatórias, segundo as partes. Os servidores culpam a quantidade de demandas e, também, mencionam sobre a necessidade de realização de concursos com o intuito de trazerem para o trabalho mais servidores.

O que não é de conhecimento de grande parte da população é que existem dentre os modos de solução de conflitos, outros meios tão eficazes quanto o Poder Judiciário, e muitas vezes, bem mais céleres.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125, onde tratava do Tribunal Multiportas. É assim chamado porque, além do Poder Judiciário, outras portas são oferecidas à população para que resolvam as demandas envolvidas. Dentre essas portas estão a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem. Cada um com suas características e exigências para o meio que será escolhido.

O presente artigo tratará de algumas destes meios, como serão utilizados e em que espécie de conflito poderão ser aplicados.

1 Graduado em direito pela Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO/BH. Pós graduado em Advocacia Empresarial e Advocacia Cível pela Escola Brasileira de Direito - ABRADI. Pós Graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade LEGALE. Advogado Pleno. E-mail: contato.fabiosantosadv@gmail.com

2 Doutora em Direito Internacional pela PUCMG. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista em Direito Público pela ANAMAGES. Graduada em Direito pela PUCMG. Advogada. Arbitralista. Mediadora de Conflitos. Autora de livros e artigos científicos. Professora da Universidade Salgado de Oliveira. E-mail: michelecristie@yahoo.com.br

2 Via judicial tradicional versus novos métodos adequados de solução do conflito

Ao tratar dos conflitos jurídicos, observa-se que, na maioria das vezes, estes são prontamente associados à sua resolução no âmbito do Poder Judiciário, por meio da instauração de um processo judicial. Tal escolha envolve diversos fatores para a sua propositura, como, por exemplo, custos financeiros, a possibilidade de intensificação do conflito e, sobretudo, um lapso temporal considerável, a depender da via judicial eleita.

Ademais, a opção pela tutela jurisdicional estatal, de forma evidente, reduz a autonomia das partes na resolução de seus próprios conflitos, conduzindo-as à necessidade de recorrer ao auxílio e à intervenção do Estado, que assume o papel de pacificador da controvérsia.

Em sentido oposto, inspirando-se em modelos de autocomposição adotados em países estrangeiros, o Brasil inaugurou, em 2010, o primeiro marco do chamado Tribunal Multiportas, por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe sobre a “*Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*”. Esse marco se revelou fundamental ao reposicionar as partes envolvidas no centro do conflito, permitindo-lhes colaborar ativamente na busca por múltiplas soluções possíveis e adequadas ao caso concreto, de acordo com sua natureza e peculiaridades.

Com o desenvolvimento da sociedade, essa nova forma de gestão dos conflitos passou por constantes adaptações às novas realidades e, em 2015, ganhou especial destaque no Código de Processo Civil (CPC/15), sendo expressamente contemplada no Capítulo I, “*Das Normas Fundamentais do Processo Civil*”, notadamente no art. 3º, § 3º (transcrito a seguir), bem como em outros dispositivos legais correlatos.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

É inegável que tais implementações, tanto no CPC/15 quanto em outras legislações de hierarquia supralegal, visam à construção de um Poder Judiciário mais moderno e responsivo às demandas sociais, tornando-o mais

dinâmico, cooperativo e orientado por princípios. Busca-se, assim, a efetiva prestação da justiça material — e não meramente formal —, impulsionada pelas exigências de uma sociedade complexa e pela centralidade da visão constitucional do direito.

Nas palavras de Monteiro e Barros (2018, pág. 28):

A sociedade vive em constante evolução e, os conflitos de interesses entre os indivíduos crescem significativamente e em consequência disto há uma maior procura pelo judiciário. Fala-se, em crise da justiça, outros fatores devem ser considerados e revistos, como a carência de recursos humanos e materiais, a morosidade da justiça, o sistema recursal e os custos elevados das ações judiciais.

A sociedade, parece estar acostumada ao conflito e se baseia para resolver o mesmo através da imposição de decisões, entretanto, as vezes o conflito é apenas aparente, e em outros momentos é o escape para questões mais profundas.

Tendo como premissa que buscando uma justiça mais acessível à todos os cidadãos, surgiram novas alternativas de pacificação de conflitos, dentre as quais destacamos a mediação. Estes não visam de forma alguma enfraquecer o Poder Judiciário, mas sim desformalizar as controvérsias permitindo uma maior integração da sociedade, a qual já está marcada pela complexidade.

Dessa forma, pode-se dizer que o Processo Civil contemporâneo no Brasil é profundamente marcado pela influência da Constituição Federal de 1988, adotando uma perspectiva centrada no cidadão, na efetividade da tutela jurisdicional, na cooperação (multiparticipação), na valorização das soluções consensuais e no tratamento adequado dos conflitos. Ademais, destaca-se a relevância conferida aos precedentes judiciais e à instrumentalidade das formas, tudo sob a égide do CPC/2015, o qual busca a construção de um processo mais célere, justo e democrático, superando a mera aplicação mecânica da lei.

Nas palavras de Solano (2018):

O Sistema Multiportas é um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. Por meio dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, dentre as já citadas. Assim, para cada tipo de conflito, deve ser adotada a via adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como as intenções das partes, o perfil da controvérsia e as possibilidades inerentes a cada meio.

No que se refere às novas vias voltadas à busca adequada para a resolução de conflitos, destacam-se a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Tais mecanismos têm por finalidade auxiliar o Poder Judiciário, bem como ampliar à sociedade a possibilidade de escolha do meio mais eficiente e adequado para a solução de cada demanda concreta.

3 Vantagens e desvantagens dos métodos de solução de conflito

Como já exposto, o Tribunal Multiportas possibilita a adequada resolução dos conflitos ao atribuir às partes o protagonismo na gestão de seus próprios problemas cotidianos, conferindo-lhes maior autonomia e participação nos procedimentos, por meio dos métodos de autocomposição. Todavia, nos casos em que não se vislumbra a possibilidade de desenvolvimento consensual da controvérsia, recomenda-se a adoção de métodos que envolvam a atuação de um terceiro imparcial e desinteressado na lide, com o objetivo de auxiliar as partes na tomada de decisão, caracterizando-se, assim, o método da heterocomposição.

Nesse contexto, impõe-se a realização de uma análise crítica dessa nova modalidade de resolução de conflitos, uma vez que a forma como vem sendo implementada no Brasil revela duas perspectivas indissociáveis da realidade.

A primeira refere-se à progressiva privatização das lides, na medida em que se torna cada vez menos necessária a intervenção estatal em conflitos de natureza privada, permitindo que a sociedade se desenvolva e adquira maior capacidade para gerir seus próprios impasses. Por outro lado, tal cenário pode transmitir uma percepção negativa quanto à eficiência do Estado, especialmente do Poder Judiciário, no que se refere à sua atuação e intervenção na solução dos conflitos.

Nas palavras de Raineri Haddad *apud* Krähênbühl e Zapparolli (2012):

Um dos problemas que se instalou nesse cenário é a chamada “pseudocomposição”, ou seja, a desmedida utilização de métodos autocompositivos como mecanismos de desafogamento do Judiciário. Tais políticas não só não auxiliam na resolução da crise do Judiciário como fazem crescer a desconfiança quanto a eficiência dos Tribunais.

Cumpre, ainda, ressaltar que alguns doutrinadores afirmam, de forma expressa, que, apesar da facilitação do acesso à justiça e do incentivo

à autogestão das partes, a ampliação das múltiplas portas de resolução de conflitos pode, em determinadas situações, não atender às expectativas ou não conferir a medida justa à causa.

Tal entendimento pode ser exemplificado por uma audiência preliminar de conciliação em uma ação de indenização por danos, na qual a parte autora, na condição de consumidora, foi manifestamente lesada pela aquisição de um produto defeituoso fornecido por determinado fornecedor e, ainda assim, opta, em tese, por renunciar parcialmente ao seu direito — que corresponderia a 100% de êxito na demanda — para receber uma quantia inferior (por exemplo, 80%) no prazo de quinze dias.

Esse cenário ilustra diversas demandas que tramitam no Poder Judiciário brasileiro. Cabe destacar que, em razão da primazia da vontade das partes, aliada ao princípio norteador dos métodos autocompositivos, pautado na lógica da relação “ganha-ganha”, o consumidor abriria mão de parte de seu direito indenizatório com o objetivo de obter o recebimento mais célere de seu crédito. Em outras palavras, abdica-se de um valor material em troca de um bem imaterial: o tempo, evitando-se a espera prolongada decorrente da tramitação nos tribunais tradicionais e de seus procedimentos ordinários.

Diante disso, e a partir de exemplos semelhantes, parte da doutrina defende a necessidade de “fechar” determinadas portas, em vez de ampliar continuamente os mecanismos de resolução de conflitos. Contudo, não obstante tal posicionamento, o que se revela verdadeiramente necessário é o investimento na educação jurídica da sociedade, a fim de que sejam aplicadas, de forma efetiva, as medidas mais adequadas para a resolução dessas controvérsias, acompanhando, assim, o desenvolvimento social.

Nesta ideia, de Almeida Montingelli Zanferdini e ZACARIAS apontam:

Reitera-se que o direito fundamental ao acesso à justiça evolui ao longo dos anos, acompanhando as mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais. Num mundo globalizado e tecnológico, a prestação jurisdicional tornou-se ineficiente ante a complexidade das relações sociais, implementação de direitos e maior conscientização da população por meio da informação.

Nesta perspectiva deve-se incentivar o uso de meios alternativos de composição de litígios, tais como a negociação, a conciliação e a mediação, todos meios não judiciais de solução de conflitos e, evidentemente, de realização de Acesso à Justiça, como alternativas práticas para seja efetivado o postulado constitucional da razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Art. 5º, inc. LXXXVIII, CF/88)

4 Como escolher “a porta adequada” para determinados conflitos

Como observado, o Tribunal Multiportas, ou Sistema Multiportas, objetiva a resolução dos conflitos por meio de mecanismos que se adéquem à natureza e às peculiaridades de cada controvérsia apresentada. Tal modelo atua de forma complementar ao Poder Judiciário tradicional, auxiliando na identificação do método mais apropriado para cada demanda, com vistas à otimização do tempo e dos recursos disponíveis, bem como à promoção da pacificação social. Nesse contexto, o magistrado ou o advogado assume o papel de orientador, direcionando às partes a “porta” mais adequada para a solução do conflito.

Neste sentido, Souza e Mesquita (2025, p. 173):

O Sistema Multiportas surgiu como uma rede de apoio que apresenta para o cidadão diversas oportunidades de resolver a controvérsia que está envolvido. Nesse sistema tem-se métodos de natureza autocompositiva, em que as próprias partes trazem uma solução; como também, métodos de natureza heterocompositiva, em que um terceiro é responsável em resolver o conflito apresentado pelas partes, trazendo uma decisão.

Para saber qual porta a ser escolhida, primeiramente, é importante observar o objeto do conflito vivido pelas partes e a pretensão de ambos com relação à solução dessa controvérsia.

A mediação, regida pela Lei nº 13.140/2015, é utilizada em conflitos em que as partes já possuem um vínculo jurídico, construído antes do conflito surgir. A mediação é o mais amplo para a solução de conflitos, ela aborda direito de família, direito sucessório, direito empresarial, direito ambiental, e outras áreas tão importantes, quanto às mencionadas. Há uma exceção com relação ao direito penal, pois a mediação é aplicada nos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, pelos Juizados Especiais Criminais, e é chamada de Justiça Restaurativa.

Já em outras áreas ela é utilizada tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, como por exemplo, nos conflitos que tratam de direito empresarial e direito de família e sucessões. As pessoas que se deparam com um conflito poderão tanto propor uma ação no Poder Judiciário e, no mesmo ato, mencionarem a vontade de participarem de audiência de

mediação, quanto também poderão procurar um mediador habilitado pelo CNJ ou uma câmara de mediação e pleitearem a solução do conflito por este meio.

A conciliação também segue praticamente os mesmos moldes da mediação, só que, para ser aplicada, não é necessário que as pessoas que a escolham tenham um vínculo anterior ao conflito, como por exemplo, um acidente de trânsito, uma colisão que venha a causar danos para ambos os condutores. Se estes não chegarem a um consenso, como não se conheciam antes do problema, o meio adequado para a solução do problema é a conciliação. Diante da situação, é fácil perceber o motivo da sua aplicação, como as partes não se conhecem é necessário que um terceiro, o conciliador, intervenha com perguntas e ideias de solução para o conflito, auxiliando-os a chegarem em uma solução mais rápida e eficiente para ambos. Diferentemente do mediador, que não se envolve tanto, o conciliador auxilia as partes para que o diálogo evolua positivamente, mas deixa por conta delas as discussões e decisão do que melhor se adaptaria para a resolução do problema.

Tem-se, também, a negociação. Essa é muito utilizada para solucionar problemas originados da celebração de um contrato, de cunho patrimonial. A negociação pode ser feita tanto por um único negociador, escolhido pelas partes, como também por uma equipe de negociadores, com “personagens” diversos, desempenhando cada um o seu papel, todos com o intuito de ajudar às partes a trazerem uma solução para o problema exposto.

Tanto a negociação, quanto a mediação e conciliação são chamados pela doutrina de métodos autocompositivos, pelo motivo de que a solução do conflito vem por meio da vontade das partes envolvidas, ou seja, são elas quem decidem como será a resolução do conflito; o terceiro presente na sessão somente as auxiliam, de forma diferente dos outros métodos, mas não traz a solução para elas.

Outro meio de solução de conflitos trazido pelo Tribunal Multiportas é a arbitragem. Este método é antigo no ordenamento jurídico brasileiro, sua Lei nº 9307/96 sofreu alteração em 2015 com a publicação, também no mesmo ano, do Código de Processo Civil. Mesmo sendo um método antigo, tanto no Brasil, quanto no mundo, a arbitragem apresenta uma restrição importante em sua aplicação, qual seja, é usada para conflitos que tratam de direito patrimonial disponível. Então, a depender do que se discute, a arbitragem não poderia ser utilizada.

Tanto no Brasil, quanto na seara internacional, a arbitragem é utilizada para conflitos que envolvam contratos empresariais, contratos de construção, transporte, enfim, muitos de âmbito comerciais.

Atualmente fala-se de sua aplicação no direito de família e no direito sucessório, mas é importante ressaltar que seria aplicada somente na parte que trata de partilha de bens pelo casal ou pelos herdeiros, não se aplicando naquilo que trataria de direito indisponível como, por exemplo, a guarda ou alimentos para os filhos menores.

Geralmente, em conflitos de pequeno valor não se utiliza a arbitragem, porque, segundo alguns advogados ou especialistas, não compensaria, já que ela é um procedimento que deve ser pago, por tratar de jurisdição privada. As custas ficam por conta das partes, que pagarão os honorários dos árbitros, as custas da câmara de arbitragem e do perito, caso seja necessário ao procedimento.

A arbitragem é semelhante a um processo que tramita no Poder Judiciário, mas com uma série de vantagens. Na arbitragem as partes escolhem quem vai julgar a demanda proposta por elas em uma câmara de arbitragem. Este julgador é um profissional especializado no objeto tratado e discutido no conflito. Isto é uma das maiores vantagens da arbitragem, porque a demanda será resolvida por um profissional que entenda muito do que está sendo trazido, podendo ele se basear na lei (arbitragem de direito) ou equidade (na experiência profissional que possui).

A Lei nº 9307/96 é tão eficaz que compara a arbitragem a um processo, tanto é que considera o árbitro, durante o procedimento, um juiz de direito e de fato, cuja decisão é um título executivo judicial, que, se não cumprida pela parte vencida, a parte vencedora poderá executá-la no Poder Judiciário. Outras duas vantagens que levam muitos empresários a escolherem a arbitragem é que ela é sigilosa e muito célere, podendo as partes terem a sentença em até seis meses, contados do início do procedimento. Na arbitragem o único recurso que cabe são os embargos de declaração, enquanto que no Poder Judiciário há vários recursos previstos em lei, os quais colaboram para que o processo se prolongue no tempo.

A jurisdição privada da arbitragem é comparada à jurisdição estatal, pois um terceiro é quem decide a discussão apresentada pelas partes, ou seja, juiz ou árbitro, e, quando isso ocorre, a doutrina nomeia como método heterocompositivo.

Todos os métodos aqui mencionados são eficazes e vantajosos. Grande parcela da população os desconhecem ou mesmo são influenciadas

por seus advogados a não utilizá-los, colaborando, portanto, com a superlotação do Poder Judiciário.

5 Conclusão

Sejam conflitos de família ou de sucessões, empresarial ou comercial internacional, todos podem ser resolvidos através de qualquer dos meios trazidos pelo Tribunal Multiportas.

A cultura brasileira ainda está enraizada em levar o problema para o Poder Judiciário resolver, até porque, muitos buscam a gratuidade da justiça. Mas é importante mencionar que os custos de um processo não estão concentrados somente nas custas judiciais, esses custos envolvem muitos outros, como a contratação de um advogado, por exemplo.

Ademais, envolve também o tempo das partes e o emocional. Como o processo é demorado no Poder Judiciário, as partes ficam irritadas, impacientes, levando-as a um desgaste emocional enorme, acarretando até mesmo doenças.

Às vezes, o que falta na população brasileira é se planejar, pois muitas pessoas perceberão que conseguem pagar um mediador ou um conciliador e que estes métodos são muito eficazes e com um rol extenso de excelentes profissionais. Falta também o conhecimento dos advogados, que deverá perceber que poderá cobrar seus honorários em qualquer um dos métodos. Pode até ser que o valor a ser cobrado, de início, não seja alto, como se cobra de uma demanda judicial, mas os honorários virão mais rápido, deixando a sensação no cliente de que o advogado resolve seu conflito de forma rápida e sem desgastes emocionais. Como diz o dito popular, a melhor propaganda é a de boca, ou seja, cliente satisfeito indicará aquele advogado para muitas outras pessoas.

Por fim, também é importante ressaltar que o Poder Judiciário não precisa ser deixado de lado, até porque, se as partes não chegarem a um consenso ou não têm como escolherem a arbitragem, o conflito deverá ser levado para o juiz de direito resolvê-lo. O Tribunal Multiportas veio como uma possibilidade de abrir novos caminhos, novos métodos, para que as pessoas com problemas jurídicos possam resolvê-los escolhendo o melhor método, o mais adequado e pensando em suas condições e satisfação.

Referências

HADDAD, Juliana Raineri. **Métodos alternativos de solução de conflitos (adr): a retórica da ideologia da harmonia versus processos de controle.** Revista de INDEXLAW. **Formas Consensuais de Solução de Conflitos.** v. 5, n. 1, p. 43–59, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2019.v5i1.5446. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5446/pdf>

MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo e BARROS, Maria do Carmo. **Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática.** Volume 1. INESP: Fortaleza/CE. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 16 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de Junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 16 de janeiro de 2026.

BRASIL. **Resolução nº 125 de 29/11/2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 16 de janeiro de 2026.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. **A crise do judiciário e o sistema multiportas de solução de conflitos.** Jusbrasil, 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em 20 de janeiro de 2026.

DE SOUZA, Vinicius Roberto Prioli e DE MESQUITA, Gil Ferreira. **Dez anos do código de processo civil de 2015: estudos contemporâneos à luz da experiência processual.** São Paulo: Editora Dialética, 2025.

ZANFERDINI, F. de Almeida Montingelli; ZACARIAS, F. **Judicialização e meios alternativos de resolução de conflitos: em busca da harmonização do acesso à justiça e paz social.** Revista

Reflexão e Crítica do Direito, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1068/2643>São Paulo: Editora Dialética, 2025.

TRIBUTARIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Fábio Rocha de Oliveira¹

1 Introdução

O Direito Penal brasileiro se encontra em um momento de transição, em fase de aparente consolidação de um processo iniciado em meados da década de oitenta do século passado. A este processo atribuo o nome simbólico de “tributarização”, em referência ao ramo jurídico que cumpre a função de arrecadação compulsória de bens dos cidadãos.

Este movimento do Direito Penal, que caminha no sentido de enfocar, cada vez mais, uma resposta patrimonial ao cometimento de um crime, acompanha e decorre de um fenômeno social que cresceu e cresce no mesmo período: a criminalidade econômica organizada, em relação à qual não conseguem fazer frente os instrumentos do Direito Penal clássico.

As organizações criminosas, muitas vezes com abrangência transnacional, aperfeiçoaram suas estruturas, com hierarquia de membros, estabilidade e durabilidade, divisões de atribuições, cadeias de comando, regulamentos internos próprios e sistema remuneratório de seus integrantes. Com funcionamento à semelhança da natureza empresarial, elas fortalecem e aprimoram sua atuação em seus grandes eixos altamente rentáveis: tráfico (não só de drogas, mas também de armas, crianças, órgãos, animais, mulheres, etc), corrupção (em sentido lato, englobando suas diversas formas) e falsificações (adulterações de bebidas, cigarros, bens e produtos em geral, contrabando etc) (GOMES, 2013).

Para esse fenômeno delitivo, nosso Direito Penal clássico – a chamada “1ª Via”, de índole liberal – mostra-se ineficaz, pois atua na privação de liberdade individual, a partir da demonstração da culpabilidade, observadas as garantias processuais penais de índole constitucional. A retirada de um integrante de uma organização criminosa, por meio da privação de liberdade, não enfraquece sua estrutura: considerado seu

1 Doutor e mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assessor judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. E-mail: fabiofdufmg@gmail.com

funcionamento empresarial (REZENDE, 2021), unido à mão de obra infelizmente abundante, o afastamento de um membro da ORCRIM, por vezes, pode representar até mesmo um fomento à sua atuação, pois abre vaga para novos recrutamentos ou para assunção de integrantes dentro da cadeia de comando. Analogicamente ao que ocorre com uma empresa (no caso, uma empresa extremamente lucrativa), não se atinge sua derrocada com a retirada de sócios ou administradores, os quais são ordinariamente fungíveis, mas falindo-a. Daí a ineficácia de um Direito Penal liberal para combater a criminalidade econômica organizada. A solução há de ser, necessariamente, patrimonial.

Por tal razão, percebe-se, atualmente, que o Direito Penal utiliza-se da recuperação de ativos como argumento de autolegitimação, tanto quanto das penas privativas de liberdade: um Direito Penal que afirma e justifica sua utilidade e importância (perante a sociedade e perante as vítimas), como mecanismo de controle social, não apenas pela exposição, perante a opinião pública, das prisões do empresário beltrano ou do administrador público fulano, mas por quanto conseguiu recuperar para os cofres públicos e para a reparação dos danos àqueles que tiveram seus bens jurídicos violados.

Esse movimento de um Direito Penal progressivamente voltado à função de arrecadação de bens (sua “tributarização”) é chamado, por alguns autores, como a inauguração (ou, como seria mais adequado, como sedimentação) de sua 3ª Via (TEIXEIRA, 2020), à semelhança do processo ocorrido no início do século passado, quando o Direito Penal clássico passou a incorporar sua 2ª Via, em um movimento de “administrativização”, quando o ordenamento penal passou a abarcar também medidas de natureza administrativa (as medidas de segurança), baseadas na perigosidade (ou periculosidade), ou seja, uma resposta penal fundada em pressupostos diversos da culpabilidade.

Aníbal Bruno bem explicou a necessidade de um olhar novo e mais dinâmico sobre o Direito Penal, em que estes novos mecanismos sancionatórios “[...] pertencem a esse direito penal em mudança que, procurando acomodar-se a novas exigências sociais e jurídicas, não se apoia apenas na culpa, nem se arma somente com a pena [...]” (FIRMO, 1977, p. 180-185).

Hodiernamente, novamente nos encontramos nesse momento de readaptação do Direito Penal a esta importante demanda social: o sufocamento ou mitigação da crescente criminalidade econômica

organizada, de conhecidos malefícios de grande monta ao organismo social e que colocam em xeque o próprio Estado de Direito.

Como ensina Henrique Abi-Ackel Torres:

[...] a globalização conduz o Direito Penal a demandas práticas, para questões de eficácia no combate à criminalidade. Além disso, compreende que a delinquência da globalização possui viés econômico, cujos delitos são diferentes do paradigma clássico. A verdade é que os novos riscos, introduzidos pela modernidade, contribuíram para uma verdadeira crise no sistema jurídico atual. Os sistemas penais individualmente considerados são incapazes de responder aos desafios da nova criminalidade. Assim, há necessidade de maior cooperação internacional e a criação de novos paradigmas para fazer frente a esses novos riscos. (TORRES, 2024, p. 99).

Para atender a este escopo político-criminal, o legislador – e, no seu encaicho, a jurisprudência – vem adotando cada vez mais mecanismos e instrumentos de combate da criminalidade pela via patrimonial, o que se dá por vertentes diversas, explicitadas no tópico seguinte. Um grande desafio contemporâneo do jurista que lida no âmbito das ciências penais reside na delicada e tormentosa tarefa de conciliar a aplicabilidade destes novos institutos jurídicos à preservação dos direitos e garantias fundamentais do investigado/acusado/apenado.

2 As respostas patrimoniais ao cometimento do crime

A pena privativa de liberdade ocupa, historicamente, posição central no imaginário punitivo moderno. Ainda que tenha representado, em determinado momento, um avanço frente às sanções corporais e infamantes, sua permanência como eixo estruturante da resposta penal contemporânea tem sido objeto de crescente e embasada contestação. A expansão do encarceramento, associada à persistente crise dos sistemas prisionais e à limitada eficácia preventiva da prisão, tem revelado os altos custos sociais, econômicos e humanitários desse modelo sancionatório, o qual, ademais, se afigura ineficaz perante a criminalidade econômica organizada.

Nesse cenário, a conhecida afirmação de Rudolf von Ihering, segundo a qual *“a história da pena é a história de sua constante abolição”*, adquire especial atualidade. A trajetória recente do Direito Penal indica não a eliminação da prisão, mas um processo gradual de deslocamento funcional, no qual outras formas de intervenção estatal passam a disputar

espaço como instrumentos centrais de política criminal. Este movimento, todavia, se mostra pendular, ora fortalecendo alternativas de evitação do cárcere, ora se somando à constrição corporal como incremento do poder punitivo estatal.

Nesse sentido, observa-se a expansão e a criação de novas formas de “patrimonialização” da pena (aqui entendida como resposta estatal à perpetração delitativa). Podem ser citados, como exemplos, entre outros: a) crimes tributários com extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo (antes ou depois da denúncia); b) acordos de não persecução penal com centralidade em prestações pecuniárias, reparação do dano e renúncia a bens; c) colaboração premiada orientada à devolução de ativos e multas elevadas; d) confisco alargado e recuperação de ativos como finalidade prioritária da persecução penal; e) expansão de penas de multa desproporcionais, cominadas com lógica arrecadatória; f) progressiva incorporação de novas hipóteses indenizatórias no âmbito da reparação de danos causados; g) velada institucionalização do discurso de que o sistema de justiça penal deve ser economicamente autossuficiente ou mesmo que deve dar retorno financeiro ao Estado.

Entre tais vertentes, algumas ganham destaque, pela relevância de seu impacto no patrimônio jurídico do apenado ou por seu potencial de influência na condução ou no resultado das lides penais. Como instrumento repressor e, portanto, no âmbito da expansão do poder punitivo, a ablação patrimonial do apenado vem sendo ampliada consistentemente em três frentes, que são as hipóteses de multas penais, indenizações e confiscos.

As multas, antes cominadas pelo legislador pela fórmula genérica não quantificada (uso da expressão “e multa”, no preceito secundário do tipo penal), o que remetia ao *quantum* mínimo de dez dias-multa (art. 49, *caput*, segunda parte, do CP) agora são previstas, em numerosos tipos penais, de modo numericamente predimensionado e elevado, como se observa na Lei de Tóxicos, com tipos penais que preveem multas, por exemplo, de 1.500 a 4.000 dias-multa. E, para os tipos penais que mantêm a fórmula anterior, o aumento das multas penais passa pela mudança de seu critério de cálculo, diante da sedimentação da jurisprudência do STJ que valida a elevação da pena-base pecuniária em 1/8 do intervalo entre as sanções mínima e máxima de multa (que vai de 10 a 360 dias-multa, o que redundará em uma majoração de 43 dias-multa por cada circunstância judicial desfavorável ao acusado).

Além da elevação das multas, percebe-se a ampliação das hipóteses indenizatórias. Basta ponderar que a reparação do dano causado pelo crime, positivado inicialmente no ordenamento penal para a indenização pelos prejuízos materiais individuais mínimos, que tenham sido requeridos e demonstrados pela instrução criminal (art. 91, I, CP, c/c art. 387, IV, CPP), passou a englobar também os danos morais individuais decorrentes do ilícito (para os casos de violência doméstica contra mulher, *vide* Tema Repetitivo nº 983 do STJ) e, hodiernamente, já se busca indenização também por dano moral coletivo, em crimes que afetam bens jurídicos transindividuais.

Entretanto, a vertente que melhor demonstra a patrimonialização da pena, nesse novo Direito Penal tributarizado, é a expansão das modalidades de confisco (ou perda) de bens. Desde nosso primeiro Código Penal, previa-se o confisco do produto ou proveito do crime, para a restauração do *status quo ante*, sob a premissa lógica de que o agente não pode se locupletar pelo crime cometido. Perdia, portanto, este patrimônio ilícito. Em 2012, a lei penal passou a prever também o chamado “confisco por equiparação”, com a possibilidade de perda de patrimônio lícito do apenado, em sub-rogação ao produto ou proveito do crime que fosse de difícil localização ou recuperação. Em 2019, a lei anticrime trouxe substancial alargamento da possibilidade de perda de bens do apenado, com o “confisco alargado” (art. 91-A, CP). A norma, ampliando o que pode ser concebido como patrimônio do apenado (incluindo até mesmo bens em nome de terceiros), possibilitou o confisco do patrimônio não amparado em renda lícita, presumindo-o produto de crime, o que suscita acirrada discussão sobre sua constitucionalidade (BECHARA, 2020).

Por outro lado, a ampliação da resposta patrimonial ao cometimento do crime não ocorre apenas no aumento do controle estatal sobre o indivíduo, com o incremento de instrumentos punitivos. Dá-se, também, nas soluções alternativas e negociais de lides penais. Um passo nesse sentido ocorreu com a expansão das penas restritivas de direitos, em 1998, quando o acusado passou a poder responder pelo delito por ele cometido, se presentes os requisitos da substituição (art. 44, CP), não com sua liberdade, mas com seus bens, ou pagando certo valor (art. 43, I e II, CP).

Além disso, no âmbito da justiça penal negocial, além das hipóteses de composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, trazidas em 1995 pela Lei dos Juizados Especiais, a criação

do acordo de não persecução penal, em 2019 (art. 28-A, CPP), ampliou significativamente as possibilidades de evitação do processo penal, quase sempre por meio de medidas patrimoniais (reparação do dano, renúncia de bens, pagamento de prestações pecuniárias) convencionadas entre as partes.

Portanto, seja na majoração das medidas afitivas contra o réu, seja na ampliação das medidas despenalizadoras, o Direito Penal se utiliza cada vez mais da afetação patrimonial como instrumento prioritário. Ora o réu percebe que a ação penal ameaça não apenas sua liberdade, mas também suas propriedades, ora ele tem justamente em suas propriedades um meio de evitar a ação penal. De uma forma ou de outra, o Estado amplifica sua arrecadação, por meio do sistema de justiça penal. Mas isto traz consigo alguns riscos.

3 Riscos decorrentes da tributarização do Direito Penal

A figura deste Estado Penal arrecadador pode levar a preocupações fundadas quanto aos rumos da persecução penal no Brasil, especialmente em relação à criação e à expansão, de forma incontrolada e irracional (e, quiçá, inconstitucional), de institutos jurídico-penais prejudiciais ao réu. Se o Estado Penal assumir este “espírito fiscal”, em uma sanha arrecadatória, voltada à obtenção de receita, o Direito Penal se esvazia em sua missão de tutela de bens jurídicos. Em outras palavras, com a colonização do sistema penal por uma racionalidade fiscal, o próprio Estado perde, inclusive simbolicamente, sua concepção como garantidor de direitos, passando a ser visto mais como credor do réu.

Este processo de “tributarização” do Direito Penal pode ser observado quando o sistema penal passa a operar como mecanismo de arrecadação estatal indireta. Nesse sistema, condiciona-se a não persecução, a extinção da punibilidade ou a concessão de benefícios legais ao pagamento de valores. Com isso, o processo penal se torna um instrumento de coerção para cobrança, mais próximo da lógica fiscal do que da lógica penal clássica. O êxito da ação penal se mede por sua eficiência econômica (especialmente em termos de recuperação de ativos), mais do que pelo alcance, ainda que potencial ou vislumbrado, de categorias tradicionais como retribuição e prevenção geral.

Tal contexto poderia levar à mercantilização da justiça penal e, por corolário, a uma ainda maior desigualdade material (privilegiando as

classes economicamente abastadas), em uma expansão silenciosa do poder punitivo sob aparência de consenso, com a erosão da função simbólica e normativa do Direito Penal.

Tais riscos são perceptíveis no instrumento mais contundente (até agora) criado pelo Direito Penal para a arrecadação de bens: o confisco alargado previsto no art. 91-A do CP, como um novo efeito extrapenal da condenação. Em suma: para acusados por qualquer delito com pena máxima cominada superior a seis anos, todo o seu patrimônio se encontra sob suspeita, podendo ser confiscado pela justiça criminal, se não apoiado em renda lícita, com inversão do ônus da prova, ou seja, incumbindo ao próprio acusado comprovar a origem lícita de suas propriedades, o que pode atingir até mesmo bens de terceiros alheios à lide penal. O legislador classifica esse patrimônio sem prova de proveniência legal (o chamado patrimônio incongruente) em produto de crime e o confisca, sob a justificativa de regularização da situação patrimonial do acusado. Se o acusado não demonstrar, sob seu ônus, a origem regular, a própria lei estabelece uma dupla presunção em seu desfavor: que ele cometeu outros crimes anteriores àquele objeto da imputação, e que seu patrimônio decorreu de tais delitos fictos.

É de fácil percepção que, para retirar esses bens do réu, o Estado instituiu um mecanismo de ablação patrimonial de duvidosa constitucionalidade, considerando o princípio da presunção de inocência e a tutela da propriedade, na Constituição Federal, como direito fundamental, o que atrai, para a sua restrição, os princípios interpretativos oriundos da Ciência Hermenêutica dos Direitos Fundamentais (MENDES, 2000).

Ademais, o confisco alargado ainda pode levar a diversos outros problemas, inclusive extraprocessuais: adoção da ideia de culpabilidade como adoção de um estilo de vida criminoso (MEZGER, 1949); subversão da distribuição do ônus probatório, em que a existência de um patrimônio incongruente se convola em prova do crime imputado; seleção e priorização de casos a serem investigados e processados pela possibilidade de maior êxito econômico em um futuro confisco; confiscabilidade de todos os bens daqueles que laboram na informalidade ou de baixa renda; não confiscabilidade dos bens dos ricos, pois terão renda lícita para amparar qualquer aquisição patrimonial, independente de sua origem regular; ocorrência do confisco de bens em ações penais que apuram imputações sem qualquer conotação lucrativa, entre outros.

Esse texto não é a sede adequada para o aprofundamento da análise de tal problema de compatibilização entre este novel instituto jurídico-penal e nosso sistema principiológico garantista; sua menção visa apenas facilitar a visualização, pelo leitor, dos riscos inerentes a esse processo de tributarização do Direito Penal, no qual o Estado ignora direitos e garantias individuais fundamentais em nome de seu escopo arrecadatório, ainda que voltado ao combate da criminalidade econômica organizada.

4 Considerações finais

A análise da evolução recente da política criminal brasileira revela um deslocamento progressivo – ainda que não linear – da centralidade da pena privativa de liberdade para mecanismos de natureza patrimonial. A ampliação do confisco de bens, a valorização da pena de multa, o fortalecimento da reparação dos danos e a expansão de soluções penais negociadas indicam uma tentativa de reorganização da resposta penal diante da reconhecida crise do modelo encarcerador.

Sob a ótica da política criminal, esse movimento pode ser compreendido como resposta pragmática a múltiplos fatores: a superlotação carcerária, os elevados custos financeiros do sistema prisional, a baixa capacidade ressocializadora da prisão e a crescente demanda social por respostas penais que produzam efeitos concretos, como a recuperação de ativos e a reparação dos prejuízos causados pelo delito. Em sociedades marcadas pela centralidade do patrimônio, a sanção econômica apresenta-se como instrumento potencialmente eficaz de prevenção e reprovação.

Não obstante, a patrimonialização da resposta penal não pode ser analisada de forma acrítica. O deslocamento do foco punitivo da liberdade para o patrimônio não implica, necessariamente, uma redução do poder punitivo do Estado. Em determinados contextos, pode representar apenas sua reconfiguração, com riscos de seletividade, desproporcionalidade e reforço de desigualdades estruturais, sobretudo quando sanções patrimoniais incidem de forma mais gravosa sobre determinados grupos sociais.

Além disso, a utilização intensiva de mecanismos patrimoniais exige clareza quanto aos seus objetivos político-criminais. Se orientados prioritariamente à reparação dos danos, à restauração da paz social e à redução do encarceramento, tais instrumentos podem contribuir para uma política penal mais racional e menos aflitiva. Se, contudo, forem

empregados como mero complemento da prisão, sem critérios claros e limites normativos constitucionalmente adequados, correm o risco de ampliar o alcance e a intensidade da intervenção penal.

Conclui-se, portanto, que a patrimonialização da resposta penal constitui um dos eixos centrais da política criminal contemporânea no Brasil, refletindo escolhas legislativas relevantes diante da crise do modelo tradicional de punição, especialmente para a criminalidade econômica organizada. O desafio que se impõe é o de orientar esse processo de forma consciente e crítica, de modo que a ablação patrimonial opere como instrumento de racionalização do sistema penal, e não como mais uma via de expansão do controle punitivo estatal.

Referências

- BECHARA, Fabio Ramazzini; SALES, João Paulo. Análise crítica da perda alargada de bens à luz da ordem jurídica constitucional brasileira. *Revista de Direito Brasileira*, v. 26, n. 10, p. 342-364, 2020.
- FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. *Perigosidade criminal e medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade econômica organizada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 18-41, ago./set. 2013.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- MEZGER, Edmund. *Tratado de derecho penal*. Tomo II. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1949.
- REZENDE, Thiago Rocha de. O crime organizado e a análise empresarial: algumas notas críticas. *Boletim IBCCrim*. Ano 29. Nº 340. Março de 2021, p. 20-23.
- TEIXEIRA, Adriano (org.). *Perdas das vantagens do crime no direito penal. Confisco alargado e confisco sem condenação*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- TORRES, Henrique Abi-Ackel. *Manual de política criminal*. 1ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Liciane Faria Traverso Gonçalves: Advogada. Professora Universitária desde 2002. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre em Direito Empresarial. Especialista em Direito Ambiental. Especialista em Didática da Língua Inglesa. Licenciada em Língua Inglesa, em Português e em Espanhol. Licenciada em Educação Especial. Servidora pública. Organizadora e autora de livros e artigos. Palestrante.

Vinícius da Costa Gomes: Professor e Assessor na Ouvidoria de Prevenção e Combate à Corrupção do Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito, especialista em Direito Constitucional, Ciências Criminais e Educação. Mediador de conflitos.

Em um mundo marcado por fragmentações e desafios complexos, *Sociedade em (Re)Construção: Atravessando Fronteiras entre Educação, Direito e Meio Ambiente* propõe um convite à travessia entre saberes e práticas. Mais do que uma coletânea acadêmica, a obra constitui um espaço de diálogo crítico que articula reflexões sobre justiça, cidadania, inclusão e sustentabilidade, buscando não apenas compreender as tensões contemporâneas, mas também apontar caminhos de transformação. Percorrendo temas que vão das relações familiares e dos direitos fundamentais às políticas públicas, à inclusão social e às inovações tecnológicas, os capítulos revelam a urgência de repensar as estruturas que sustentam a vida em sociedade. Ao integrar diferentes áreas do conhecimento, o livro evidencia que não há reconstrução possível sem uma visão interdisciplinar e comprometida com a dignidade humana. Voltada a estudantes, pesquisadores e profissionais, esta obra convida o leitor a assumir um papel ativo diante das contradições do presente, transformando reflexão em ação. Cada página reafirma que a sociedade é um processo em constante construção e que essa tarefa exige consciência crítica, sensibilidade ética e engajamento coletivo.

